

Revista do Tribunal Superior do Trabalho

vol. 88 n° 3 jul/set 2022



Revista do Tribunal Superior do Trabalho

Conselho Editorial

Ministro do STF e Prof. Dr. Ricardo Lewandowski

Ministra do STF e Profa. Dra. Cármen Lúcia

Ministra do STF Rosa Weber

Ministro do STF e Prof. Dr. Edson Fachin

Ministro do STF aposentado e Prof. Marco Aurélio Farias Mello

Ministro do TST aposentado e Prof. Dr. Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro do TST aposentado e Prof. Dr. Pedro Paulo Teixeira Manus (*in memoriam*)

Professora Dra. Esperanza Macarena Sierra Benítez (Universidade de Sevilha, Espanha)

Professora Dra. Maria do Rosário Palma Ramalho (Universidade de Lisboa, Portugal)

Desembargadora do Trabalho e Profa. Dra. Sayonara Grillo (UFRJ)

Professor Dr. Antonio Baylos Grau (Universidad de Castilla-La Mancha, Espanha)

Professor Dr. Hugo Barretto Ghione (Universidad de la República, Uruguai)

Professor Dr. Ingo Wolfgang Sarlet (PUCRS)

Professor Dr. João Leal Amado (Universidade de Coimbra, Portugal)

Desembargador do Trabalho aposentado e Prof. Dr. Márcio Túlio Viana (UFMG e PUC Minas)

Professor Dr. Pedro Romano Martinez (Universidade de Lisboa, Portugal)

Equipe Editorial e Científica

Ministro Mauricio Godinho Delgado (Editor-Chefe)

Ministro José Roberto Freire Pimenta

Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes

Ministra Morgana de Almeida Richa (Suplente)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Revista do Tribunal Superior do Trabalho

Ano 88 – nº 3 – jul. a set. – 2022

LEX
E D I T O R A

Rua Dezoito de Novembro, 423 – Conj. 203 – CEP 90240-040 – Porto Alegre-RS
comercial@lex.com.br – www.lex.com.br

Revista do Tribunal Superior do Trabalho / Tribunal Superior do Trabalho. – Vol. 21, n. 1 (set./dez. 1946) – Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1947-.

v.

Trimestral.

Irregular, 1946-1968; suspensa, 1996-1998; trimestral, out. 1999-jun. 2002; semestral, jul. 2002-dez. 2004; quadrimestral, maio 2005-dez. 2006.

Continuação de: Revista do Conselho Nacional do Trabalho, 1925-1940 (maio/ago.).

Coordenada pelo: Serviço de Jurisprudência e Revista, 1977-1993; pela: Comissão de Documentação, 1994-.

Editores: 1946-1947, Imprensa Nacional; 1948-1974, Tribunal Superior do Trabalho; 1975-1995, LTr; out. 1999-mar. 2007, Síntese; abr. 2007- jun. 2010, Magister; jul. 2010- , Lex.

ISSN 0103-7978

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3. Justiça do Trabalho – Brasil. 4. Jurisprudência Trabalhista – Brasil. I. Brasil. Tribunal Superior do Trabalho.

CDU 347.998.72(81)(05)

Equipe Editorial e Científica: Comissão de Documentação e Memória – Presidente: Ministro Mauricio Godinho Delgado; Membros: Ministro José Roberto Freire Pimenta e Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes; Membro suplente: Ministra Morgana de Almeida Richa

Organização e Supervisão: Renyr Figuerêdo Corrêa – Coordenadora de Documentação

Revisão: José Geraldo Pereira Baião – Coordenadoria de Documentação

Revisão em língua inglesa: Cristiane Rosa Pitombo – Coordenadoria de Formação (Enamat)

Capa: Ivan Salles de Rezende (sobre foto de Marta Crisóstomo)

Editoração Eletrônica: Lex Editora S/A

Tiragem: 700 exemplares

Os artigos publicados nesta Revista não traduzem necessariamente a opinião institucional do Tribunal Superior do Trabalho. A publicação dos textos obedece ao propósito de estimular o debate sobre questões jurídicas relevantes para sociedade brasileira e de refletir as várias tendências do pensamento jurídico contemporâneo. A seleção de artigos ocorre a cada trimestre por meio de edital convocatório elaborado pela Comissão de Documentação e Memória do TST e publicado no endereço eletrônico: <http://www.tst.jus.br/web/biblioteca/revista-do-tst>.

Tribunal Superior do Trabalho

Sector de Administração Federal Sul

Quadra 8, lote 1, bloco “B”, mezanino

70070-600 – Brasília – DF

Fone: (61) 3043-3056

E-mail: revista@tst.jus.br

Internet: www.tst.jus.br

Lex Editora S.A.

Rua Dezoito de Novembro, 423 – Conj. 203

90240-040 – Porto Alegre-RS

Fone: (51) 3191-3033

Assinaturas:

comercial@lex.com.br

www.lex.com.br

**Composição do
Tribunal Superior do Trabalho**

Tribunal Pleno

Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal
Ministra Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal
Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro Renato de Lacerda Paiva
Ministro Lelio Bentes Corrêa
Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministro Mauricio José Godinho Delgado
Ministra Kátia Magalhães Arruda
Ministro Augusto César Leite de Carvalho
Ministro José Roberto Freire Pimenta
Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes
Ministro Hugo Carlos Scheuermann
Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte
Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão
Ministro Douglas Alencar Rodrigues
Ministra Maria Helena Mallmann
Ministro Breno Medeiros
Ministro Alexandre Luiz Ramos
Ministro Luiz José Dezena da Silva
Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes
Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior
Ministro Alberto Bastos Balazeiro
Ministra Morgana de Almeida Richa
Ministro Sergio Pinto Martins

Órgão Especial

Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal
Ministra Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal
Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro Renato de Lacerda Paiva

Ministro Lelio Bentes Corrêa
Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministra Maria Helena Mallmann
Ministro Breno Medeiros
Ministro Alexandre Luiz Ramos
Ministro Luiz José Dezena da Silva
Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal
Ministra Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal
Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministro Mauricio José Godinho Delgado
Ministra Kátia Magalhães Arruda
Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes
Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte

Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais

Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal
Ministra Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal
Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro Renato de Lacerda Paiva
Ministro Lelio Bentes Corrêa
Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Ministro Augusto César Leite de Carvalho
Ministro José Roberto Freire Pimenta
Ministro Hugo Carlos Scheuermann
Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão
Ministra Maria Helena Mallmann
Ministro Breno Medeiros
Ministro Alexandre Luiz Ramos

Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais

Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal

Ministra Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro Douglas Alencar Rodrigues

Ministro Luiz José Dezena da Silva

Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes

Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior

Ministro Alberto Bastos Balazeiro

Ministra Morgana de Almeida Richa

Ministro Sergio Pinto Martins

Primeira Turma

Ministro Hugo Carlos Scheuermann (Presidente)

Ministro Luiz José Dezena da Silva

Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior

Segunda Turma

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (afastado temporariamente por integrar o Conselho Nacional de Justiça)

Ministra Maria Helena Mallmann (Presidente)

Ministro Sergio Pinto Martins

Desembargadora Margareth Rodrigues Costa (Convocada)

Terceira Turma

Ministro Mauricio José Godinho Delgado (Presidente)

Ministro José Roberto Freire Pimenta

Ministro Alberto Bastos Balazeiro

Quarta Turma

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho (Presidente)

Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministro Alexandre Luiz Ramos

Quinta Turma

Ministro Douglas Alencar Rodrigues

Ministro Breno Medeiros (Presidente)

Ministra Morgana de Almeida Richa

Sexta Turma

Ministro Lelio Bentes Corrêa (Presidente)

Ministra Kátia Magalhães Arruda

Ministro Augusto César Leite de Carvalho

Sétima Turma

Ministro Renato de Lacerda Paiva

Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão (Presidente)

Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes

Oitava Turma

Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Presidente)

Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes

Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte

Ministros do Tribunal Superior do Trabalho



Emmanoel
Pereira (Presidente)



Dora Maria da Costa
(Vice-Presidente)



Guilherme A. C. Bastos
(Corregedor-Geral)



Ives Gandra da Silva
Martins Filho



Maria Cristina
Peduzzi



Renato de Lacerda
Paiva



Leílio Bentes Corrêa



Aloysio Corrêa da
Veiga



Vieira de Mello Filho



Maurício Godinho
Delgado



Kátia Magalhães
Arruda



Augusto César Leite
de Carvalho



José Roberto Freire
Pimenta



Delaíde Alves
Miranda Arantes



Hugo Carlos
Scheuermann



Alexandre de Souza
Agra Belmonte



Cláudio Mascarenhas
Brandão



Douglas Alencar
Rodrigues



Maria Helena
Mallmann



Breno
Medeiros



Alexandre Luiz
Ramos



Luiz José Dezena
da Silva



Evandro Pereira
Valadão Lopes



Amaury Rodrigues
Pinto Junior



Alberto Bastos
Balazeiro



Morgana de
Almeida Richa



Sergio Pinto
Martins

Sumário

Prefácio do Coordenador do Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do CSJT	15
Apresentação	19
Presentation	23

I – DOUTRINA

Trabalho Infantil e Aprendizagem

1. Tutela del lavoro minorile, politiche occupazionali e apprendimento <i>Proteção do trabalho infantil, políticas de emprego e aprendizagem</i> <i>Protection of child labour, employment policies and learning</i> <i>Antonella D'Andrea</i>	29
2. O combate ao trabalho infantil através de atuação especializada da Justiça do Trabalho: os Juizados Especiais da Infância e Adolescência – JEIA, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região <i>Combating child labor through the specialized Work of the Labor Court: the Special Courts for Children and Adolescents – JEIA, within the scope of the Regional Labor Court of the 15th Region</i> <i>Eliana dos Santos Alves Nogueira</i>	49
3. “É nos meus sonhos que estás a pisar”: (re)pensando caminhos para um país livre de trabalho infantil <i>“You tread on my dreams”:</i> (re)thinking the paths to a country free of child labor <i>Emerson Victor Hugo Costa de Sá, Caio Henrique Faustino da Silva e Otávio Bruno da Silva Ferreira</i>	66
4. Exposição virtual para fins pecuniários: nova dimensão de trabalho infantil com a exploração da intimidade da criança <i>Virtual exposure for financial gains: a new dimension of child labor with the exploration of child intimacy</i> <i>Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé e Wilson Franck Junior</i>	85
5. Aprendizagem como compromisso global para erradicação do trabalho infantil e escravo <i>Learning as a global commitment to the eradication of child and slave labor</i> <i>Luciana Paula Conforti</i>	96
6. O histórico legislativo do trabalho infantil doméstico e o mito da democracia racial: uma análise de dados do Ceará na perspectiva de raça e gênero <i>The legislative history of domestic child labor and the myth of racial democracy: a data analysis of Ceará from a race and gender perspective</i> <i>Paula Borges Frota Pinto e Raquel Coelho de Freitas</i>	113
7. O trabalho infantil e a realidade da violação de direitos humanos <i>Child labour and the reality of human rights violation</i> <i>Xisto Tiago de Medeiros Neto</i>	126
8. A desconstrução da aprendizagem profissional: Estado brasileiro renuncia ao desenvolvimento social e econômico e enfraquece uma das principais políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil <i>The dismantling of professional learning: Brazilian State forsakes social and economic development and weakens one of the main public policies to combat child labor</i> <i>Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos e Eliana dos Santos Alves Nogueira</i>	144

9. A complexidade do trabalho infantil: uma leitura da dignidade humana à ordem econômica <i>The complexity of child labor: a reading that encompasses from human dignity to the economic order</i> Mariana Ferrucci Bega.....	161
10. A aprendizagem no trabalho transgênero: a chave do gênero para o combate à discriminação laboral <i>Apprenticeship contract in transgender work: the gender key to fight labor discrimination</i> Cristiano de Mello Ribeiro e Renato de Sousa Resende.....	178
11. A erradicação do trabalho infantil no Brasil e a “pedagogia do trabalho”: implicações ao instituto da aprendizagem profissional <i>The eradication of child labour in Brazil and the “work pedagogy”: implications for the institute of professional learning</i> Josiane Rose Petry Veronese e Vivian De Gann dos Santos.....	197
12. Trabalhadores invisíveis: o caso do trabalho infantil doméstico na casa de terceiros <i>Invisible workers: the case of domestic child labor at the home of third parties</i> Suelem da Costa Silva e Clovis Gorczveski.....	213
13. Sistema de formação profissional e Lei da Aprendizagem no Brasil: ausência de coordenação no limiar da indústria 4.0 <i>Vocational education system and Apprenticeship Law in Brazil: lack of coordination on the threshold of industry 4.0</i> Guilherme Lins de Magalhães e Remi Castioni.....	227
14. O saber docente da rede socioassistencial: tecnologia para a transformação através do programa de aprendizagem <i>The teaching knowledge of the social assistance network: technology for transformation through the learning program</i> Rodrigo dos Santos França.....	245
15. A triste realidade do trabalho infantil e o dever de combate para a sua erradicação <i>The sad reality of child labor and the duty to combat it and seek its eradication</i> Ricardo Calcini e Leandro Bocchi de Moraes.....	272

II – NOTAS E COMENTÁRIOS

Revista do TST e avaliação de periódicos da área de Direito realizada pela Capes em 2022.....	283
Centenário da Revista do Tribunal Superior do Trabalho.....	283
Lançamento da obra <i>Composições, biografias e linha sucessória dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho</i> (3ª edição, revista, ampliada e atualizada).....	287
Tribunal Pleno elege a nova Direção do TST e do CSJT.....	287
Relatório de transição de gestão da Comissão de Documentação e Memória do TST – CDM e do Comitê Gestor do Programa Nacional de Resgate da Memória da Justiça do Trabalho – CGMNAC-JT.....	288
TST elege três mulheres para compor a lista tríplice.....	292
Tema do mês.....	292
Centenário de nascimento do ministro Mozart Victor Russomano.....	293
Homenagem aos ministros aposentados do TST.....	294
TST cria a Rede de Pesquisa Judiciária da Justiça do Trabalho.....	295
Seminário internacional “A Competência da Justiça do Trabalho”.....	295
Fachada do TST é inaugurada com o lema “O Tribunal da Justiça Social”.....	296
TST e CSJT são finalistas no Prêmio de Inovação Judiciário Exponencial.....	296

Prefácio

Evandro Valadão
(Ministro do TST)

“Nenhum homem é uma ilha, todo em si; todo homem é uma parte do continente, uma parte da terra; se um torrão de terra é levado pelo mar, a Europa é diminuída, tanto se fosse um promontório, como também se fosse uma casa de teus amigos ou a tua própria; a morte de todo homem me diminui, porque sou parte na humanidade; e então nunca pergunte por quem os sinos dobram; eles dobram por ti.”
(John Donne, *Devoção XVII, Devotions upon emergent occasions*)

Ernest Hemingway, escritor americano, nascido em 21 de julho de 1899 e falecido em 2 de julho de 1961, publicou, em 1940, o romance *For Whom the Bell Tolls* (em português, “*Por Quem os Sinos Dobram*”) sobre a Guerra Civil Espanhola, tendo influenciado a literatura mundial. Tal obra foi considerada uma das melhores do século XX, ao narrar a história de Robert Jordan, um jovem norte-americano que se incorporou às Brigadas Internacionais, formadas por combatentes voluntários de 53 nacionalidades dispostos a lutar em defesa da República Espanhola.

A Guerra Civil Espanhola sempre me chamou a atenção por este fato: havia uma espécie de irmandade entre as pessoas, por uma causa e um ideal. Embora não queira emitir qualquer juízo de valor sobre esse evento histórico – apesar de Franco ter obtido apoio explícito e bélico de Hitler e Mussolini –, comove-me esse elemento de fraternidade, de compromisso com uma causa que reuniu pessoas de diferentes partes do mundo a colocarem em risco suas próprias vidas.

E, com isso, conectar a citação com a qual iniciei o presente Prefácio, que me inspirou ao combate ao trabalho infantil, é dizer que esse sentimento de solidariedade e de fraternidade deveria nos inspirar para a erradicação dessa grave mazela. Afinal, citando Costas Douzinas, “ter ou exercer um direito significa reivindicar a outros um tipo particular de reconhecimento, pedir para ser tratado como um tipo concreto de pessoa”.

Portanto, erradicar o trabalho infantil, em todas as suas possíveis formas, é, de fato, um resgate desse elemento humano e de solidariedade que, penso, nos falta em tempos atuais.

O trabalho infantil é causa e consequência da pobreza. Ele gera a tríplice exclusão do indivíduo: a da infância, pois não lhe é dado ser criança; a da

PREFÁCIO

idade adulta, por ser privado do desenvolvimento de suas aptidões naturais e, portanto, de adquirir competências e habilidades necessárias; e, por fim, a exclusão de uma velhice digna, resultado de uma vida de empregos precários, de baixa remuneração, que não propiciará uma proteção previdenciária adequada.

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho, “em 2020, 160 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos foram vítimas de trabalho infantil no mundo (dentre os quais 97 milhões eram meninos e 63 milhões meninas)”. Em outras palavras, “uma em cada 10 crianças e adolescentes ao redor do mundo se encontrava em situação de trabalho infantil”.

De acordo com o PNAD, “em 2019, havia 38,3 milhões de pessoas entre 5 a 17 anos de idade, das quais 1,8 milhão estavam em situação de trabalho infantil (4,6%). Desse total, 706 mil estavam ocupadas nas piores formas de trabalho infantil (Lista TIP)”.

Nesse panorama, essa necessidade de um regaste histórico perfaz, em essência, um exercício de Justiça e Equidade.

Não podemos simplesmente pensar “meu filho está a salvo” e nos contentarmos com isso, mesmo porque a própria pandemia nos mostrou o quão imbrincada está a nossa existência – estamos todos conectados e interligados de todas as formas (saúde, meio ambiente, segurança), de modo que é impossível vivermos em nichos isolados. Nossos filhos só estarão a salvo quando todos os filhos estiverem.

É preciso dar a cada um o que lhe pertence, máxima atribuída a Ulpiano, para traduzir o conceito milenar de Justiça, que não perdeu o fulgor pelo caminhar dos séculos, pois, se reconheço o que me pertence, é porque também reconheço o que é de outro, ainda mais, reconheço a existência do outro. O outro como sujeito, indivíduo, potência e alteridade. Para definir o que é meu, objeto de minha propriedade, devo perceber que nem tudo me pertence, que sobre o todo não tenho domínio. A definição de Justiça, como posta e por tal viés, é inegavelmente um conceito de reciprocidade.

Diante disso, em uma realidade estarecedora como a nossa, de que forma o Judiciário Trabalhista pode atuar e interceder em favor de crianças e adolescentes?

A Justiça do Trabalho, que é eminentemente uma Justiça Social, está engajada na luta pela erradicação do trabalho infantil – propósito prioritário da humanidade. Por tal razão, e imbuídos deste espírito, o Tribunal Superior do Trabalho criou seu Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, hoje sob os cuidados do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Nosso programa comemora em 2022 seus 10 anos de existência, os quais serão celebrados com diversas “lives” promovidas pelos Tribunais Re-

PREFÁCIO

gionais sobre diversos temas, tais como: “O julgamento das causas envolvendo trabalho infantil, sob a perspectiva da infância e da adolescência” pela Região Nordeste, em 07 de outubro; “Trabalho infantil, proteção social e aprendizagem profissional” pela Região Centro-Oeste, em 14 de outubro; “Aprendizagem social” pela Região Sudeste, em 21 de outubro, “Aprendizagem para os jovens em cumprimento de medida socioeducativa” pela Região Sul, em 27 de outubro; e “Exploração sexual do trabalho infantil” pela Região Norte em 04 de novembro. As comemorações se encerrarão com um webnário no dia 10 de novembro de 2022, sediado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em parceria com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Sobre o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, destaca-se que sua atuação está norteadada pela colaboração na implementação de políticas públicas de prevenção, combate, segurança, saúde e erradicação do trabalho infantil, bem como do incentivo ao diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, notadamente por meio de parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos do Programa; além de desenvolver ações educativas e pedagógicas em todos os níveis de ensino, diretamente a estudantes, trabalhadores e empresários; incentivando, ainda, o compartilhamento de dados e informações sobre trabalho infantil entre as instituições parceiras, prioritariamente por meio eletrônico; promovendo, também, estudos e pesquisas sobre as causas do trabalho infantil no Brasil, e temas conexos, a fim de auxiliar no diagnóstico e no desenvolvimento de ações de prevenção, redução e erradicação desta carga social; e adotando ações e medidas necessárias ao efetivo cumprimento das normas internas e internacionais ratificadas pelo Brasil sobre a erradicação do trabalho infantil, assim como ao aperfeiçoamento da legislação nacional; e, por fim, incentivando a tramitação prioritária dos processos relativos ao trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes.

Nesse cenário, a edificação de um periódico sobre o Trabalho Infantil e a Aprendizagem é mais uma forma de estimular o debate aberto e inclusivo sobre as boas práticas e a maneira de integrar todo o sistema de justiça e a sociedade no combate a esta mazela social, explicitando, sempre, o caráter absolutamente excepcional do trabalho infantil.

No ensejo, externo minha profunda gratidão à Coordenação Editorial da Comissão Permanente de Documentação e Memória, que visa a divulgar relevantes artigos nacionais e internacionais na área do Direito e Processo do Trabalho, por ter acedido, permitido e mesmo incentivado a realização de uma revista temática para uma questão socialmente tão sensível. Meus sinceros agradecimentos à *Revista do Tribunal Superior do Trabalho* e a todos aqueles que permitiram a realização desse projeto.

Apresentação

A eliminação do trabalho infantil deve ser um compromisso prioritário da humanidade. Há consenso científico de que a exploração do trabalho de crianças e adolescentes compromete o pleno desenvolvimento da pessoa humana. Suas consequências abrangem aspectos físicos, psicológicos e educacionais, repercutindo ainda no exercício da cidadania e na perpetuação da pobreza e da exclusão social.

Informações reunidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) demonstram que, em 2019, antes da pandemia da covid-19, já havia, no Brasil, mais de 1,7 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos de idade que trabalhavam. Se considerarmos que o Brasil carece de dado oficial atualizado que retrate os impactos da pandemia sobre o trabalho infantil e que, em 2022, segundo pesquisa realizada pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan), 58,7% da população brasileira vive com algum tipo de insegurança alimentar¹, o cenário do trabalho infantil contemporâneo torna-se ainda mais alarmante.

Historicamente, a Justiça do Trabalho, como vetor da Justiça Social, tem se engajado na luta pela erradicação do trabalho infantil no país. Um importante marco dessa luta ocorreu em 2012 com a instituição, pelo TST e CSJT, da “Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil na Justiça do Trabalho”. Em 2016, a Comissão passou a ser denominada “Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem”. O objetivo das ações institucionais da Justiça do Trabalho é desenvolver, em caráter permanente, políticas pela erradicação do trabalho infantil no Brasil e proteção do trabalho decente e da adequada profissionalização do adolescente.

Neste ano de 2022, o *Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho*, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, a Organização Internacional do Trabalho e o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, lançou a campanha nacional “Proteção Social para Acabar com o Trabalho Infantil”. A ação objetiva conscientizar a sociedade civil acerca da necessidade de ampliação de políticas públicas destinadas a reduzir as principais causas do trabalho infantil: a pobreza e a vulnerabilidade socioeconômica das famílias.

Uma das iniciativas dessa importante campanha nacional foi a presente edição especial temática da *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, denominada

1 Sobre o tema, consultar: <https://pesquisassan.net.br/2o-inquerito-nacional-sobre-inseguranca-alimentar-no-contexto-da-pandemia-da-covid-19-no-brasil/>.

APRESENTAÇÃO

“Trabalho Infantil e Aprendizagem”. A proposta, apresentada pelo Coordenador Nacional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho, Ministro Evandro Pereira Valadão – que também é membro da Comissão de Documentação e Memória do TST – foi, de pronto, acolhida com entusiasmo dada a sua importância para o debate qualificado e científico acerca do tema.

Assim, a *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, em seu Vol. 88, nº 3, relativa ao trimestre de julho a setembro de 2022, além de contar com PREFÁCIO DO COORDENADOR NACIONAL DO PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E DE ESTÍMULO À APRENDIZAGEM, Ministro Evandro Pereira Valadão, dedica-se a temas pertinentes ao TRABALHO INFANTIL E APRENDIZAGEM.

Para compor esta edição especial e temática, a Comissão de Documentação e Memória selecionou 15 artigos jurídicos e científicos, cujos autores integram destacadas carreiras acadêmica e jurídica nacionais e internacionais.

Nesse quadro, o presente número do periódico jurídico e científico do TST divide-se em dois grandes eixos: “TRABALHO INFANTIL E APRENDIZAGEM”; e “NOTAS E COMENTÁRIOS”.

No eixo “TRABALHO INFANTIL E APRENDIZAGEM”, as reflexões apresentadas pelos articulistas perpassam por abordagens candentes e atuais tanto na perspectiva nacional quanto do Direito comparado, retratando a realidade dessa grave violação de direitos humanos.

A proteção do trabalho infantil e as políticas de emprego e aprendizagem, segundo a legislação europeia, são apresentadas por Antonella D’Andrea, professora adjunta de Direito do Trabalho na Universidade “Tor Vergata”, de Roma. Uma importante atuação da Justiça do Trabalho de combate ao trabalho infantil – os Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA), no âmbito do TRT da 15ª Região – é destaque desta edição especial, bem como o (re)pensar de caminhos para um País livre de trabalho infantil proposto de forma profunda, densa e, ao mesmo tempo, poética e sensível. Outro tema que tem se mostrado um grande desafio à proteção integral da criança e do adolescente na forma preconizada pela Constituição da República e leis pertinentes – o trabalho infantil para fins pecuniários em redes virtuais – é analisado sob a ótica da exposição da intimidade da criança por seus responsáveis.

A promoção da aprendizagem e da proteção adequada de aprendizes é estudada a partir da recomendação da OIT “Aprendizagem de Qualidade”, de 2022. Destaca-se que, embora, no âmbito internacional, se defenda a relevância da aprendizagem para o fortalecimento dos vínculos de adolescentes e jovens com o mercado de trabalho e para a erradicação do trabalho infantil, no Brasil tramitam propostas legislativas no Congresso Nacional que fragilizam a legislação atual,

APRESENTAÇÃO

violando as normas constitucionais e internacionais que tratam sobre o tema. Tais propostas legislativas tendem a promover a desconstrução de uma das principais políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil – a aprendizagem profissional –, o que pode conduzir o país a prejudicar sensivelmente seu desenvolvimento socioeconômico, especialmente sob a ótica da Indústria 4.0.

O trabalho infantil doméstico na casa de terceiros, inclusive a partir do pensamento de Lélia Gonzalez sobre o mito da democracia racial; a discriminação na aprendizagem no trabalho transgênero; a cultura da “pedagogia do trabalho” e o saber docente da rede socioassistencial de programas de aprendizagem são temas que suscitam reflexões aprofundadas acerca da necessidade de se valorizar o potencial humano de crianças e adolescentes, conduzindo-os a caminhos de superação da vulnerabilidade social e da ampliação da cidadania.

Finda a parte específica temática, o periódico apresenta o eixo dedicado a “NOTAS E COMENTÁRIOS” com duas notícias alvissareiras. A primeira refere-se à elevada expectativa de que a *Revista do Tribunal Superior do Trabalho* seja enquadrada em estrato indicativo de qualidade superior ao atual pela Qualis Periódicos da Capes neste ano de 2022. A segunda é que este periódico científico e institucional completará 100 anos em 2025. Tal expectativa de enquadramento superior desta quase centenária Revista institucional relativo ao último ciclo avaliativo da Capes é fruto do primoroso trabalho e excepcional empenho para a instituição de novas políticas editoriais de aperfeiçoamento realizados nos últimos anos. Em face disso, cumprimento os membros desta Comissão, Ministros José Roberto Freire Pimenta (1º e 2º períodos de gestão), Ministro Douglas Alencar Rodrigues (1º período de gestão) e Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes (2º período de gestão), registrando ainda a presença como membros suplentes da CDM do Ministro Emmanoel Pereira e da Ministra Morgana de Almeida Richa (1º e 2º períodos de gestão, respectivamente); e as servidoras e os servidores deste TST, Valéria de Oliveira Dias, assessora deste Ministro Presidente da CDM; Renyr Figuerêdo Corrêa, coordenadora de Documentação; José Geraldo Pereira Baião, revisor; e Cristiane Rosa Pitombo, revisora em língua inglesa. Toda a dedicação e esforços empreendidos foram e continuarão sendo decisivos para a elevação contínua desta *Revista do TST* aos mais qualificados parâmetros de avaliação nacional e internacional.

Registram-se ainda outras importantes notas. A nova direção do TST e do CSJT foi eleita, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno. O Ministro Lelio Bentes Corrêa será o novo Presidente do TST e do CSJT; o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga foi eleito Vice-Presidente; e a Ministra Dora Maria da Costa, Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho. A posse da nova direção ocorrerá no dia 13 de outubro de 2022. Na mesma data, a CDM e o Comitê Gestor do Programa Nacional de Resgate da Memória da Justiça do Trabalho – CGMNac-JT terão novos membros.

APRESENTAÇÃO

Por essa razão, este atual Presidente da CDM e coordenador do CGMNac-JT apresenta *Relatório de Transição de Gestão*. O objetivo é fornecer aos novos membros eleitos subsídios para a elaboração e implementação do programa de gestão de seus mandatos.

O TST elegeu, pela segunda vez na história, três mulheres para compor a lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga aberta destinada à magistratura decorrente da aposentadoria do eminente Ministro Renato de Lacerda Paiva. Foram eleitas as Desembargadoras Joseane Dantas dos Santos, do TRT da 21ª Região, Ana Paula Pellegrina Lockmann, do TRT da 15ª Região, e Liana Chaib, do TRT da 22ª Região.

A iniciativa da Comissão de Documentação e Memória, por meio da Biblioteca Délio Maranhão, denominada “Tema do Mês”, o centenário de nascimento do Ministro Mozart Victor Russomano e as homenagens aos Ministros aposentados Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Vantuil Abdala, José Simpliciano Fernandes, Carlos Alberto Reis de Paula, Barros Levenhagen, Maria de Assis Calsing, Márcio Eurico Vitral Amaro, João Batista Brito Pereira, Alberto Bresciani, Luiz José Guimarães Falcão e João Oreste Dalazen são outras importantes notas.

Além dessas, destacam-se a criação da Rede de Pesquisa Judiciária da Justiça do Trabalho, cujo objetivo é estabelecer mecanismos de colaboração, comunicação e divulgação dos estudos e diagnósticos entre os grupos de pesquisas judiciárias dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos termos da Resolução nº 462 do CNJ; a realização do Seminário internacional “A competência da Justiça do Trabalho”, que aprofundou as discussões acerca das atribuições e responsabilidades do Poder Judiciário Trabalhista, fortalecendo e valorizando sua inserção na sociedade; e a inauguração da fachada do TST com o lema *O Tribunal da Justiça Social*.

Por fim, noticia-se a participação da Ministra Maria Cristina Peduzzi como finalista no Prêmio de Inovação Judiciário Exponencial representando o TST e o CSJT. À época Presidente do TST e do CSJT, a atuação da eminente Ministra foi destaque na liderança dos órgãos da Justiça do Trabalho durante a pandemia da covid-19.

Com esta sintética APRESENTAÇÃO e com gratidão à comunidade jurídica e acadêmica, que tem contribuído para a valorização deste importante periódico científico e institucional, bem como aos articulistas, aos Ministros e servidores desta Corte Superior, desejo a todos uma proveitosa leitura.

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Presidente da Comissão de Documentação e Memória do TST
nas gestões de 19 de fevereiro de 2020 a 15 de fevereiro de 2022 e de
16 de fevereiro a 13 de outubro de 2022

Presentation

The elimination of child labor must be a priority commitment of humanity. There is scientific consensus that the exploitation of child and adolescent labor compromises the full development of the human person. Its consequences cover physical, psychological, and educational aspects, also affecting the exercise of citizenship and perpetuating poverty and social exclusion.

Information gathered by the International Labor Organization (ILO) and the United Nations Children's Fund (UNICEF) shows that in 2019, before the Covid-19 pandemic, there were already more than 1.7 million children and adolescents between the ages of 5 and 17 working in Brazil. However, Brazil lacks updated official data that portrays the impacts of the pandemic on child labor. In 2022, according to a survey conducted by the Brazilian Research Network on Food and Nutritional Sovereignty and Security (Rede Penssan), 58.7% of the Brazilian population lives with some kind of food insecurity. In light of these facts, the contemporary child labor scenario becomes even more alarming.

Historically, the Labor Justice System, as a vector of Social Justice, has been engaged in the fight to eradicate child labor in the country. An important milestone in this fight occurred in 2012 with the creation of the "Commission for the Eradication of Child Labor in the Labor Justice System" by the TST and CSJT. In 2016, the Commission was renamed "Program to Combat Child Labor and Encourage Learning. The objective of the institutional actions of the Labor Justice is to develop, on a permanent basis, policies for the eradication of child labor in Brazil and the protection of decent work and proper professionalization of adolescents.

In this year of 2022, *the Program to Combat Child Labor and Encourage Learning of the Labor Court*, together with the Labor Department of Justice, the International Labor Organization, and the National Forum for the Prevention and Eradication of Child Labor, launched the national campaign "Social Protection to End Child Labor". The action aims to make civil society aware of the need to expand public policies aimed at reducing the main causes of child labor: poverty and the socioeconomic vulnerability of families.

One of the initiatives of this important national campaign was this special thematic edition of the TST Journal, called "Child Labor and Learning". The proposal, presented by the National Coordinator of the Program to Combat Child Labor and Encourage Learning of the Labor Court, Justice Evandro Pereira

P R E S E N T A T I O N

Valadão – who is also a member of the TST’s Commission on Documentation and Memory – was immediately welcomed with enthusiasm given its importance for the qualified and scientific debate on the subject.

Thus, the *Superior Labor Court Journal*, in its Vol. 88, No. 3, for the quarter from July to September 2022, is dedicated to topics pertaining to CHILD LABOR AND LEARNING. In addition, the issue also brings a PREFACE written by the NATIONAL COORDINATOR OF THE PROGRAM TO COMBAT CHILD LABOR AND ENCOURAGE LEARNING, Justice Evandro Pereira Valadão.

To compose this special thematic edition, the Commission on Documentation and Memory selected 15 legal and scientific articles, whose authors have had prominent national and international academic and legal careers.

In this context, the present issue of TST’s legal and scientific journal is divided into two main areas: “CHILD LABOR AND LEARNING”; and “NOTES AND COMMENTS”.

In the section “CHILD LABOR AND LEARNING”, the reflections presented by the authors discuss burning and current issues, from a national perspective, and from the perspective of comparative law, portraying the reality of this serious violation of human rights.

The protection against child labor and the policies on employment and learning according to the European legislation, are presented by Antonella D’Andrea, associate professor of Labor Law at the University “Tor Vergata” of Rome. An important action of the Labor Court to combat child labor – the Special Courts for Children and Adolescents (JEIA), under the auspices of the Regional Labor Court of the 15th Region – is the highlight of this special issue, as well as the (re) thinking of paths for a country free of child labor proposed in a deep, dense, and, at the same time, poetic and sensitive manner. Another issue has been proven to be a major challenge to the full protection of children and adolescents as recommended by the Constitution of the Republic and relevant laws: child labor for financial gain on virtual networks. This problem is analyzed from the standpoint of the exposure of the intimacy of children by their guardians.

The promotion of learning and the adequate protection of apprentices is studied based on ILO’s “Quality Apprenticeship” recommendation of 2022. It is noteworthy that, although the international sphere defends the relevance of apprenticeship for strengthening the links of adolescents and youth with the labor market and for the eradication of child labor, in Brazil legislative proposals are being discussed in Congress that weaken the current legislation, violating the constitutional and international norms that deal with the topic.

PRESENTATION

Such legislative proposals tend to promote the deconstruction of one of the main public policies to fight child labor – professional learning – which can lead the country to significantly impair its socioeconomic development, especially under the paradigm of Industry 4.0.

Other topics lead to profound reflexions on the need to value the human potential of children and adolescents, leading them to paths of overcoming social vulnerability and expanding citizenship: Domestic child labor in the homes of third parties, in light of Lélia Gonzalez’s thoughts on the myth of racial democracy; discrimination in apprenticeship in transgender work; the culture of the “pedagogy of work”, and the teaching knowledge of the social assistance network of apprenticeship programs.

After the specific thematic section, the journal presents the section dedicated to “NOTES AND COMMENTS” with two encouraging pieces of news. First, based on the excellency of the work present by TST’s Journal, it can be elevated from level in the Capes’s Qualis Periodicals ranking. Second, the Journal will celebrate its 100th anniversary in the year 2025. We would like to congratulate the members of this Commission, Justices José Roberto Freire Pimenta (1st and 2nd terms of office), Justice Douglas Alencar Rodrigues (1st term of office), and Justice Evandro Pereira Valadão Lopes (2nd term of office), for their excellent work and exceptional commitment to instituting new editorial policies to improve this almost century-old institutional journal. We would also like to acknowledge the participation of the deputy members of the Commission on Documentation and Memory, Justice Emmanoel Pereira and Justice Morgana de Almeida Richa (1st and 2nd terms of office, respectively); and of the civil servants of the TST, Valéria de Oliveira Dias, assistant to the President of the Commission on Documentation and Memory; Renyr Figuerêdo Corrêa, coordinator of Documentation; José Geraldo Pereira Baião, proofreader; and Cristiane Rosa Pitombo, English language proofreader. All the dedication and efforts made in recent years have been and will continue to be decisive for the continuous elevation of this TST Journal to the most qualified national and international evaluation parameters.

There are also other important notes. The new management of the TST and CSJT was elected, unanimously, by the Full Court. Justice Lelio Bentes Corrêa will be the new President of the TST and CSJT; Justice Aloysio Corrêa da Veiga was elected Vice-President; and Justice Dora Maria da Costa will be General Comptroller of the Labor Court. The new board will take office on October 13, 2022. On the same date, the Commission on Documentation and Memory and the Managing Committee of the National Program for the Recovery of the Labor Justice Memory – CGMNac-JT will have new members. For this reason, the current President of CDM and coordinator of CGMNac-JT has

PRESENTATION

presented a Management Transition Report. The goal is to provide the newly elected members with subsidies for the preparation and implementation of the management program of their terms in office.

The TST elected, for the second time in history, three women to compose the triple list destined to fill the magistrature vacancy left due to the retirement of the eminent Justice Renato de Lacerda Paiva. Appellate Judges Joseane Dantas dos Santos, from the TRT 21st Region, Ana Paula Pellegrina Lockmann, from the TRT 15th Region, and Liana Chaib, from the TRT 22nd Region were elected.

Other important highlights are the initiative of the Commission on Documentation and Memory, in partnership with the Délio Maranhão Library, called “Theme of the Month”; the 100th anniversary of the birth of Justice Mozart Victor Russomano and the tributes to retired Justices Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Vantuil Abdala, José Simpliciano Fernandes, Carlos Alberto Reis de Paula, Barros Levenhagen, Maria de Assis Calsing, Márcio Eurico Vitral Amaro, João Batista Brito Pereira, Alberto Bresciani, Luiz José Guimarães Falcão and João Oreste Dalazen.

Other highlights are the creation of the Judicial Research Network of Labor Justice, whose objective is to establish mechanisms for collaboration, communication and dissemination of studies and diagnoses among the groups of judicial research of the Regional Labor Courts, under the terms of CNJ Resolution 462; the international seminar “The competence of Labor Justice”, which deepened the discussions about the attributions and responsibilities of the Labor Judiciary, strengthening and valuing its place in society; and the inauguration of the TST’s façade with the slogan The Court of Social Justice.

Finally, the participation of Justice Maria Cristina Peduzzi as a finalist in the Exponential Judicial Innovation Award representing the TST and the CSJT is announced. President of the TST and CSJT at the time, the performance of the eminent Justice was highlighted in the leadership of the Labor Justice bodies during the Covid-19 pandemic.

With this brief PRESENTATION and with gratitude to the legal and academic community, which has contributed to the valorization of this important scientific and institutional journal, as well as to the authors, the Justices, and the civil servants of this High Court, I wish you all a fruitful reading.

Mauricio Godinho Delgado

President of TST’s Commission on Documentation and Memory
for the terms of office from February 19, 2020 to February 15, 2022
and from February 16 to October 13, 2022

Doutrina

TUTELA DEL LAVORO MINORILE, POLITICHE OCCUPAZIONALI E APPRENDIMENTO

PROTEÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, POLÍTICAS DE EMPREGO E APRENDIZAGEM

PROTECTION OF CHILD LABOUR, EMPLOYMENT POLICIES AND LEARNING

Antonella D'Andrea*

RESUMO: A legislação a nível internacional e europeu apresenta regras que, em caso de utilização lícita do trabalho infantil, garantem a saúde e integridade psicofísica dos menores, bem como o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais, enquanto, em caso de uso ilegal, intervêm com o objetivo de prevenir e reprimir o fenómeno. Existem também políticas de promoção do emprego juvenil, articulando tipos de contratos de trabalho e formas de atividades com conteúdo formativo, às quais estão associadas diversas formas de subsídios por parte dos Estados. No entanto, a aprendizagem, como outras atividades com conteúdo educativo, deve garantir uma experiência real de aprendizagem e não deve ser reduzida a um desempenho laboral de baixo custo.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil. Políticas de Emprego. Aprendizagem.

RIEPILOGO: La normativa a livello sia internazionale che europeo presenta regole che, in ipotesi di un utilizzo lecito del lavoro minorile, garantiscono la salute e l'integrità psico-fisica dei minori, nonché il rispetto dei loro diritti e libertà fondamentali, mentre, in ipotesi di un utilizzo illecito, intervengono a fini di prevenzione e repressione del fenomeno. Sono anche presenti politiche di promozione dell'occupazione giovanile, in articolare tipologie di contratti di lavoro e forme di attività a contenuto formativo, a cui sono associate varie forme di agevolazioni da parte degli Stati. Tuttavia, l'apprendistato, come le altre attività a contenuto formativo, devono garantire un'esperienza di apprendimento reale e non devono ridursi a prestazioni di lavoro a basso costo.

PAROLE CHIAVE: Lavoro Minorile. Politiche Occupazionali. Apprendimento.

ABSTRACT: The legislation at both international and European levels presents rules which, in the event of a lawful use of child labour, the health and psycho-physical integrity of minors are guaranteed, as well as respect for their fundamental rights. On another hand, in the event of illegal use, they intervene for the purpose of prevention and repression of the phenomenon. There are also policies to promote youth employment, articulating types of employment contracts and forms of activities with a training content, to which various forms of subsidies by the States are associated. However, apprenticeships, like other activities with an educational content, must guarantee a real learning experience and must not be reduced to low-cost work performance.

KEYWORDS: Child Labour. Employment Policies. Learning.

* Professore aggregato di Diritto del lavoro presso l'Università di Roma "Tor Vergata"; http://didattica.uniroma2.it/docenti/curriculum_vitae/3935-Antonella-Dandrea. E-mail: dandrea@uniroma2.it.

SUMÁRIO: 1 – La tutela internazionale ed europea del minore contro le forme di sfruttamento lavorativo; 2 – La normativa europea tra divieto di discriminazione in base all'età e obiettivi di politica occupazionale; 3 – I contratti di lavoro a contenuto formativo: l'apprendistato e il contratto di formazione professionale; 4 – Il tirocinio e lo stage; 5 – Considerazioni conclusive; 6 – Bibliografia.

1 – La tutela internazionale ed europea del minore contro le forme di sfruttamento lavorativo

A livello internazionale, il minore è tutelato da Convenzioni e Carte internazionali che stabiliscono degli standard di protezione. Dall'Organizzazione Internazionale del Lavoro (OIL), il lavoro minorile è definito come l'attività lavorativa che priva i bambini e le bambine della loro infanzia, della loro dignità e influisce negativamente sul loro sviluppo psico-fisico. Esso comprende varie forme di sfruttamento e abuso, in genere causate da condizioni di estrema povertà, dalla mancata possibilità di istruzione, da difficili situazioni economiche e politiche. Nel dibattito internazionale si è soliti distinguere fra *child labour* e *child work*. Con la prima espressione si indica il lavoro "sfruttato", svolto solitamente dai minori all'esterno del nucleo familiare con modalità tali da impedire la frequenza scolastica, caratterizzato da bassa remunerazione e, talvolta, da mansioni rischiose; con il secondo termine, invece, si fa riferimento ai lavori "non lesivi", solitamente svolti dai minori per la propria famiglia e che, in genere, non ostacolano la frequenza scolastica. In ogni caso, il lavoro minorile si colloca soprattutto all'interno dell'economia informale, piuttosto che in quella formale, e si presenta nella forma di "lavori" in ragione delle diverse attività che i minori si trovano a dover svolgere nel loro inserimento precoce nel mercato lavorativo.

In questo ambito, gli interventi giuridici che si sono succeduti negli anni, a livello sia internazionale che europeo, hanno avuto come scopo quello di introdurre norme specifiche che, in ipotesi di un utilizzo lecito del lavoro minorile, garantissero la salute e l'integrità psico-fisica dei minori, nonché il rispetto dei loro diritti e libertà fondamentali mentre, in ipotesi di un utilizzo illecito del lavoro minorile, intervenissero a fini di prevenzione e repressione del fenomeno.

A livello internazionale, le iniziative atte a contrastare lo sfruttamento del lavoro minorile trovano il loro fondamento giuridico in una serie di strumenti convenzionali sottoposti alla ratifica dei singoli Paesi. Il primo trattato in materia di lavoro minorile è rappresentato dalla Convenzione n. 5 dell'OIL sull'età minima di accesso al lavoro nell'industria del 1919. Successivamente, la Convenzione n. 29 del 1929 ha introdotto il divieto di far svolgere al minore attività e prestare servizi sotto la minaccia di punizioni o comunque in modo non volontario. Tra i vari interventi che si sono succeduti negli anni, si possono

poi menzionare, fra i più significativi, la Convenzione del 26 giugno 1973, n. 138, sull'età minima per l'ammissione al lavoro che ha fissato l'età minima in cui i bambini possono essere legalmente impiegati in attività lavorative¹. La Convenzione del 17 giugno 1999, n. 182, ha affermato la necessità e l'urgenza di adottare delle strategie di azione per rimuovere, con priorità assoluta, le peggiori forme di lavoro minorile, senza perdere di vista l'obiettivo di lungo periodo di eliminare nel mondo tutte le forme di lavoro minorile.

Alle convenzioni, alle raccomandazioni e agli interventi dell'OIL va aggiunto un altro grande strumento di tutela e promozione dei diritti dei minori, ovvero la Convenzione internazionale sui diritti dell'infanzia, del 20 novembre 1989, approvata all'unanimità dall'Assemblea Generale delle Nazioni Unite. Al riguardo, è opportuno sottolineare come tale Convenzione, muovendosi sulla linea tracciata dalla Dichiarazione universale dei diritti dell'uomo del 1948, non si limita a una dichiarazione di principi generali ma rappresenta un vero e proprio vincolo giuridico per gli Stati contraenti, i quali con la ratifica sono chiamati a uniformarsi alle norme di diritto internazionale. In particolare, all'art. 32 è sancito il diritto del bambino ad essere protetto contro lo sfruttamento economico e a non essere costretto ad alcun lavoro che comporti rischi o sia suscettibile di porre a repentaglio la sua educazione o di nuocere alla sua salute o al suo sviluppo fisico, mentale, spirituale, morale o sociale.

Più recentemente, le Nazioni Unite hanno ribadito l'impegno contro lo sfruttamento del lavoro minorile nell'Obiettivo 8.7 dell'Agenda 2030 per lo Sviluppo Sostenibile delle Nazioni Unite con la quale tutti i Paesi si sono impegnati ad adottare misure immediate per rimuovere le peggiori forme di lavoro minorile entro il 2025². Similmente, con la Dichiarazione di Buenos Aires sul lavoro minorile, il lavoro forzato e l'occupazione giovanile, adottata durante la quarta Conferenza mondiale sull'eradicazione del lavoro minorile, gli Stati sono stati richiamati a promuovere politiche e ad adottare azioni concrete per prevenire il lavoro minorile e per combattere lo sfruttamento dei minori e qualsiasi forma di lavoro forzato.

Un simile impegno è sostenuto anche a livello europeo. L'art. 7 della *European Social Charter* del Consiglio d'Europa contiene una serie dettagliata di disposizioni dirette a tutelare il minore in riferimento all'attività lavorativa, fissando l'età minima a 15 anni e richiedendone invece 18 per impieghi potenzialmente dannosi per la salute o l'educazione. Vengono inoltre disposte particolari tutele affinché l'obbligo scolastico venga assolto.

1 L'età minima di assunzione è generalmente di 15 anni (14 per alcuni Paesi in via di sviluppo); lavori leggeri possono invece essere consentiti dai 13 anni (12 per alcuni Paesi in via di sviluppo) ed infine per tutti i lavori considerati pericolosi per la salute, la sicurezza o la moralità, l'età minima è di 18 anni.

2 https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_70_1_E.pdf.

Anche per l'Unione europea la protezione e la promozione dei diritti dei minori sono obiettivi fondamentali. In virtù dell'art. 3, par. 3, Trattato sull'Unione europea (TUE) l'Unione promuove la tutela dei diritti del minore, mentre al par. 5 stabilisce che, nelle sue relazioni con il resto del mondo, l'Unione contribuisce alla tutela dei diritti umani, in particolare dei diritti del minore. L'art. 32 della Carta dei diritti fondamentali dell'Unione europea sancisce, invece, il divieto del lavoro minorile. Questo articolo si basa sulla direttiva 94/33/CE, relativa alla protezione dei giovani sul lavoro, e prevede che l'età minima per l'ammissione al lavoro non possa essere inferiore all'età in cui termina la scuola dell'obbligo, fatte salve le norme più favorevoli per i giovani ed eccettuate deroghe limitate. L'art. 32 stabilisce, inoltre, che i giovani ammessi al lavoro debbano beneficiare di condizioni lavorative appropriate alla loro età ed essere protetti contro lo sfruttamento economico o contro ogni attività che possa minarne la sicurezza, la salute, lo sviluppo fisico, psichico, morale o sociale o che possa mettere a rischio la loro istruzione.

Il Consiglio dell'Unione europea, nelle Conclusioni del 20 giugno 2016, n. 10244/16, sul lavoro minorile, ha riaffermato fortemente l'impegno dell'Unione per l'eliminazione di questa grave forma di sfruttamento e abuso dei minori e ha sottolineato l'importanza di un approccio fondato sui loro diritti di determinare e guidare tutte le azioni volte a eliminare il lavoro minorile, nella consapevolezza che il conseguimento di una protezione sociale di base e di un'istruzione di qualità sia uno degli elementi chiave per contribuire alla riduzione del fenomeno. Ciò rientra tra le priorità dell'azione dell'Unione europea a favore dell'infanzia e dell'adolescenza, come dimostra anche la recente adozione della Strategia sui diritti dei minori allegata alla Comunicazione della Commissione al Parlamento europeo, al Consiglio, al Comitato economico e sociale europeo e al Comitato delle regioni del 24 marzo 2021³, volta a porre i minori e il loro superiore interesse al centro delle politiche dell'UE, attraverso le sue azioni interne ed esterne e in linea con il principio di sussidiarietà, riunendo in un quadro globale tutti gli strumenti legislativi, politici e di finanziamento dell'UE sia nuovi che già esistenti. A queste disposizioni di livello sovranazionale si aggiungono, poi, le singole normative nazionali.

2 – La normativa europea tra divieto di discriminazione in base all'età e obiettivi di politica occupazionale

Come segnalato in precedenza, i diversi limiti posti dall'ordinamento internazionale ed europeo intendono garantire condizioni idonee e adeguate alla crescita e allo sviluppo dei minori ma, una volta che i giovani hanno assolto

3 Commissione Europea, Comunicazione al Parlamento europeo, al Consiglio, al Comitato economico e sociale europeo e al Comitato delle regioni del 24 marzo 2021, COM/2021/142final.

l'obbligo scolastico, l'Unione europea e i suoi Stati membri hanno fissato politiche di promozione dell'occupazione giovanile e di contrasto dell'esclusione sociale allo scopo di favorire il loro ingresso nel mercato del lavoro.

Tra le linee di intervento più diffuse vi è l'utilizzo di contratti di lavoro a contenuto formativo, a cui sono associate varie forme di agevolazioni da parte degli Stati. Nell'ambito della strategia di promozione dell'occupazione giovanile, l'Unione Europea riconosce un ampio margine di discrezionalità agli Stati membri, non solo per quanto riguarda la scelta di perseguire tale scopo in materia di politica sociale, ma anche con riferimento alla definizione delle misure atte a realizzarlo⁴. La promozione dell'occupazione, infatti, costituisce una finalità legittima degli Stati membri, soprattutto quando si tratta di favorire l'accesso dei giovani al lavoro⁵. Per questo, anche se il diritto alla non discriminazione in base all'età è considerato un principio generale del diritto dell'Unione Europea, che trova la sua fonte in vari atti internazionali e nelle tradizioni costituzionali comuni agli Stati membri⁶, diversamente da altre fattispecie discriminatorie⁷, la disparità di trattamento in ragione dell'età può essere giustificata se si perseguono “giustificati obiettivi di politica del lavoro, di mercato del lavoro e di formazione professionale”, alla condizione che sia soddisfatto il criterio della proporzionalità⁸. Questo accade nei casi indicati

4 Per quanto riguarda la Convenzione Europea per la salvaguardia dei diritti dell'uomo e delle libertà fondamentali (CEDU), firmata a Roma nel 1950 dal Consiglio d'Europa, sebbene la discriminazione fondata sull'età di per sé non sia richiamata tra le fattispecie discriminatorie, la Corte europea dei diritti dell'uomo, l'organo giurisdizionale che ha il compito di assicurare l'applicazione e il rispetto della Convenzione, ha stabilito che l'età è compresa in “ogni altra condizione”: C. Eur. dei diritti dell'uomo, 10 giugno 2010, Schwizgebel c. Svizzera (n. 25762/07).

5 Cfr. C. Giust., 19 luglio 2017, c. 143/16, Abercrombie & Fitch Italia Srl c. Antonino Bordonaro, in *Racc. digitale*, luglio 2017.

6 Cfr. C. Giust. 22 novembre 2005, c. 144/04, Werner Mangold c. Rüdiger Helm, in *Raccolta* 2005, I-09981, punti 74 e 75.

7 Il divieto di discriminazione in base all'età, stabilito dall'art. 21 della Carta dei diritti fondamentali dell'Unione europea, comporta l'illegittimità di differenze di trattamento o di godimento di diritti in ragione dell'età di una persona. Tale divieto protegge i giovani lavoratori da irragionevoli forme di disparità di trattamento, che peraltro presentano delle criticità rispetto al principio della parità di retribuzione per lavori di pari valore, che, come afferma il considerando 25 direttiva 2000/78/CE, costituisce un elemento essenziale per il perseguimento degli obiettivi definiti nell'ambito delle politiche in materia di occupazione e di promozione della diversità nell'occupazione. Sul tema, Breen Claire, *Age Discrimination and Children's Rights: Ensuring Equality and Acknowledging Difference*, Martinus Nijhoff, Leiden, 2006; ILO, *Employment and social protection in the new demographic context*, Report IV, International Labour Conference, 102nd Session, Geneva, 2013.

8 Tra le sentenze in merito alla direttiva 2000/78/CE, nella quale trova espressione concreta, in materia di occupazione e di condizioni di lavoro, il principio di non discriminazione fondata sull'età sancito dall'art. 21 della Carta UE, occorre ricordare: C. Giust., 13 settembre 2011, c. 447/09, Reinhard Prigge e altri c. Deutsche Lufthansa AG., in *Raccolta*, 2011, I-08003, punto 48; C. Giust., 11 novembre 2014, c. 530/13, Leopold Schmitzer contro Bundesministerin für Inneres, in *Raccolta digitale*, novembre 2014, punto 23; C. Giust., 21 dicembre 2016, c. 539/15, Daniel Bowman c. Pensionsversicherungsanstalt, in *Raccolta digitale*, dicembre 2016, punto 19; C. Giust., 13 febbraio 1985, c. 293/83, Françoise Gravier c. Città di Liegi, in *Raccolta*, 1985, pp. 593 ss.; C. Giust., 2 febbraio 1988, c. 24/86, Vincent Blaizot c. Université de Liège ed altri., in *Raccolta*, 1988, pp. 379 ss.

dall'art. 6, comma 1, lett. b, direttiva 2000/78/CE che permette la “fissazione di condizioni minime di età, di esperienza professionale o di anzianità di lavoro per l'accesso all'occupazione”. Tale elenco non intende essere esaustivo e può essere ampliato. Il comma 2, invece, permette la disparità di trattamento in base all'età in caso di accesso o diritto alle prestazioni dei regimi professionali di sicurezza sociale, senza necessità di soddisfare il criterio della proporzionalità⁹.

Detto approccio è in linea anche con quanto affermato dalla Corte europea dei diritti dell'uomo: in diverse sentenze le eccezioni relative all'età sono infatti risultate coerenti rispetto alle giustificazioni basate su obiettivi di politica sociale e di occupazione¹⁰.

Di conseguenza, in diversi ordinamenti statali europei, mediante un salario minimo ridotto per i giovani lavoratori¹¹, il legislatore nazionale si pone diversi obiettivi: garantire che i giovani non siano incoraggiati a interrompere i percorsi di istruzione o formazione, perdendo l'opportunità di acquisire le competenze necessarie; proteggere i loro interessi a lungo termine; evitare di limitare le opportunità disponibili per i giovani che necessitano di entrare nel mercato del lavoro¹². Tale pratica viene anche giustificata sulla base dell'affermazione che se i giovani lavoratori avessero la stessa retribuzione dei lavoratori adulti il loro costo non corrisponderebbe alla loro produttività e, di conseguenza, il numero di posti di lavoro a loro disposizione sarebbe notevolmente ridotto. In alcuni Paesi, per porre in atto una politica di promozione dell'occupazione giovanile, si tiene però conto della qualifica e dell'esperienza professionale dei lavoratori interessati, oppure dell'anzianità di servizio¹³.

9 In tema, Rete europea di esperti giuridici nel campo della non discriminazione, *Age Discrimination and European Law*, Ufficio pubblicazioni, Lussemburgo, 2005.

10 C. Eur. dei diritti dell'uomo, 12 aprile 2006, *Stec e a. c. Regno Unito [GC]* (nn. 65731/01 e 65900/01) (pensioni e indennità di invalidità).

11 Cfr. Ledoux Denis, “*L'Histoire du salaire minimum au Québec*”, in *Regards sur le travail*, t. 7, N° 1, 2010, p. 16, su: <https://www.travail.gouv.qc.ca>. In Australia la riduzione è del 42,2% e il Consiglio australiano dei sindacati (ACTU) ha espresso la sua preoccupazione per l'inadeguatezza dei salari minimi per giovani, tirocinanti e apprendisti rispetto agli standard di vita, al livello dei prezzi e al principio della parità di retribuzione per lavoro di valore uguale o comparabile: cfr. Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations (CEACR) – Australia, *Direct request on the application of a Convention*: n. 131, 2012. In Nuova Zelanda, il salario minimo “iniziale” non si applica più dopo i primi sei mesi di occupazione continua e il salario minimo “di partenza” è applicato anche ai tirocinanti di età inferiore a 20 anni, benché la Commissione per i diritti umani (HRC) abbia espresso la sua contrarietà a tale sistema considerato discriminatorio. Tale Commissione, finanziata dallo stesso governo neozelandese, ha sottolineato che è illegittimo che all'interno di un gruppo di lavoratori che svolgono lo stesso lavoro nello stesso luogo, alcuni ricevono una retribuzione ridotta a causa della loro età o, in alcuni casi, per il fatto di avere precedentemente ricevuto benefici sociali. Il Consiglio dei sindacati della Nuova Zelanda ha invece espresso dubbi sul reale impatto di tale misura sulla riduzione della disoccupazione giovanile.

12 Cfr. Marinakis Andrés, “*Wage rigidity in Chile*”, in *Cepal Review*, N° 90, 2006, pp. 141-143.

13 Questo accade in Francia, dove la riduzione del salario minimo per le persone di età inferiore ai 18 anni non si applica ai lavoratori con un'esperienza professionale di sei mesi nel loro ramo di attività. In Polonia, invece, il salario minimo si applica a tutti i lavoratori, tuttavia, possono ricevere una remun-

Vi sono, però, Paesi che prevedono un trattamento economico ridotto solo nel periodo di prova¹⁴, mentre fanno eccezione un numero significativo di Stati europei in cui le disposizioni che fissavano salari minimi inferiori per i giovani lavoratori sono state abrogate o quanto meno è stato limitato il loro campo di applicazione¹⁵. In alcuni casi, ciò è stato specificamente motivato quale forma di contrasto alla discriminazione in ragione dell'età e all'utilizzo abusivo della misura¹⁶.

In Italia vige il principio, considerato di natura precettiva, di parità retributiva a parità di lavoro dei minori rispetto ai maggiorenni stabilito dall'art. 37 Cost.¹⁷ e le iniziali previsioni contenute nella contrattazione collettiva di trattamenti retributivi ridotti in ragione dell'età, sul presupposto dell'inferiorità tecnica e professionale, sono state superate da una giurisprudenza consolidata fondata sulla nozione di parità di lavoro, elaborata per l'analogia ipotesi del lavoro femminile¹⁸. Tuttavia, i giovani sono molto spesso assunti con contratti

nerazione pari all'80% durante il primo anno di lavoro. Fino a quando questa disposizione non è stata modificata nel 2005, durante il secondo anno di lavoro potevano anche essere remunerati al 90% del salario minimo. La Corte costituzionale polacca, nella sentenza K 31/03 del 10 gennaio 2005, ha stabilito che tale misura non era contraria al principio costituzionale di uguaglianza. Tuttavia, riferendosi alla Convenzione ILO n. 131, la Corte costituzionale ha ritenuto che il salario minimo fissato ai sensi di questa legge non corrispondesse alle reali necessità dei lavoratori e delle loro famiglie, ma tale questione non era stata posta all'attenzione della Corte, in <https://ipo.trybunal.gov.pl>. In materia di correlazione tra salario e occupazione cfr. le analisi di Brown Charles – Gilroy Curtis – Kohen, Andrew, “*Timeseries evidence of the effect of the minimum wage on youth employment and unemployment*”, in *Journal of Human Resources*, N° 26, 1983, pp. 27-47, e Wellington Alison J., “*Effects of Minimum Wage on the Employment Status of Youths: An update*”, in *Journal of Human Resources*, N° 26, 1991, pp. 27-46.

- 14 Come in Giappone dove la retribuzione è calcolata moltiplicando il salario minimo ordinario per un indice stabilito in un'ordinanza, che tiene conto della capacità lavorativa e di altre circostanze.
- 15 Si tratta di Ungheria, Repubblica ceca, Austria, Bulgaria, Slovacchia, Grecia, Spagna. Nell'aprile 2007, l'Alta corte provinciale di Vienna ha dichiarato che vi era una discriminazione fondata sull'età nel contratto collettivo per l'industria della carne in quanto prevedeva tariffe salariali diverse tra gli assistenti di negozio di età superiore ai 18 anni nei primi due anni di lavoro e i tirocinanti di età inferiore ai 18 anni: cfr. Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations (CEACR) – Austria, *Direct request on the application of a Convention: n. 111*, 2010.
- 16 In Bulgaria, ad esempio, la disposizione che autorizzava il Ministro del lavoro a fissare salari minimi a un livello inferiore a quello minimo obbligatorio, nell'interesse della promozione dell'occupazione, è stata abrogata in seguito all'analisi degli effetti negativi di questa, come di altre misure rivolte ai giovani: cfr. Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations (CEACR) – Ungheria, *Direct Request on the application of a Convention: n. 26*, 2008.
- 17 La giurisprudenza della Corte di Cassazione italiana ha più volte sottolineato come il solo fattore dell'età, sganciato da situazioni oggettive, non possa essere sufficiente a differenziare il trattamento: relativamente agli scatti di anzianità, Cass., 2 settembre 1995, n. 9287. Con riguardo alle clausole dei contratti collettivi disciplinanti un “salario di ingresso” per i neoassunti, ritenute legittime solo in quanto ricollegavano la differenziazione retributiva non già all'età dei dipendenti bensì al diverso livello di professionalità acquisita, Cass., 1° agosto 2007, n. 16956. In dottrina, Olivelli, Paola, “*La parità di retribuzione per i giovani lavoratori*”, in *Il Diritto del lavoro*, N° 1, 1978, pp. 251 ss.; In., *Il lavoro dei giovani*, Giuffrè, Milano, 1981; Treu, Tiziano, *Sub. art. 36*, in *Commentario della Costituzione* a cura di Branca, Giuseppe, Zanichelli, Bologna-Roma, 1979, p. 118 e ss.; Scognamiglio, Renato, “*La tutela giuridica del lavoro giovanile*”, in *Il Diritto del lavoro*, N° 1, 1979, p. 106 ss.
- 18 Sono state così dichiarate nulle anche le clausole che negavano ai minori gli scatti di anzianità (Cass., S.U., 16 ottobre 1980, n. 5541, in *Massimario giurisprudenza del lavoro*, 24, 1981; Cass., S.U., 22

o forme di lavoro a contenuto formativo a cui corrisponde una retribuzione d'importo ridotto, se non addirittura assente. Tale trattamento retributivo in misura ridotta è giustificato dal fine di migliorare le prospettive d'inserimento delle persone più giovani o meno esperte nel mercato del lavoro, consentendo ai datori di lavoro di sostenere un minor costo per il personale¹⁹.

Occorre però sottolineare che, come affermato dalla Corte di giustizia, nell'Unione Europea il margine di discrezionalità concesso agli Stati membri "non può avere l'effetto di svuotare della sua sostanza l'attuazione del principio di non discriminazione in ragione dell'età"²⁰. Inoltre, per la Corte semplici affermazioni generiche, riguardanti l'attitudine di un provvedimento determinato a partecipare alla politica del lavoro, del mercato del lavoro, della formazione professionale, non sono sufficienti affinché risulti che l'obiettivo perseguito da tale provvedimento possa essere tale da giustificare una deroga al principio di non discriminazione in funzione dell'età²¹. Per questo la Corte di giustizia ha spesso sostenuto l'applicabilità del diritto dell'Unione in luogo di quello nazionale. Ad esempio, con la sentenza *Mangold*²², richiamando la direttiva 2000/78, ha chiaramente affermato che il principio di non discriminazione ha natura sovraordinata, incondizionata ed immediatamente applicabile e impone una incisiva declinazione del principio di collaborazione, sancito dall'art. 10 TCE, oggi art. 4 TUE, in ragione del quale il giudice nazionale deve disapplicare la legge nazionale contrastante con la direttiva europea. Nella sentenza *Bowman*²³, dove la questione verteva sulla compatibilità fra l'art. 21 della Carta dei diritti fondamentali dell'Unione europea, l'art. 2, par. 1 e 2, l'art. 6, par. 1, direttiva 2000/78 e la previsione di un contratto collettivo che individuava una differenziazione fondata sull'età, la Corte, nell'escludere la sussistenza di una discriminazione, ha ulteriormente confermato che gli Stati membri e le parti sociali devono agire nel rispetto della direttiva²⁴. Inoltre, nel

ottobre 1980, n. 5678, in Massimario giurisprudenza del lavoro, 1980, 741 ss.; Cass., 5 marzo 1983, n. 1659, in Foro Italiano, I, 1047, 1983; Cass., 20 giugno 1980, n. 6180, in Rivista Italiana di Diritto del Lavoro, II, 1991, 69 ss.; Cass., 9 gennaio 1991, n. 71, in Foro Italiano, I, 2117, 1991) e stabilivano indennità di contingenza in misura ridotta (cfr. Cass., 19 dicembre 1983, n. 7495, in Foro Italiano, IV, 301, 1984).

- 19 La Confederazione internazionale dei sindacati (ITUC), tuttavia, ritiene che il salario minimo dovrebbe essere applicato dall'età di 18 anni.
- 20 C. Giust., 13 novembre 2014, c. 416/13, Mario Vital Pérez c. Ayuntamiento de Oviedo, in *Raccolta digitale*, novembre 2014.
- 21 C. Giust., 5 marzo 2009, c. 388/07, The Queen, su istanza di The Incorporated Trustees of the National Council for Ageing (Age Concern England) c. Secretary of State for Business, Enterprise and Regulatory Reform, in *Raccolta*, I-01569, 2009.
- 22 C. Giust., 22 novembre 2005, c. 144/04, Werner Mangold c. Rüdiger Helm, cit.
- 23 C. Giust., 21 dicembre 2016, c. 539/15, Daniel Bowman, cit.
- 24 C. Giust., 14 febbraio 2019, c. 154/18, Tomás Horgan e Claire Keegan c. Minister for Education & Skills e altri, in *Raccolta digitale*, febbraio 2019. Si tratta di un contenzioso tra due giovani dipendenti pubblici e il Ministro dell'istruzione.

caso *Küçükdeveci*²⁵, la Corte ha dichiarato che il principio generale del diritto dell'Unione, che vieta ogni discriminazione in base all'età, è principio che esiste "per forza propria", anche se è rafforzato dalla direttiva 2000/78 che ne è concreta espressione. Quindi, il ruolo determinante del giudice nazionale è quello di "assicurare (...) la tutela giuridica che il diritto dell'Unione attribuisce ai soggetti dell'ordinamento, garantendone la piena efficacia e disapplicando, ove necessario, ogni contraria disposizione di legge"²⁶. Nella successiva sentenza *Dansk Industri*, la Corte ha anche precisato che né il principio della certezza del diritto, né quello della tutela del legittimo affidamento, né la possibilità per il privato di far valere la responsabilità del proprio Stato per violazione del diritto dell'Unione, possono incidere sull'obbligo per il giudice nazionale di assicurare un risultato conforme a quello voluto dalla direttiva fino all'*extrema ratio* di disapplicare la norma interna ad essa contraria²⁷.

In effetti, rispetto al fine generale di promuovere la flessibilità nel mercato del lavoro, spesso si fa gravare l'onere per la sua realizzazione soltanto su specifiche fasce di età, con il risultato di esporre i giovani lavoratori al rischio "di restare confinati nei gruppi più precari del mercato del lavoro"²⁸.

Rispetto all'obiettivo di promuovere l'occupazione giovanile, ad esempio, non è apparsa coerente rispetto al divieto di discriminazione in ragione dell'età la previsione legislativa italiana del licenziamento automatico al compimento dei 25 anni di età, stabilito dall'art. 34 d.lgs. 276 del 2003, con riguardo al contratto di lavoro intermittente²⁹. Nel caso di specie, l'Avvocato generale della Corte di Giustizia ha osservato che la norma rimandava semplicemente il

25 C. Giust., 19 gennaio 2010, c. 555/07, Seda Küçükdeveci c. Swedex GmbH & Co. KG., in *Raccolta*, I-00365, 2010.

26 C. Giust., 19 gennaio 2010, c. 555/07, Seda Küçükdeveci, cit., punto 51.

27 C. Giust., 19 aprile 2016, c. 441/14, Dansk Industri (DI) c. Successione Karsten Eigil Rasmussen, in *Raccolta digitale*, aprile 2016. La Corte, spostando sempre più l'asse della sua analisi dal piano della teoria delle fonti a quello della teoria dell'interpretazione, ha completato il processo di consolidamento dei poteri del giudice nazionale nell'applicazione del principio di uguaglianza, sovraordinato ed immediatamente applicabile, anche nei rapporti fra privati. Non è tanto l'oggetto principale della decisione ciò che rileva quanto il fatto che, confermando quanto già chiarito in *Küçükdeveci*, i giudici di Lussemburgo affermano che la direttiva 2000/78 non sancisce di per sé il principio generale della non discriminazione in ragione dell'età, ma ne rappresenta concreta espressione in materia di occupazione e di condizioni di lavoro. L'esigenza di un'interpretazione conforme include l'obbligo, per i giudici nazionali, di modificare, se del caso, anche una giurisprudenza consolidata se questa si basa su un'interpretazione del diritto nazionale incompatibile con gli scopi di una direttiva. Neanche il principio del legittimo affidamento può giustificare l'applicazione di una norma nazionale contraria al principio di non discriminazione in ragione dell'età, in quanto ciò si tradurrebbe in una limitazione degli effetti nel tempo dell'interpretazione accolta dalla Corte.

28 C. Giust., 19 luglio 2017, c. 143/16, Abercrombie & Fitch Italia Srl, in *Raccolta digitale*, luglio 2017.

29 Il contratto di lavoro intermittente è il contratto mediante il quale un lavoratore subordinato si pone a disposizione di un datore per lo svolgimento di una prestazione di lavoro "su chiamata". Il datore di lavoro ne può quindi utilizzare la prestazione lavorativa in modo discontinuo, anche con riferimento alla possibilità di svolgere le prestazioni in periodi predeterminati nell'arco della settimana, del mese o dell'anno.

problema, “rinviando la disoccupazione alla fascia di età successiva”. Inoltre, con riguardo alla finalità di fornire ai giovani un’opportunità di prima occupazione, la norma risultava inefficace in quanto non richiedeva che i giovani da assumere con contratto intermittente fossero privi di una pregressa esperienza professionale, ma faceva riferimento “unicamente all’età”³⁰.

3 – I contratti di lavoro a contenuto formativo: l’apprendistato e il contratto di formazione professionale

Tra le misure che intendono promuovere l’occupazione giovanile i contratti di lavoro formativi risultano di particolare interesse in quanto hanno lo scopo di migliorare le competenze dei giovani rispetto alle richieste del mercato del lavoro. Rientrano, pertanto, tra le misure di politica occupazionale e, come segnalato in precedenza, ai legislatori degli Stati membri dell’Unione Europea è data la facoltà di prevedere disparità di trattamento in ragione del perseguimento di tali fini sociali.

Come argomentato dalla Corte di giustizia, il notevole margine di discrezionalità riconosciuto agli Stati richiede, però, una giustificazione adeguata e oggettiva, che non deve produrre un effetto sproporzionato per i lavoratori più giovani. Come nel caso *David Hütter c. Technische Universität Graz*, in cui è stata esaminata, in sede di rinvio, una normativa austriaca in materia di apprendistato che stabiliva che l’esperienza professionale maturata prima del compimento del diciottesimo anno di età non dovesse assumere valore ai fini della determinazione della retribuzione. La Corte, pur riconoscendo che lo Stato membro dispone di un apprezzabile grado di discrezionalità, ha però constatato che non era stata fornita una giustificazione adeguata e oggettiva, in quanto la norma produceva un effetto sproporzionato sui lavoratori più giovani, soprattutto allorché, a parità di esperienza professionale, l’età dell’interessato influiva sul calcolo della retribuzione³¹.

Il contratto di apprendistato è, tra i contratti di lavoro subordinato a causa cosiddetta mista quello più utilizzato. Non esiste una definizione unica e comunemente accettata a livello internazionale, ma per la Commissione europea l’apprendistato consiste in forme di istruzione e formazione professionale iniziale (IVET) che combinano formalmente e alternano la formazione svolta in azienda (periodi di esperienza pratica di lavoro sul posto di lavoro) con l’istruzione scolastica (periodi di istruzione teorica/pratica seguiti in una scuola o in un centro di formazione) e il cui completamento con successo porta a titoli

30 C. Giust. 19 luglio 2017, c. 143/16, cit., punto 28.

31 Cfr. C. Giust., 18 giugno 2009, c. 88/08, *David Hütter c. Technische Universität Graz*, in *Raccolta*, I-05325, 2009. Il signor Hütter e una sua collega avevano effettuato entrambi un periodo di apprendistato presso la Technische Universität Graz, al termine del quale erano stati assunti con contratto trimestrale.

di certificazione IVET (*Initial Vocational Education and Training*) riconosciuti a livello nazionale³².

Anche in caso di sottoscrizione di un contratto di apprendistato, sorge, però, l'esigenza che i giovani interessati godano di una tutela soddisfacente e proporzionata rispetto al fine che si intende perseguire e non rappresentino solo unità di personale a basso costo³³.

Per alcune legislazioni nazionali europee, gli apprendisti hanno diritto a una remunerazione pari al salario minimo, come in Spagna, mentre nella maggior parte dei Paesi la normativa stabilisce che agli apprendisti venga corrisposta una retribuzione o un'indennità specifica pari ad una percentuale del salario applicabile³⁴. In molti Paesi, anche extraeuropei³⁵, sono i rappresentanti delle organizzazioni dei datori di lavoro e dei lavoratori a intervenire nella determinazione del trattamento economico, mentre in alcuni Stati si fa, invece, affidamento alla volontà delle parti³⁶.

In Italia, i datori di lavoro che assumono apprendisti godono di notevoli agevolazioni³⁷. Questo ha reso molto appetibile tale tipologia contrattuale fino a far prevalere la finalità economica rispetto a quella formativa. Tra i vantaggi previsti dal d.lgs. 81 del 2015, artt. 41-47³⁸, vi è la possibilità di inquadrare

32 Commissione Europea, *Apprenticeship supply in the Member States of the European Union: Final report*, Luxembourg, 2012, p. 22.

33 A tale proposito, i ministri del lavoro e dell'occupazione del G20 si erano impegnati nel maggio 2012 a promuovere e, se necessario, a rafforzare i sistemi di apprendistato di qualità che assicurano un livello elevato di istruzione e un'adeguata retribuzione: cfr. G20, *Labour and Employment Ministers' Conclusions*, Guadalajara, May 2012, par. 20; ILO, *Overview of apprenticeship systems and issues*, ILO contribution to the G20 Task Force on Employment, November 2012.

34 In Belgio e in Francia la retribuzione degli apprendisti varia in base all'età, al livello di formazione o al livello di avanzamento nel programma di apprendistato. In Bulgaria la loro retribuzione è pari al 90% del salario minimo, mentre in Slovenia gli apprendisti hanno diritto a un salario pari al 70% del salario di base per le mansioni e il livello professionale per il quale vengono formati. In alcuni casi, il diritto degli apprendisti a ricevere una remunerazione almeno pari al salario minimo è riconosciuto dopo un certo periodo, come in Portogallo. Il reddito mensile minimo medio nazionale garantito (RMMMGM) varia a seconda dell'età dell'apprendista. Gli apprendisti di età inferiore a 21 anni ricevono il 50% del RMMMGM. In Germania gli apprendisti rientrano tra le categorie escluse dall'applicazione del salario minimo legale, mentre in Lussemburgo la legislazione lascia all'autorità competente la determinazione della loro retribuzione minima.

35 Ad esempio, in Israele e in Gambia.

36 Come in Svizzera, dove, se non diversamente stabilito da un contratto collettivo, la paga dell'apprendista deve essere stabilita dall'autonomia individuale, al momento della sottoscrizione del contratto.

37 In Italia l'apprendistato costituisce il contratto unico per i giovani, in questo senso cfr. Carinci Francesco, *"E tu lavorerai come apprendista (L'apprendistato da contratto "speciale" a contratto "quasi unico")"*, in Quaderni Argomenti diritto del lavoro, N° 11, 2012, p. 53.

38 Il contratto di apprendistato in Italia è stato sottoposto a varie riforme fino all'emanazione del Testo unico approvato con il d.lgs. 14 settembre 2011, n. 167. La relativa disciplina, con le modifiche introdotte dalla c.d. Legge Fornero, l. 92/2012, e dal decreto Poletti, d.l. 34/2014 convertito in l. 78/2014, è stata recepita dal d.lgs. 81/2015 allo scopo di semplificare il ricorso all'apprendistato e di promuovere le tipologie connesse al sistema d'istruzione e formazione. In argomento, Garofalo Domenico, *Del tirocinio (o apprendistato)*, in Cagnasso, Oreste – Vallebona Antonio (a cura di), *"Dell'Impresa e del*

l'apprendista fino a due livelli inferiori rispetto a quello spettante agli addetti alle stesse mansioni al cui conseguimento il contratto è finalizzato o, in alternativa, la possibilità di determinare la retribuzione in misura percentuale rispetto all'anzianità di servizio; nell'apprendistato per la qualifica e per il diploma professionale e nell'apprendistato di alta formazione è possibile che la retribuzione sia rapportata alle ore di lavoro effettivamente prestate e che le ore di formazione possano essere retribuite parzialmente³⁹. A ciò si aggiungono rilevanti sgravi contributivi, la libera possibilità di recedere dal contratto alla scadenza del periodo di formazione e l'esclusione dal computo dell'organico aziendale. La facoltà di retribuire in misura inferiore l'apprendista è sempre stata considerata legittima, in ragione della natura mista della causa del contratto di apprendistato⁴⁰, in virtù della quale al sinallagma connesso alla tipica causa del contratto di lavoro subordinato (prestazione contro retribuzione) si affianca l'elemento della formazione. Tale disparità di trattamento è stata giudicata conforme ai principi di proporzionalità e sufficienza di cui all'art. 36 Cost., proprio in virtù della specialità del rapporto di apprendistato che rende le prestazioni rese dall'apprendista quantitativamente e qualitativamente diverse rispetto a quelle di un lavoratore ordinario⁴¹. Tuttavia, si è discusso se il minore trattamento retributivo riconosciuto all'apprendista sia una sorta di corrispettivo "indiretto" della formazione ricevuta⁴² oppure sia conseguenza del minor valore professionale della prestazione resa⁴³, anche se, in realtà, sono vere entrambe

lavoro" Commentario al Codice Civile, diretto da Gabrielli, Enrico, Torino, Utet, pp. 373 – 542; Olivelli Paola, Il contratto di apprendistato, in Persiani Mattia, (a cura di), *I nuovi contratti di lavoro*, Giuffrè, Milano 2011, p. 441 ss.; Garofalo Domenico, "Gli interventi legislativi sul contratto di apprendistato successivi al T.U. del 2011", in *Giornale di Diritto del lavoro e delle relazioni industriali*, N° 143, 2014, pp. 427-459.

39 In Italia esistono tre tipologie di contratti di apprendistato, diverse per finalità, soggetti destinatari e normativa: l'apprendistato per la qualifica e il diploma professionale, il diploma di istruzione secondaria superiore e il certificato di specializzazione tecnica superiore; l'apprendistato professionalizzante; l'apprendistato di alta formazione e di ricerca.

40 Tra i sostenitori della causa mista cfr. Napolitano Domenico, *Il lavoro subordinato*, Giuffrè, Milano, 1955, p. 181; Riva Sanseverino Luisa, *Apprendistato*, in *Novissimo Digesto Italiano*, t. I, Torino, 1968, p. 7783; Santoro Passarelli Francesco, *Nozioni di diritto del lavoro*, Jovene Napoli, 1995, p. 133; Pera Giuseppe, *Lezioni di diritto del lavoro*, Il Foro Italiano, Roma, 1974, p. 342. Alcuni dubbi sono stati avanzati da Suppiej Giuseppe, *Apprendista* (voce), in *Enciclopedia del diritto*, t. 2, Giuffrè, Milano, 1958, p. 824 ss. La tesi della causa mista è stata sostenuta con riferimento alle disposizioni più recenti da Garofalo Domenico, *Formazione e lavoro tra diritto e contratto. L'occupabilità*, Cacucci, Bari, 2004, p. 271 ss. e Ciucciiovino Silvia, *Apprendimento e tutela del lavoro*, Giappichelli, Torino, 2013, p. 128 ss.; di diversa opinione Tiraboschi Michele, *Sub. Art. 1. Definizioni e tipologie*, in Tiraboschi Michele, (a cura di), *Il Testo Unico dell'apprendistato e le nuove regole sui tirocini*, Giuffrè, Milano, 2011, p. 184. In giurisprudenza cfr. C. cost., 4 febbraio 1970, n. 14; C. cost., 28 novembre 1973, n. 169; C. cost., 12 aprile 1989, n. 181. Più di recente, Cass., 13 luglio 2017, n. 17373; Cass., 1° marzo 2016, n. 5051.

41 Cfr. Cass., S.U., 21 luglio 1999, n. 486; Cass., 2 agosto 2006, n. 2758; Cass., 4 settembre 1990, n. 9138; Cass., 8 febbraio 1987, n. 1782; Cass., 28 gennaio 1987, n. 829.

42 Cfr. Carnelutti Francesco, "Gli apprendisti nella legge degli infortuni", in *Rivista di Diritto Commerciale*, t. 1, 1906, p. 320.

43 Cfr. Napolitano Domenico, *op. cit.*, 1955, p. 260.

le posizioni in quanto il tempo dedicato alla formazione è sottratto al lavoro in termini produttivi e, quindi, va considerato sotto il profilo della proporzionalità della retribuzione. Inoltre, emerge la tendenza a ridurre il livello del sotto-inquadramento, o la misura della riduzione percentuale della retribuzione, man mano che aumenta la durata del periodo di apprendistato, in quanto si presume l'accrescimento del valore professionale della prestazione resa.

Accanto all'apprendistato, esistono anche altri contratti di lavoro finalizzati alla formazione e occupazione dei giovani. In Francia è presente il contratto di formazione professionale, alternativo all'apprendistato, volto a consentire ai lavoratori interessati di acquisire determinate qualifiche per agevolarli ad entrare, o essere di nuovo inseriti, nel mercato del lavoro⁴⁴.

In Italia, il contratto di formazione e lavoro è stato invece abolito per i datori di lavoro privati, ma può essere ancora utilizzato dalle pubbliche amministrazioni (d.lgs. 276 del 2003, art. 86, comma 9). Anche tale modello contrattuale ha dovuto fare i conti con il principio costituzionale dell'art. 37 Cost.: in generale tale contratto è stato ritenuto rispettoso del principio di parità di trattamento tra lavoratori minorenni e maggiorenni sulla base della considerazione che la prestazione dedotta nel rapporto è qualitativamente diversa da quella ordinaria, stante la prevalente finalità formativa. Per il solo settore privato, era stato anche introdotto, per varie categorie di soggetti svantaggiati nel reperimento di un'occupazione, il contratto di inserimento per l'adattamento delle competenze professionali ad un determinato contesto lavorativo (d.lgs. 276 del 2003, artt. 5-59), che riproponeva molti elementi del contratto di formazione e lavoro. La successiva l. 92 del 2012 lo ha abrogato al fine di semplificare il sistema, sicché in Italia il contratto di apprendistato risulta essere attualmente la modalità assolutamente prevalente di ingresso dei giovani nel mercato del lavoro. Con lo scopo di rafforzare le opportunità di entrata nel mondo del lavoro, alcuni contratti collettivi⁴⁵, invece, prevedono che il lavoratore neoassunto abbia una retribuzione inferiore rispetto ai propri omologhi già in servizio, al fine incentivare nuova occupazione attraverso la riduzione del costo del lavoro (c.d. salario di ingresso)⁴⁶. La Suprema Corte di Cassazione italiana, nel decidere in merito alla validità di una clausola del contratto collettivo di esclusione dei lavoratori neoassunti dal diritto a percepire il c.d. "elemento distinto della retribuzione", ha escluso la violazione dell'art. 41, comma 2, Cost. – che richiede che l'iniziativa economica non si svolga in

44 I contratti di formazione professionale sono destinati a persone di età compresa tra 16 e 25 anni allo scopo di completare la formazione iniziale, nonché a persone in cerca di lavoro di età pari o superiore a 26 anni e a coloro che ricevono determinati benefici sociali.

45 Sul punto Tomassetti Paolo, "Primo rapporto ADAPT sulla contrattazione collettiva in Italia (2012-2014)", in *Diritto delle Relazioni Industriali*, 2015, p. 865 ss.

46 Zilio Grandi Gaetano, *La retribuzione*. Fonti, struttura, funzioni, Jovene, Napoli, 1996, p. 345 ss.

contrasto con l'utilità sociale o in modo da recare danno alla sicurezza, alla libertà, alla dignità umana – sul presupposto che la differente retribuzione era stata prevista in funzione dell'anzianità dei singoli dipendenti⁴⁷. Anche con riferimento alla trasformazione di un contratto di formazione e lavoro in uno di lavoro a tempo indeterminato, ha ritenuto valida la previsione di un salario di ingresso cosiddetto prolungato⁴⁸. Sul punto, invece, la dottrina italiana si è divisa tra chi ha ritenuto essenziale l'elemento formativo⁴⁹, chi ha valorizzato la necessità di tutelare le esigenze meramente occupazionali⁵⁰ e chi ha considerato legittimo prevedere un salario di minore entità purché venga garantito il *minimum* costituzionale⁵¹.

4 – Il tirocinio e lo stage

Uno strumento utilizzato ampiamente, ma totalmente finalizzato a consentire ai giovani di entrare nel mondo del lavoro acquisendo un'esperienza sul campo, è il tirocinio formativo o *stage* (nei Paesi anglofoni *internship* o *traineeship*). Si tratta di una misura formativa di politica attiva, finalizzata a creare un contatto diretto tra il soggetto ospitante (azienda, ente privato o pubblico) e il tirocinante, allo scopo di favorirne l'arricchimento del bagaglio di conoscenze, l'acquisizione di competenze professionali e l'inserimento o il reinserimento lavorativo.

In genere il tirocinio non si configura come un contratto di lavoro subordinato e quindi non vi è alcun obbligo retributivo, in diversi Stati, invece, sono stati sollevati problemi con riguardo a forme di tirocinio non retribuito o ad altre forme di collaborazione gratuita, in ragione del loro utilizzo elusivo⁵².

47 Cass., 8 gennaio 2002, n. 132.

48 Cass., 25 settembre 2015, n. 19028; Cass., 21 marzo 2012, n. 4475.

49 Cfr. Zoli, Carlo, *Retribuzione (impiego privato)*, in *Digesto IV*, sezione commerciali, t. XII, Utet, Torino, 1996, p. 432; Bellomo, Stefano, *Retribuzione sufficiente e autonomia collettiva*, Giappichelli, Torino, 2002, p. 148.

50 Cfr. Zoppoli Lorenzo, *L'articolo 36 della costituzione e l'obbligazione retributiva*, in Caruso Bruno – Zoli Carlo – Zoppoli Lorenzo (a cura di), *La retribuzione*, t. 1, Jovene, Napoli, 1994, p. 138 ss.

51 Cfr. Pascucci Paolo, *Giusta retribuzione e contratti di lavoro. Verso un salario minimo legale?*, Franco Angeli, Milano, 2018, p. 83.

52 Cfr. Pascucci Paolo, *“Verso le nuove regole dei tirocini. L'evoluzione delle regole sui tirocini formativi e di orientamento: un'ipotesi di eterogenesi dei fini?”*, in *Diritto del lavoro e delle relazioni industriali*, 2013, p. 413 ss. Negli Stati Uniti, ad esempio, uno stage non retribuito è lecito nel contesto di un programma di formazione educativa quando il tirocinante non sostituisce i dipendenti regolari e il datore di lavoro non ottiene alcun vantaggio immediato dall'attività del tirocinante. Nel caso in cui il tirocinante non abbia voluto svolgere il lavoro e il datore di lavoro assuma dipendenti aggiuntivi, oppure richieda al personale esistente di fare gli straordinari, il tirocinante viene considerato lavoratore dipendente ed ha diritto a un risarcimento, come stabilito dal Fair Labor Standards Act. In una decisione giudiziaria del 2013 (S.D.N.Y. 11 June 2013, *Glatt v. Fox Searchlight Pictures, Inc.*, WL 2495140, in Edelman, Zachary, “*Glatt v. Fox Searchlight Pictures Inc.*”, in *NYLS Law Review*, 59, 2014/2015, pp. 591-601), il United States District Court

La Commissione europea nel dicembre 2012, nell'ambito del pacchetto per l'occupazione dei giovani (*Youth Employment Package*), successivamente ripreso dalla Raccomandazione del Consiglio n. 2013/C 120/01 del 22.4.2013 sulla "*Youth Guarantee*", ha varato un Piano di finanziamento europeo, anche mediante l'utilizzo del Fondo sociale europeo, per la lotta alla disoccupazione giovanile nei Paesi dell'UE con alti tassi di disoccupazione⁵³. Questo provvedimento ha rappresentato il punto di arrivo di un percorso che da tempo le istituzioni europee stanno svolgendo, consapevoli degli effetti negativi sull'occupazione giovanile delle crisi finanziarie ed economiche. In particolare, l'Unione Europea, esercitando i poteri ad essa riconosciuti nel campo della politica occupazionale e della formazione professionale⁵⁴, si è impegnata nella predisposizione di programmi e strumenti, aggiuntivi a quelli ordinari, per favorire l'occupazione dei giovani (soprattutto di quelli di età non superiore a 25 anni) e contrastare il fenomeno dei giovani che non lavorano, né seguono percorsi di istruzione o formazione (cosiddetti *NEET*). In proposito è opportuno ricordare i documenti "*New Skills for New Jobs*"⁵⁵ – dove l'Unione sottolinea il divario tra il fabbisogno di qualifiche richieste dal mercato del lavoro e le competenze richieste dalle aziende, segnalando la necessità di politiche più efficaci nel campo dell'istruzione e della formazione – e "*Youth on move*"⁵⁶, promosse nell'ambito della Strategia Europa 2020. Non può, inoltre, essere dimenticata la Comunicazione del 2011 "*Youth Opportunities Initiatives*"⁵⁷ – dove si offrono indicazioni per migliorare l'istruzione e la formazione al fine di sviluppare competenze chiave in linea con le esigenze del mercato del lavoro. Tra le azioni del successivo programma di finanziamento assumono particolare rilievo le seguenti: orientamento personalizzato; percorsi di studio o di formazione professionale specifica, con particolare attenzione a coloro che hanno abbandonato prematuramente gli studi o sono in possesso di qualifiche

for the Southern District of New York, in un caso riguardante due tirocinanti non retribuiti che lavoravano alla produzione di un film, ha dichiarato che erano dovuti loro compensi secondo le leggi federali e statali.

- 53 Come indicato dalla Conferenza internazionale del lavoro nella Risoluzione, *The youth unemployment crisis: A call for action*, adottata nel 2012, numerose altre misure possono essere adottate a livello nazionale per promuovere l'occupazione giovanile, cfr. par. 13, 29, 47 e 48.
- 54 Sui poteri della Unione europea in materia di politica occupazionale e di formazione professionale: Giubboni Stefano – Orlandini Giovanni, *La libera circolazione da lavoratori nell'Unione europea. Principi e tendenze*, Il Mulino, Bologna, 2007; Roccella Massimo -Treu Tiziano, *Diritto del lavoro della Unione europea*, Cedam, Padova, 2012, p. 181 ss.; Occhino Antonella, *Lavoro nell'Unione europea*, in *Digesto delle discipline privatistiche*, aggiornamento, Utet, Torino, 2008, in particolare pp. 457 ss.
- 55 Cfr. Commission of the European Communities, *New Skills for New Jobs – Anticipating and matching labour market and skills needs*, Brussels, 16.12.2008 COM (2008) 868 final.
- 56 Cfr. European Commission, *Youth on the move*, Brussels, 15.9.2010, COM (2010) 477. Questo documento, volto a contribuire al conseguimento degli obiettivi della Strategia EU2020 (crescita intelligente, inclusiva e sostenibile), intende migliorare il livello d'istruzione e le prospettive professionali dei giovani e ridurre la diffusa disoccupazione giovanile.
- 57 European Commission, *Youth Opportunities Initiatives*, Brussels, 20.12.2011, COM (2011) 933 final.

deboli; tirocini formativi e di orientamento eventualmente accompagnati da una borsa di tirocinio; offerta di posti di lavoro qualitativamente validi, mediante assunzione con contratto di apprendistato o con altre forme contrattuali, eventualmente dotati di incentivi contributivi o fiscali (nei limiti previsti dalla normativa comunitaria sugli aiuti di Stato)⁵⁸.

La novità dell'intervento ha indotto il Consiglio europeo ad insistere sulla necessità di costanti attività di monitoraggio e valutazione dei sistemi nazionali di "garanzia per i giovani"⁵⁹, anche nell'intento di trarre insegnamenti per adeguamenti e revisioni⁶⁰. Tuttavia, l'azione di stimolo e sostegno svolta non ha prodotto i risultati sperati: ne è una prova l'insoddisfazione espressa dal Parlamento europeo nella Risoluzione dell'11 settembre 2013 dove si afferma che, "sebbene agli Stati membri fossero state richieste misure specifiche nel primo ciclo della strategia dell'UE per la gioventù, i progressi raggiunti sono molto modesti"⁶¹.

In Italia il programma "Garanzia giovani" ha riguardato i giovani NEET tra i 15 e i 29 anni, cittadini italiani o di uno stato membro, oppure stranieri *extra* Unione Europea purché, con permesso di soggiorno o residenza (art. 5 d.l. 28.6.2013, n. 76 convertito in l. 9.8.2013, n. 99)⁶². Tale intervento si è affiancato ai già previsti tirocini formativi e di orientamento, per i quali è da sempre escluso che costituiscano un rapporto di lavoro⁶³. I primi hanno lo scopo di realizzare un'alternanza tra studio e lavoro mentre i secondi, detti anche *stage*, sono finalizzati ad agevolare le scelte professionali mediante esperienze

58 V. in proposito il Regolamento (CE) N. 800/2008 della Commissione europea del 6.8.2008 sugli aiuti di Stato compatibili con il mercato comune.

59 Nella progettazione del sistema della "Garanzia per i giovani", l'Unione ha raccomandato agli Stati membri di tenere conto del fatto che i giovani non costituiscono un gruppo omogeneo e che, quindi, necessitano di misure articolate.

60 Con riguardo alle risorse finanziarie che sarebbero necessarie cfr. ILO, *Global Employment trends for youth 2013*, Ginevra, 2013.

61 Risoluzione del Parlamento europeo, 11.9.2013, sull'attuazione della strategia dell'UE per la gioventù 2010-2012 (2013/2073(INI)).

62 Purtroppo, tale iniziativa ha scontato l'inefficienza del sistema italiano dei servizi pubblici per l'impiego cfr. Pirrone Salvatore – Sestito Paolo, *Disoccupati in Italia. Tra Stato, Regioni e cacciatori di teste*, Il Mulino, Bologna, 2006, soprattutto il cap. 4; Porcari Stefano, *Le politiche del lavoro*, in Dell'Aringa, Carlo – Lucifora Claudio (a cura di), *Il mercato del lavoro in Italia*, Carocci, Bari, 2009, pp. 256 ss.; Ichino Pietro – Sartori Alessandra, *L'organizzazione dei servizi per l'impiego*, in Brollo Marina (a cura di), *Il mercato del lavoro*, Cedam, Padova, 2012, pp. 122 ss.; Varesi Pietro Antonio, *Riordino della normativa in materia di servizi per l'impiego*, in Magnani Mariella – Pandolfo Angelo – Varesi Pietro Antonio, *Previdenza, Mercato del lavoro, Competitività*, Giappichelli, Torino, 2008, pp. 239-244.

63 Art. 18, comma 1, lett. d l. 196/1997; d.m. lavoro 25 marzo 1998, n. 142, art. 1, comma 2. In giurisprudenza, Cass., 7 aprile 1981 n. 1958, in *Giurisprudenza civile*, I, 1981, p. 2016; Cass., 3 marzo 1983, n. 1590, in *Giurisprudenza civile*, I, 1983, p. 3314; Cass., 27 maggio 1986, n. 3559, in *Foro Italiano*, I, 1988, 1276; Cass., 13 giugno 1990, n. 5731, in *Massimario giurisprudenza del lavoro*, 1990, suppl., p. 95; Cass., 1° febbraio 1994, n. 987, in *Rivista italiana di Diritto del lavoro*, II, 1995, p. 57; Cass., 23 gennaio 1998, n. 630, in *Diritto e Pratica del lavoro*, 1998, p. 1560; Cass., 25 gennaio 2006 n. 1380, in *Massimario giurisprudenza del lavoro*, 2008, p. 679.

dirette nel mondo del lavoro (art. 18, l. 196 del 1997; d.m. 25 marzo 1998, n. 142). Questi ultimi, in realtà, non sono riservati solo a giovani lavoratori in quanto l'unico requisito è l'assolvimento dell'obbligo scolastico e lo stato di inoccupazione o disoccupazione. I tirocini sono promossi da soggetti diversi, pubblici e privati, mediante convenzioni con datori di lavoro, anch'essi privati o pubblici, che possono ospitare tirocinanti in proporzione al numero dei dipendenti. La durata varia dai 4 ai 12 mesi, elevati a 24 per i soggetti con *handicap*, a seconda del livello di istruzione e di altre condizioni soggettive. I soggetti promotori devono garantire un *tutor* responsabile didattico organizzativo cui deve riferirsi il *tutor* aziendale. Per il tirocinante non è prevista né una retribuzione, né un'indennità, ma il Fondo per l'occupazione, istituito presso il Ministero del lavoro rimborsa gli oneri, comprese le spese di vitto e alloggio, per l'ospitalità di tirocinanti provenienti dalle regioni meridionali italiane, oppure il costo dell'assicurazione. Per contrastare un uso distorto dell'istituto, vale a dire prestazioni corrispettive eccedenti il fine formativo, l'accordo in sede di Conferenza Stato-Regioni, stipulato il 24 gennaio 2013, ha stabilito che il tirocinio non può essere utilizzato per attività per le quali non sia necessario un periodo di formazione e i tirocinanti non possono sostituire il personale dipendente. In tutte le ipotesi, uno scostamento dell'attività dal modello legislativo può determinare il riconoscimento di un rapporto di lavoro subordinato.

5 – Considerazioni conclusive

Qualsiasi attività lavorativa che si collochi al di fuori dei perimetri indicati dalla normativa costituisce una forma di lavoro illegale oltre che un rischio per i minori in termini di sfruttamento economico, salute e sicurezza, sviluppo fisico, psichico, morale, sociale e soprattutto formativo. Inoltre, il lavoro minorile condiziona negativamente le possibilità di formazione e di crescita professionale delle fasce più giovani della popolazione.

Tutte le descritte forme di lavoro a contenuto formativo offrono il vantaggio non solo di favorire l'inserimento dei giovani nel mercato del lavoro attraverso lo sviluppo di competenze tecniche e trasversali necessarie per acquisire professionalità nel lavoro ma anche di rafforzare la capacità di apprendimento continuo e trasformativo (imparare a imparare) perché, come affermato dalla Conferenza internazionale del lavoro, "l'istruzione, la formazione e l'apprendimento permanente promuovono un circolo virtuoso di migliore occupabilità, maggiore produttività, crescita del reddito e sviluppo"⁶⁴.

I descritti rapporti di lavoro (apprendistato, tirocinio, stage) sono strumenti molto utili per favorire il formarsi di competenze e professionalità ma

64 Conferenza internazionale del lavoro, *The youth employment crisis: A call to action*, cit.

devono essere in grado di garantire un apprendimento reale e non ridursi a opportunità di prestazioni lavorative a basso costo.

Sotto questo profilo, rispetto al principio generale della parità retributiva per lavoro di pari valore⁶⁵, anche la remunerazione in misura ridotta, o la sua mancanza, può considerarsi legittima alla sola condizione che vi sia un effettivo minor apporto all'utilità per l'attività produttiva dell'impresa da parte del giovane lavoratore, in ragione del minore livello sia quantitativo che qualitativo della prestazione. Diversamente, la quantità e la qualità del lavoro svolto, unitamente al diritto ad una soglia minima salariale, dovrebbero costituire i criteri decisivi nella determinazione della retribuzione⁶⁶.

6 – Bibliografia

Bellomo Stefano, *Retribuzione sufficiente e autonomia collettiva*, Giappichelli, Torino, 2002, p. 148.

Breen Claire, *Age Discrimination and Children's Rights: Ensuring Equality and Acknowledging Difference*, Martinus Nijhoff, Leiden, 2006.

Carinci Francesco, "E tu lavorerai come apprendista (L'apprendistato da contratto "speciale" a contratto "quasi unico")". In: *Quaderni Argomenti Diritto del Lavoro*, n. 11, 2012.

Carnelutti Francesco, "Gli apprendisti nella legge degli infortuni". In: *Rivista di Diritto Commerciale*, t. 1, 1906.

Ciucciovino Silvia, *Apprendimento e tutela del lavoro*, Giappichelli, Torino, 2013.

Commission of the European Communities, *New Skills for New Jobs – Anticipating and matching labour market and skills needs*, Brussels, 16.12.2008 COM (2008) 868 final.

Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations (CEACR) – *Australia, Direct request on the application of a Convention: n. 131, 2012.*

Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations (CEACR) – *Austria, Direct request on the application of a Convention: n. 111, 2010.*

65 A sancire l'applicazione del principio di non discriminazione nell'ambito del rapporto di lavoro e a stabilire un principio di parità di retribuzione per lavori di pari valore, vi è innanzitutto il Preambolo della Costituzione dell'ILO: "a lavoro eguale, retribuzione eguale" sicché un trattamento differenziato deve essere giustificato solo sulla base di ragioni oggettive. Il Patto internazionale delle Nazioni Unite sui diritti economici, sociali e culturali, all'art. 7, proclama il diritto di tutti al godimento di condizioni di lavoro giuste e favorevoli, compresi salari equi, nonché alla parità di retribuzione per lavori di pari valore, senza distinzione di alcun tipo. Per quanto riguarda il "diritto europeo di non discriminazione" il suo obiettivo è quello di consentire a tutti gli individui una prospettiva uguale ed equa al fine di poter accedere alle opportunità disponibili nella società. Tale divieto di discriminazione comporta che individui che si trovano in situazioni analoghe debbano ricevere un trattamento simile e non possono essere trattate in modo meno favorevole a causa di una particolare caratteristica "protetta" che possiedono. Tra le tante sentenze della Corte di Giustizia sul tema, cfr. C. Giust., 12 ottobre 2004, c. 312/02, Nicole Wippel c. Peek & Cloppenburg GmbH & Co. KG., *European Court Reports*, 2004, I-09483; C. Giust., 15 aprile 2008, c. 268/06, *Impact, cit.*; C. Giust., 13 settembre 2007, c. 307/05, Yolanda Del Cerro Alonso, *cit.*; C. Giust., 8 settembre 2011, c. 177/10, Francisco Javier Rosado Santana c. Consejería de Justicia y Administración Pública de la Junta de Andalucía, in *Raccolta*, 2011, I-07907.

66 Cass., 28 gennaio 1987, n. 829, in *Massimario di giurisprudenza civile*, 1, 1987; Cass., 4 settembre 1990, n. 9138, in *Massimario di giurisprudenza civile*, 9, 1990.

- Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations (CEACR) – *Ungheria, Direct Request on the application of a Convention: n. 26, 2008.*
- Conferenza internazionale del lavoro, *The youth unemployment crisis: A call for action*, 2012.
- European Commission, *Apprenticeship supply in the Member States of the European Union: Final report*, Luxembourg, 2012.
- European Commission, *Youth on the move*, Brussels, 15.9.2010, COM (2010) 477.
- European Commission, *Youth Opportunities Initiatives*, Brussels, 20.12.2011, COM (2011) 933 final.
- G20, *Labour and Employment Ministers' Conclusions*, Guadalajara, May 2012.
- Garofalo Domenico, “Gli interventi legislativi sul contratto di apprendistato successivi al T.U. del 2011”. In: *Giornale di Diritto del lavoro e delle relazioni industriali*, n. 143, 2014, p. 427-459.
- Garofalo Domenico, Del tirocinio (o apprendistato). In: *Cagnasso Oreste – Vallebona Antonio (a cura di), “Dell’Impresa e del lavoro” Commentario al Codice Civile*, diretto da Gabrielli Enrico, Utet, Torino.
- Garofalo Domenico, *Formazione e lavoro tra diritto e contratto. L’occupabilità*, Cacucci, Bari, 2004.
- Giubboni Stefano – Orlandini Giovanni, *La libera circolazione da lavoratori nell’Unione europea. Principi e tendenze*, Il Mulino, Bologna, 2007.
- Ichino Pietro – Sartori Alessandra, L’organizzazione dei servizi per l’impiego. In: Brollo Marina (a cura di), *Il mercato del lavoro*, Cedam, Padova, 2012.
- ILO, *Employment and social protection in the new demographic context*, Report IV, International Labour Conference, 102nd Session, Geneva, 2013.
- ILO, *Global Employment trends for youth 2013*, Ginevra, 2013.
- ILO, *Overview of apprenticeship systems and issues*, ILO contribution to the G20 Task Force on Employment, November 2012.
- Ledoux Denis, “L’Histoire du salaire minimum au Québec”. In : *Regards sur le travail*, t. 7, N° 1, 2010.
- Marinakís Andrés, “Wage rigidity in Chile”. In: *Cepal Review*, n. 90, 2006.
- Napoletano Domenico, *Il lavoro subordinato*, Giuffrè, Milano, 1955.
- Occhino Antonella, Lavoro nell’Unione europea. In: *Digesto delle discipline privatistiche*, aggiornamento, Utet, Torino, 2008.
- Olivelli Paola, “La parità di retribuzione per i giovani lavoratori”. In: *Il Diritto del lavoro*, n. 1, 1978.
- Olivelli Paola, *Il lavoro dei giovani*, Giuffrè, Milano, 1981.
- Olivelli Paola, Il contratto di apprendistato. In: Persiani Mattia, (a cura di), *I nuovi contratti di lavoro*, Giuffrè, Milano 2011.
- Pascucci Paolo, “Verso le nuove regole dei tirocini. L’evoluzione delle regole sui tirocini formativi e di orientamento: un’ipotesi di eterogenesi dei fini?”. In: *Diritto del lavoro e delle relazioni industriali*, 2013.
- Pascucci, Paolo, *Giusta retribuzione e contratti di lavoro. Verso un salario minimo legale?* Franco Angeli, Milano, 2018.
- Pera Giuseppe, *Lezioni di diritto del lavoro*, Il Foro Italiano, Roma, 1974.

- Pirrone Salvatore – Sestito, Paolo, *Disoccupati in Italia*. Tra Stato, Regioni e cacciatori di teste, Il Mulino, Bologna, 2006.
- Porcari Stefano, Le politiche del lavoro. In: Dell’Aringa, Carlo – Lucifora Claudio (a cura di), *Il mercato del lavoro in Italia*, Carocci, Bari, 2009.
- Rete europea di esperti giuridici nel campo della non discriminazione, *Age Discrimination and European Law*, Ufficio pubblicazioni, Lussemburgo, 2005.
- Riva Sanseverino Luisa, Apprendistato. In: *Novissimo Digesto Italiano*, t. I, Torino, 1968.
- Rocella Massimo – Treu Tiziano, *Diritto del lavoro della Unione europea*, Cedam, Padova, 2012.
- Santoro-Passarelli Francesco, *Nozioni di diritto del lavoro*, Jovene, Napoli, 1995.
- Scognamiglio Renato, “La tutela giuridica del lavoro giovanile”. In: *Il Diritto del lavoro*, n. 1, 1979.
- Suppiej Giuseppe, Apprendista (voce). In: *Enciclopedia del diritto*, t. 2, Giuffrè, Milano, 1958.
- Tiraboschi Michele, Sub. Art. 1. Definizioni e tipologie, in Tiraboschi, Michele, (a cura di), *Il Testo Unico dell’apprendistato e le nuove regole sui tirocini*, Giuffrè, Milano, 2011.
- Tomassetti Paolo, “Primo rapporto ADAPT sulla contrattazione collettiva in Italia (2012-2014)”. In: *Diritto delle Relazioni Industriali*, 2015.
- Treu Tiziano, Sub. art. 36. In: *Commentario della Costituzione a cura di Branca*, Giuseppe, Zanichelli, Bologna-Roma, 1979.
- Varesi Pietro Antonio, Riordino della normativa in materia di servizi per l’impiego. In: Magnani Mariella – Pandolfo Angelo – Varesi, Pietro Antonio, *Previdenza, Mercato del lavoro, Competitività*, Giappichelli, Torino, 2008.
- Zilio Grandi Gaetano, La retribuzione. Fonti, struttura, funzioni, Jovene, Napoli, 1996.
- Zoli Carlo, Retribuzione (impiego privato). In: *Digesto IV*, sezione commerciali, t. XII, Utet, Torino, 1996.
- Zoppoli Lorenzo, L’articolo 36 della costituzione e l’obbligazione retributiva. In: Caruso Bruno – Zoli Carlo – Zoppoli Lorenzo (a cura di), *La retribuzione*, t. 1, Jovene, Napoli, 1994.

Recebido em: 06/07/2022

Aprovado em: 19/09/2022

Para citar este artigo:

D’ANDREA, Antonella. Proteção do trabalho infantil, políticas de emprego e aprendizagem. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 29-48, jul./set. 2022.

**O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL
ATRAVÉS DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA
DA JUSTIÇA DO TRABALHO: OS JUIZADOS
ESPECIAIS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA –
JEIA, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

***COMBATING CHILD LABOR THROUGH THE SPECIALIZED
WORK OF THE LABOR COURT: THE SPECIAL COURTS FOR
CHILDREN AND ADOLESCENTS – JEIA, WITHIN THE SCOPE
OF THE REGIONAL LABOR COURT OF THE 15TH REGION***

Eliana dos Santos Alves Nogueira*

RESUMO: O trabalho infantil corresponde a complexo problema estrutural na realidade brasileira. A Justiça do Trabalho, por meio do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, busca atuar em prol da implementação de políticas públicas pela erradicação do trabalho infantil, além de buscar a eficiência jurisdicional, consistente em incentivar a tramitação prioritária dos processos relativos ao trabalho infantil e à profissionalização do adolescente. Os Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs), instalados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, buscam dar resposta adequada, efetiva e estratégica à grave questão do trabalho infantil, seja por meio do tratamento especializado, seja por meio de atuação interinstitucional incentivando o desenvolvimento de políticas públicas nas localidades onde exercem sua jurisdição.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil. Proteção Integral. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT: Child labor corresponds to a complex structural problem in the Brazilian reality. The Labor Court, through its Program to Combat Child Labor and Stimulate Learning, seeks to act in favor of the implementation of public policies for the eradication of child labor, in addition to seeking jurisdictional efficiency, consistent with encouraging the priority processing of cases related to child labor and the professionalization of adolescents. The Special Courts for Children and Adolescents (JEIAs), installed by the Regional Labor Court of the 15th Region, seek to provide an adequate, effective and strategic response to the serious issue of child labor, either through specialized treatment or through inter-institutional action encouraging the development of public policies in the places where it operates.

KEYWORDS: Child Labor. Comprehensive Protection. Work Justice.

* Doutora em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Sapienza Facoltà di Roma. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0711608382619811>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2626-8569>. E-mail: eliananogueira@trt15.jus.br.

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – A atuação especializada dos órgãos de prevenção, controle e defesa dos direitos de crianças e adolescentes – a Resolução nº 113 do CONANDA; 3 – A atuação do Judiciário trabalhista no Sistema e Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes. O Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT; 4 – A instalação dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência da Justiça do Trabalho no TRT15: competência jurisdicional e ações institucionais; 4.1 – A atuação em rede dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência da Justiça do Trabalho; 5 – Conclusão; 6 – Referências bibliográficas.

1 – Introdução

Crianças e adolescentes não foram considerados sujeitos de direito pela legislação mundial durante grande parte de nossa história.

Em âmbito internacional, o caso da criança Mary Ellen Wilson¹ representa um divisor de águas nesta seara. O caso de Mary Ellen começou em dezembro de 1873, quando ela tinha apenas nove anos de idade e uma irmã missionária, Marietta Angell Weeler, atuando em Nova Iorque na seara dos abusos cometidos contra crianças, recebeu a informação dos maus-tratos que ela sofria, que lhe foram reportados por uma vizinha.

O ano era 1874 e não havia, na época, nenhuma instituição em solo americano que pudesse intervir, eis que a legislação considerava a criança um objeto cuja disposição ficava a critério dos pais ou cuidadores.

Referida missionária não se conformou com a leniência das autoridades locais, que se recusavam a intervir em favor da criança e decidiu buscar proteção na Associação Americana de Proteção aos Animais (*American Society for the Prevention of Cruelty to Animals – ASPCA*). Argumentava que a criança era um animal e, se não fosse possível dar a ela a justiça como ser humano, que a justiça fosse feita como se fazia aos animais vítimas de maus-tratos nas ruas.

O caso chegou à Suprema Corte Americana, que acolheu a tese, retirou a criança de tal situação e puniu seus pais adotivos, autores dos maus-tratos.

A situação, como é possível de se imaginar, causou grande repercussão e, na sua esteira, foi criada a organização *New York Society to Prevention of Cruelty to Children*, três anos depois.

A repercussão interna e internacional desse caso levou os EUA e diversos estados a criarem leis que visassem algum tipo de proteção para as crianças.

Contudo, mesmo à época, houve pouco avanço, uma vez que se alterou o foco dos pais como detentores do poder absoluto sobre a criança para o estado,

1 Dados históricos disponíveis no livro: SHELMAN, Eric. A.; STEPHEN LAZORITZ, M.D. *Case#1: The Mary Ellen Wilson files*. Dolphin Moon Publishing. Cape Coral, Florida, USA, 2012.

que detinha um poder arbitrário e subjetivo para decidir o futuro da criança em situação considerada “irregular”, ou seja, abandonada ou em situação de maus-tratos.

No Brasil, revisitando dados históricos relacionados à época da escravidão, ensina o Prof. Oris de Oliveira que a partir da idade de sete ou oito anos a criança escrava já era ocupada em tarefas como mensageiros ou transportadores de roupas, havia, inclusive, preferência pela importação de crianças como escravas, em razão de uma maior facilidade para adaptar-se ao trabalho, perspectiva de uma vida longa, diferença de preço (custavam menos) e maior docilidade².

A aceitação da escravidão dos adultos e, sobretudo, das crianças negras contribuiu sobremaneira para invisibilidade dos riscos do trabalho em tenra idade. É importante observar que a escravidão era amplamente aceita, inclusive no Brasil, onde era presente uma população de confissão religiosa bem definida, com um discurso sobre fraternidade que era dependente de uma paternidade divina. No entanto, como frisa Oris de Oliveira, os ministros e mosteiros religiosos utilizavam escravos sem qualquer escrúpulo, e não foram os primeiros a libertar seus escravos³.

Findo o período escravagista, manteve-se ainda por muito tempo o trabalho precoce como única opção para crianças e adolescentes pobres. Até meados do século XVIII não havia ensino acessível às camadas mais pobres da população. Oris de Oliveira, citando Maria Luiza Marcílio, aponta que o único ensino formal existente no Brasil, na época, era ofertado pelos padres da Companhia de Jesus e foi altamente elitista, destinado aos jovens brancos, proprietários e de famílias da elite colonial, tendo inserido nas primeiras letras as crianças índias das aldeias jesuítas⁴.

Apenas no final do século XIX é que se pode encontrar, no Brasil, uma preocupação direcionada à população infanto-juvenil (abandonada e delinquente), sobretudo aquela que vivia ou passava a maior parte do tempo nas ruas. Oris de Oliveira apresenta importante resumo do que ocorreu na época, a partir das palavras de Irene Rizzini:

“Ao final do século XIX, uma outra criança ocupa lugar de destaque na história que tem início com o advento da abolição da escravatura, seguida da Proclamação da República – uma criança descrita como um ‘magno problema’ pela elite intelectual, política e filantrópica. As três décadas seguintes constituirão um dos períodos mais profícuos da história da legislação brasileira para a infância. Produziu-se um número signifi-

2 OLIVEIRA, Oris. *Trabalho e profissionalização do adolescente*. São Paulo: LTr, 2009. p. 49.

3 *Idem*, p. 50.

4 *Idem*, p. 51.

cativo de leis na tentativa de regular a situação da infância, que passa a ser alvo de discursos inflamados nas Assembleias das Câmaras Estaduais e do Congresso Federal (...). A tônica dos discursos era, à primeira vista, de defesa incondicional da criança – a ‘gênese da sociedade’, afirmava o Senador Lopes Trovão (1902). No entanto, uma leitura atenta revela uma oscilação constante entre a defesa da criança e a defesa da sociedade contra essa criança que torna uma ameaça ‘à ordem pública’ como lemos praticamente em todos os decretos da época ou como elementos que, entre outros desclassificados da sociedade ‘perturbam a ordem, a tranquilidade e segurança pública’ (Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890).⁵

O trecho acima apresenta o marco higienista sob o qual se construiu, durante boa parte da nossa história, a legislação a respeito de crianças e adolescentes. Quando pobres ou privadas de direitos essenciais, esse público era visto como crianças destinadas ao crime e à miséria, atribuindo-se parte das mazelas sociais aos atos praticados por crianças e adolescentes categorizados como abandonados e delinquentes. A associação da pobreza com delinquência, bem como a ideia de “resgate” dessa população por meio do trabalho, aliados aos interesses do mercado pela mão de obra barata e dócil, constituiu o arcabouço sobre o qual se construiu a ideia segundo a qual o recurso à mão de obra infantil é adequado como medida de contenção social, ordem, disciplina e redenção.

As péssimas condições de trabalho encontradas no início do século XIX não atingiam apenas adultos. O largo uso da mão de obra infantil nas indústrias foi relatado em diversas obras, e, em uma delas, Jacob Penteadado, citado por Oris de Oliveira, narra o uso de crianças de sete anos de idade em uma vidraçaria no Belenzinho, indicando que “o ambiente era o pior possível (...) Os cacos de vidro espalhados pelo chão representavam outro pesadelo para as crianças, porque muitas trabalhavam descalças ou com os pés protegidos apenas por alpercatas de corda, quase sempre furadas”⁶.

A necessidade por uma regulação nacional trabalho adulto reclamava, ao mesmo tempo, a necessidade de harmonização de decretos e normas referentes à criança e ao adolescente que, até então, eram regionalizadas.

Surgiu, assim, o “Código de Menores” por meio do Decreto nº 17.943-A de 1927, e representava uma “consolidação das leis de assistência e proteção a menores”. O sujeito de aplicação de referido Código era o “menor de um e outro sexo, abandonado e delinquente” conforme preconizava seu primeiro artigo, que ficavam submetidos às medidas de assistência social e proteção, pela autoridade competente.

5 *Idem*, p. 53.

6 *Idem*, p. 67.

O Código de 1927 também regulamentou o trabalho infanto-juvenil em todo o território nacional, proibindo o trabalho em idade inferior a 12 anos de idade e abaixo de 14 anos, caso não concluída a instrução primária, podendo a autoridade competente autorizar o trabalho quando indispensável para a própria sobrevivência ou de seus pais e irmãos, desde que receba a instrução escolar possível. O Decreto já proibia o trabalho em idade inferior a 14 anos em oficinas de usinas, manufaturas, estaleiros, minas ou qualquer outro trabalho subterrâneo, pedreiras, bem como proibia trabalho antes dos 18 anos que fosse perigoso à saúde, à vida, à moralidade e fosse excessivamente fatigante ou que excedesse a força física do trabalhador.

Referido Código trouxe normas restritivas para o trabalho em ruas por crianças e adolescentes, mas a falta de fiscalização efetiva fez com que as normas não fossem cumpridas.

Nos anos que se seguiram, outras medidas legislativas foram adotadas, seja em âmbito Constitucional ou de leis ordinárias, decretos e portarias, visando a regular o ingresso do adolescente no mercado de trabalho, estabelecendo idade mínima para o trabalho e prevendo condições de ingresso. Contudo, a vigência do “Código de Menores” e seu viés higienista prevaleceu como norte para tratamento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

O amadurecimento da legislação nacional sob a perspectiva da proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes apenas ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio do art. 227, que prevê:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010).”

É importante conhecer a história por detrás deste importante marco constitucional. As organizações voltadas à proteção da infância iniciaram, em 1987, um amplo movimento em prol do que foi denominada “Emenda da Criança, Prioridade Nacional”. Para apresentar a Emenda, crianças e adolescentes tomaram o plenário do Congresso Nacional e apresentaram mais de um milhão de assinaturas coletadas em prol desta, que foi acolhida, por unanimidade, pelos legisladores constituintes e deu origem ao art. 227.

Transformou-se, assim, no único dispositivo da Constituição Federal que decorre de iniciativa popular e o único que estabelece, em seu texto, proteção

prioritária para determinada situação, definindo como ela deverá ser colocada em prática.

A alteração de rumo da política nacional no que diz respeito à infância, adolescência e juventude foi fruto da percepção da sociedade da necessidade de evolução do viés punitivista e higienista do antigo Código de Menores, já que sua aplicação apresentava graves riscos e apenas aprofundava a exclusão de crianças e adolescentes vulneráveis.

A proteção integral e prioritária foi objeto de disciplina legislativa no bojo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que estabelece em seu art. 4º:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

A partir de tal disciplina legal é possível o estabelecimento de parâmetros para idealização, planejamento e execução de políticas públicas que visem garantir os direitos fundamentais a crianças e adolescentes, que passam a ser tratados como sujeitos de direitos.

O ECA representa importante marco legal na proteção de crianças e adolescentes, garantindo-se-lhes todos os direitos inerentes à pessoa, sem prejuízo da proteção integral estabelecida pelo próprio Estatuto, assegurando-se que a eles sejam garantidas todas as oportunidades e facilidades que lhe facultem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Outro instrumento de grande relevância para aplicação integral do princípio é a Resolução nº 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do

Adolescente (CONANDA), que apresenta parâmetros para O fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Segundo tal Resolução, a efetiva realização do princípio de proteção integral e prioritária depende da atuação articulada e integrada por parte das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, responsáveis pela aplicação de instrumentos normativos e pelo funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos diferentes níveis da federação. Na mesma linha, estabelece a especialização de todos os órgãos na temática dos direitos de crianças e adolescentes como estratégia mais adequada para coordenação das atividades, que devem ser desenvolvidas em rede.

O trabalho infantil é realidade complexa e envolve graves problemas sociais das famílias nas quais ele é encontrado. Problemas estruturais demandam soluções estruturais. Por esse motivo, a especialização de todos, notadamente do Sistema de Justiça e, dentro dele, da Justiça do Trabalho, é ferramenta essencial para que possam ser encontradas soluções adequadas e de longo prazo para eliminação do trabalho infantil.

2 – A atuação especializada dos órgãos de prevenção, controle e defesa dos direitos de crianças e adolescentes – a Resolução nº 113 do CONANDA

A formulação de políticas públicas para crianças e adolescentes é medida essencial para tornar eficazes e efetivos os princípios de proteção integral e prioritária previstos no art. 227 da Constituição Federal. Para atingir tal objetivo, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) editou a Resolução nº 113, no ano de 2006.

Por meio da Resolução nº 113, o CONANDA consolidou o denominado Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

Referido SGDCA é formado pela integração e articulação entre os diversos atores sociais aos quais a Constituição Federal, em seu art. 227, impõe a obrigação de garantir proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, ou seja, Estado, família e sociedade civil como um todo.

O SGDCA está articulado em três eixos estratégicos, a saber: *defesa, promoção e controle*. Referida divisão possibilita visualizar qual o campo de atuação de cada ente referido, com sua respectiva responsabilidade por ações que devem ser colocadas em execução a fim de garantir que, de modo articulado, o objetivo seja atingido.

O eixo da *defesa* é caracterizado a partir da garantia do direito do acesso à justiça, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e adolescência, com expressa previsão para assegurar-se a impositividade de referidos organismos e sua exigibilidade⁷.

A mesma Resolução, em seu art. 8º, garante o acesso à justiça para toda criança ou adolescente, na forma das normas processuais, por meio de qualquer dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Ao mesmo tempo, garante assessoria jurídica e assistência judiciária gratuita a crianças, adolescentes e suas famílias, preferencialmente por meio dos defensores públicos. Menciona, especificamente, que o não cumprimento de tais garantias implica violação aos direitos humanos e deve implicar nas sanções judiciais e administrativas cabíveis.

Já o art. 9º determina como deve ser a atuação do Ministério Público, Defensorias e Segurança Pública, no sentido da exclusividade, especialização e regionalização de seus órgãos e suas ações, a fim de garantir a criação, implementação e fortalecimento⁸.

A Resolução, por fim, faz remissão expressa aos Conselhos Tutelares, como órgãos contenciosos não jurisdicionais, encarregados de “zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”, particularmente por meio da aplicação de medidas especiais de proteção a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados e por meio da aplicação de medidas especiais a pais ou responsáveis (art. 136, I e II, da Lei nº 8.069/90). Frisa que apenas

7 Dentro deste eixo, a Resolução nº 113 do Conanda enumera, especificamente como órgãos do SGDC: a) órgãos judiciais, especialmente as varas da infância e da juventude e suas equipes multiprofissionais, as varas criminais especializadas, os tribunais do júri, as comissões judiciais de adoção, os tribunais de justiça, as corregedorias gerais de Justiça; b) órgãos público-ministeriais, especialmente as promotorias de justiça, os centros de apoio operacional, as procuradorias de justiça, as procuradorias gerais de justiça, as corregedorias-gerais do Ministério Público; c) as defensorias públicas, serviços de assessoramento jurídico e assistência judiciária; d) a advocacia-geral da união e as procuradorias-gerais dos estados; e) a polícia civil judiciária, inclusive a polícia técnica; f) a polícia militar; g) os conselhos tutelares; h) as ouvidorias; i) as entidades sociais de defesa de direitos humanos, incumbidas de prestar proteção jurídico-social, nos termos do art. 87, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

8 Neste sentido estabelece que: as Varas da Infância e da Juventude devem ser encontradas em todos os municípios de grande e médio porte, com a respectiva infraestrutura, com a presença de equipes interprofissionais mantidas com recursos do Poder Judiciário; as Varas Criminais, especializadas no processamento e julgamento de crimes praticados contra crianças e adolescentes, em todas as comarcas da Capital e nas cidades de grande porte e em outras cidades onde indicadores apontem essa necessidade, priorizando o processamento e julgamento nos Tribunais do Júri dos processos que tenham crianças e adolescentes como vítimas de crimes contra a vida; Promotorias da Infância e Juventude especializadas, em todas as comarcas; existência de Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude; Núcleos Especializados de Defensores Públicos, para a imprescindível defesa técnico-jurídica de crianças e adolescentes que dela necessitem; e, por fim, existência de Delegacias de Polícia Especializadas, tanto na apuração de ato infracional atribuído a adolescente, quanto na apuração de delitos praticados contra crianças e adolescentes em todos os municípios de grande e médio porte.

os conselhos tutelares têm competência para apurar os atos infracionais praticados por crianças, aplicando-lhes medidas específicas de proteção, previstas em lei, a serem cumpridas mediante requisições do conselho (arts. 98, 101, 105 e 136, III, “b”, da Lei nº 8.069/90). Por fim, determina que os conselhos tutelares acompanhem os atos de apuração de ato infracional praticado por adolescente, quando houver fundada suspeita da ocorrência de algum abuso de poder ou violação de direitos do adolescente, no sentido de providenciar as medidas específicas de proteção de direitos humanos, prevista em lei e cabível.

Quanto ao eixo da *promoção*, o viés escolhido pela Resolução é o desenvolvimento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, referindo-se expressamente ao art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Referida política especializada deve desenvolver-se de maneira transversal e intersetorial, de modo a promover a articulação de todas as políticas públicas (infraestruturantes, institucionais, econômicas e sociais), de modo a integrar suas ações a fim de tornar efetiva a garantia integral dos direitos de crianças e adolescentes. Prevê que o desenvolvimento de referida política implica a satisfação das necessidades básicas de crianças e adolescentes, pela garantia de realização dos seus direitos humanos pela família, pela sociedade e pelo estado. Ressalta a participação da população por intermédio de suas organizações representativas, notadamente no que diz respeito à formulação e controle das políticas públicas. Como medida salutar menciona expressamente a descentralização política e administrativa, reservando à esfera federal a edição de normas gerais e a execução delas aos estados, Distrito Federal e municípios, abrangendo também as entidades sociais.

O atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes deve operacionalizar-se por meio de três tipos de programas, serviços e ações públicas, a saber: serviços e programas das políticas públicas, especialmente das políticas sociais, afetos aos fins da política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes; serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos; e serviços e programas de execução de medidas socioeducativas e assemelhadas.

Por fim, quanto ao eixo que cuida do *controle* da efetivação dos direitos humanos, a Resolução remete tal às instâncias públicas colegiadas próprias, desde que se assegure a paridade da participação de órgãos governamentais e de entidades sociais, dentre eles os conselhos dos direitos de crianças e adolescentes, os conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas; e os órgãos e os poderes de controle interno e externo definidos nos arts. 70, 71, 72, 73, 74 e 75 da Constituição Federal. Não descarta do poder da sociedade civil, mencionando expressamente que o controle social deve ser exercido, soberanamente, pela mesma, por meio das suas organizações e articulações representativas.

Em seu art. 22, prevê a criação em todos os âmbitos governamentais de um Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, respectivamente, composto por igual número de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo a ampla participação da população, por suas organizações representativas, no processo de formulação e controle da política de atendimento aos direitos da criança e ao adolescente, dos seus programas, serviços e ações.

A importância dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente é ressaltada quando prevê que as deliberações destes, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular, da prioridade absoluta do atendimento à criança e ao adolescente e da prevalência do interesse superior da criança e do adolescente, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Prevê, para dar efetividade a esta norma, que, sendo constatado o descumprimento de suas deliberações, os conselhos dos direitos da criança e do adolescente representarão ao Ministério Público para as providências cabíveis e aos demais órgãos e entidades legitimados no art. 210 da Lei nº 8.069/90 para demandar em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.

Ainda que brevemente, é possível verificar que esse Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente foi formulado de modo a permitir a efetivação do direito de proteção integral e prioritária, preconizado pelo art. 227 da CF, que garantiu que todas as crianças e adolescentes brasileiros, sem qualquer exceção, sejam considerados sujeitos de direitos.

A atuação do SGDCA em rede, de modo sistêmico e com a devida especialização de cada ente da cadeia protetiva, notadamente quanto às questões sociais, econômicas, políticas e culturais que envolvem o trabalho infantil, constitui estratégia adequada e efetiva para combate ao trabalho infantil⁹.

O Judiciário Trabalhista é parte integrante do SGDCA. Enquanto órgão judiciário, deve atuar, dentre outros, no eixo da defesa, visando garantir o acesso à justiça de crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil, bem como no processamento e julgamento de ações coletivas voltadas para implementação de políticas públicas locais para combate ao trabalho infantil e estímulo à aprendizagem.

Além disso, como órgão especializado em matéria trabalhista, deve também atuar no eixo da promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, podendo, para isso, desenvolver ações e projetos institucionais que tragam o

9 Nesse sentido, a experiência exitosa realizada na cidade de Franca/SP do trabalho em rede do SGDCA: NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. O trabalho em rede como estratégia para erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente. In: BASSI, Guilherme Aparecido; CÉSAR, João Batista Martins. *Trabalho infantil: realidade e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris Oliveira*. São Paulo: LTr, 2016.

tema da erradicação do trabalho infantil e da aprendizagem profissional como política pública de combate ao trabalho infantil.

Nesse sentido, a inserção do Judiciário Trabalhista em ações e iniciativas que visam a garantir direitos humanos fundamentais de crianças e adolescentes é objeto de análise a seguir.

3 – A atuação do Judiciário Trabalhista no Sistema e Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes. O Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT

O Brasil, de acordo com as Convenções ns. 138 e 182 da OIT, instituiu Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, por meio de ação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI). O primeiro plano vigeu no período de 2006-2011, o segundo entre 2011 e 2015, e o terceiro, em vigência, abrange o período de 2016-2022.

O objetivo do Plano é ser um instrumento fundamental para eliminar as piores formas de trabalho infantil em prioridade, sem descuidar de medidas que visem a erradicar todo e qualquer tipo de trabalho infantil.

Tal objetivo depende da atuação coordenada e estratégica de todos os entes que compõem o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes e, dentre eles, está a Justiça do Trabalho.

Segundo informações colhidas na página do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem no *site* do Tribunal Superior do Trabalho¹⁰, a participação da mais alta corte trabalhista nacional na luta pela erradicação do trabalho infantil no Brasil se acentuou com a instituição da Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil na Justiça do Trabalho (CETI), por meio do Ato Conjunto nº 21 TST.CSJT.GP, de 19 de julho de 2012.

Considerando a necessidade de ampliar as ações iniciais da Comissão, buscando criar uma coordenação nacional e articulada de ações e projetos voltados à erradicação do trabalho infantil, principalmente em suas piores formas, e a disseminação dos valores relacionados à garantia da profissionalização de adolescentes, o TST instituiu, por meio do Ato nº 419 CSJT, de 11 de novembro de 2013, o Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho. Um dos pilares do Programa funda-se no dever institucional de a

10 Informações colhidas no *site* do programa, junto ao TST. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/historia>.

Justiça do Trabalho atuar em prol da implementação de políticas públicas pela erradicação do trabalho infantil.

Dentre as linhas de atuação do Programa, encontra-se a eficiência jurisdicional, que tem a função de incentivar a tramitação prioritária dos processos relativos ao trabalho infantil e à profissionalização do adolescente. Em 2016, o programa institucional passou a se chamar “Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem”, conforme o Ato nº 63 CSJT, de 14 de março de 2016, tendo o TST incentivado e participado de audiências públicas em 22 Estados brasileiros, levando informações a empresas, trabalhadores e à sociedade em geral, sobre a importância de efetivar a aprendizagem para adolescentes e jovens a partir de 14 anos de idade. Tal programa conta com o Comitê Gestor Nacional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil, que busca incentivar a adoção de ações por cada um dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho instalados no país.

O Comitê Gestor do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem estabeleceu metas interinstitucionais a serem implementadas pela Justiça do Trabalho, e, dentre elas, a criação de comissões regionais permanentes para tratar do tema e a criação de juízo itinerante especializado¹¹.

Em razão de tais iniciativas, todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país foram incentivados à criação de Comitês Regionais de Combate ao Trabalho Infantil, compostos por desembargadores e juizes do trabalho, cuja função primordial é auxiliar na análise e no desenvolvimento de iniciativas que tenham como objetivo a conscientização sobre a grave questão do trabalho infantil, estimular iniciativas de cumprimento da cota de aprendizagem e colocar em ação as metas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

4 – A instalação dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência da Justiça do Trabalho no TRT15: competência jurisdicional e ações institucionais

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela Portaria GP nº 022, publicada em 04 de abril de 2014, instituiu o Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil, cujo objetivo consiste em desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação do trabalho infantil e adequada profissionalização do adolescente.

Referido Comitê, após análise dos dados estatísticos relacionados ao trabalho infantil nos municípios sob sua jurisdição, de acordo com a PNAD de 2010¹² e buscando possibilitar o tratamento adequado das ações envolven-

11 Metas estabelecidas pelo Comitê Gestor Nacional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/planejamento-estrategico>. Acesso em: 01 ago. 2022.

12 Pesquisa detalhada organizada pela Organização Internacional do Trabalho, por meio do Sistema de Indicadores Municipais de Trabalho Decente evidencia, para cada município brasileiro, dados relativos ao trabalho infantil. Disponível em: <https://simtd.bsb.ilo.org>. Acesso em: 25 jul. 2022.

do trabalho de pessoas com idade inferior a 18 anos, decidiu pela proposta de criação de órgãos especializados no tratamento de tais questões.

Nesse sentido, o Comitê propôs, à época, à Presidência do TRT15 a instalação de Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs).

A proposta foi aprovada e gerou a Resolução Administrativa nº 14, de 31 de outubro de 2014, que instituiu dez Juizados Especiais no âmbito da competência do Tribunal.

O TRT15 é dividido em oito circunscrições, com sedes em Araçatuba, Presidente Prudente, São José dos Campos, Sorocaba, Ribeirão Preto, Bauru, São José do Rio Preto e Campinas, tendo sido instalado um juizado em cada sede. Além destes, foram instalados Juizados Especiais nas cidades de Franca e Fernandópolis, em razão dos altos índices de trabalho de adolescentes entre 14 e 16 anos fora da situação de aprendizagem profissional e dos altos índices de trabalho infantil em ambos os municípios.

Tais órgãos especializados passaram a ter competência material para analisar, conciliar e julgar todos os processos envolvendo trabalhadoras/es com idade inferior a 18 anos, incluídos os pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes, ações civis públicas e coletivas e as autorizações para fiscalização de trabalho infantil doméstico. Em razão do julgamento da ADI 5.326, foram excluídas de tal competência a apreciação de ações que envolvam autorização para trabalho infantil artístico.

Cada JEIA conta com uma juíza ou juiz do trabalho coordenador, que atua em sistema de acúmulo com a jurisdição da Vara do Trabalho para a qual está designado, bem como com o auxílio do diretor da unidade jurisdicional à qual está vinculado.

Todas as ações distribuídas na respectiva jurisdição, individuais ou coletivas, que tratem dos temas “trabalho infantil” ou “aprendizagem”, devem ser remetidas à juíza ou juiz coordenador, para processamento e julgamento.

A especialização da juíza ou do juiz do trabalho em questões afetas à infância e adolescência, na perspectiva do amplo conhecimento da legislação que lhe é própria, possibilita tratamento mais adequado das questões que são trazidas ao Judiciário por crianças ou adolescentes vítimas do trabalho infantil. Isso, porque torna possível dimensionar com maior exatidão os riscos do trabalho precoce, permite o aprofundamento no conhecimento das piores formas de trabalho infantil (Decreto nº 6.481/08), efetua diagnóstico mais preciso das situações que necessitam de intervenção de outros entes do Sistema de Garantia de Direitos, como o Ministério do Trabalho e Previdência ou mesmo o Ministério Público do Trabalho, e, ao final, atuando como catalisador de tais

ações, amplia a perspectiva dos demais operadores de direito, que passam a demonstrar maior sensibilidade ao tema.

Vencer o trabalho infantil, como já indicado, passa pela desmistificação do senso comum segundo o qual o trabalho é a melhor saída para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Quando o Judiciário Trabalhista dá ao tema a importância que ele merece, atua em favor do estabelecimento de nova consciência a respeito do ciclo da pobreza, que, invariavelmente, está na base do trabalho infantil.

Os JEIAs possuem, como uma de suas linhas de ação, a aproximação com os demais entes do SGDCA que atuam nas suas jurisdições e, dessa forma, conhecendo de perto a realidade local, estabelecem conexões que podem agir em prol da construção de estratégias que resultem em políticas públicas que combatam eficazmente o trabalho infantil.

4.1 – A atuação em rede dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência da Justiça do Trabalho

A instituição de órgãos especializados em infância e adolescência, na Justiça do Trabalho, além de propiciar o amplo e profundo conhecimento do tratamento que o Direito do Trabalho dá a crianças e adolescentes, também possibilita a realização de ações voltadas à concretização do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem do TST, nas jurisdições onde tal especialização se concretiza.

O tratamento adequado das ações que envolvem trabalho em idade inferior a 18 anos de idade, pelo Judiciário Trabalhista, permite buscar a saída mais adequada e protetiva à criança ou ao adolescente encontrado em tal situação. No bojo do processo, é possível orientar os pais ou responsáveis sobre o malefício do trabalho precoce, orientar sobre a necessidade de finalização do ensino obrigatório, já que a evasão escolar costuma ser a regra nos casos em que há exploração pelo trabalho infantil.

Sensível às questões locais, uma vez especializado na matéria que envolve o trabalho infantil, o Judiciário trabalhista tem a possibilidade de levantar as suas causas mais comuns em cada localidade e, com isso, efetuar encaminhamentos aos demais entes do SGDCA.

A título de amostragem, se observado alto índice de trabalho infantil em determinada localidade ou em uma atividade específica, pode o Judiciário Trabalhista, por meio de seu órgão especializado (JEIA), estimular os demais atores do SGDCA a desenvolver ações que sejam eficazes para erradicá-lo e,

dentre elas, ação que vise a estimular o cumprimento da cota de aprendizagem por parte das empresas ali estabelecidas.

A realização de audiências públicas tem se demonstrado, nas áreas de atuação dos JEIAs, poderoso instrumento para incentivar empresas ao cumprimento da cota de aprendizagem.

Para além da atuação jurisdicional, a presença de órgão especializado da Justiça do Trabalho, em matéria atinente aos direitos de crianças e adolescentes, realça seu papel institucional como Justiça Social. Tal presença produz um círculo virtuoso que, ao mesmo tempo em que capilariza os graves temas que estão na raiz do trabalho infantil, também agrega parcerias e atores para construção de estratégias mais efetivas e eficazes que possam combatê-lo.

É possível desenvolver, a partir de tal especialização, ações que permitam aos adolescentes e jovens em grave situação de vulnerabilidade, como os egressos das piores formas de trabalho infantil, o ingresso adequado no mercado de trabalho, por meio da aprendizagem profissional.

É fato que a Justiça do Trabalho, dentro de sua especialidade, desenvolve com muito mais facilidade uma visão sistêmica da questão que envolve o trabalho precoce de crianças e adolescentes. Essa sensibilidade facilita a chamada à responsabilidade dos atores sociais que têm o dever de proteger crianças e adolescentes, bem como a atuação conjunta dos órgãos que devem zelar pelo cumprimento de referida obrigação constitucional.

Outra situação que merece destaque e deve ser alvo de preocupação contínua por parte do Judiciário Trabalhista refere-se às solicitações de alvarás autorizadores do trabalho de adolescentes antes da idade mínima. Tais autorizações, ainda concedidas em solo nacional, representam verdadeira denegação do direito à proteção integral e prioritária na seara trabalhista. Cabe à Justiça do Trabalho, por seus órgãos especializados, o adequado tratamento da questão, ou seja, a recusa à sua concessão e a busca, nas localidades onde instalados, de soluções adequadas e encaminhamentos legais e lícitos para adolescentes em situação de maior vulnerabilidade.

O trabalho em rede, sistêmico e coordenado, ao qual os órgãos especializados (JEIAs) são chamados a desenvolver, possibilita que seja tratada a real origem do trabalho infantil, ou seja, a evidente falta de oportunidades, que restam encarceradas pelo ciclo de pobreza no qual as vítimas encontram-se inseridas.

A identificação de famílias em situação de vulnerabilidade, a partir de situações submetidas à análise do Judiciário Trabalhista, ao recepcionar crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, exige do Juiz do Trabalho que, em paralelo ao atendimento jurisdicional da questão, conheça e acione os órgãos municipais responsáveis pela Assistência Social.

Nesse sentido, conhecer o papel dos órgãos de assistência social que atuam na localidade, como o Centro de Referência à Assistência Social (CRAS) ou o Centro de Referência Especializado à Assistência Social (CREAS), sendo este último especializado em violações aos direitos da criança e do adolescente, e, dentre tais violações, insere-se o trabalho infantil. Tais Centros de Referência têm a função de visitar as famílias vulneráveis, inseri-las em programas sociais, inclusive de transferência de renda, e podem efetuar o acompanhamento para identificar vulnerabilidades e encaminhar as famílias para políticas públicas desenvolvidas na localidade.

É importante, neste ponto, que a Justiça do Trabalho, via especialização, conheça o sistema de aprendizagem profissional local e esteja atenta, por meio das ações que analisa, ao cumprimento da cota de aprendizagem pelas empresas.

A capilaridade da Justiça do Trabalho no território nacional e, mais que isso, sua inserção dentro de cada comunidade, seus estreitos laços com o Ministério do Trabalho e Previdência e com o Ministério Público do Trabalho, proporcionam o desenvolvimento adequado do trabalho sistêmico, em rede, e a efetiva atuação do SGDCA. Além disso, a previsibilidade dos efeitos danosos do trabalho precoce, analisados diuturnamente dentro das reclamações trabalhistas em curso, possibilita ao juiz do trabalho uma visão mais objetiva e precisa dos malefícios do trabalho para crianças e adolescentes.

5 – Conclusão

Toda e qualquer criança tem o direito de não trabalhar antes da idade mínima. Todo e qualquer adolescente deve ter o direito à educação de qualidade, integral e que lhe permita chegar à vida adulta em condições plenas de garantir seu sustento e o de sua família.

Entregar crianças e adolescentes vulneráveis ao trabalho precoce significa hipotecar nossas gerações futuras, impossibilitando o desenvolvimento sustentado e sustentável de nossa sociedade.

A garantia ao trabalho decente e a possibilidade de atuar em prol de ações que combatam eficazmente o trabalho infantil chamam a Justiça do Trabalho a aprofundar sua especialização na perspectiva da proteção que o Direito do Trabalho outorga às crianças e adolescentes, ampliando os horizontes da proteção integral e prioritária, tal qual estabelecido no art. 227 da Constituição Federal.

Cabe à Justiça do Trabalho, devidamente especializada, o dever de estabelecer critérios claros e objetivos para análise das situações que envolvam o trabalho infantil, mantendo-se atenta a toda e qualquer forma de violação dos direitos humanos fundamentais que pertencem às crianças e adolescentes.

Apenas dessa forma haverá a possibilidade de que eles possam exercer, desde muito cedo, a cidadania, e encontrem oportunidades reais para romper o ciclo vicioso da pobreza que encarcera seu futuro e impede avanços sociais e econômicos do nosso país.

Não é mais possível, em nenhum modo, defender o trabalho infantil como salvação das nossas crianças e adolescentes.

O ingresso precoce no mercado de trabalho impede que o adolescente adquira as competências e habilidades necessárias para desenvolvimento de profissões que, no futuro, possam lhe garantir sustento adequado.

O direito ao não trabalho deve ser uma opção a ser garantida pelo Estado e respeitada pela família e pela sociedade.

Cabe ao Poder Judiciário Trabalhista atuar de modo estratégico na defesa do direito à proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, notadamente quanto a mantê-las a salvo da exploração pelo trabalho infantil.

6 – Referências bibliográficas

BASSI, Guilherme Aparecido; CÉSAR, João Batista Martins. *Trabalho infantil: realidade e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris Oliveira*. São Paulo: LTr, 2016.

OLIVEIRA, Oris. *Trabalho e profissionalização do adolescente*. São Paulo: LTr, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Sistema de Indicadores Municipais de Trabalho Decente*. Disponível em: <https://simtd.bsb.ilo.org/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

SHELMAN, Eric. A.; STEPHEN LAZORITZ, M.D. *Case#1: The Mary Ellen Wilson files*. Dolphin Moon Publishing. Cape Coral, Florida, USA, 2012.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. *Resolução Administrativa nº 14/2014*. Disponível em: <https://trt15.jus.br/legislacao/normas-institucionais/resolucoes/resolucao-administrativa-no-142014>. Acesso em: 15 maio 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Planejamento Estratégico*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/planejamento-estrategico>. Acesso em: 01 ago. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/historia>. Acesso em: 08 ago. 2022.

Recebido em: 29/08/2022

Aprovado em: 19/09/2022

Para citar este artigo:

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. O combate ao trabalho infantil através de atuação especializada da Justiça do Trabalho: os juizados especiais da infância e adolescência – JEIA, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 49-65, jul./set. 2022.

“É NOS MEUS SONHOS QUE ESTÁS A PISAR”: (RE)PENSANDO CAMINHOS PARA UM PAÍS LIVRE DE TRABALHO INFANTIL

“YOU TREAD ON MY DREAMS”: (RE)THINKING THE PATHS TO A COUNTRY FREE OF CHILD LABOR

Emerson Victor Hugo Costa de Sá*

Caio Henrique Faustino da Silva**

Otávio Bruno da Silva Ferreira***

RESUMO: O trabalho infantil decorre da estruturação desigual da realidade brasileira e é de origem multifatorial. Este estudo procura responder: como contribuir para retirar o véu da invisibilidade que encobre o trabalho infantil realizado nas ruas, no comércio ambulante ou na mendicância, realizado diretamente ou em proveito de terceiros? Para tanto, define-se o trabalho infantil, discutem-se as suas causas de origem e permanência, revisitam-se os discursos que sustentam a (i)lógica do labor precoce e, por fim, reflete-se sobre os caminhos para o enfrentamento. De modo crítico e propositivo, esta pesquisa bibliográfica e documental identifica a importância de uma revisão da atuação ativa do Estado e da sociedade no enfrentamento do problema social.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil. Direito do Trabalho. Desigualdade Estrutural.

ABSTRACT: *Child labor stems from the unequal structuring of the Brazilian reality and has a multifactorial origin. This study seeks to answer: how to contribute to removing the veil of invisibility that covers child labor carried out on the streets, in street commerce or in begging, carried out directly or for the benefit of third parties? To this end, child labor is defined, its causes of origin and permanence are discussed, and the discourses that support the (i)logic of early work are revisited. Finally, a reflection is made on how to address it. In a critical and purposeful way, this bibliographical and documental research identifies the importance of a review of the active role of the State and society in facing this social problem.*

KEYWORDS: *Child Labor. Labor Law. Structural Inequality.*

* *Doutorando em Direitos Humanos na Universidade Federal do Pará; auditor-fiscal do trabalho, com atuação na área de combate ao trabalho infantil e estímulo à aprendizagem profissional. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5540938214897728>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0367-3505>. E-mail: emersonvictor.sa@gmail.com.*

** *Doutorando em Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1477385781135277>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4727-3300>. E-mail: chfsilva.ch@gmail.com.*

*** *Doutorando em Direitos Humanos na Universidade Federal do Pará; mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA; juiz do trabalho substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2805088057665121>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4605-2899>. E-mail: otavio.ferreira@trt8.jus.br.*

“Had I the heavens’ embroidered cloths,
Enwrought with golden and silver light,
The blue and the dim and the dark cloths
Of night and light and the half light,
I would spread the cloths under your feet:
But I, being poor, have only my dreams;
I have spread my dreams under your feet;
Tread softly because you tread on my dreams.”

Aedh Wishes for the Cloths of Heaven
(YEATS, William B.)

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – Idade mínima para trabalho no Brasil: afinal, o que é considerado trabalho infantil?; 3 – Causas e consequências: fatores que permeiam a exposição ao trabalho antes da idade adequada; 4 – Entre mitos e lendas: discursos que sustentam a (i)lógica do trabalho precoce; 5 – Quais os caminhos possíveis para o enfrentamento do trabalho infantil? Considerações acerca do labor precoce nas ruas manauaras; 6 – Conclusão; 7 – Referências bibliográficas.

1 – Introdução

O trabalho infantil compõe a estruturação desigual da realidade brasileira e persiste, não obstante o substrato normativo vigente em nosso país indique uma postura protetiva dirigida às crianças e adolescentes. Para enfrentar o problema, é preciso olhar atento e o pensamento crítico a respeito das bases que permitem a continuidade desse modo de exploração da infância e de inserção precoce no mercado de trabalho.

A importância do engajamento acadêmico em defesa dos direitos da infância se ver livre da exploração laboral antes da idade adequada converge com o fato de a Organização das Nações Unidas (ONU) ter definido 2021 como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (ILO, 2019; ONU, 2019). Para o alcance de tais objetivos, expressou-se a relevância das Convenções ns. 138 e 182, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT). São documentos indispensáveis à compreensão do item 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, que prevê o compromisso de eliminar o trabalho infantil até o ano de 2025, e imediatamente as modalidades mais graves. No Brasil, as piores formas de trabalho infantil constam no Decreto nº 6.481 (BRASIL, 2008).

Nesse sentido, a presente pesquisa orienta-se no sentido de responder à seguinte indagação: como contribuir para retirar o véu da invisibilidade que encobre o trabalho infantil realizado nas ruas, seja no comércio ambulante ou na mendicância, realizado diretamente ou em proveito de terceiros?

Diante dessas considerações, objetiva-se compreender como o trabalho infantil está estruturado, a partir dos seus fatores de ocorrência e permanência.

Para tanto, apontam-se como objetivos específicos: i) definir o trabalho infantil no Brasil, com explicitação das normas fundamentais que sustentam o descabimento do labor de crianças e adolescentes; ii) discutir as causas de ocorrência e de permanência, como fatores que permeiam a exposição ao trabalho antes da idade adequada; iii) expor os mitos e as lendas como discursos que sustentam a (i)lógica do trabalho precoce; e iv) refletir acerca dos caminhos possíveis para o enfrentamento do trabalho infantil, a partir da realidade do labor precoce de crianças e adolescentes nas ruas manauaras, a partir de recente diagnóstico sobre o assunto.

Para além de um viés expositivo ou descritivo, discute-se de modo crítico e propositivo o atual estado de coisas, com identificação de outros contornos no enfrentamento do fenômeno do trabalho infantil no país. O texto está estruturado, além da introdução e conclusão, em quatro seções, cada uma correspondente a um dos objetivos específicos acima declinados.

Como nota conclusiva, identificou-se que o trabalho infantil adquiriu contornos sutis, o que exige tanto uma revisão de análise e de leitura, capaz de ampliar o seu espectro, quanto a atuação ativa do Estado e da sociedade no seu enfrentamento, inexistindo tolerância para a sua permanência, pois o direito fundamental ao não trabalho está diretamente relacionado ao desenvolvimento integral.

2 – Idade mínima para trabalho no Brasil: afinal, o que é considerado trabalho infantil?

O termo trabalho infantil é bastante genérico para descrever a multiplicidade de trabalhos que as crianças realizam e realizaram, sendo tarefa complexa encontrar um sentido unívoco que abranja essa multiplicidade. Por certo, a ideia hegemônica de conceber a infância é construída sob a premissa de que as crianças devem ficar fora de qualquer atividade relacionada ao trabalho, especialmente em virtude da possível incompatibilidade com o direito de ser criança. Há quem sustente que toda criança trabalha, por desenvolver uma atividade social (ARENHART; DALMAGRO, 2015), ou que as crianças não deixaram de trabalhar na sociedade moderna, mas tão somente tiveram a natureza de seu trabalho e participação social transformada, reputando como trabalho as atividades escolares (QVORTRUP, 2011).

Por outro lado, Sarmento (2015) acrescenta que a invisibilidade do trabalho na infância, em vez de proteger as crianças, relegou-as aos setores informais e clandestinos. Por essa razão, argumenta que não é o trabalho, mas as condições em que ele é praticado na sociedade capitalista que promovem a exploração das crianças, tanto quanto a dos trabalhadores em geral.

Especificamente sobre o trabalho realizado por criança, a responsabilidade precisa ser adequada à idade, sem comprometimento de seu desenvolvimento físico, afetivo, social e mental plenos. Trata-se, assim, de certa inserção gradativa e adequada da criança no mundo do trabalho como fomentadora do desenvolvimento infantil. Revela-se, então, a inocuidade dos discursos de proteção à infância que não se articulam com as condições em que se desenvolve o trabalho na sociedade capitalista. Isso, porque não é qualquer trabalho que é nocivo à infância, mas o explorado, alienado e em condições degradantes, ao qual muitos se encontram submetidos e que não deixa de afetar, direta ou indiretamente, as crianças (ARENHART; DALMAGRO, 2015).

Dentro desse contexto, considerando que, invariavelmente, a criança desempenha alguma atividade social, direta ou indiretamente com repercussão econômica, é necessário observar determinados vetores, a saber: 1) A contribuição da atividade realizada para a saúde, o bem-estar e o equilíbrio da criança, o modo como ela afeta positiva ou negativamente a sua motricidade, a sua postura corporal e o seu desenvolvimento biopsicológico; 2) A relação entre a atividade desempenhada e o percurso escolar da criança; 3) A relação entre o trabalho, a frequência e o sucesso escolar; 4) O tipo de atividade realizada e o modo como ela contribui para alimentar a curiosidade intelectual, o interesse pela descoberta, a capacidade de inovação e a criatividade, ou, ao invés, a promoção de atitudes de alienação, o conformismo, a repetição e o embotamento dos sentidos; 5) A intensidade e a duração das atividades laborais e os laços que se estabelecem entre os diferentes tempos da criança – o tempo para estudar, o tempo para brincar, o tempo para dormir e descansar, o tempo para conviver e participar da vida da comunidade e o tempo de trabalho; 6) A relação do trabalho com a estrutura social, os efeitos de reprodução ou de mudança social induzidos pela atividade desempenhada pela criança, nomeadamente pela construção das aspirações da indução de hábitos e comportamentos de conformidade social ou a promoção de um espírito crítico e participativo; 7) A vontade da criança e a participação efetiva nas decisões que lhe dizem respeito; e 8) A adequação do contexto de trabalho às crianças e a sua subordinação aos princípios de justiça nas relações laborais, remuneratórias e hierárquicas (SARMENTO, 2015).

A aplicação de tais indicadores auxiliará o acompanhamento do seu desenvolvimento enquanto ser humano, bem como permitirá a avaliação de qualquer possibilidade com potencial exploratório, ou, ainda, que possa, de alguma forma, prejudicar o desenvolvimento físico, psíquico, social e cultural da criança ou do adolescente. Nesse contexto, pode ser considerado trabalho infantil aquele que é mental, fisicamente, social ou moralmente perigoso e prejudicial às crianças ou interfere na sua educação, quer privando-a da oportunidade de frequentar a escola, quer obrigando-a ao abandono escolar de forma prematura,

ou impondo-lhe combinar a frequência escolar com o trabalho excessivamente pesado, penoso, exaustivo e desgastante.

No Brasil, os direitos das crianças e dos adolescentes são garantidos, com especial ênfase, pela Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e pela Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943). A Constituição prevê, em seu art. 7º, inciso XXXIII, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, *a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos*. Essa norma proibitiva alcança toda forma de relação de trabalho, não apenas a de emprego, e alcança adolescentes e jovens até 24 anos de idade (CASTRO; MACEDO, 2019), limite etário que não se aplica às pessoas com deficiência.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) tem por objetivo regular a situação jurídica dos indivíduos até a idade de 18 anos, definindo como criança o indivíduo até a idade de 12 anos e como adolescente o indivíduo com idade entre 12 e 18 anos, com explicitação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente em consonância com a doutrina da proteção integral. Sierra (2002, p. 182) destaca que “o Estatuto da Criança e do Adolescente organiza um sistema aberto de Justiça que expressa o objetivo de garantir a cidadania para crianças e adolescentes”. Por sua vez, Nascimento (2003) ressalta a adoção da doutrina da proteção integral, decorrente da promoção do pleno desenvolvimento mental e físico da criança e do adolescente, conferindo-lhe direitos civis, sociais, culturais, políticos e econômicos.

Por fim, a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) prevê, em seu art. 403, a proibição de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Impõe, ainda, que o labor da pessoa com idade inferior a 18 anos não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Com efeito, a OIT considera como trabalho infantil aquele realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima de admissão ao emprego/trabalho estabelecida no país. No Brasil, como visto acima, é toda forma de labor exercida abaixo da idade mínima permitida por lei, correspondente a 16 anos, com ressalvas à condição de aprendiz, em que é possível a contratação desde os 14 anos. Todavia, frisa-se que o trabalho da pessoa com idade inferior a 18 anos possui limitações. Trata-se da vedação ao labor noturno e em atividades penosas, insalubres, perigosas ou que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é realizado, acarrete prejuízos ao desenvolvimento físico, psicológico, social e moral do adolescente trabalhador. Esse conceito compreende atividades

econômicas e de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não (BRASIL, 2019).

De todo esse conjunto normativo, denota-se o dever do Estado de garantir o pleno exercício dos direitos das crianças e dos adolescentes, com a observância da característica especial de pessoas em desenvolvimento, pondo-os a salvo de toda e qualquer forma, ambiente ou situação que possam causar prejuízos de ordem física, intelectual e moral.

Uma vez expressa a base normativa dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente ao não trabalho antes da idade adequada, é importante compreender quais são as principais causas e consequências que atuam como fatores que contribuem para a permanência dos elevados índices de exposição laboral precoce.

3 – Causas e consequências: fatores que permeiam a exposição ao trabalho antes da idade adequada

O exame dos fatores que contribuem para a ocorrência do trabalho infantil e garantem sua permanência está vinculado à interação de diversas dimensões, das quais se destacam as pressões socioeconômicas suportadas pelos trabalhadores, a atuação governamental e o cumprimento efetivo da lei e sua fiscalização. Assim, o trabalho infantil deve ser compreendido como um fenômeno estrutural e complexo que requer respostas globais em matéria de políticas públicas. Ao se adotar apenas um enfoque – a pobreza, por exemplo –, ter-se-á uma visão bastante limitada sobre a sua eliminação, sujeitando-se ao sério risco de produzir violações em outras áreas, sem o alcance do objetivo final e real. Desse modo, dentre os fatores que contribuem para a ocorrência do trabalho infantil, é possível elencar a pobreza, a falta de disponibilidade e a má qualidade da educação, a falta de oportunidades de trabalho decente para os jovens, bem como outros fatores socioeconômicos.

Notadamente, a pobreza aumenta as chances de as famílias incentivarem e permitirem o trabalho precoce de suas crianças para complementar a renda. Isso sugere que o trabalho infantil funciona como um amortecedor ou uma válvula de escape na ocorrência de crises no âmbito familiar. As crianças podem trabalhar de forma não remunerada, ajudar na propriedade da própria família, ou, ainda, auxiliar familiares em propriedades alheias. Segundo Arroyo (2015), devido à precarização da vida familiar, à escassez de trabalho e ao desemprego dos pais, as crianças são levadas a ser sujeitos ativos de trabalho, na composição da renda, para a sobrevivência pessoal e familiar. Assim, passam a experimentar o viver precário do seu coletivo familiar. No mesmo sentido, Rizzini e Couto (2019, p. 114) discorrem que as famílias contribuem, direta ou indiretamente, no desenvolvimento das atividades e na mobilização de estratégias para a rea-

lização do trabalho infantil, cumprindo papéis diferentes na divisão de tarefas, no planejamento e desenvolvimento do trabalho.

Ademais, a falta de acesso às escolas e a má qualidade do ensino podem estimular as crianças ao labor infantil. Embora seja possível a frequência escolar, a qualidade da educação oferecida é um fator importante na percepção das famílias sobre seu valor, em comparação com os benefícios de sua participação na geração de renda ou atividades domésticas. Também é importante destacar o impacto da privação da educação em relação às perspectivas do mercado de trabalho no ciclo de vida. As pessoas com baixos níveis de educação carecerão de competências e de poder de negociação necessários para obter um trabalho decente dentro da economia formal, o que as torna mais vulneráveis a violações de direitos humanos. Geralmente, observa-se um círculo de pobreza, revelado pelo fato de os responsáveis terem iniciado as atividades precocemente e não terem oportunidades próprias, de modo que podem não estar cientes do valor de educar seus filhos.

O trabalho precoce desgasta o corpo, compromete a dedicação aos estudos e dificulta ou inviabiliza o aprendizado, o que repercute no acesso à educação, à profissionalização e ao desenvolvimento econômico. A inserção prematura no trabalho reduz a importância conferida ao estudo (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007), postura que prejudica a formação integral do indivíduo (GOULART, 2005). Essa equação, constituída com base no trabalho precoce, resulta na percepção de rendimentos futuros menores e no comprometimento das oportunidades de ascensão social e desenvolvimento pessoal pleno. Há outros fatores socioeconômicos como a existência de problemas estruturais nas famílias. Muitas estão sob a direção de pessoas que foram pais precocemente, ou, ainda, com significativa presença de variadas formas de violência, uso de drogas e o fato de o trabalho das crianças ser visto como preferível alternativa à ociosidade.

Por outro lado, dentre os fatores que contribuem para a permanência do trabalho infantil, é possível elencar: a demanda por mão de obra não qualificada, o baixo custo do trabalho, o trabalho familiar e comunitário não remunerado, a regulamentação e a fiscalização fraca e a dificuldade de identificar o trabalho infantil em cadeias produtivas. A necessidade de trabalho não qualificado em países com baixos níveis de mecanização aumenta a probabilidade do labor precoce. A mecanização reduz a necessidade de pessoas não qualificadas no grupo de trabalho que as crianças representam. Ademais, os empregadores, com a intenção de reduzir seus custos trabalhistas, podem recrutar crianças como um custo efetivo alternativo para adultos.

Outro ponto a ser mencionado consiste na alta probabilidade de informalidade, que dificulta a obtenção de uma imagem clara das condições de trabalho

e abre caminho para a exploração infantil. Em geral, as pessoas expostas à economia informal estão em condições de trabalho inadequadas e inseguras e com altos níveis de analfabetismo, baixa qualificação e oportunidades limitadas de formação, em relação a quem trabalha na economia formal. A precarização condiciona a reprodução de toda a existência da classe trabalhadora, inclusive de seus filhos. Assim, ao condenar famílias ao emprego informal, revela-se a condenação de todos os seus membros a trabalhos informais para a garantia de sobrevivência. Com efeito, a existência de leis protetivas não é suficiente se não for acompanhada da capacidade necessária para implementá-las, fiscalizar o seu cumprimento e penalizar o infrator. No caso do Brasil, além da falta de pessoal, o trabalho de fiscalização é afetado por restrições orçamentárias. Está-se, então, diante de formas de acumulação que se baseiam na exploração da mão de obra infantil.

Por fim, verifica-se que há consequências ao desenvolvimento psíquico, moral e social, vez que o ingresso precoce no mundo do trabalho apresenta ao sujeito uma realidade constituída de regras e hierarquias rígidas, onde os anseios naturais da idade são reprimidos. Isso não se resolve com a mera adaptação das condições de trabalho às características das crianças e adolescentes, pois é o labor em si que pode afetar a construção de um indivíduo saudável e produtivo (OIT, 2001). Nesse sentido, a exposição dos sistemas neurológico e psicológico imaturos a fatores como o medo, a insegurança e a exploração pode gerar um quadro de fadiga psíquica, depressão e perda da autoestima (SIT, 2000).

Não obstante os incontáveis prejuízos que o ingresso no labor antes da idade adequada causa às crianças e aos adolescentes, ainda persiste no ideário popular uma série de discursos equivocados. Esses mitos ou lendas são utilizados e propagados indevidamente para a manutenção da condição de violência e desigualdade estrutural que ainda marcam o atual mercado de trabalho brasileiro.

4 – Entre mitos e lendas: discursos que sustentam a (i)lógica do trabalho precoce

O trabalho infantil consiste em uma violação múltipla de direitos humanos e trabalhistas de crianças e adolescentes. Isso, porque agride o direito fundamental ao não trabalho e o direito ao desenvolvimento pleno, em consideração à condição peculiar de pessoa em estágio formativo. A inserção laboral precoce reduz as oportunidades do público proveniente das classes econômicas mais baixas na disputa por lugares melhores no mercado de trabalho e por condições adequadas de vida com dignidade. Logo, trata-se de um instrumento de perpetuação do ciclo da pobreza.

O trabalho em idade precoce consiste em um fenômeno social complexo e associa-se a diferentes fatores, sendo a pobreza uma das condições mais re-

levantantes em famílias de baixa renda. O quadro agrava-se em situações de alta vulnerabilidade, em que os pais se encontram em situação de desemprego e sem acesso a benefícios previdenciários, ou laborando em atividades precarizadas e recebendo baixos rendimentos, insuficientes para o sustento familiar. Assim, a inclusão precoce no trabalho revela o ciclo da pobreza, em que os filhos, sem perspectivas concretas, reproduzem a condição de miséria vivenciada por outros familiares.

A superação das barreiras sociais e a alternância no quadro de distribuição de riqueza estão diretamente associadas à condição prévia da criança e do adolescente (OCDE, 2018). As oportunidades ofertadas são proporcionais à posição socioeconômica familiar. Para a alteração desse panorama, necessita-se de medidas estruturais coerentes com essa disparidade, que efetivamente viabilizem a ascensão social dos mais pobres. Nesse sentido, destaca-se o relevante papel desempenhado pelos programas de transferência de renda e demais medidas de proteção social, com vistas à ampliação das possibilidades socioeconômicas da população em situação de risco ou vulnerabilidade social (ARAÚJO, 2017). O processo de libertação dessas amarras passa necessariamente pela garantia contra a exploração laboral precoce.

Dentre os demais fatores vinculados ao ingresso prematuro no trabalho, destaca-se a propagação de mitos e lendas, discursos que associam o trabalho infantil a uma prática virtuosa. Tais narrativas encontram diferentes roupagens, mas não resistem aos fatos. Um dos mitos consiste na afirmação de que o trabalho enobrece a criança e o adolescente. No entanto, esse discurso não explica o motivo de 92,6% das vítimas da escravidão contemporânea terem sido submetidas ao trabalho infantil antes dessa experiência aviltante (OIT, 2011, p. 81). Ademais, trata-se de uma narrativa que não se sustenta, diante da falta de correlação com as oportunidades de um futuro digno.

Além disso, diz-se que o trabalho afasta da criminalidade. No entanto, esse discurso não explica o motivo de 85% dos detentos relatarem que trabalham desde a infância (FONSECA, 1995). Na verdade, a exposição de crianças e adolescentes ao trabalho promove a sujeição a uma série de riscos de violações de direitos que vão além do próprio labor prematuro e podem significar a facilitação do aliciamento para o narcotráfico e abusos e exploração de toda ordem, como os crimes de cunho sexual.

Será que o trabalho precoce gera dignidade? Contra esse mito, tem-se que a perpetuação do ciclo de miséria, vivenciado por milhares de famílias brasileiras, comprova que se trata de uma falácia, pois agride direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes. Essa permanência em condições de existência e em trabalhos precários denuncia que o labor infantil compõe a lógica da dominação do capital (SANTOS, 2020, p. 89). Também se diz que o

trabalho infantil não gera malefícios. No entanto, essa alegação não se sustenta diante do registro de 22.349 acidentes de trabalho graves envolvendo crianças e adolescentes entre cinco e 17 anos, apenas no período de 2007 a 2016 (FNPE-TI, 2017). Desse total, 552 tiveram a mão amputada, 4.264 sofreram algum ferimento, 994 sofreram fraturas do punho e da mão, e 631 experimentaram traumatismos no tornozelo e nos pés. Ademais, houve 200 acidentes fatais, sem considerar a subnotificação.

Outro discurso propagado consiste em relatos de adultos que se consideram exitosos por terem ingressado precocemente no mercado de trabalho. Essas pessoas são exceção à regra e isso não indica a ausência de consequências no desenvolvimento físico e mental, que podem ser observadas no curto, médio e longo prazos. Por sua vez, afirma-se que é preciso trabalhar para ajudar a família. No entanto, essa compreensão encontra-se equivocada, pois inverte os papéis, ao desconsiderar que o dever de amparar a criança é atribuição da família, do poder público e da sociedade (OIT, 2001). Na verdade, o dever de proteção e garantia de direitos é uma responsabilidade compartilhada por todos, de forma cumulada, solidária e concorrente.

Enfim, existe o mito que defende a importância da função do trabalho infantil como acúmulo de experiência para empregos futuros. Novamente, trata-se de um entendimento equivocado, vez que se mostra incompatível com o fato de que as dificuldades no aprendizado e a evasão escolar estão associadas mais às vítimas de trabalho precoce que aos indivíduos da mesma faixa etária que apenas estudam. Os prejuízos à formação educacional ocasionados pelo trabalho precoce, em vez de contribuírem, afastam, na idade adulta, oportunidades de uma ocupação com remuneração e condições dignas, e potencializa a exposição a formas de trabalhos em situação de precariedade.

Não obstante tais mitos e lendas que contribuem para a replicação de crianças e adolescentes em situações inadequadas de trabalho, observa-se que há, nas últimas décadas, uma redução lenta e gradual da quantidade de crianças e adolescentes em condição de trabalho infantil no Brasil. Em 1992, eram 7,8 milhões, em 2016, somavam 2,5 milhões e, em 2019, atingiu-se a marca de 1,8 milhão de crianças e adolescentes de cinco a 17 anos de idade (BRASIL, 2019; FNPETI, 2021). O mundo vivenciou uma redução de 38% dos casos na última década (OIT, 2021). Todavia, mais recentemente, entre 2016 e 2020, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e a OIT apontam que houve um crescimento de 8,4 milhões dos casos de trabalho irregular de crianças e adolescentes, chegando a 160 milhões casos em todo o mundo (OIT; UNICEF, 2021). Ressalta-se que esse aumento não era percebido há décadas, e pode indicar a estagnação ou aumento nas estimativas de trabalho infantil em nosso país, sobretudo em razão do quadro de pandemia que se arrasta no último biênio.

Conforme detalha o FNPETI (2021), com base nos dados divulgados pelo IBGE na PNAD, havia 1,8 milhão de crianças e adolescentes de cinco a 17 anos de idade em trabalho infantil no Brasil, em 2019. São quase 1,2 milhão em apenas atividades econômicas, 108 mil em atividade econômica e autoconsumo e outros 436 mil apenas em atividades para o autoconsumo (IBGE, 2020). O perfil da vítima potencial do trabalho infantil indica que se trata de uma pessoa com 14 a 17 anos (79,5%); negra (65,6%); do gênero masculino (65,8%); residente na zona urbana (60,5%); não remunerada ou que trabalha para o próprio consumo (47,2%); empregada em estabelecimentos de serviços (44,0%) ou da agricultura (27,7%); na ocupação de balconista (6,1%), trabalho elementar na agricultura (4,9%), escriturário (4,9%), cuidador de crianças (3,8%) ou trabalho qualificado na agricultura (3,5%). E uma parcela significativa exerce alguma das piores formas (38,4%).

Tendo sido indicados os parâmetros para a consideração de uma situação como trabalho infantil, as causas e consequências desse fenômeno, bem como os principais discursos infundados que contribuem para a continuidade desse quadro de violação de direitos humanos e fundamentais, urge pensar quais são os caminhos possíveis para o enfrentamento do trabalho infantil, o que se faz diante da realidade do labor precoce nas ruas manauaras.

5 – Quais os caminhos possíveis para o enfrentamento do trabalho infantil? Considerações acerca do labor precoce nas ruas manauaras

É cada vez mais necessário promover meios para a diminuição e a erradicação do labor infantil. Faz-se, então, essencial a fiscalização dessas atividades que traduzem violações de direitos trabalhistas fundamentais e humanos. Na medida em que o texto constitucional (BRASIL, 1988) atribui à União a competência de organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV), trata-se de instituição que tem um papel fundamental no resguardo dos direitos da criança e do adolescente, especialmente em contexto de exploração, como no trabalho infantil.

A atividade fiscalizatória no âmbito laboral é desempenhada pelos agentes de inspeção do trabalho, a que se referem as Convenções ns. 81 e 129 da OIT. No Brasil, essa função incumbe à carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho, que compõe a estrutura organizacional do Poder Executivo federal. A vinculação técnica dos auditores ocorre com relação à autoridade central da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, órgão integrante do Ministério do Trabalho e Previdência. No entanto, a atuação dos agentes de inspeção não ocorre de modo isolado, sobretudo quando se constata graves violações que demandam a investigação e a eventual judicialização, para compelir o infrator a se ajustar aos ditames do ordenamento jurídico. Nesse sentido, tem-se a importância

da atuação articulada com outros atores, o que também ocorre quanto ao viés preventivo das violações.

O enfrentamento ao trabalho infantil demanda adaptação a essa realidade complexa. Cada atividade econômica e região do país apresentam particularidades que precisam ser consideradas na busca pela solução para o problema. Assim, devem ser combinadas as abordagens repressiva e preventiva, mediante o monitoramento e a articulação intersetorial. A atuação coordenada busca diferentes objetivos, que compreendem ao afastamento de crianças e adolescentes do trabalho precoce, a garantia de direitos trabalhistas e a adoção de soluções adequadas e duradouras.

Nesse sentido, as reflexões que seguem consideram como ponto de referência o diagnóstico promovido pela Associação Beneficente O Pequeno Nazareno (OPN). Trata-se de uma organização da sociedade civil que mantém em funcionamento o serviço de abordagem social com enfoque em crianças e adolescentes da capital amazonense. A instituição também oferta qualificação e aprendizagem profissional (Lei nº 10.097/00) aos adolescentes em idade compatível com essa modalidade de contratação, além de outras iniciativas de cunho social.

Não obstante todo trabalho infantil seja prejudicial à criança, ao adolescente e à sociedade em geral, há formas mais danosas, como o labor nas ruas e logradouros públicos, em razão do grau de exposição, do local de trabalho ou das circunstâncias em que é realizado. São realidades que prejudicam a saúde, a segurança e a moralidade das vítimas do trabalho precoce, compreendidas como as piores formas de trabalho infantil. É interessante observar que, a depender do prisma analisado, o espaço público que reúne crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil é o mesmo que não está preparado para as crianças, pois não possui espaços de brincadeiras e, por isso, afastam crianças e famílias desses espaços por conta de insegurança e medos diversos (WENETZ, 2013). Logo, a depender da condição estrutural e socioeconômica das famílias, a criança que não brinca, desacompanhada na rua, não é a mesma que é admitida na mendicância e em atividades laborais. Além disso, é importante considerar que o esporte e a cultura são direitos fundamentais que não encontram a devida observância em termos de efetividade dessas políticas públicas, especialmente no âmbito socioeducativo, o que decorre da falta de priorização orçamentária (LOPES; BERCLAZ, 2019).

Denominado “Um olhar para as crianças e adolescentes em situação de rua (CASRUA) na cidade de Manaus, levantamento estatístico de julho de 2016 a agosto de 2021” (OPN, 2021), o diagnóstico aponta as principais características das crianças e adolescentes em condição de trabalho nas ruas e logradouros públicos manauaras. O documento (OPN, 2021, p. 30-31) descreve

que a metodologia segue as diretrizes da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2017, que preconiza as orientações técnicas para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua. A atividade compreende três fases: identificação do território e usuário; fortalecimento de vínculo familiar e usuário; e articulação com a rede de proteção social.

Na primeira fase, têm-se os seguintes passos: mapeamento do território, em que há a identificação dos pontos ou locais de incidência; abordagem social, que consiste na estratégia de aproximação do indivíduo, construída por meio do respeito e entendimento da dinâmica do território, visando a coletar dados ou informações referentes à criança ou adolescente; busca ativa, que compreende o retorno aos locais de permanência do público-alvo e família, considerando as capacidades, limitações, potencialidades e interesses do sujeito; escuta qualificada, desenvolvida individualmente ou em grupos, com respeito a aspectos como individualidade, tempo, limites e livre adesão do público-alvo, com transparência, ética e coerência nas ações.

Por sua vez, a segunda fase abrange as seguintes ações: acompanhamento familiar, realizada posteriormente à construção de vínculo com a criança ou adolescente, com a participação dos genitores ou responsáveis, com vistas à aproximação da família e envolvimento para construção de um projeto de vida alternativo à vida nas ruas, por meio de condições de acesso à rede de serviços e a benefícios assistenciais; visita domiciliar, etapa em que se percebe o contexto intrafamiliar e territorial, as fragilidades e potencialidades locais, e se busca o fortalecimento dos laços de confiança; encaminhamentos à rede socioassistencial, mediante a identificação das necessidades imediatas e a inserção nas demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos; atividade socioeducativa, que abrange a integração por meio de esporte e lazer, com o intuito de despertar o interesse do público. É nesse contexto que surgiu a “Colônia de Férias ‘De Férias Sim, Na Rua Não’”, realizada em período de férias escolares, como forma de prevenção à presença de crianças e adolescentes em situação de rua, especificamente em situação de mendicância e labor infantil.

Por fim, a terceira fase compõe-se de ferramentas de mobilização e sensibilização da sociedade em geral, com vistas à construção de iniciativas de prevenção e proteção das crianças e adolescentes em situação de rua, por meio de orientação e distribuição de materiais informativos nas ruas e avenidas de Manaus.

A consolidação de três levantamentos (2016/2017, 2018 e 2020/2021) aponta as características das ocorrências de situação de trabalho infantil e mendicância nos espaços públicos de Manaus. O primeiro levantamento (2016/2017) identificou o seguinte do perfil: gênero masculino (85,0%); idade distribuída entre as faixas de 12 a 15 anos (46,0%), 16 a 18 anos (26,0%), 6 a 11 anos

(26,0%), e 0 a 5 anos (2,0%); residentes na Zona Leste (78,0%), Norte (18,0%) e Sul (4,0%). Do público residente na Zona Leste, uma parcela significativa era proveniente do bairro Colônia Antônio Aleixo (88,5%). O público-alvo apresentava situações de envolvimento com álcool e outras drogas, tráfico de drogas na comunidade, distorção idade-série ou fora da rede de ensino, ausência de documentação básica, violência intrafamiliar, desempregos e outras situações de vulnerabilidade e risco social.

Por sua vez, o segundo levantamento (2018) teve como enfoque o trabalho nas feiras e mercados e em pontos estratégicos de logradouros públicos de maior movimentação de veículos e pedestres. O perfil desse novo público apresentou algumas alterações: gênero masculino (94,0%); distribuição por faixa de idade de 14 a 17 anos (55,0%) e de seis a 13 anos (45,0%); residentes na Zona Leste (77,0%), Norte (17,0%), Sul (3,0%) e Oeste (3,0%). Dessa vez, não houve concentração em um bairro específico e o público-alvo era composto de crianças e adolescentes interessados, na maior parte matriculados na rede de ensino e que possuíam documentação básica, responsáveis dispostos a contribuir e em situação de trabalho infantil com o fim de ajudar nas despesas alimentícias.

Enfim, o terceiro levantamento (2020/2021) constatou o seguinte perfil: gênero masculino (71%); distribuição entre as idades de 14 a 17 anos (59,0%), seis a 13 anos (38,0%) e zero a cinco anos (3,0%); residência na Zona Leste (88,0%), Norte (5,0%), Sul (4,0%) e Oeste (3,0%). Nessa oportunidade, apontou-se que, dentre as crianças e adolescentes residentes na Zona Leste, houve preponderância dos bairros Colônia Antônio Aleixo (57,9%) e Gilberto Mestrinho (21,1%). Em síntese, os indivíduos e responsáveis manifestaram o mesmo padrão de comportamento que o público anterior.

A experiência conjugada dos diferentes projetos sociais mantidos pela referida organização da sociedade civil apresenta um desempenho positivo, vinculado à inserção de centenas de adolescentes em cursos de qualificação e aprendizagem profissional, que viabilizaram a saída das ruas (830 beneficiados, até meados de 2021). Ainda que não seja uma fórmula geral, a experiência em questão demonstra que é possível utilizar a política pública da aprendizagem profissional e o acompanhamento especializado para a construção de um novo projeto de vida para quem antes se encontrava com perspectivas limitadas. Afinal, a incidência dos projetos sociais nos territórios vai além de uma simples relação entre oferta e demanda de serviços (THOMASSIM, 2013), pois a análise das necessidades e potencialidades de cada região e do público-alvo é uma tarefa complexa, que demanda a imersão na realidade das crianças, adolescentes e respectivos núcleos familiares atendidos.

O percurso institucional aponta, ainda, a importância da permanente articulação entre as políticas públicas e a rede socioassistencial presente nos

territórios, sobretudo porque o público-alvo se renova constantemente. O trabalho das equipes de abordagem social pode ser considerado exitoso, mas ainda precisa de estímulo e ampliação, para que seja intensificada a presença nos territórios de maior incidência de violações e riscos sociais, de modo que todos possam entender que a criança merece proteção e garantia de direitos, não a exposição a toda sorte de violência e opressão. O teor do art. 227 da Constituição da República de 1988 é nesse sentido. No entanto, esse dever coletivo precisa ser lembrado e exigido a cada dia.

É importante o fortalecimento da presença estatal e da sociedade civil nos bairros cujas crianças e adolescentes são marcados por diferentes formas de violações de direitos, dentre as quais o trabalho infantil nas piores formas. Há que se ofertar condições protegidas, diversamente da realidade informal e perigosa do trabalho em logradouros públicos, presente no item 73 da lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (BRASIL, 2008). Entende-se que a implementação efetiva de políticas públicas voltadas à superação da desigualdade e exclusão histórica de crianças, adolescentes, jovens e adultos residentes em localidades periféricas mostra-se fundamental para a mudança de realidades. O valor destinado às medidas de estímulo à educação e à qualificação profissional deve ser compreendido como investimento.

Por fim, compreende-se como dever estatal a tarefa de viabilizar a superação das condicionantes que permeiam esse contexto de desigualdade social, que potencializa o trabalho infantil. Não obstante a responsabilidade estatal conste em instrumentos legais e planos governamentais, os direitos de crianças e adolescentes em situação de rua ainda não recebem a devida priorização, efetivação e monitoramento (RIZZINI; COUTO, 2019). A superação desse quadro de desigualdade estrutural demanda mudanças amplas e do esforço conjunto para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

6 – Conclusão

Ao invocar o espírito adormecido do poeta irlandês na tessitura do esforço investigativo, o presente texto mira (re)fazer um caminho tanto ambivalente quanto inacabado. Isto é, ao perceber a persistência inconveniente do fenômeno do trabalho infantil, a pesquisa reconhece a precarização das formas de vida como o fio que trama o véu da invisibilidade que encobre crianças, adolescentes, jovens e adultos em um corpo desigualmente cansado e marcado pela diuturna exploração.

Diferentemente dos tecidos celestiais desejados pela personagem do amor romântico de Yeats, o véu da invisibilidade é bordado tanto nas peles maltratadas, ressecadas e castigadas pelas intempéries naturais e artificiais

quanto no espírito desesperado e constantemente oprimido pelo *dever* que a sobrevivência se lhes impõe. Aqui, enquanto se desconhece o ouro e a prata em luz, tem-se no sol, na chuva, no dia e na noite das faroleiras e entroncamentos das grandes avenidas o espaço no qual tudo é permitido e proibido. Entre feiras, mercados, veículos e transeuntes, o verbo *desvanecer* é ensinado desde tenra idade. Neste mundo do trabalho pervertido, aprende-se desde cedo que nada é divino, maravilhoso, secreto, misterioso.

É, na exploração do trabalho infantil, que crianças estendem seus sonhos sob os pés de quem passa. E, em um pisar apressadamente descuidado, transforma-se o sonhar em uma velha roupa que expõe mais do que protege incontáveis corpos púberes. Se, sonhar é resistir, *mudar as coisas* é o signo ausente no espaço do irrealizável. Muito mais do que uma dimensão da realidade, a inserção laboral precoce deve ser encarada tanto em sua historicidade quanto na temporalidade por ela imposta. Ao perceber tal fenômeno a partir de sua historicidade, tem-se a possibilidade de uma compreensão sensível às mudanças históricas que lhes são constitutivas; isto é, desde as fábricas inglesas, nas quais mourejavam entre os teares fumacentos, às perigosamente povoadas cidades e seus centros comerciais, a tragédia do pequeno Gavroche segue tomando de assalto a fortuna do jovem Twist.

No tempo presente, o trabalho infantil persiste. Agora, mascarado pela informalidade e travestido pelo véu da invisibilidade, crianças, adolescentes e jovens são protagonistas de um pernicioso ciclo no qual a justiça e o direito se situam em um eterno porvir. Entre máscaras e véus, a inserção laboral precoce pode ganhar contornos sutis, exigindo, portanto, tanto uma revisão atualizadora capaz de ampliar o seu espectro, quanto a atuação ativa do Estado e da sociedade.

Todavia, tais mudanças operativas exigem a superação de um relativismo mítico, a partir do qual o trabalho infantil é concebido como *conditio sine qua non* para a devida inserção do sujeito no mundo do trabalho. Tem-se, mais uma vez manifesta, uma falácia violentamente precarizante voltada à manutenção da subalternidade do sujeito explorado. Em outras palavras, segundo a mítica *função social do trabalho infantil*, é preciso trabalhar para aprender o trabalho, ainda que para tanto o aprendizado seja sacrificado.

Resistir é preciso. Experiências como aquelas performadas pela OPN podem ser compreendidas como esforços cotidianos voltados ao enfrentamento do trabalho infantil e capazes de concorrer para construção de uma sociedade livre desse mal. Ao reconhecer o caráter estrutural, ações centradas no acompanhamento e no envolvimento familiar, bem como voltadas à garantia do acesso a uma rede de serviços e benefícios assistenciais antes indisponíveis, concorrem para a subversão positiva de toda violência produzida e/ou engendrada a partir da exploração do trabalho de sujeitos em tenra idade, reconhecendo-lhes tanto a

hipossuficiência quanto a necessária, urgente e interventiva atuação do Direito. Assim, se sonhar é resistir, que nos seja garantido o direito de aspirar por um país livre do trabalho infantil.

Ao invocar o verbo resistir, deve-se reconhecer que o Direito do Trabalho constitui uma verdadeira dimensão de disputa. Neste espaço diuturnamente disputado, o trabalho infantil tem figurado em posição de destaque, sendo objeto de pelo menos seis projetos de emenda à Constituição cuja finalidade é reduzir e/ou relativizar a idade mínima de admissão ao trabalho e emprego, apenas na última década. Assim, crianças, jovens e adolescentes, cuja única riqueza são os sonhos, vivem uma realidade cruenta e constantemente precarizada. Sofrendo um cerco incansável, o direito à infância se transforma em uma trincheira hodierna. Enquanto juristas e legisladores disputam a (in)constitucionalidade e/ou (in)convencionalidade de tais propostas – ora invocando princípios constitucionais e normas de direito internacional, ora apelando para a falaciosa *função social do trabalho infantil* – as crianças e os adolescentes seguem expostos à tragicidade de um destino *pixotesco* e sua própria lei.

7 – Referências bibliográficas

ARAÚJO, Jailton. Trabalho, crise e políticas assistenciais: análise dos impactos do programa bolsa família no índice de desenvolvimento humano brasileiro. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 4, n. 2, 2017. DOI: <https://doi.org/10.19092/reed.v4i2.138>.

ARENHART, Deise; DALMAGRO, Sandra. Trabalho e infância: reflexões a partir da experiência educativa do MST. In: ARROYO, Miguel; VIELLA, Maria dos Anjos; SILVA, Maurício Roberto da (Org.). *Trabalho infância: exercício tenso de ser criança, haverá espaço na agenda pedagógica?* Petrópolis: Vozes, 2015. p. 317-338.

ARROYO, Miguel. A infância repõe o trabalho na agenda pedagógica. In: ARROYO, Miguel; VIELLA, Maria dos Anjos; SILVA, Maurício Roberto da (Org.). *Trabalho infância: exercício tenso de ser criança, haverá espaço na agenda pedagógica?* Petrópolis: Vozes, 2015. p. 21-44.

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE O PEQUENO NAZARENO MANAUS – OPN. *Um olhar para as crianças e adolescentes em situação de rua (CASRUA) na cidade de Manaus, levantamento estatístico de julho de 2016 a agosto de 2021*. Manaus: OPN, 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL. *Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008*. Regulamenta os arts. 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Brasília: 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. *III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)*. Brasília, 2019.

CASTRO, Elisa Guaraná de; MACEDO, Carmem. Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto da Juventude: interfaces, complementariedade, desafios e diferenças. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1214-1238, 2019. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/40670.

CUSTÓDIO, André; VERONESE, Josiane. *Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB Editora, 2007.

FONSECA, Ricardo. *A proteção ao trabalho da criança e do adolescente no Brasil – o direito à profissionalização*. [Dissertação de Mestrado em Direito do Trabalho, Universidade de São Paulo]. 1995.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – FNPETI. *FNPETI lança estudo com dados inéditos sobre trabalho infantil*. 2021. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2021/06/21/fnpeti-lanca-estudo-com-dados-ineditos-sobre-trabalho-infantil/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – FNPETI. *Mais de 22 mil crianças e adolescentes sofreram acidentes graves enquanto trabalhavam*. 2017. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2017/04/28/mais-de-22-mil-criancas-e-adolescentes-sofreram-acidentes-graves-enquanto-trabalhavam/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. *Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo*. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em: 25 jan. 2022.

GOULART, Marcelo. A convenção sobre a idade mínima e o direito brasileiro. In: CORRÊA, Lelio; VIDOTTI, Tércio (Org.). *Trabalho infantil e direitos humanos: homenagem a Oris de Oliveira*. São Paulo: LTr, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019*. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101777>. Acesso em: 25 jan. 2022.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. *2021 declarado ano internacional para a eliminação do trabalho infantil*. 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/global/docs/WCMS_714085/lang--en/index.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

KRAUSE, Mercedes. La temporalidad del dinero – Un mecanismo de reproducción sociocultural de las desigualdades sociales. *Civitas*, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 306-322, 2016.

LOPES, Ana Christina Brito; BERCLAZ, Márcio Soares. A invisibilidade do Esporte e da Cultura como Direitos da Criança e do Adolescente. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1.430-1.460, 2019. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/40696.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Resolution adopted by the General Assembly*. 2019. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/73/327>. Acesso em: 25 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT, UNICEF. *Child labor: global estimates 2020, trends and the road forward*. 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_797515.pdf. Acesso em: 25 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Combatendo o trabalho infantil: guia para educadores*. 2001. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-Brasilia/documents/publication/wcms_233633.pdf. Acesso em: 25 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Convenção 182, sobre as piores formas de Trabalho Infantil*. 1999.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-Brasilia/documents/publication/wcms_227533.pdf. Acesso em: 25 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. *Um elevador social quebrado? Como promover a mobilidade social. Como o Brasil compara?* 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org/brazil/social-mobility-2018-BRA-PT.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

QVORTRUP, Jens. Nove teses sobre a infância como um fenômeno social. *Pro-Posições*, Campinas, v. 22, n. 1, p. 199-211, 2011.

RIZZINI, Irene; COUTO, Renata Mena Brasil do. População infantil e adolescente nas ruas: principais temas de pesquisa no Brasil. *Civitas*, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 105-122, 2019.

SANTOS, Elisiane. *Crianças invisíveis: trabalho infantil nas ruas e racismo no Brasil*. Veranópolis: Diálogo Freiriano, 2020.

SARMENTO, Manuel. O trabalho das crianças é na escola. In: ARROYO, Miguel; VIELLA, Maria dos Anjos; SILVA, Maurício Roberto da (Org.). *Trabalho infância: exercício tensos de ser criança, haverá espaço na agenda pedagógica?* Petrópolis: Vozes, 2015. p. 55-82.

SIERRA, Vânia Morales. Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente: a inscrição de quadros participativos na política para crianças e adolescentes. *Civitas*, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 181-191, 2002.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT. Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho. *Nota Técnica à Portaria MTE/SIT/DSST nº 6, de 18 de fevereiro de 2000*.

THOMASSIM, Luís. Oferta de projetos sociais e a ação das crianças – A construção de uma experiência de infância público-alvo. *Civitas*, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 364-380, 2013.

WENETZ, Ileana. As crianças ausentes na rua e nas praças – Etnografia dos espaços vazios. *Civitas*, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 346-363, 2013.

Recebido em: 08/08/2022

Aprovado em: 19/09/2022

Para citar este artigo:

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; SILVA, Caio Henrique Faustino da; FERREIRA, Otávio Bruno da Silva. “É nos meus sonhos que estás a pisar”: (re)pensando caminhos para um país livre de trabalho infantil. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 66-84, jul./set. 2022.

EXPOSIÇÃO VIRTUAL PARA FINS PECUNIÁRIOS: NOVA DIMENSÃO DE TRABALHO INFANTIL COM A EXPLORAÇÃO DA INTIMIDADE DA CRIANÇA

VIRTUAL EXPOSURE FOR FINANCIAL GAINS: A NEW DIMENSION OF CHILD LABOR WITH THE EXPLORATION OF CHILD INTIMACY

Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé*

Wilson Franck Junior**

RESUMO: As novas tecnologias revolucionaram tanto as relações humanas quanto as formas de exploração. Com o uso massivo e a dependência das redes sociais, muitas pessoas descobriram fontes de ganhos financeiros a partir da exposição da imagem, seja da sua ou de outrem. Nesse cenário, a intimidade de centenas de crianças é exposta por seus pais ou responsáveis em troca de audiência, fama e recursos financeiros. Partindo dessa problemática, o presente artigo investiga os impactos do trabalho infantil mediante a exploração da imagem e da intimidade da criança nas plataformas digitais. Por se tratar de uma nova modalidade de produção abundante de artistas mirins, suas consequências têm impactado a atual geração, sobretudo na saúde biopsicossocial.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil. Exposição Virtual. Exploração da Imagem. Redes Sociais.

ABSTRACT: New technologies have revolutionized both human relationships and forms of exploitation. With the massive use and dependence on social networks, many people have discovered sources of financial gain from the exposure of the image, whether theirs or someone else's. In this scenario, the intimacy of hundreds of children is exposed by their parents or guardians in exchange for audience, fame and financial gain. Based on this problem, this article investigates the impacts of child labor through the exploitation of the image and intimacy of the child on digital platforms. As it is a new modality of abundant production of child artists, its consequences have impacted the current generation, especially in biopsychosocial health.

KEYWORDS: Child Labor. Virtual Exposure. Image Exploitation. Social networks.

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – O fenômeno das *kidfluencers* e o mercado milionário do *marketing* digital infantil; 3 – A sociedade do espetáculo construída pelo consumo; 4 – O trabalho infantil a partir da exploração da imagem e da intimidade infantil nas redes sociais; 5 – Legislação aplicável e seu alcance; 6 – Algumas iniciativas de proteção previstas em legislações estrangeiras; 7 – Conclusão; 8 – Referências bibliográficas.

* *Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí; especialista em Direito Constitucional e Administrativo, UNINOVAFAPI. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8822423275712919>. ORCID: 0000-0001-7230-7093. E-mail: ceciliamourafe@gmail.com.*

** *Mestre e doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); professor da Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3034081265409577>. ORCID: 0000-0002-7492-9635. E-mail: wilsonfranckjunior@gmail.com.*

1 – Introdução

O uso crescente das redes sociais, nas últimas décadas, pulverizou a fama de antigos artistas – elevados à condição de semideuses da modernidade – para dar lugar às famosas subcelebridades, conhecidas, muitas vezes, apenas pela quantidade de seguidores. Nem sempre há um talento por trás dos “novos famosos”, afinal, o fenômeno da viralização de *memes* provoca o ganho expressivo de atenção de multidões usuárias das plataformas digitais. No meio dessa dinâmica, crianças atraem mais facilmente a simpatia do público que navega nas mídias sociais, fenômeno que tem levado à criação de muitos perfis sociais de crianças, criados pelos pais ou responsáveis, com o fim de gerar audiência, notoriedade, ganhos financeiros e patrocínios.

O *marketing* de influenciadores é um dos segmentos de crescimento mais rápido da indústria corporativa, gerando um novo mercado bastante lucrativo. Isso tem colocado as crianças em grave risco de exploração e suscitado um debate, em nível nacional e internacional, sobre a legalidade da atividade de influência digital exercida por crianças, além de outros temas como o direito legal aos rendimentos que elas geram, as condições de trabalho seguras e a efetividade da proteção aos seus direitos por meio da legislação trabalhista.

Devido à naturalização da exposição da imagem dos indivíduos com seus familiares na internet, há uma certa dificuldade em enquadrar a criança exposta como alguém na condição de trabalhadora mirim em trabalho artístico. Como consequência, inúmeros são os obstáculos para averiguar e fiscalizar o bem-estar desse menor frente aos variados abusos a ele impingidos.

Os aplicativos das redes sociais possuem em suas normas de uso a exigência de idade mínima para a criação do perfil, geralmente, com 13 anos. Porém, os pais burlam os códigos de privacidade relativos à segurança nas redes sociais e produzem os perfis de seus filhos. Em alguns casos, mesmo antes de nascer, o menor já possui um *nickname* para garantir o registro daquele perfil.

Assim, a personalidade desses indivíduos vai se moldando conforme as exigências contingenciais de sucesso nas plataformas. Os responsáveis legais têm poder sobre a veiculação da imagem dos menores, sobretudo por decidir não expor, no entanto, a criança não tem poder de decisão quanto à não difusão de sua imagem. Depois de adultas, algumas delas escolhem sair dos holofotes e convivem com o constrangimento de suas informações e intimidades de infância expostas.

Muitos são os impactos e os riscos das exposições da intimidade do menor nas mídias virtuais. O trabalho artístico mirim nas plataformas deve ter seu caráter comedido de acordo com o melhor interesse da criança, visando a seu saudável desenvolvimento e evitando o alcance de práticas ilícitas como a pedofilia.

Dessa forma, pretende-se investigar a exposição virtual de crianças para fins pecuniários e seus impactos no desenvolvimento do menor. A legislação

brasileira permite o trabalho artístico de crianças e os órgãos de apoio ao menor têm respaldo legal e experiência, embora ainda de forma deficiente, na fiscalização de trabalhos de publicidade em televisão, rádio e mídias tradicionais. As redes sociais ainda são verdadeiros desafios devido à dificuldade de qualificar a condição de trabalho do menor e a definição dos limites necessários, visto a normalização da exibição da vida íntima das pessoas.

Para o artigo em tela, a metodologia utilizada foi a hipotético-dedutiva, embasada em abordagem qualitativa, em face das características do objeto de estudo. Busca-se uma profunda compreensão nos fenômenos sociais.

2 – O fenômeno das *kidfluencers* e o mercado milionário do *marketing* digital infantil

Kid influencers ou *Kidfluencers* são termos usados nos Estados Unidos, principal mercado digital do mundo, para designar crianças que atuam em postagens nas plataformas de mídia social e que geram um grande número de espectadores e seguidores, muitas vezes ganhando dinheiro por conteúdo patrocinado.

Essas crianças abrem caixas de brinquedos, brincam, jogam, cantam e dançam, figurando entre as maiores estrelas do YouTube, Instagram, TikTok e plataformas similares. Geram ganhos milionários por meio de acordos de influenciadores envolvendo grandes marcas de produtos ou serviços ou através do programa de parceiros do YouTube, que dá aos criadores de conteúdo digital uma parcela da receita de anúncios publicitários.

Isso tem levado ao crescimento de um mercado de *marketing* digital infantil cujas implicações pessoais, sociais, econômicas e jurídicas necessitam ser seriamente refletidas.

Para se ter uma noção da dimensão desse novo mercado, as crianças influenciadoras participam de uma indústria de publicidade de mídia social de US\$ 8 bilhões, na qual *kidfluencers* “bem-sucedidas” chegam a gerar até US\$ 26 milhões por ano por meio de publicidade e compartilhamento de conteúdo patrocinado. Uma das principais crianças influenciadoras dessa nova indústria, Ryan Kaji, de 7 anos, é a “estrela” do canal do YouTube “Ryan Toys Review” (atualmente com 33 milhões de assinantes), que faturou cerca de US \$ 22 milhões somente em 2018. Em média, as crianças *influencers* com um milhão de seguidores podem ganhar US\$ 10.000 por postagem patrocinada¹.

1 Cf. MASTERSON, Marina. When play becomes work: child labor laws in the era of ‘kidfluencers’. *University of Pennsylvania Law Review*. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3650376>. Acesso em: 25 ago. 2022.

As grandes somas de dinheiro envolvidas no setor proporcionam um forte incentivo aos pais e aos responsáveis, elevando o nível de vulnerabilidade infantil. Embora a maioria das plataformas de mídia social, como Instagram e YouTube, exijam que os usuários tenham 13 anos ou mais para criar contas em seus *sites*, a maioria dos pais dos *Kidfluencers* acabam assumindo o gerenciamento da conta de seus filhos, submetendo-os à exposição nas redes e, em casos mais “profissionais”, a uma rotina de gravações que pode ser bastante desgastante para as crianças.

3 – A sociedade do espetáculo construída pelo consumo

A publicidade sofisticada estimulou amplo desejo e prática de consumo, tendo como consequência a sedução pela imagem. A condição histórica atual molda certa preocupação com o que o outro pensa a respeito de um dado indivíduo². Além disso, a exposição pessoal, orientada pela prática consumista e pela exploração imagética dos meios audiovisuais, intensificou na atualidade a necessidade de despertar a atenção do outro, modificando o comportamento e redefinindo o conceito de público e privado³.

Mario Vargas Llosa⁴ afirma que a sociedade transformou o entretenimento em valor supremo, além disso, a massificação e a frivolidade são as características norteadoras da cultura atual direcionada ao alcance do prazer fácil. O homem deseja o desejo de outros que estão fortemente envolvidos na cultura de massa. Llosa⁵ denomina de cultura-mundo, cujas características transformam o indivíduo em um imbecil, desprovido da capacidade de reflexão.

O fetiche de mercadoria produz o fenômeno da reificação ou coisificação do indivíduo, impondo na sociedade comportamentos que fazem com que o indivíduo tenha destruída a sua consciência em relação aos outros e também sobre si mesmo⁶. O espetáculo contemporâneo, que oferece grande importância à imagem, desenvolveu um novo modo de se viver: aparecer é mais importante do que ser.

Nessa conjuntura, ainda na condição de nascituro, muitos bebês já ganham de seus pais um perfil com nome numa rede social. A introjeção de uma criança no meio digital começa antes do seu nascimento, em alguns casos, fotos de ultrassom, data e local de nascimento, escolas e locais de convivência da

2 AMARAL, Rogério do. *Exposição privada nas redes sociais: uma análise sobre o Facebook na sociedade contemporânea*. 2016. 215f. Tese de Doutorado em Educação – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente. p. 136.

3 *Idem*, p. 136.

4 VARGAS LLOSA, Mario. *A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura*. Livro virtual. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. p. 19.

5 *Idem*, p. 15.

6 *Idem*, p. 14.

criança são postadas nas mídias sociais⁷. Os pais estão revelando muito mais informações do que imaginam.

Essa exposição vem atrelada ao desejo que muitos pais têm de fazerem exatamente o que outros pais já fazem quando criam um diário virtual público de crescimento dos seus filhos. Partindo dessa intenção, muitos menores têm seus vídeos ou fotos viralizados, ganham milhares de seguidores e são alvos não apenas de patrocinadores e programas televisivos, como também de criminosos.

A participação de crianças nas mídias sociais comumente passa do limite do lúdico e do recreativo, comprometendo, assim, o desenvolvimento delas.

4 – O trabalho infantil a partir da exploração da imagem e da intimidade infantil nas redes sociais

As redes sociais revolucionaram a comunicação social e são fontes geradoras de informações e entretenimento. Para Lévy⁸, elas constituem verdadeiras comunidades virtuais que produziram uma nova maneira de fazer sociedade. Possibilitaram uma verdadeira expansão social a partir do filtro de uma sociedade existente.

Inserir as crianças como usuárias e participantes ativas na produção de conteúdo das plataformas é danoso, pois elas têm acesso a ideias, linguagem e modelos de comportamento que seriam introjetados em sua experiência na adolescência, quando já possuem discernimento mais desenvolvido, resguardado o direito ao protagonismo juvenil desde a infância⁹.

Embora o Facebook proíba menores de se cadastrarem como usuários, para contornar a proibição, eles ou os próprios pais falseiam suas idades. De acordo com dados do *Consumer Reports*, existem mais de cinco milhões de crianças abaixo de 13 anos no Facebook¹⁰.

Segundo Goldhar e Miranda:

“Pais fazem dos filhos verdadeiros modelos mirins, expondo a vida e rotina infantis de seus filhos desde tenra idade, deixando à mostra as crianças quase sem roupas e, muitas vezes, adultizadas e até erotizadas, em situações próprias de adultos, no intuito, não raro, de comercializar a

7 STEINBERG, Stacey. *Sharenting*: children’s privacy in the age of social media (March 8, 2016). 66 Emory L.J. 839 (2017); University of Florida Levin College of Law Research Paper No. 16-41. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2711442>. Acesso em: 13 mar. 2022.

8 LÉVY, Pierre. *Ciberdemocracia*. São Paulo: Instituto Piaget, 2003.

9 GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda; MIRANDA, Glicia Thais Salmeron de. A exposição infantil com fins comerciais nas redes sociais, mecanismos de proteção infantil e a responsabilidade civil dos pais. In: *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 149-165, p. 159.

10 *Idem*, p. 162.

imagem infantil nas redes sociais, auferindo lucros dessa prática, muitas vezes abusiva da imagem da criança.”¹¹

Muitas vezes, o desejo narcísico de concepção de um filho pelos pais tem influência direta na constituição deste novo indivíduo, sobretudo na atual conjuntura, em que a veneração pelo sucesso estimula os pais a endeusarem seus filhos, atribuindo-lhes a obrigação de realizarem os desejos e aspirações que seus pais não conseguiram¹².

Como consequência, a exibição da vida íntima da criança e do adolescente usuário de redes sociais pode levar a uma crise de uma identidade que ainda está em formação, infringindo direitos básicos além de revelar um ser frágil ao alcance de práticas ilícitas como de pedofilia ou *ciberbullying*¹³.

“A construção das identidades, virtuais ou não, ocorre no espaço do simbólico. Toda concepção identitária se esboça em forma de representação e no caso das redes virtuais de relacionamento, a representação do indivíduo se dá por meio da publicização do eu. O ego se torna uma centralidade na rede. A forma de se projetar a imagem na rede pode ser caracterizada como dramática, na medida em que é uma espécie de processo teatral de representação.”¹⁴

Em 2020, o canal brasileiro do YouTube “Bel Para Meninas” chamou a atenção dos internautas e ganhou repercussão nacional devido aos vídeos reveladores nos quais a adolescente Isabel Magdalena, conhecida publicamente como Bel, participa de situações vexatórias orquestradas pela própria mãe em troca de audiência. A intimidade e o crescimento da adolescente eram expostos desde os seus cinco anos de idade por seus pais, além disso, as circunstâncias constrangedoras envolvendo a menor ficavam cada vez mais intensificadas conforme o canal, até então com 7 milhões de seguidores, aumentava em número de seguidores e visualizações¹⁵. Por causa das denúncias, os órgãos de proteção ao menor foram acionados a fim de que o caso fosse averiguado.

11 *Ibidem*.

12 BEMGOCHEA JUNIOR, Danilo Peres; MEDEIROS, Marcos Pippi de. Meu filho não merece sofrer: o narcisismo parental na contemporaneidade. *Leitura Flutuante: Revista do Centro de Estudos em Semiótica e Psicanálise*, [S.L.], v. 9, n. 1, p. 45-59, jan. 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/leituraflutuante/article/view/32800/23325>. Acesso em: 10 de ago. 2022. p. 49.

13 PEREIRA, Marília do Nascimento. A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade. *Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede*. 27 a 29 de maio de 2015 – Santa Maria/RS UFSM – Universidade Federal de Santa Maria. ISSN 2238-9121. p. 02.

14 NÓBREGA, Livia de Pádua. A construção de identidades nas redes sociais. *Revista Fragmentos de Cultura: Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas*, Goiânia, v. 20, n. 1, p. 95-102, jan./fev. 2010. Disponível em: <http://revistas.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/viewFile/1315/899>. Acesso em: 22 mar. 2022. p. 03.

15 Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2020/08/canal-bel-para-meninas-volta-apos-polemicas-e-tres-meses-longo-do-youtube.html>.

A evolução das tecnologias no âmbito da comunicação ocorre de forma mais acelerada do que a abrangência da legislação e das instituições reguladoras nesse setor. Assim, a exposição indiscriminada de crianças nas mídias sociais trata-se de um risco, visto os frágeis mecanismos de suporte para coibir muitos dos excessos.

5 – Legislação aplicável e seu alcance

Uma das principais dificuldades de lidar juridicamente com o fenômeno do trabalho infantil das *kids influencers* se dá pela deficiência de legislação específica sobre assunto no Brasil, que não possui sequer lei regulamentando a profissão de influenciador digital.

No ano de 2018, um projeto de lei (de nº 10.938¹⁶) chegou com a finalidade de regulamentar a profissão e atuação de *YouTubers* profissionais, contemplando criadores de conteúdo, debatedores ou comentaristas de conteúdo já existente na internet. No entanto, o projeto não prosperou e acabou retirado de pauta.

No que concerne ao trabalho infantil no Brasil, existem algumas leis que tratam direta ou indiretamente da matéria em nosso ordenamento jurídico, a exemplo da convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No plano convencional, a Convenção nº 138 da OIT¹⁷, ratificada pelo Brasil em 2001, apresenta regras de limitação do trabalho de menores, prevendo a idade mínima de 15 anos para o trabalho em países desenvolvidos, podendo ser reduzida para 14 anos em países em que as condições econômicas e de ensino não estejam suficientemente desenvolvidas. A exceção seria o trabalho artístico, previsto no art. 8º, que poderia ser realizado em qualquer idade desde que autorizado por autoridade competente, que deve estabelecer o número de horas da atividade e as condições de seu exercício.

No plano constitucional, a redação original da CRFB previa como marco temporal inicial para o trabalho a idade mínima de 14 anos, alterado para os 16 anos a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98.

No plano infraconstitucional, a CLT possibilita, pelo art. 406, que o trabalho do menor pode ocorrer, mediante autorização judicial, em teatros, ci-

16 CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 10.938, de 2018*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2185137>. Acesso em: 26 ago. 2022.

17 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 138*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em: 27 ago. 2022.

nemas, circos e estabelecimentos similares, com a condição de que a atividade desenvolvida tenha finalidade educativa e não seja prejudicial para a formação moral do menor, ou que a ocupação seja a única fonte de substância do menor ou de sua família. Contudo, a CLT não estabelece critérios objetivos seguros para a concessão, cuja decisão fica exclusivamente a critério do juízo.

Ainda no plano infraconstitucional, temos alguns dispositivos do ECA pertinentes à matéria. Considerando como criança a pessoa com idade inferior a 12 anos completos, o ECA repete o texto constitucional e proíbe, em seu art. 60, o trabalho a menores de 14 anos de idade. Porém, o art. 149, inciso II, confere à autoridade judiciária a competência para autorizar, mediante a concessão de alvará, a participação da criança e adolescente em espetáculos públicos e seus respectivos ensaios, além de certames de beleza, devendo levar em consideração as seguintes condições (contidas nas alíneas do § 1º): *a*) os princípios desta Lei; *b*) as peculiaridades locais; *c*) a existência de instalações adequadas; *d*) o tipo de frequência habitual ao local; *e*) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; *f*) a natureza do espetáculo.

Além disso, o § 2º do inciso II (art. 149) impõe que a concessão deva ser fundamentada caso a caso, vedando as determinações de caráter geral. A coexistência dessas regras gerou debate sobre a divisão de competência entre a Justiça do Trabalho e Justiça Estadual da Infância e da Juventude a respeito do trabalho de crianças e adolescentes, inclusive em atividades artísticas e desportivas. Em 2018, o STF decidiu pela exclusiva competência da Justiça Comum para análise e expedição dos alvarás.

Todavia, conforme aponta Molina Vargas:

“Não há, na lei brasileira, dispositivos específicos de proteção às fragilidades psicológicas e biológicas da infância quando exposta aos riscos e pressões do segmento artístico. Ou seja, não há legislação apta a regulamentar as condições mínimas para que o trabalho infantil artístico ocorra de forma segura. Assim, fica a critério de cada juiz definir, em dada situação, os limites que vai conferir aquela autorização.”¹⁸

Um olhar sobre as práticas que estão sendo adotadas na legislação estrangeira pode, contudo, oferecer sugestões de medidas a serem aplicadas no Brasil para regulamentar a matéria.

18 VARGAS, Daniella Aparecida Molina. *Youtubers mirins: antigos problemas em novas formas de exploração do trabalho infantil*. Tese apresentada para obtenção do título de doutora no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas na Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa, 2022, 156 f. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/3653/1/Daniella%20Aparecida%20Molina%20Vargas.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022. p. 125.

6 – Algumas iniciativas de proteção previstas em legislações estrangeiras

O Comentário Geral nº 25, da ONU¹⁹, apresenta algumas recomendações aos Estados-Membros sobre os Direitos da Criança no ambiente digital, como: a) o dever de prestação de assistência aos pais e responsáveis para conscientizá-los sobre o desenvolvimento da autonomia, das capacidades e da privacidade das crianças; b) a edição de leis proibindo o perfilamento ou publicidade direcionada para crianças de qualquer idade para fins comerciais com base em um registro digital de suas características reais ou inferidas; c) apoio aos pais na busca da alfabetização digital e na conscientização dos riscos para as crianças, com o objetivo de ajudá-los a auxiliar as crianças na efetivação de seus direitos, inclusive de proteção, em relação ao ambiente digital; d) proteção legal de todas as formas de exploração prejudicial a qualquer aspecto do bem-estar das crianças em relação ao ambiente digital, incluindo-se a exploração de tipo econômica, sem prejuízo das demais.

Na legislação estrangeira, uma recente Lei francesa – de nº 2020-1266 – de 19 de outubro de 2020²⁰, foi editada com o fim de regulamentar a exploração comercial da imagem de menores de 16 anos em plataforma *online*. Dentre as medidas previstas, as mais importantes são: a) limitação de horas de trabalho dos menores, em horários compatíveis com o horário escolar; b) obrigação de depósito de valores oriundos de receitas que ultrapassem determinado teto, em conta bancária própria, até que a criança atinja os 18 anos²¹; c) aplicação e multa de até 75 mil euros para quem gravar vídeos com fins lucrativos com menores de 16 anos, sem autorização do governo; c) aplicação de pena de prisão, e multa de até 3.750 euros, em caso de não observância do depósito de valores na conta do menor; d) “direito ao esquecimento”, a ser imediatamente cumprido pela plataformas digitais, que devem retirar vídeos que envolvam o menor de 16 anos, quando este solicitar, sob pena de multa.

7 – Conclusão

Percebe-se que a expressiva participação de crianças nas mídias virtuais é uma realidade irreversível. Entretanto, a forma de consumo e a exposição

19 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Official documents system of the United Nations*. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/053/43/PDF/G2105343.pdf?OpenElement>. Acesso em: 16 mar. 2022.

20 “LOI n° 2020-1266 du 19 octobre 2020 visant à encadrer l’exploitation commerciale de l’image d’enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne”. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>. Acesso em: 22 mar. 2022.

21 Nesse sentido, veja-se o caso da apelidada Lei Coogan (1939), no código da família (Califórnia Family Code), sessão 6752, que versa sobre atores infantis do Estado da Califórnia, e que prevê que pelos menos 50% dos ganhos do artista mirim sejam depositados em uma conta bancária, como uma garantia ao futuro.

desses menores precisam ocorrer de forma cautelosa, respeitando sua saúde biopsicossocial. A Constituição Federal garante os direitos de imagem e a proteção da intimidade não apenas a adultos, mas também aos menores. Por isso, tanto os pais quanto o Estado, além da sociedade, devem assegurar, em igual responsabilidade, o direito à dignidade e ao respeito.

É salutar que eventual lei que venha a regular o trabalho de crianças *influencers* leve em consideração as boas práticas já previstas em algumas legislações estrangeiras e recomendações da ONU.

Assim, é necessário que o alvará judicial, na análise do caso concreto, estabeleça critérios objetivos para gravação dos vídeos, compreendendo todo o processo desde os ensaios até a gravação. Faz-se necessária a limitação de horas de trabalho, além de programas de conscientização para pais e familiares sobre eventuais riscos do trabalho de crianças em ambiente digital. O Estado deve estruturar políticas públicas de efetivação e proteção do direito de crianças contra a exploração de trabalho infantil em ambiente virtual. Não menos importante, é fundamental que seja feita a delimitação de um percentual sobre a receita da atividade infantil, cujos valores devem ser depositados em conta protegida, para uso futuro da criança quando atingir a maioridade, ou antes, excepcionalmente, mediante autorização judicial, para salvaguardar seus direitos e interesses imediatos. Em casos de descumprimento de pagamento do percentual da receita ou a não execução desse percentual, é importante que se aplique multas ou penalidades aos pais, responsáveis ou parceiros comerciais.

A conscientização e o alerta aos pais que expõem excessivamente seus filhos são desafios monumentais, sobretudo se uma grande capacidade de lucro estiver envolvida. É preciso que seja feito um trabalho adequado para não excluir uma criança do meio familiar, porém, não se deve deixá-la em condições precárias de saúde biopsicossocial diante de adultos que não oferecem uma rotina saudável e desrespeitam constantemente a vida privada e a imagem desse menor.

8 – Referências bibliográficas

AMARAL, Rogerio do. *Exposição privada nas redes sociais: uma análise sobre o Facebook na sociedade contemporânea*. 2016. 215f. Tese de Doutorado em Educação – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente.

BEMGOCHEA JUNIOR, Danilo Peres; MEDEIROS, Marcos Pippi de. Meu filho não merece sofrer: o narcisismo parental na contemporaneidade. *Leitura Flutuante: Revista do Centro de Estudos em Semiótica e Psicanálise*, [S.L.], v. 9, n. 1, p. 45-59, jan. 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/leituraflutuante/article/view/32800/23325> Acesso em: 10 de ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 10.938, de 2018*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2185137>. Acesso em: 26 ago. 2022.

FRANÇA. Legislação Francesa. *LOI n° 2020-1266, du 19 octobre 2020 visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>. Acesso em: 22 mar. 2022.

GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda; MIRANDA, Glícia Thais Salmeron de. A exposição infantil com fins comerciais nas redes sociais, mecanismos de proteção infantil e a responsabilidade civil dos pais. In: *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 149-165, p. 159.

LÉVY, Pierre. *Ciberdemocracia*. São Paulo: Instituto Piaget, 2003.

MASTERTON, Marina. When play becomes work: child labor laws in the era of 'kidfluencers'. *University of Pennsylvania Law Review*. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3650376>. Acesso em: 25 ago. 2022.

NÓBREGA, Livia de Pádua. A construção de identidades nas redes sociais. *Revista Fragmentos de Cultura: Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas*, Goiânia, v. 20, n. 1, p. 95-102, jan./fev. 2010. Disponível em: <http://revistas.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/viewFile/1315/899>. Acesso em: 22 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Official documents system of the United Nations*. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/053/43/PDF/G2105343.pdf?OpenElement>. Acesso em: 16 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n° 138*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Ida+de+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em 27 mar. 2022.

PEREIRA, Marília do Nascimento. A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade. *Anais do 3° Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede*. 27 a 29 de maio de 2015 – Santa Maria/RS UFSM – Universidade Federal de Santa Maria. ISSN 2238-9121.

STEINBERG, Stacey. *Sharenting: children's privacy in the age of social media* (March 8, 2016). 66 Emory L.J. 839 (2017); University of Florida Levin College of Law Research Paper No. 16-41. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2711442>. Acesso em: 13 mar. 2022.

VARGAS, Daniella Aparecida Molina. *Youtubers mirins: antigos problemas em novas formas de exploração do trabalho infantil*. Tese apresentada para obtenção do título de doutora no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas na Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa, 2022, 156 f. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/3653/1/Daniella%20Aparecida%20Molina%20Vargas.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

VARGAS LLOSA, Mario. *A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

Recebido em: 29/08/2022
Aprovado em: 19/09/2022

Para citar este artigo:

FÊ, Francisca Cecília de Carvalho Moura; FRANK JUNIOR, Wilson. Exposição virtual para fins pecuniários: nova dimensão de trabalho infantil com a exploração da intimidade da criança. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 85-95, jul./set. 2022.

APRENDIZAGEM COMO COMPROMISSO GLOBAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E ESCRAVO

LEARNING AS A GLOBAL COMMITMENT TO THE ERADICATION OF CHILD AND SLAVE LABOR

Luciana Paula Conforti*

RESUMO: O artigo discorre sobre 2021 como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil pela ONU, em colaboração com a Parceria Global, para a promoção de ações legislativas e práticas para erradicar o trabalho infantil em todo o mundo. Trata, ainda, das discussões nas Conferências Internacionais do Trabalho sobre a relevância da aprendizagem para o fortalecimento dos vínculos de adolescentes e jovens com o mercado de trabalho. Aponta-se para os retrocessos de propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional, que objetivam reduzir a idade para o trabalho e flexibilizar as regras da aprendizagem previstas na legislação. Apresenta-se pesquisa realizada com egressos da aprendizagem. Conclui-se pela relevância da aprendizagem como compromisso global para erradicação do trabalho infantil e escravo, em cumprimento às normas internas e instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Aprendizagem. Compromisso Global. Erradicação. Trabalho Infantil e Escravo.

ABSTRACT: The article discusses 2021 as the UN International Year for the Elimination of Child Labor, in collaboration with the Global Partnership, to promote legislative and practical actions to eradicate child labor worldwide. It also deals with the discussions at the International Labor Conferences on the relevance of learning for strengthening the bonds of adolescents and young people with the labor market. It points to the setbacks of legislative proposals in progress in the National Congress, which aim to reduce the working age and make the learning rules provided in the legislation more flexible. Research carried out with graduates of learning programs is presented. In conclusion, the relevance of learning as a global commitment to eradicate child and slave labor is highlighted, in compliance with internal norms and international instruments ratified by Brazil.

KEYWORDS: Learning. Global Commitment. Eradication. Child and Slave Labor.

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – Retrato do trabalho infantil e o agravamento gerado pela pandemia da covid-19; 3 – Proteção legal contra o trabalho infantil e reiteradas tentativas de flexibilização; 4 – Relevância da aprendizagem e tentativas de fragilização do sistema de cotas; 5 – Resultados do programa Aprendiz Legal: benefícios da aprendizagem para o mercado de trabalho dos jovens; 6 – Conclusão; 7 – Referências bibliográficas.

* *Doutora em Direito, Estado e Constituição pela UnB; integrante dos Grupos de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq) e Trabalho Escravo Contemporâneo (UFRJ-CFCH/CNPq); vice-presidente da ANAMATRA e vice-diretora da ENAMATRA (2021-2023); juíza do trabalho titular do TRT6 (PE); professora. E-mail: lucianapaulaconforti@gmail.com.*

1 – Introdução

O ano de 2021 foi lançado como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil pela Organização das Nações Unidas – ONU, em colaboração com a Parceria Global. A iniciativa objetivou promover ações legislativas e práticas para erradicar o trabalho infantil em todo o mundo.

O marco foi aprovado por unanimidade e constou de resolução adotada pela Assembleia Geral do organismo internacional, para instar governos a fazerem o que fosse necessário para atingir a Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, que consiste em adotar “medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado”, com destaque sobre a importância das Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre a idade mínima para o trabalho e piores formas de trabalho infantil (Convenções ns. 138 e 182 da OIT).

O Ano Internacional reuniu discussões preparatórias para a V Conferência Global sobre Trabalho Infantil, na África do Sul, em 2022, momento em que os participantes compartilharam suas experiências objetivando a erradicação do trabalho infantil¹.

Os anos de 2021 e 2022 também marcaram intensas discussões, nas Conferências Internacionais do Trabalho realizadas pela OIT, sobre os compromissos dos Países-Membros com o desenvolvimento de competências e aprendizagem permanente em um mundo em evolução e profundamente afetado pela pandemia da covid-19.

Em 2021, os delegados que participaram do evento incumbiram a OIT “de desenvolver novas estratégias para acelerar as ações para a redução das desigualdades e aumentar as competências e a aprendizagem ao longo da vida”, com base nas conclusões e relatórios de dois grupos de trabalho temáticos, previamente constituídos. Entre os temas que constaram como prioritários nas discussões destaca-se a criação de empregos, o fomento da igualdade de oportunidades, a proteção adequada para todas as pessoas que trabalham, a formalização dos empregos e a garantia da igualdade de gênero e não discriminação².

1 O Brasil declarou apoio à Iniciativa Regional para a América Latina e Caribe Livre do Trabalho Infantil, com base na aliança global 8.7, priorizando a cooperação internacional, bilateral ou trilateral com a OIT Brasil. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_845545/lang--pt/index.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

2 Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_831811/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

No relatório de um dos grupos de trabalho, constou a necessidade de ser ver a aprendizagem não como um gasto, mas como uma estratégia para o futuro, com enfoque nas pessoas, de modo inclusivo, sustentável e resiliente, para uma transição justa a um futuro do trabalho que contribua para o desenvolvimento sustentável em suas dimensões econômica, social e ambiental. O documento destaca que o fortalecimento dos vínculos com o mundo do trabalho possibilita o acesso ao trabalho decente e melhora a produtividade, a empregabilidade e a inclusão social³.

Já na Conferência Internacional do Trabalho realizada em 2022, a sessão plenária aprovou o estabelecimento de uma nova recomendação da OIT sobre “Aprendizagem de Qualidade”, que deverá fornecer orientações sobre a promoção da aprendizagem e proporcionar uma proteção adequada aos aprendizes. A sequência dos debates sobre o tema ocorrerá na Conferência Internacional do Trabalho de 2023⁴.

Nos mesmos anos em que os Países-Membros da ONU e da OIT deveriam adotar medidas eficazes para a erradicação do trabalho infantil e escravo, discutia-se no Congresso Nacional a PEC nº 18/2011 e apensadas, sobre a redução da idade para o trabalho para 14 anos⁵ e a Medida Provisória nº 1.116/2022, que institui o Programa + Emprego para Mulheres e Jovens, com prejuízos, entre outros, às atuais regras sobre aprendizagem⁶.

2 – Retrato do trabalho infantil e o agravamento gerado pela pandemia da covid-19

Segundo a OIT, nos últimos 20 anos, quase 100 milhões de crianças foram retiradas do trabalho infantil, com a redução do número de vítimas de 246 milhões para 152 milhões em 2016. Apesar do exposto, o progresso entre as regiões é desigual, já que quase metade crianças que trabalham estão na África (72 milhões de crianças), na Ásia e Pacífico (62 milhões). Além disso, quase

3 Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meeting-document/wcms_831533.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022. Tradução da autora.

4 Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_848295/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

5 A proposta de Emenda à Constituição teve parecer de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em novembro de 2021 e causou grande resistência da sociedade civil e entre parlamentares. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/825880-proposta-que-altera-constituicao-para-permitir-trabalho-aos-14-anos-provoca-polemica-na-ccj>. Acesso em: 24 ago. 2022.

6 Na consulta pública, a maioria dos votos foi para a não aprovação da proposta. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=152939>. Acesso em: 27 ago. 2022.

metade das crianças também trabalha em ocupações ou situações consideradas perigosas para a saúde e a vida⁷.

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com base na Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio Contínua (Pnad Contínua), divulgada em dezembro de 2020, apontou que entre os anos de 2016 e 2019 houve queda do trabalho infantil em 16,8%⁸.

Ocorre que em 2020, a OIT e a UNICEF anunciaram que a covid-19 poderia ameaçar os progressos alcançados em mais de 20 anos na redução do trabalho infantil em nível mundial. Segundo o relatório “Covid-19 e o trabalho infantil: um momento de crise, o momento certo para agir”, as crianças que já estão em situação de trabalho infantil “poderiam ter que trabalhar mais horas ou em piores condições e muitas delas poderiam ser forçadas às piores formas de trabalho”, o que causaria danos significativos à sua saúde e segurança. O principal motivo desse agravamento é o reflexo da pandemia sobre a renda das famílias. Como constou do documento, “O trabalho infantil reforça a pobreza intergeracional, ameaça as economias nacionais e mina os direitos garantidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança”⁹.

As previsões da UNICEF e da OIT se concretizaram. Segundo dados divulgados no mês de junho de 2021, a exploração de crianças e adolescentes aumentou em consequência da pandemia. São 160 milhões de vítimas em todo o mundo¹⁰.

No Brasil, a situação não é diferente. A pandemia trouxe o agravamento do trabalho infantil, que já alcançava, majoritariamente, crianças pobres, a maior parte preta e parda, moradora da periferia e que se viu fora das escolas, em face das medidas de isolamento social impostas pela crise sanitária e social. Muitas dessas crianças foram excluídas do ensino a distância por ausência de estrutura e estiveram em meio ao aumento da violência familiar. Sem aulas, mais crianças passaram a ser levadas ao trabalho “na roça”, outras aos lares dos empregadores domésticos e outras, ainda, a dividir as ruas com outras crianças e parentes para pedirem ajudas financeiras, considerando o aumento

7 Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_766429/lang--pt/index.htm. Acesso em: 26 ago. 2022.

8 Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/12/trabalho-infantil-diminuiu-17-no-brasil>. Acesso em: 26 ago. 2022.

9 *Covid-19 e o trabalho infantil: um momento de crise, o momento certo para agir*. Lisboa: OIT/ UNICEF, 2020, p. 6. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_764979.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

10 Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/06/4930779-trabalho-infantil-volta-a-crescer-sao-160-milhoes-em-todo-o-mundo.html>. Acesso em: 26 ago. 2022.

da população em situação de rua em 2022¹¹, ficando sujeitas a todo tipo de risco e violência, além das piores formas de trabalho infantil.

Segundo dados da Pnad Contínua 2019, 1,758 milhão de crianças e adolescentes de cinco a 17 anos estavam em situação de trabalho infantil no Brasil antes da pandemia. Desses, 706 mil vivenciavam as piores formas de trabalho infantil. Do total em trabalho infantil no Brasil em 2019, 66,1% eram pretos ou pardos. Os números não incluem adolescentes que trabalhavam legalmente no país, por meio de contrato de aprendizagem¹².

Outro dado preocupante a ser considerado é o aumento do número de crianças vitimadas por acidentes de trabalho em 30% no ano de 2020, em comparação a 2019. Os dados são do Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil, ferramenta eletrônica de pesquisa desenvolvida pelo Ministério Público de Trabalho em parceria com a Organização Internacional do Trabalho¹³.

As crianças, devido à sua fragilidade, estão mais sujeitas a acidentes e doenças no trabalho do que os adultos, inclusive por não terem maturidade suficiente para perceberem o potencial perigo das atividades. Além disso, muitas atividades podem ser prejudiciais ao bom desenvolvimento físico, moral e psicossocial da criança, sendo por essas e por outras razões, absolutamente proibidas no Brasil. Ademais, o trabalho pode acarretar traumas psicológicos advindos do amadurecimento precoce, do enfraquecimento dos laços familiares e do prejuízo ao desenvolvimento da escolaridade. Tal ciclo vicioso leva à perpetuação da pobreza e, muitas vezes, à escravização de trabalhadoras e trabalhadores.

Mesmo antes da pandemia, um dos maiores desafios a serem enfrentados no Brasil e em outros países é a naturalização desse tipo de exploração, seja por questões culturais, no sentido de que o trabalho é positivo para o desenvolvimento das crianças ou por razões econômicas, para a necessária contribuição no sustento das famílias. Ideias como as de que “é melhor trabalhar do que roubar”; “trabalhar não mata ninguém”; “o trabalho enobrece” e o “trabalho educa”, entre outras, são ainda bem presentes na nossa sociedade, apesar de já terem sido reiteradamente desmistificadas por especialistas¹⁴.

11 Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2022/06/09/aumenta-o-numero-de-pessoas-em-situacao-de-rua-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 28 ago. 2022.

12 Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em: 26 ago. 2022.

13 Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/numero-de-criancas-vitimas-de-acidente-de-trabalho-cresceu-30-em-2020>. Acesso em: 26 ago. 2021.

14 Disponível em: <https://www.chegadetrabalhoainfantil.org.br/tira-duvidas/o-que-voce-precisa-saber-sobre/mitos-trabalho-infantil>. Acesso em: 26 ago. 2022.

Ocorre que o trabalho infantil é cultural e argumentos no sentido de que o trabalho poderia “livrar as crianças das ruas”, muito longe de demonstrar autêntica preocupação com o futuro de crianças e adolescentes, são motivados por interesses econômicos e discursos escravistas.

Segundo especialistas, o trabalho infantil possui íntima relação com o trabalho escravo, “pois afasta a criança e o jovem da escola ou diminui a capacidade de aprendizado pelo esforço no trabalho”. Nesse sentido, o trabalhador infantil tem muito mais chances de ser escravizado na idade adulta¹⁵.

Diante de tal quadro, é relevante destacar a necessidade da inserção das preocupações com o trabalho infantil e escravo em políticas mais amplas de educação, proteção social, justiça, mercado de trabalho e direitos humanos e trabalhistas em escala internacional, como aponta a OIT¹⁶, o que inclui a aprendizagem.

3 – Proteção legal contra o trabalho infantil e reiteradas tentativas de flexibilização

A Constituição de 1988 proíbe o trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14, além da execução de trabalho noturno, perigoso e insalubre por menores de 18 anos. Referido diploma atribui ao Estado brasileiro assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, e a oferecer proteção especial diante de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com especial proteção às garantias trabalhistas e previdenciárias (art. 227).

Como aponta Carvalho, entre os valores “que emprestam fundamentos à humanidade em geral, e à República Federativa do Brasil em particular (conforme art. 1º da Constituição brasileira), tem preeminência a dignidade da pessoa humana”¹⁷.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA deixa claro que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa

15 Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/o-trabalhador-infantil-vai-ser-o-escravo-mais-tarde-diz-coordenador-da-oit/#:~:text=ao%20trabalho%20decente.-%E2%80%9CO%20trabalhador%20infantil%20vai%20ser%20o%20escravo%20mais%20tarde%E2%80%9D%2C,c%3%ADrulo%20vicioso%20que%20se%20retroalimenta.> Acesso em: 27 ago. 2022.

16 Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_747890/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

17 CARVALHO, Augusto César Leite de. *Direito do trabalho: curso e discurso*. 4. ed. Brasília: Venturoli, 2022. p. 53.

humana, assegurando-se todas as oportunidades e facilidades, para os respectivos desenvolvimentos físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade e que tais direitos são garantidos sem qualquer discriminação, como idade, sexo, raça, etnia ou cor, entre outros (art. 3º). Em acréscimo ao que foi exposto, o Estatuto também proíbe qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor à criança, o que inclui o direito a ser educada e cuidada sem o uso de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto (arts. 18 e 18-A, incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

Em relação ao interesse superior da criança, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ressaltou que “esse princípio regulador da legislação dos direitos da criança se fundamenta na dignidade do ser humano, nas características próprias das crianças e na necessidade de propiciar seu desenvolvimento, com pleno aproveitamento de suas potencialidades”. Nesse sentido, afirmou que para assegurar a prevalência do interesse superior da criança, o Artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos assinala que deve receber “medidas especiais de proteção”¹⁸.

O Brasil é signatário de diversos tratados de direitos humanos e Convenções da OIT que protegem crianças e adolescentes, como as Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 (idade mínima para o trabalho), além da Convenção nº 182 (proibição das piores formas de trabalho infantil e ações para a sua eliminação). O país foi pioneiro na ratificação da Convenção nº 182, promulgando o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), como previsto no referido instrumento.

No dia 04 de agosto de 2020, a Convenção nº 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil alcançou a histórica ratificação universal, o que significa dizer que todos os 187 países que integram a OIT a subscreveram, feito jamais visto nos 100 anos de existência do referido organismo internacional¹⁹.

O combate ao trabalho infantil sempre foi prioritário no âmbito da OIT diante da sua missão de promover a Justiça Social²⁰, o que foi reforçado com a adoção da Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no

18 Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile, proferida em 24 fev.2012, Item 108, p. 38. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

19 CONFORTI, Luciana Paula; PORTO, Noemia Aparecida Garcia. *Convenção da OIT faz história: o compromisso global para erradicar o trabalho infantil*. Disponível em: <http://www.amatra9.org.br/artigo-convencao-da-oit-faz-historia-o-compromisso-global-para-erradicar-o-trabalho-infantil/#:~:text=No%20dia%204%20de%20agosto,100%20anos%20de%20sua%20exist%C3%Aancia>. Acesso em: 28 ago. 2022.

20 DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A OIT e sua missão de justiça social*. Disponível em: <file:///C:/Users/Magistrado/Downloads/189-599-1-PB.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2022.

Trabalho, em 1998, como uma das matérias fundamentais que exige a observância pelos Estados-Membros, independentemente de terem ratificado as Convenções pertinentes²¹.

Em 2021, causou profunda preocupação a discussão da proposta de Emenda à Constituição que objetiva a redução da idade para o trabalho. Trata-se da PEC nº 18/2011, que dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal para autorizar o trabalho sob o regime parcial, a partir dos 14 anos.

Segundo Arruda, Cesar e Oliva, sobre as propostas de Emendas Constitucionais que objetivam a redução da idade para o trabalho, em especial a PEC nº 18/20211, além de não atenderem aos interesses dos adolescentes:

“(…) atentam contra a proteção integral e absolutamente prioritária que lhes deve ser conferida, inquestionavelmente violam o princípio do não retrocesso social e se chocam com o comando de elevação progressiva da idade mínima para o trabalho, que nunca deve ser inferior à do término do ensino compulsório.”²²

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, por meio de nota técnica, apresentou posição contrária à PEC nº 18/2011 e apensadas, expondo, entre outros fundamentos, que a medida constitui “verdadeiro retrocesso no sistema de tutela de direitos fundamentais e, especificamente, à proteção da criança e do adolescente”, acrescentando que:

“(…) A Constituição Federal de 1988, inicialmente, vedou qualquer trabalho para os menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 12 anos. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o inciso XXXIII do art. 7º e fixou a idade mínima para o trabalho de 14 para 16 e em 14 anos para o aprendizado. A alteração constitucional veio ao encontro da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, e a necessidade do governo brasileiro de enfrentar o grave problema da exploração do trabalho infantil. A OIT, na referida Convenção nº 138, estabeleceu que a idade mínima para a admissão no emprego não fosse inferior ao fim da escolaridade obrigatória, nem inferior a 15 anos, admitindo-se o patamar de 14 anos, como primeira etapa, para os países insuficientemente desenvolvidos (arts. 2º, 3º e 4º). E nesse aspecto, não

21 CONFORTI, Luciana Paula. *Direito fundamental de não ser escravizado no Brasil*. Belo Horizonte: RTM, 2022.

22 ARRUDA, Kátia Magalhães; CESAR, João Batista Martins; OLIVA, José Roberto Dantas. *A PEC 18/2011 e o retrocesso no combate ao trabalho infantil*. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/opiniaio/2021/12/4973191-a-pec-18-2011-e-o-retrocesso-no-combate-ao-trabalho-infantil.html>. Acesso em: 28 ago. 2022.

se pode olvidar que o Brasil ampliou o tempo de escolaridade obrigatória de oito para nove anos no ensino fundamental, o que importa em sua conclusão aos 14 anos e, do ensino médio, aos 17 anos (Emenda Constitucional nº 59/09).²³

Assim, enquanto há união de esforços nos âmbitos nacional e internacional para a redução do trabalho infantil, a PEC nº 18/2011 e apensadas vêm em sentido diametralmente oposto, com o risco de expor crianças a empregos para os quais não estão preparadas em termos de conhecimento e, ainda, emocional e fisicamente.

Em que pese referidas propostas legislativas ainda não terem avançado no Congresso Nacional, em face da forte reação contrária manifestada por vários segmentos da sociedade e por parlamentares, sabe-se que iniciativas do tipo sempre retornam à cena principal²⁴ e é necessário que toda a sociedade, parlamentares e a comunidade jurídica estejam atentos para impedir qualquer tipo de fragilização da proteção legal contra o trabalho infantil, inclusive no que respeita à aprendizagem, sob pena de inegável retrocesso social, o que viola o princípio da progressividade, previsto no Artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos²⁵.

4 – Relevância da aprendizagem e tentativas de fragilização do sistema de cotas

A aprendizagem constitui importante política para a inserção adequada de adolescentes e jovens no mercado de trabalho. Segundo dados da OIT, o desemprego atinge um quarto dos jovens brasileiros e 23,3% da população entre 15 e 24 anos, cerca de 73 milhões de pessoas no mundo, não trabalha e nem estuda²⁶.

Nesse sentido, o fortalecimento da aprendizagem encontra respaldo nas normas de proteção integral da criança e do adolescente constantes no ordenamento jurídico interno e em amplo aparato internacional, assegurando aos

23 Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/31551-anamatra-discute-mobilizacao-contra-pec-18>. Acesso em: 27 ago. 2022.

24 É importante registrar que, no período de 2000 a 2009, houve propostas de Emenda à Constituição de números 191/00, 271/00, 152/03, 268/08 e 363/09 com o mesmo objetivo de redução da idade para o trabalho e todas foram rejeitadas na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24477/pec-18-2011_nota-tecnica-formatada_agosto2015.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

25 REIS, Daniela Muradas. *O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

26 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/08/11/um-a-cada-quarto-jovens-brasileiros-nao-trabalha-e-nem-estuda-diz-oit.htm#:~:text=%22O%20Brasil%20foi%20duramente%20atingido,per%C3%AAdodo%22%2C%20afirma%20a%20OIT>. Acesso em: 26 ago. 2022.

adolescentes e jovens o direito fundamental à profissionalização em condições seguras e condizentes com a sua dignidade. De fundamental importância, ainda, a proteção de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade, os quais, sabidamente, possuem ainda mais dificuldade de inserção no mercado de trabalho.

Está em tramitação no Congresso Nacional o Estatuto do Aprendiz (PL nº 6.461/2019), que é visto como “efetivo instrumento de política pública para a juventude”. O texto trata de trabalho, formação profissional, direitos e garantias de jovens de 14 a 24 anos de idade, além dos direitos e obrigações dos estabelecimentos que adotam cotas para a contratação de aprendizes. A primeira audiência pública da comissão especial da Câmara dos Deputados, que analisa a proposta, buscou traçar retrato do atual cenário e dos principais desafios relacionados com o tema. Na oportunidade, foi destacado que o país possui cerca de 430 mil aprendizes e que 80% deles complementam o orçamento familiar²⁷.

Apesar de já existir proposta legislativa em tramitação no Congresso Nacional para aperfeiçoar as regras relacionadas com a aprendizagem e de a referida proposição ser vista com entusiasmo por especialistas, houve a apresentação da MP nº 1.116/2022, que institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens²⁸, com o objetivo, entre outros, de supostamente trazer “modernização das regras de aprendizagem profissional”, previstas na CLT²⁹.

Ora, em razão das peculiaridades e considerando as regras já existentes para a aprendizagem³⁰, não se trata de matéria sujeita à apreciação por Medida Provisória. Na verdade, pela análise do texto da proposta, vislumbrava-se risco iminente ao sistema de cotas e à proteção de adolescentes e jovens aprendizes.

Os arts. 25, 26 e 27 acerca do “Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes”, no entanto, não contemplavam qualquer medida de estímulo a contratações. A previsão esvaziava a atuação fiscalizatória do Estado, considerando que impedia novas autuações, suspendia processos administrativos, concedia prazos bem mais amplos para empresas que já são descumpridoras da legislação, inovando em relação aos critérios previstos na CLT, com

27 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/851074-entidades-apontam-estatuto-do-aprendiz-como-instrumento-de-politica-publica-para-jovens>. Acesso em: 26 ago. 2022.

28 Na consulta pública, a maior parte dos votos é para a rejeição da proposta. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=152939>. Acesso em: 28 ago. 2022.

29 Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/152939>. Acesso em: 26 ago. 2022.

30 De acordo com o disposto no art. 428 da CLT, o contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

a flexibilização das regras existentes. Já o art. 28 da Medida Provisória reduzia sensivelmente as cotas e, conseqüentemente, as vagas de aprendizagem³¹.

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA apresentou sugestões de emendas à referida proposição. Em uma das emendas, para evitar que empresas que descumprem o sistema de cotas atualmente vigente pudessem aderir ao Programa e serem beneficiadas com a flexibilização da fiscalização e autuação por não cumprirem a legislação, a proposta previa que para adesão ao Programa a empresa deveria comprovar que não houve a diminuição do número de contratos de aprendizagem nos últimos 12 meses, ressalvados os contratos que se encerraram nos 30 dias anteriores à adesão.

Outra emenda sugerida objetivava garantir que, independentemente da alocação do aprendiz, as empresas contratadas e contratantes deveriam ser obrigadas a cumprirem as cotas individualmente, considerando que o art. 29 da Medida Provisória previa que em contratos de terceirização deveria constar a alocação de aprendizes da contratada nas suas dependências ou nas dependências da contratante, o que poderia acarretar que o mesmo aprendiz fosse contabilizado para o cumprimento das cotas das duas empresas envolvidas no contrato de terceirização.

A CLT permite jornada de 8 horas para os aprendizes que já tenham completado o ensino fundamental, desde que para essa jornada também sejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. Em outra sugestão de emenda apresentada pela ANAMATRA, houve indicação de modificação da proposta para permitir que na jornada de até 8 horas diárias para aprendizes que tivessem concluído o ensino médio, também fossem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, como previsto na CLT para os casos dos aprendizes que concluíram o ensino fundamental, impedindo o desvirtuamento da aprendizagem, apenas com o cômputo de horas práticas em sua jornada.

Propôs-se, ainda, que a empresa que contratasse o aprendiz após o término do contrato de aprendizagem profissional, formalizasse o vínculo de emprego, ficando, porém, isenta do pagamento das contribuições sociais previdenciárias sobre a remuneração do respectivo empregado, pelo prazo de 12 meses. A proposta objetivava que a contratação formal do egresso da aprendizagem não prejudicasse a vaga de aprendizagem. Tal iniciativa, sim, representaria verdadeira política pública de fomento ao mercado de trabalho de jovens e maior incentivo à aprendizagem.

31 Emenda apresentada pela Deputada Tereza Nelma (PSD/AL). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2186734&filename=EMC+12/2022+MPV111622+%3D%3E+MPV+1116/2022. Acesso em: 28 ago. 2022.

A Medida Provisória nº 1.116/2022 foi votada em agosto de 2022 e o capítulo relativo à aprendizagem foi retirado, após compromisso da relatora, para que a matéria continue sendo objeto de apreciação no PL nº 6.461/2019³².

Independentemente da retirada da matéria da Medida Provisória nº 1.116/2022, é importante ressaltar que a aprendizagem desafia atenção contra retrocessos na legislação, destacando-se, principalmente, os benefícios que trazem ao preparo dos adolescentes e jovens para o mercado de trabalho, como aponta pesquisa divulgada pela Fundação Roberto Marinho em parceria com a H&P. Referida pesquisa atesta a relevância da aprendizagem para o enfrentamento dos desafios de qualificação e inserção produtiva de jovens.

5 – Resultados do programa Aprendiz Legal: benefícios da aprendizagem para o mercado de trabalho dos jovens

A pesquisa divulgada pela Fundação Roberto Marinho em parceria com a H&P, de julho de 2022, apresenta resultados da Avaliação do Programa Aprendiz Legal³³, “os quais demonstram o sucesso da aprendizagem na inserção e permanência de jovens no mercado de trabalho formal e na redução de desigualdades”³⁴.

Segundo a Fundação Roberto Marinho, o Programa Aprendiz Legal tem como objetivo central “preparar jovens para o mercado de trabalho visando sua inserção e qualificação, mobilizando competências e habilidades importantes para o mundo do trabalho e a cidadania”. No ano de 2022, a H&P, consultoria especializada em monitoramento e avaliação de projetos socioambientais, realizou a avaliação de impacto dos egressos do Aprendiz Legal, com recorte no período compreendido entre 2014 e 2018, em comparação com a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS IDENTIFICADA), do período de 2015 a 2019.

A Lei nº 10.097/00 determina que as empresas de médio e grande porte devem contratar jovens com idades entre 14 e 24 anos como aprendizes. O contrato de trabalho pode durar até dois anos e, durante esse período, o jovem é capacitado na instituição formadora e na empresa, combinando formação

32 Disponível em: <https://sagresonline.com.br/deputados-avancam-em-acordo-para-derrubar-mudancas-na-lei-de-aprendizagem>. Acesso em: 27 ago. 2022.

33 O Programa Aprendiz Legal é uma iniciativa da Fundação Roberto Marinho, de 2005, em consonância com a “Lei da Aprendizagem” (Lei nº 10.097/00) e foi constituído para “preparar adolescentes e jovens para o mundo do trabalho visando sua inserção de maneira segura e com qualificação profissional adequada”. Disponível em: <https://www.aprendizlegal.org.br/noticia/aprendiz-legal-realiza-pesquisa-com-jovens-que-concluíram-programa#:~:text=O%20Programa%20Aprendiz%20Legal%20%C3%A9,e%20com%20qualifica%C3%A7%C3%A3o%20profissional%20adequada>. Acesso em: 27 ago. 2022.

34 Disponível em: [file:///C:/Users/Magistrado/Downloads/Boletim%20Av.%20Egressos%20Aprendiz%20Legal%20para%20a%20defesa%20da%20Aprendizagem%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Magistrado/Downloads/Boletim%20Av.%20Egressos%20Aprendiz%20Legal%20para%20a%20defesa%20da%20Aprendizagem%20(1).pdf). Acesso em: 27 ago. 2022.

teórica e prática. Em 2021, “havia no Brasil 460 mil aprendizes, mas a cota mínima é de 916 mil aprendizes. Por sua vez, o potencial máximo das cotas de aprendizagem é de 3 milhões de aprendizes”³⁵.

Segundo os dados levantados na pesquisa, “mais da metade dos trabalhadores desocupados no Brasil são jovens” e “a informalidade tem se tornado a principal porta de entrada dessas pessoas no mercado de trabalho, gerando consequências negativas para a juventude e para o país”. Entre as possíveis hipóteses para esse cenário “estão a falta de qualificação e de experiência”. O estudo aponta que “a cada 100 jovens de 18 a 27 anos no Brasil, 30 não terminam o Ensino Fundamental; 60 não finalizam o Ensino Médio e apenas 10 acessam o Ensino Superior”³⁶.

Um dos dados mais relevantes da pesquisa é o de que “a probabilidade média de inserção formal no mercado de trabalho dos egressos da aprendizagem é de 68%”, reduzindo a desvantagem em relação à falta de experiência prévia no mercado de trabalho, “considerando que 52% das empresas valorizam conhecimento e experiência na função”. Nesse sentido, o estudo aponta que “o cumprimento das cotas de aprendizagem é essencial para que mais jovens possam se beneficiar da Lei e automaticamente do mercado de trabalho” e que “são mais de 2,5 milhões de vagas que poderiam ser preenchidas”³⁷.

Ainda de acordo com a pesquisa, os egressos da aprendizagem também têm maior percentual de inserção em empresas maiores (com 250 ou mais funcionários), superando o percentual de inserção dos jovens não participantes de programas de aprendizagem (34%). Destaca-se no estudo, “que esse tipo de estabelecimento tem maiores chances de apresentar uma melhor estrutura de carreira profissional e, portanto, são mais vantajosas em termos de inserção para os jovens”³⁸.

O desenvolvimento “de competências socioemocionais” é outro ponto forte do Aprendiz Legal, de acordo com os dados, “sendo um diferencial para as empresas e um aprendizado para a vida dos egressos”. O instrutor é apontado como “a figura mais marcante para os egressos no que se refere ao aprendizado, em como se portar na empresa e exigir os direitos do Aprendiz”. Segundo a pesquisa, “todos os egressos entrevistados indicaram que recebiam *feedback* dos instrutores sobre as apresentações individuais e em grupo, de forma profissional”. No setor produtivo, “houve registro que 82% das empresas preferem

35 Disponível em: [file:///C:/Users/Magistrado/Downloads/Boletim%20Av.%20Egressos%20Aprendiz%20Legal%20para%20a%20defesa%20da%20Aprendizagem%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Magistrado/Downloads/Boletim%20Av.%20Egressos%20Aprendiz%20Legal%20para%20a%20defesa%20da%20Aprendizagem%20(1).pdf). Acesso em: 27 ago. 2022.

36 *Ibid.*

37 *Ibid.*

38 *Ibid.*

contratar jovens com competências comportamentais e que 77% das empresas demitem jovens por questões comportamentais”³⁹.

Como se viu, além da relevância da aprendizagem para a melhor qualificação de adolescentes e jovens e do aumento das possibilidades de inserção segura no mercado de trabalho, o potencial subutilizado da cota da aprendizagem foi evidenciando nos resultados do Programa Aprendiz Legal, chamando-se a atenção na pesquisa para a valorização da aprendizagem como um eixo importante para superação do cenário apresentado.

Diante de tal quadro, destaca-se a relevância da aprendizagem como compromisso global para a erradicação do trabalho infantil e escravo no país, sendo necessário o estabelecimento dos programas de aprendizagem associados à educação de qualidade, em cumprimento ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 da Agenda 2030 da ONU: “assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”. Nesse sentido, prevê a meta 4.1 relativa ao ODS4: “Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes”⁴⁰.

Assim, espera-se que as regras de aprendizagem no país sejam aprimoradas, com o PL nº 6.461/2021 e não fragilizadas com a Medida Provisória nº 1.116/2022 ou com qualquer outra proposta legislativa que reduza ou precarize o sistema de cotas para aprendizagem vigente no país.

6 – Conclusão

Os anos de 2021 e 2022 foram de intensas discussões, em nível mundial, para o alcance de soluções e para a adoção de políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil e fomento à aprendizagem, como forma de maior qualificação e inserção segura de adolescentes e jovens no mercado de trabalho.

Nos mesmos anos em que tais discussões foram travadas em fóruns internacionais entre os Países-Membros da ONU e da OIT, no Brasil, houve discussões sobre a redução da idade para o trabalho e acerca da flexibilização das regras de aprendizagem, com violação à Constituição, às normas internas e instrumentos internacionais ratificados pelo país, inclusive Convenções fundamentais da OIT.

39 *Ibid.*

40 Disponível em: [file:///C:/Users/Magistrado/Downloads/Boletim%20Av.%20Egressos%20Aprendiz%20Legal%20para%20a%20defesa%20da%20Aprendizagem%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Magistrado/Downloads/Boletim%20Av.%20Egressos%20Aprendiz%20Legal%20para%20a%20defesa%20da%20Aprendizagem%20(1).pdf). Acesso em: 27 ago. 2022.

Há vários mitos sobre os supostos benefícios do trabalho para as crianças. Verifica-se, de forma recorrente, tentativas de fragilização da proteção legal contra o trabalho infantil, que causa impacto na educação das crianças e aumenta as chances de escravização na fase adulta.

Assim, é essencial o fortalecimento da aprendizagem como forma de erradicação do trabalho infantil e escravo.

Os índices de desemprego e de trabalho informal entre os jovens são bastante significativos, principalmente pela ausência de experiência e qualificação profissional.

A pesquisa divulgada pela Fundação Roberto Marinho, em parceria com a H&P, demonstra preocupante cenário do mercado de trabalho de adolescentes e jovens e os benefícios da aprendizagem para a contratação formal dos egressos desses programas, com o desenvolvimento das suas capacidades, habilidades e potencialidades, inclusive no campo comportamental e socioemocional.

Apesar do exposto, há um grande potencial subaproveitado em torno da Lei da Aprendizagem. Torna-se necessário valorizá-la para que se alcance o máximo de vagas para aprendizes, provocando efeitos positivos no cenário brasileiro do mercado de trabalho dos jovens, em termos não só de inserção formal, como também de permanência no mercado de trabalho, com o favorecimento do avanço escolar e redução de desigualdades.

7 – Referências bibliográficas

ARRUDA, Kátia Magalhães; CESAR, João Batista Martins; OLIVA, José Roberto Dantas. *A PEC 18/2011 e o retrocesso no combate ao trabalho infantil*. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/opiniaio/2021/12/4973191-a-pec-18-2011-e-o-retrocesso-no-combate-ao-trabalho-infantil.html>. Acesso em: 28 ago. 2022.

CARVALHO, Augusto César Leite de. *Direito do trabalho: curso e discurso*. 4. ed. Brasília: Venturoli, 2022.

CONFORTI, Luciana Paula. *Direito fundamental de não ser escravizado no Brasil*. Belo Horizonte: RTM, 2022.

CONFORTI, Luciana Paula; PORTO, Noemia Aparecida Garcia. *Convenção da OIT faz história: o compromisso global para erradicar o trabalho infantil*. Disponível em: <http://www.amatra9.org.br/artigo-convencao-da-oit-faz-historia-o-compromisso-global-para-erradicar-o-trabalho-infantil/#:~:text=No%20dia%20de%20agosto,100%20anos%20de%20sua%20exist%C3%Aancia>. Acesso em: 28 ago. 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A OIT e sua missão de justiça social*. Disponível em: <file:///C:/Users/Magistrado/Downloads/189-599-1-PB.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2022.

REIS, Daniela Muradas. *O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

Outras referências

Covid-19 e o trabalho infantil: um momento de crise, o momento certo para agir. Lisboa: OIT/ UNICEF, 2020, p. 6. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_764979.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

Emenda apresentada pela Deputada Tereza Nelma (PSD/AL) à Medida Provisória 1116/2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2186734&filename=EMC+12/2022+MPV111622+%3D%3E+MPV+1116/2022. Acesso em: 28 ago. 2022.

Relatório do Grupo de Trabalho sobre Aprendizagem para a Conferência Internacional do Trabalho de 2021. Tradução da autora. Disponível em: Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_831533.pdf. Acesso em: 24 ago. 2002.

Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile, proferida em 24 fev. 2012, Item 108, p. 38. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 06 jun. 2022.

Sites consultados

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/numero-de-criancas-vitimas-de-acidente-de-trabalho-cresceu-30-em-2020>. Acesso em: 26 ago. 2021.

<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/31551-anamatra-discute-mobilizacao-contrapec-18>. Acesso em: 27 ago. 2022.

https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24477/pec-18-2011_nota-tecnica-formatada_agosto2015.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

<https://www.aprendizlegal.org.br/noticia/aprendiz-legal-realiza-pesquisa-com-jovens-que-concluíram-programa#:~:text=O%20Programa%20Aprendiz%20Legal%20C3%A9,e%20com%20qualifica%C3%A7%C3%A3o%20profissional%20adequada>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/4>. Acesso em: 28 ago. 2022.

<https://www.camara.leg.br/noticias/825880-proposta-que-altera-constituicao-para-permitir-trabalho-aos-14-anos-provoca-polemica-na-ccj/>. Acesso em: 24 ago. 2022.

<https://www.camara.leg.br/noticias/851074-entidades-apontam-estatuto-do-aprendiz-como-instrumento-de-politica-publica-para-jovens/>. Acesso em 26 ago. 2022.

<https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/tira-duvidas/o-que-voce-precisa-saber-sobre/mitos-trabalho-infantil>. Acesso em: 26 ago. 2022.

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/152939>. Acesso em: 26 ago. 2022.

<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/06/4930779-trabalho-infantil-volta-a-crescer-sao-160-milhoes-em-todo-o-mundo.html>. Acesso em: 26 ago. 2022.

<https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2022/06/09/aumenta-o-numero-de-pessoas-em-situacao-de-rua-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 28 ago. 2022.

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/12/trabalho-infantil-diminui-17-no-brasil>. Acesso em: 26 ago. 2022.

https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_845545/lang--pt/index.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_831811/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_848295/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_766429/lang--pt/index.htm. Acesso em: 26 ago. 2022.

https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_747890/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

<https://livedetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/o-trabalhador-infantil-vai-ser-o-escravo-mais-tarde-diz-coordenador-da-oit/#:~:text=ao%20trabalho%20decente.-%E2%80%9CO%20trabalhador%20infantil%20vai%20ser%20o%20escravo%20mais%20tarde%E2%80%9D%2C,c%3%ADrulo%20vicioso%20que%20se%20retroalimenta>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/08/11/um-a-cada-quarto-jovens-brasileiros-nao-trabalha-e-nem-estuda-diz-oit.htm#:~:text=%22O%20Brasil%20foi%20duramente%20atingido,per%3%ADodo%22%2C%20afirma%20a%20OIT>. Acesso em: 26 ago. 2022.

<https://sagresonline.com.br/deputados-avancam-em-acordo-para-derrubar-mudancas-na-lei-de-aprendizagem/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaomateria?id=152939>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em: 26 ago. 2022.

[file:///C:/Users/Magistrado/Downloads/Boletim%20Av.%20Egressos%20Aprendiz%20Legal%20para%20a%20defesa%20da%20Aprendizagem%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Magistrado/Downloads/Boletim%20Av.%20Egressos%20Aprendiz%20Legal%20para%20a%20defesa%20da%20Aprendizagem%20(1).pdf). Acesso em: 27 ago. 2022.

Recebido em: 28/08/2022

Aprovado em: 19/09/2022

Para citar este artigo:

CONFORTI, Luciana Paula. Aprendizagem como compromisso global para erradicação do trabalho infantil e escravo. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 96-112, jul./set. 2022.

O HISTÓRICO LEGISLATIVO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL: UMA ANÁLISE DE DADOS DO CEARÁ NA PERSPECTIVA DE RAÇA E GÊNERO

THE LEGISLATIVE HISTORY OF DOMESTIC CHILD LABOR AND THE MYTH OF RACIAL DEMOCRACY: A DATA ANALYSIS OF CEARÁ FROM THE RACE AND GENDER PERSPECTIVE

Paula Borges Frota Pinto*

Raquel Coelho de Freitas**

RESUMO: O objetivo do artigo é analisar qual a relação entre a fundamentação jurídica brasileira, que até pouco tempo naturalizava o emprego de crianças e adolescentes no trabalho doméstico, e o pensamento de Lélia Gonzalez sobre o mito da democracia racial. Foi estudada a evolução da regulamentação do trabalho doméstico infantil no Brasil a partir Código Civil de 1916, que regulava serviços em geral, até 2008, quando foi expressamente proibido por decreto legislativo, bem como foi examinado o cerne do pensamento de Lélia Gonzalez sobre o mito da democracia racial. Conclui no sentido de que as meninas e mulheres negras cearenses continuam invisibilizadas pelo próprio Direito, mesmo depois do Decreto de 2008 que proíbe o trabalho infantil doméstico.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil Doméstico. Mito da Democracia Racial. Lélia Gonzalez. Ceará.

ABSTRACT: The objective of the article is to analyze the relationship between the Brazilian legal framework, which until recently naturalized the employment of children and adolescents in domestic labor; and the thoughts of Lélia Gonzalez about the myth of racial democracy. The evolution of the regulation pertaining to domestic child labor in Brazil was studied, since the 1916 Code of Civil Procedure, which regulated services in general, until 2008, when it was expressly prohibited by legislative decree. This was then contrasted with the core of Lélia Gonzalez's thinking about the myth of racial democracy. The study reached the conclusion that black girls and women from the State of Ceará continue to be made invisible by the Law itself, even after the constitutionalization of Labor Law, the 1988 constitution, the Statute of the Child and Adolescent and the 2008 decree that prohibits domestic child labor.

KEYWORDS: Domestic Child Labor. The Mith of Racial Democracy. Lélia Gonzalez. State of Ceará.

* *Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Lattes: 8418379760157998. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7823-3846>. E-mail: paulaborgesfp@gmail.com.*

** *Professora orientadora do PPGD da Universidade Federal do Ceará. Lattes: 5677099044272789. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7915-8569>. E-mail: raquelcoelho.ufc@gmail.com.*

SUMÁRIO: 1 – Introdução e método; 2 – Histórico legislativo do trabalho infantil doméstico no Brasil; 3 – O mito da democracia racial no Brasil; 4 – Conclusão; 5 – Referências bibliográficas.

1 – Introdução e método

Recentemente, os noticiários trouxeram à tona o caso de situação análoga à escravidão mais longo desde a redemocratização do país. Trata-se do caso da sra. Iolanda, uma mulher negra, já idosa, resgatada pelo MPT na casa de uma família no Rio de Janeiro. Referida senhora havia sido levada à capital do Rio aos 12 anos de idade, arrancada do interior do Estado onde morava com sua família biológica. Apesar de nunca ter sido mantida em cárcere privado, viveu sem acesso à educação ou a qualquer salário por 72 anos até o resgate em maio de 2022 como vítima de situação análoga à escravidão¹. Isto é mais comum do que se imagina, o que pode ser constatado por meio dos estudos realizados ao longo dos últimos anos sobre o trabalho infantil. A última pesquisa do IBGE sobre o trabalho infantil no Brasil é a Pnad Contínua de 2016. Considerado uma das piores formas de trabalho infantil pelas organizações internacionais, o trabalho infantil doméstico foi recentemente proibido no Brasil pelo Decreto nº 6.481/08 como resultado do comprometimento com a Convenção Internacional nº 182 da OIT. Esse trabalho retira da criança, geralmente menina, a chance de um desenvolvimento físico e psicológico saudável, bem como de desfrutar de um bom desempenho escolar e desenvolver uma vida digna e autônoma no futuro.

A última pesquisa do IBGE, Pnad Contínua de 2016, sobre o trabalho infantil verificou ser de 8,4 horas a média despendida por crianças no trabalho doméstico e cuidados com pessoas no Brasil sendo as pessoas do sexo feminino as mais atingidas². Quanto à questão de raça registrada pelo IBGE “foi observado que tanto no grupo etário de 5 a 13 anos quanto no de 14 a 17 anos, havia um predomínio de crianças pretas e pardas em relação às brancas, representando estas categorias juntas no primeiro grupo 71% e no segundo 63%”. A análise dessas características por região do país resultou na constatação do mesmo padrão de predominância de crianças pretas e pardas em relação às brancas, excepcionando-se a região Sul do Brasil³. É importante ter em mente

1 Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/14/idosa-escravizada-por-72-anos-tambem-foi-vitima-de-trabalho-infantil.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2022.

2 Relatório PNAD Contínua de 2016, p. 7. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=18390&t=publicacoes>. Acesso em: 15 maio 2022.

3 *Ibidem*.

que o problema diz respeito à exploração dos serviços domésticos prestados por uma criança por imposição de um terceiro que a retira do ceio familiar e, em troca de serviços domésticos, a alimenta, dá abrigo e às vezes paga alguma quantia⁴. Isso não se confunde com tarefas domésticas simples desempenhadas por crianças em suas residências a pedido dos pais como lavar a louça que sujou, varrer o próprio quarto ou arrumar a cama, observadas suas possibilidades físicas e maturidade⁵.

No Ceará, o total de crianças em situação de trabalho é de 73.895, estando 7,7% destas crianças alocadas em serviços domésticos de acordo com os últimos dados do projeto intitulado “Criança livre de trabalho infantil”⁶, criado pelo MPT. Este projeto disponibiliza em seu *site* oficial buscadores específicos sobre a realidade de cada Estado brasileiro. Ainda sobre o Ceará, o projeto informa que a agricultura e a atividade doméstica são as atividades que mais concentram a exploração de crianças e adolescentes do Estado, com 21% e 14% do total, respectivamente. No Ceará, as piores formas de trabalho infantil, segundo a Lista TIP, são: “beneficiamento de castanha de caju; trabalho em estábulos, currais e afins; em matadouros ou abatedouros em geral; na fabricação de farinha de mandioca; em olarias; na construção civil pesada; no comércio ambulante e atividades informais realizadas na rua e no serviço doméstico”⁷.

Segundo a professora Neide Castanha, reconhecida defensora dos direitos humanos e que dedicou parte de sua vida a lutar contra a violência a que são submetidas as crianças e adolescentes no Brasil, “o trabalho doméstico para meninas representa uma grande forma de violência física e sexual, pois o cotidiano do trabalho doméstico viola direitos fundamentais e submete as crianças e adolescentes ao poder e domínio de um ambiente privado propício a violação dos direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade”⁸. Quanto ao alto risco da existência de violência sexual no contexto do trabalho infantil doméstico a que se refere aquela professora no trecho acima, é válido lembrar que a própria lista TIP, em vigor no ordenamento jurídico brasileiro desde 2008 por meio do Decreto nº 6.481/08, traz em seu texto como um dos prováveis riscos ocupacionais do trabalho infantil doméstico o abuso sexual. Além disso, esta chama

4 Segundo a OIT, a maioria do trabalho doméstico infantil é realizado por meninas, que levam uma vida de adulto prematuramente, trabalhando muitas horas diárias em condições prejudiciais à sua saúde e desenvolvimento, por salários baixos ou em troca de habitação e educação. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_565969/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

5 QUINTELA, Isabelle Maria Lago. *As filhas de criação: as ligações entre o trabalho infantil doméstico e gênero*. Niterói: UFF, 2017. p. 15.

6 Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/>. Acesso em: 17 jun. 2022.

7 Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/conteudos-formativos/mapa-do-trabalho-infantil/#ficha-estado>. Acesso em: 15 maio 2022.

8 CASTANHA, Neide. *Políticas sociais e oferta institucional frente o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Brasília: OIT, 2002.

atenção para o fato de que “por ser uma atividade exercida entre quatro paredes é uma ocupação que não tem qualquer visibilidade enquanto problema social”⁹.

O problema da invisibilidade das crianças e adolescentes em situação de trabalho doméstico é evidente quando se compara os altos índices do projeto “Criança livre de trabalho infantil” do MPT, que apontam para a existência de centenas de crianças vivendo esta realidade no Ceará, aos parcos acórdãos sobre o assunto nos *sites* de busca do TJ-CE, TRT7, STJ, TST e no próprio *site* do STF. Tal fato demonstra verdadeira linha abissal¹⁰ entre o mundo do Direito e a dura realidade das meninas em situação de pobreza. Apesar de o Governo Federal brasileiro alarmar em seu *site* oficial uma suposta redução de 17% do número de crianças e adolescentes em situação de trabalho¹¹, especialistas como Zéu Palmeira Sobrinho¹², Elisa Barca Vergara¹³ e Elisiane Santos¹⁴ denunciam que “o IBGE resolveu modificar o conceito de PEA – População Economicamente Ativa” distorcendo a realidade do trabalho infantil no Brasil. Explicam que “até 2015, a PEA era integrada pelos trabalhadores a partir de 10 anos de idade, mas que em 2016, o IBGE decidiu considerar como integrante da PEA somente os trabalhadores a partir dos 14 anos”. Como se não fosse o bastante, denunciam também que “o IBGE deixou de mensurar o quantitativo de pessoas que laboram em atividade insalubre e perigosa”, o que inclui o trabalho doméstico, causando revolta na comunidade acadêmica.

O professor Zéu, juiz do trabalho e livre-docente da UFRN, faz alusão à sociologia das ausências¹⁵ de Boaventura de Sousa Santos em seu artigo publicado *online*¹⁶, explicando que “as dimensões invisíveis do real não são comumente percebidas pelas escalas hegemônicas porque estas estão aquém da linha divisória” de forma que fica fácil associar a exclusão de milhões de meninas e adolescentes majoritariamente não brancas nas estatísticas oficiais

9 *Ibidem*.

10 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: *Novos estudos CEBRAP*, p. 71-94, 2007.

11 Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/trabalho-infantil-diminui-17-no-brasil-entre-2016-e-o-ano-passado>. Acesso em: 16 maio 2022.

12 Disponível em: <https://blogdooliva.com.br/2021/02/06/o-trabalho-infantil-e-as-estatisticas-oficiais-recentes-no-brasil>. Acesso em: 16 maio 2022.

13 VERGARA, Elisa Barca. A exploração do Trabalho Infantil Doméstico: enfrentamento e regulação social. In: *Revista Laborare*, ano IV, n. 6, 2021, p. 120.

14 Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/colunas/ibge-deve-explicacao-a-sociedade-sobre-dados-que-ocultam-a-realidade-do-trabalho-infantil-diz-procuradora/>. Acesso em: 16 maio 2022.

15 Por sociologia das ausências se entende as estratégias de compreensão da realidade que, baseadas numa ecologia de saberes, contempla aquilo que está para além da linha abissal, ou seja, as dimensões visíveis e invisíveis.

16 Disponível em: <https://blogdooliva.com.br/2021/02/06/o-trabalho-infantil-e-as-estatisticas-oficiais-recentes-no-brasil/>. Acesso em: 16 maio 2022.

do país a uma mentalidade reacionária que tomou o cenário político brasileiro após o golpe de 2016¹⁷, na contramão dos valores sociais e democráticos da CF/88. Diante desse contexto foi escolhido estudar a possível associação do pensamento de Lélia Gonzalez, antropóloga docente da UERJ nas décadas de 70 e 80, que dedicou a vida a estudar a realidade das meninas e mulheres afro-latino-americanas e o mito da democracia racial no Brasil com base na psicanálise. A escolha de Lélia como lastro teórico do presente artigo foi tomada a partir da premissa da professora Raquel Coelho de Freitas, docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, no sentido de que “a luta precisa ser compreendida em associação aos diversos movimentos de resistência”¹⁸, sendo Lélia, a acadêmica brasileira negra, pertencente aos movimentos sociais, mais citada e comentada da temática¹⁹. Tendo, inclusive, sido homenageada por Ângela Davis, outra ativista pelos direitos das mulheres negras bastante reconhecida pelo movimento negro, em 2019, quando veio a um evento no Brasil²⁰.

A abordagem metodológica utilizada foi qualitativa porque focou na análise de quais foram os argumentos jurídicos utilizados para naturalizar o trabalho infantil doméstico no passado. Quanto à base lógica, a metodologia foi indutiva, pois visou extrair reflexões das antigas legislações e das estatísticas atuais em relação ao trabalho infantil doméstico no Ceará, especificamente da pesquisa mais recente do IBGE²¹, de 2016, e do projeto “Criança Livre de Trabalho Infantil”²², idealizado pelo MPT no Fórum Paulista de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil que foi criado para pensar o problema na perspectiva do racismo. A técnica utilizada foi a documental, sendo o objeto da pesquisa o artigo “Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira”, de Lélia Gonzalez, publicado na revista Ciências Sociais Hoje, em 1984. O Estado do Ceará foi escolhido, pois de acordo com o projeto “Criança livre do trabalho infantil”, criado pelo MPT, que coleta dados sobre a realidade de cada estado brasileiro e disponibiliza informações minuciosas sobre as estatísticas do trabalho infantil: “O Estado do Ceará é referência no combate ao trabalho infantil no Brasil, especialmente através do Programa de Educação Contra a Exploração do Trabalho da Criança e do adolescente (Peteca)”.

17 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/28/impeachment-de-dilma-rousseff-marca-ano-de-2016-no-congresso-e-no-brasil>. Acesso em: 20 set. 2022.

18 FREITAS, Raquel Coelho. *Indignação e conhecimento: para sentir-pensar o direito das minorias*. Fortaleza: Edições UFC, 2020. p. 72.

19 A obra “Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira” foi citada mais de 1.700 vezes.

20 Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/02/01/lelia-gonzalez.htm>. Acesso em: 09 jul. 2022.

21 Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf. Acesso em: 16 maio 2022.

22 Disponível em: <https://livredetrabalhoainfantil.org.br/institucional/quem-somos/>. Acesso em: 16 maio 2022.

2 – Histórico legislativo do trabalho infantil doméstico no Brasil

Sabe-se que “a proteção legal do trabalho infantil ocorreu nas atividades urbanas em descompasso com a atividade doméstica, pois a proibição do trabalho doméstico aos menores de dezoito anos somente aconteceu em 2008, através do Decreto nº 6.481, conhecido como lista TIP (Trabalhos Infantis Perigosos)”²³. Conforme exposto na introdução, atualmente o real percentual de crianças em situação de trabalho infantil no Brasil vem sendo camuflado pela modificação da metodologia adotada pelo IBGE na coleta de dados sobre trabalho infantil. Além disso, a luta pela proibição do trabalho infantil doméstico é tão invisibilizada quanto à luta pelos direitos trabalhistas das domésticas, que ainda hoje se faz necessária, haja vista que elas não gozam de todos os direitos trabalhistas dispostos na CLT.

As diaristas, por exemplo, não são consideradas legalmente como empregadas domésticas, sendo este fato jurídico, na visão dos movimentos sociais²⁴, motivo de precarização das condições de trabalho de milhões de mulheres não brancas brasileiras. Em especial num mundo pós-pandemia da covid-19, pois muitas perderam o chamado “vínculo empregatício” nos termos da lei, devido à crise²⁵. Essas mulheres vivem à deriva do sistema político e econômico, trabalhando muito mais, de casa em casa, mas sem a proteção trabalhista de outrora, configurando uma verdadeira aberração do ponto de vista do que é digno e justo²⁶. Por outro lado, segundo a análise política da filósofa americana Nancy Fraser²⁷, há também um discurso feminista neoliberal e antirracista meritocrático que visa sucatear os sindicatos e desestabilizar o Estado Social Democrático de Direito no mundo ocidental, arrastando trabalhadoras para a miséria através de argumentos populistas reacionários que vangloriam o empreendedorismo do “faça acontecer” e do “seja seu próprio patrão”.

Essas formas sofisticadas de burlar os direitos das domésticas ao longo da história lembram outra questão importante que Graça Druck²⁸, socióloga do trabalho, aponta como “fetiche dos números”. A autora utiliza essa expressão para criticar uma análise meramente quantitativa do número de trabalhadores formalizados no Brasil, quando na verdade esquece-se de analisar a qualidade

23 VERGARA, *op. cit.*, p. 108.

24 Laudelina de Campos Mello discursava sobre esta questão nos palanques políticos sempre em nome do sindicato das empregadas domésticas.

25 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/757326-pandemia-torna-mais-vulneraveis-trabalhadoras-domesticas-concluem-debatedores/>. Acesso em: 08 nov. 2021.

26 Disponível em: <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2016/04/na-crise-numero-de-domesticas-cai-enquanto-o-de-diaristas-sobe-em-sp.html>. Acesso em: 21 maio 2022.

27 FRASER, Nancy. O velho está morrendo e o novo não pode nascer. *Autonomia Literária*, 2020, p. 61.

28 DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? In: *Caderno CRH*, Salvador, v. 24, n. spe 01, p. 37-57, 2011.

de vida das pessoas em geral. Frisando que, na verdade, o Brasil é marcado pelo trabalho precário e invisibilizado e que a origem desta realidade está no trabalho escravo. Uma peculiaridade da região do Ceará associada à questão da escravidão consta na dissertação de mestrado²⁹ do pesquisador de História, professor José Hilário Ferreira Sobrinho, a qual registra a existência da escravidão no Ceará³⁰ e uma grande resistência dos escravos contra o tráfico interprovincial a partir da segunda metade do século XIX. Isso ocorreu, segundo a pesquisa, por conta do fim do tráfico atlântico de escravos. Assim, o Ceará se tornou um centro efervescente de compra e venda de escravos vendidos a alto custo aos barões do café e os fazendeiros do açúcar no Sudeste. O autor menciona que a resistência do povo preto cearense era muito mais voltada ao tráfico negreiro, a exemplo do movimento dos jangadeiros, do que à sociedade escravocrata.

Após essas reflexões, que demonstram a complexidade que ronda as questões jurídicas e o racismo, resta interessante investigar brevemente como se deu o histórico legislativo do trabalho infantil doméstico desde 1916 até 2008, quando o trabalho infantil doméstico foi finalmente proibido no Brasil por força de um compromisso internacional que versava sobre as piores formas de trabalho infantil. De acordo com o que dispunha o Código Civil de 1916, “qualquer tipo de trabalho era considerado como locação de serviços, não havendo diferenciação entre o doméstico ou qualquer outro”³¹. Em 1923, houve o decreto nº 16.107, que regulou o trabalho da mulher na indústria e no comércio, ignorando o trabalho doméstico em geral. Nos anos 30, “um terço das trabalhadoras rurais, consistentemente constituído por mulheres, não era assalariado tendo sido a proporção entre homens e mulheres subestimada”³², pois, segundo as pesquisas de Madeira e Singer, a pergunta utilizada na enquete ignorava a produção exercida nas hortas e na criação de animais de menor porte. Nessas estatísticas, registrava-se apenas se as mulheres exerciam atividade remunerada, ou não, de forma que se invisibilizava o trabalho doméstico não remunerado realizado por elas, base da subsistência familiar e, portanto, do sistema capitalista³³.

Fraccaro estudou a segmentação por sexo no mercado de trabalho brasileiro nas primeiras décadas do século XX, e concluiu que havia mulheres, rurais e urbanas exercendo atividades remuneradas, com rendimentos mais

29 FERREIRA SOBRINHO, José Hilário. *Catirina minha nega, Teu sinhô ta te querendo vende, pero Rio de Janeiro, Pero nunca mais ti vê, Amaru Mambirá: O Ceará no tráfico interprovincial – 1850-1881*. Dissertação do Programa de Pós-Graduação de História social da UFC, 2005.

30 Entre os cearenses é comum escutar a falácia de que “não houve escravidão no Ceará”.

31 VERGARA, *op. cit.*, p. 109.

32 MADEIRA, Felícia; SINGER, Paul. Estrutura do emprego e trabalho feminino no Brasil: 1920-1970. In: *Cadernos Cebrap*, São Paulo, n. 13, 1973, p. 5.

33 FEDERICI, Silvia. *O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. São Paulo: Elefante, 2019. p. 31

baixos e com a preocupação de que além do trabalho fora de casa “fosse possível manter em dia suas tarefas domésticas de limpeza e de cuidados”³⁴. Sendo assim, é de se notar que nos anos 1930 tanto os costumes quanto a legislação e as próprias estatísticas oficiais invisibilizavam o trabalho doméstico feminino sem levar em conta qualquer diferenciação entre o trabalho infantil doméstico e o propriamente dito trabalho doméstico, exercido por adultas. “Em 1943 foi promulgada a CLT que, por meio do art. 7º, alínea ‘a’, excluiu expressamente as trabalhadoras domésticas dos direitos trabalhistas ali previstos. Mulheres estas que continuaram sendo assunto de controle policial dentro das casas de seus patrões, como reflexo de uma mentalidade escravocrata”³⁵. Em 1972, a Lei nº 5.859 “garantiu às domésticas a condição de sujeitos previdenciários, com direito a assinatura de um contrato de trabalho e férias de vinte dias úteis”³⁶. Segundo Vergara, tal lei deu margem a uma discussão sobre a aplicação do capítulo sobre as férias da CLT à categoria das domésticas. Tudo isso graças ao Frankenstein jurídico criado a partir da exclusão expressa das domésticas do rol de direitos previstos na CLT em 1943. Estas mulheres, até hoje, são trabalhadoras, mas não podem gozar de todos os direitos trabalhistas, seja pelo fato de tais direitos não terem sido positivados, ou por não serem efetivos.

O Decreto Regulamentar nº 71.885, de 1973, “determinou a extensão do instituto das férias previsto na CLT para as empregadas domésticas” e depois o Decreto nº 95.247, de 1987, “contemplou a extensão do vale-transporte a esses trabalhadores”³⁷. Após isso, décadas depois, as domésticas se fizeram presente em debates ocorridos em comissões e subcomissões da Assembleia Nacional Constituinte por meio do movimento negro e do sindicato. As domésticas foram representadas principalmente por Dona Laudelina de Campos Mello, mulher negra, empregada doméstica, militante e fundadora da primeira associação de empregadas domésticas do país³⁸. Nesse contexto foi elaborada a carta das trabalhadoras domésticas, a qual fora lida na 15ª Reunião Ordinária da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos reivindicando que o Estado as enxergasse como cidadãs brasileiras que são, outorgando-lhe os direitos trabalhistas previstos na CLT. Referido documento mencionava expressamente o problema do trabalho infantil doméstico como algo teratológico e que rouba a infância das crianças as prejudicando para sempre física, moral e mentalmente. No entanto, conforme menciona Mello em sua análise da dupla face da violência doméstica, a carta foi ignorada.

34 FRACCARO, Gláucia, 1979. *Os direitos das mulheres: feminismo e trabalho no Brasil (1917-1937)*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. p. 30

35 DE MELLO, Marília Montenegro Pessoa. As trabalhadoras domésticas e a dupla face da violência doméstica em tempos de pandemia. In: *Direito Público*, v. 17, n. 96, 2020, p. 255.

36 VERGARA, *op. cit.*, p. 111.

37 *Ibidem*.

38 *Ibidem*.

É que “durante a constituinte os direitos das domésticas foram reduzidos, de forma paradoxal, por terem elas sido consideradas pelos parlamentares como “quase pertencentes à família”, bem como pelo argumento de que “não geravam economia para o país”³⁹. Sobre este fato histórico atroz, vale mencionar a importância da análise da condição da mulher na sociedade de forma interseccional, ou seja, levando-se em conta as peculiaridades referentes ao gênero, à raça e à classe somadas. Em 1988, a Constituição Federal “admitiu o direito fundamental ao trabalho”. Tratou, pela primeira vez, dos direitos trabalhistas como direitos sociais, ou seja, constitucionalizou o Direito do Trabalho”⁴⁰. Apesar deste avanço positivo é sempre importante lembrar que “os trabalhadores urbanos e rurais tiveram e até hoje têm mais direitos que os trabalhadores domésticos”⁴¹, categoria esta formada por uma maioria de mulheres as quais servem a uma família, dentro de casa, prestando serviço de cuidados, cozinha e higiene. Enquanto que os poucos homens domésticos servem às famílias fora do ambiente da casa, como jardineiro ou motorista.

Esta divisão sexual do trabalho doméstico é comentada por estudiosas do Direito como a professora Marília Mello⁴² e a professora Flávia Biroli⁴³. A italiana Silvia Federici⁴⁴ também desenvolve pesquisas sobre o trabalho doméstico como sendo um trabalho eminentemente feminino do ponto de vista histórico e político. Contudo, vale frisar uma vez mais que para que seja feita uma análise consistente do histórico legislativo do trabalho infantil doméstico no Brasil todas estas autoras devem, necessariamente, ser complementadas pelos ensinamentos de Gonzalez, mulher negra estudiosa da posição da mulher negra na sociedade brasileira e oriunda do movimento negro.

Em 1990, é criado o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual fora “concebido sob um suposto novo paradigma que é o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos”⁴⁵, sendo considerada criança os indivíduos até 12 anos e adolescentes aqueles dos 12 aos 18 anos. É interessante notar que o art. 248 do próprio ECA elucidava uma mera “penalização pecuniária ao empregador doméstico que não notificasse o Poder Judiciário sobre a vinda de adolescente, de outra cidade, para exercer o trabalho doméstico em sua residência”⁴⁶, o que demonstra que, na prática, a noção do trabalho infantil

39 DE MELLO, *op. cit.*, p. 264.

40 VERGARA, *op. cit.*, p. 111.

41 *Ibidem*.

42 DE MELLO, *op. cit.*

43 BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 27.

44 FEDERICI, Silvia. *O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. São Paulo: Elefante, 2019.

45 VERGARA, *op. cit.*, p. 112.

46 *Ibidem*.

doméstico foi recebida pelo ECA como um trabalho legal. O que nos leva a pensar que mesmo na década de 90 perdurou nas entrelinhas do ordenamento e no inconsciente a ideia de que “crianças” eram apenas os indivíduos brancos e nascidos em berço de ouro. Em seguida, no ano de 2000, foi promulgada a Lei do Aprendiz, nº 10.097, a qual “permite o adolescente com mais de 14 anos aprender um ofício de forma protegida”⁴⁷. Por fim, após as Convenções ns. 182 e 138 da OIT, o Brasil foi obrigado a aderir às recomendações internacionais de combate as piores formas de trabalho infantil, sendo o trabalho doméstico uma delas. Diante disso, em 2008, passa a ser proibido pela primeira vez no país o trabalho infantil doméstico por meio do Decreto nº 6.481/08. Proibição esta muito recente, tendo ocorrido há menos de 15 anos atrás.

3 – O mito da democracia racial no Brasil

Os suportes utilizados por Lélia Gonzalez para analisar como a mulher negra é situada no discurso do mito da democracia racial no Brasil, ou seja, para analisar as noções de “mulata”, “doméstica” e “mãe preta” se dá através não só de Lacan, mas também de Freud. Assim, todo o seu trabalho tem raiz nesta frase de Miller: “A análise encontra seus bens na lata do lixo”. A linguagem e o imaginário social brasileiro, cristalizado no discurso popular ou até no discurso da academia, são a matéria-prima de Lélia. O cerne do seu pensamento no artigo “Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira”, objeto deste tópico, é a dificuldade de reconhecimento do racismo e do sexismo por parte do brasileiro comum, no plano da consciência.

A autora se utiliza da psicanálise e descreve a própria sociedade como acometida de uma “neurose cultural”, haja vista que “o neurótico constrói modos de ocultamento do sintoma”⁴⁸. Explicita o que é a dialética entre a consciência e a memória. Aponta exemplos práticos do que chama de “mancadas do discurso da consciência”, alertando para o fato de que a violência sexual à qual foram submetidas as mucamas sob o domínio do senhor branco, quebrava uma dita expectativa de comportamento que impunha uma divisão de castas. Fato histórico que, a seu ver, gerou a objetificação das mulheres negras, bem como a competição entre mulheres brancas e negras e entre os senhores e seus próprios escravos, minando a então dimensão familiar e econômica da sociedade.

O processo que determinou a construção desse mito chamado de “mito da democracia racial” foi a escravidão e a conseqüente violência sexual contra as mucamas. Essa violência, segundo Hahner, é, inclusive, o motivo de até

47 *Ibidem*.

48 GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: *Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, 1984, p. 232.

hoje o amor “ter aspecto de pesadelo para mulheres negras”⁴⁹. A partir disso, criou-se a ideia de carnaval que, para Lélia, é o parêntese do dicionário Aurélio, no sentido que é somente nesta época que “o Senhor-Escravo mostra que ele, sim, transa e conhece a democracia racial”⁵⁰. Lélia explica que durante o carnaval todos verbalizam sem constrangimento o tédio que sentem pelas mulatas, objetificando-as. Paradoxalmente, autora fala do carnaval como um “espetáculo feérico”, pois é somente no carnaval que as mulheres negras do país são fotografadas, filmadas e aplaudidas como fadas.

Lélia aponta para vários elementos típicos da cultura negra, os quais simbolizam o carnaval e o país, deixando evidente que tudo o que representa a autêntica cultura brasileira é originário da do povo negro brasileiro. Fica fácil concordar que apesar do discurso dominante tentar domesticar e ocultar as heranças pretas não é possível o fazer. Alguns exemplos apontados no artigo como sendo “mancadas do discurso da consciência” são os termos associados ao Brasil como “bunda” e “mucama”, os quais são termos africanos, as músicas do carnaval e até os nomes dos blocos tradicionais no Rio de Janeiro, por serem reveladores do racismo e do sexismo do ponto de vista da psicanálise.

O mito oculta a precarização do trabalho dessas mulheres endeusadas durante o carnaval, as quais trabalham em sua maioria como domésticas, faxineiras, serventes ou trocadoras de ônibus com poucos direitos trabalhistas e péssimas condições de vida. Invisibiliza a repressão policial que mata e tortura os pais, maridos, filhos e irmãos biológicos destas mulheres. A autora-militante destaca que no Brasil homens negros são mortos aos montes em chacinas de autoria da polícia. Além disso, ainda há um alerta para o ocultamento da falta de assistência do Estado a jovens negras em situação de risco.

Esta ideia errônea que paira no imaginário social de que não há racismo no Brasil, conforme aponta Lélia, camufla o asco que os brancos têm do físico dos negros, seus gostos e até do “pretuguês”. Fica notório que o costume de ter uma doméstica para criar o filho do senhor é, na verdade, a prova de que as mulheres negras além de sexualizadas pelos homens brancos são também mães de milhões de crianças brasileiras as quais foram assistidas somente por suas babás durante a infância. Lélia afirma categoricamente que o mito oculta o fato de ser a mulher branca “a outra” que “só serve para parir” enquanto que a mulher negra é a mulata, a doméstica e a mãe. Sendo assim, a mulher negra é uma figura central no discurso do mito da democracia racial, pois apesar de toda a violência do dia a dia é situada como uma fada no espetáculo feérico do carnaval brasileiro.

49 HAHNER, June E. *A mulher no Brasil*. Civilização brasileira: Rio de Janeiro, 1978, p. 120 e 121.

50 GONZALEZ, *op. cit.*, p. 240.

4 – Conclusão

Ao longo do tempo, os argumentos jurídicos utilizados para excluir expressamente as domésticas do rol dos direitos trabalhistas outorgados ao resto da população, por meio da CLT, foram principalmente os de que estas mulheres eram “quase da família” e, portanto, não precisavam de direitos trabalhistas, de que referidas trabalhadoras “não geravam lucro para o país” e, outro argumento interessante por ser tão racista e falacioso quanto os já citados, presente no ECA, em plena década de 90, era esse que autorizava o trabalho infantil doméstico com tanto que “as autoridades fossem notificadas pelo patrão dentro de um determinado prazo, sob pena de multa”.

Tais justificativas, se analisadas sob o ponto de vista constitucional e levando-se em conta o que desenvolveu Lélia Gonzalez sobre o mito da democracia racial e a mulher negra como centro deste, apontariam para o fato de que as meninas e mulheres negras brasileiras são histórica e inconscientemente invisibilizadas, bem como sexualmente objetificadas pelo sistema patriarcal e racista. Referida forma de pensar e de ver o mundo sobrevive de forma sutil e ardilosa nos argumentos políticos e acadêmicos, no funcionalismo público e nas pessoas comuns até hoje.

Mesmo depois da constitucionalização do Direito do trabalho no Brasil, da Constituição Federal de 1988, do ECA e do Decreto de 2008 que prevê as piores formas de trabalho infantil, a criança negra continua sendo “a mucama permitida” como analisava Gonzalez. As mudanças metodológicas do IBGE para disfarçar e invisibilizar a real situação do trabalho infantil doméstico no país, bem como os discursos feministas neoliberais e antirracistas meritocráticos confundem a todos e beneficiam as elites descomprometidas com o projeto democrático. A linguagem e o imaginário social brasileiro, cristalizado no discurso popular, nos debates políticos e até nas novas metodologias do IBGE, entrega o racismo e o sexismo cotidiano que corrói o Estado Social Democrático de Direito qual um cupim.

E o Ceará, apesar de se destacar em relação ao resto do país no combate ao trabalho infantil doméstico segundo o próprio MPT, é parte do todo e ainda registra altos números de meninas trabalhando como domésticas em casas de famílias supostamente “de bem”, mas que em verdade são as mesmas famílias brancas e racistas de outrora. O costume disfarçado de caridade é histórico e arraigado numa cultura jurídica cruel que faz da população mais vulnerável invisível. Daí a importância da educação antirracista nos níveis fundamental, médio e superior, que deve estar presente não só nas escolas públicas, mas, principalmente, na rede privada de ensino cearense.

5 – Referências bibliográficas

- BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- CASTANHA, Neide. *Políticas sociais e oferta institucional frente o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Brasília: OIT, 2002.
- DE MELLO, Marília Montenegro Pessoa. As trabalhadoras domésticas e a dupla face da violência doméstica em tempos de pandemia. In: *Direito Público*, v. 17, n. 96, 2020, p. 255.
- DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? In: *Caderno CRH*, Salvador, v. 24, n. spe 01, p. 37 -57, 2011.
- FEDERICI, Silvia. *O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. São Paulo: Elefante, 2019.
- FERREIRA SOBRINHO, José Hilário. Catirina minha nega, Teu sinhô ta te querendo vende, pero Rio de Janeiro, Pero nunca mais ti vê, Amaru Mambirá: *O Ceará no tráfico interprovincial – 1850-1881*. Dissertação do Programa de Pós-Graduação de História social da UFC, 2005.
- FRACCARO, Gláucia, 1979. *Os direitos das mulheres: feminismo e trabalho no Brasil (1917-1937)*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.
- FRASER, Nancy. *O velho está morrendo e o novo não pode nascer*. Autonomia Literária, 2020.
- FREITAS, Raquel Coelho. *Indignação e conhecimento: para sentir-pensar o direito das minorias*. Fortaleza: Edições UFC, 2020.
- GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: *Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, 1984.
- HAHNER, June E. *A mulher no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1978.
- MADEIRA, Felícia; SINGER, Paul. Estrutura do emprego e trabalho feminino no Brasil: 1920-1970. In: *Cadernos Cebrap*, São Paulo, n. 13, 1973.
- QUINTELA, Isabelle Maria Lago. *As filhas de criação: as ligações entre o trabalho infantil doméstico e gênero*. Niterói: UFF, 2017.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: *Novos estudos CEBRAP*, p. 71-94, 2007.
- VERGARA, Elisa Barca. A exploração do trabalho infantil doméstico: enfrentamento e regulação social. In: *Revista Laborare*, ano IV, nº 6, 2021.

Recebido em: 12/07/2022

Aprovado em: 19/09/2022

Para citar este artigo:

PINTO, Paula Borges Frota; FREITAS, Raquel Coelho de. O histórico legislativo do trabalho infantil doméstico e o mito da democracia racial: uma análise de dados do Ceará na perspectiva de raça e gênero. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 113-125, jul./set. 2022.

O TRABALHO INFANTIL E A REALIDADE DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

CHILD LABOUR AND THE REALITY OF HUMAN RIGHTS VIOLATION

Xisto Tiago de Medeiros Neto*

RESUMO: O artigo analisa o trabalho infantil, enfocando o cenário histórico e o arcabouço legal e teórico-doutrinário de proteção à criança e ao adolescente, em especial ao direito fundamental ao *não trabalho*, além dos fundamentos gerais para a limitação da idade para o labor. Apresenta-se a estruturação do sistema jurídico de proteção trabalhista à criança e ao adolescente, alicerçado em disposições constitucionais, na legislação ordinária e em normas internacionais. E aponta-se a existência do fosso entre a enunciação normativa e principiológica dessa proteção e a omissão da estrutura orgânica e material da atuação dos Poderes Públicos, evidenciada pelos dados estatísticos oficiais.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil. Criança e Adolescente. Direitos Humanos. Proteção Jurídica.

ABSTRACT: *This article analyzes child labor, focusing on the historical and normative scenarios for the protection of the child and adolescent, especially the fundamental right not to work, in addition to the general fundamentals to work age limitation. The paper presents the structuring of the labor legal system concerning the protection of the child and adolescent, based on constitutional provisions, ordinary legislation, and international rules. The gap between the normative and principle statement of such protection and the omission of the organic and material structures of the Public Administration stands out, evidenced by official statistic data.*

Keywords: *Child Labor. Child and Adolescent. Human Rights. Legal Protection.*

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – A construção histórico-normativa da proteção trabalhista à criança e ao adolescente; 3 – A proteção no direito brasileiro; 4 – As Convenções ns. 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho; 5 – As decisões paradigmas da Corte Interamericana de Direitos Humanos; 6 – Fundamentos gerais para a proteção trabalhista; 7 – Conclusão; 8 – Referências bibliográficas.

1 – Introdução

O trabalho infantil traduz intolerável violação de direitos humanos e a negação de princípios fundamentais de ordem constitucional e internacional, com destaque para o dever de *proteção integral* e de garantia

* Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho; professor adjunto da UFRN; professor colaborador da ESMPU; doutorando pela UFPR; mestre em Direito Público, especialista em Direito do Trabalho e em Direito e Cidadania pela UFRN. ORCID: 0000-0002-2505-3454. <http://lattes.cnpq.br/0969634391823319>. E-mail: xistotmn@gmail.com.

da *prioridade absoluta* na adoção de políticas públicas e medidas adequadas e eficazes para assegurar o respeito à dignidade da criança e do *adolescente*.

Em nosso país, o sistema jurídico de proteção trabalhista à criança e ao adolescente está alicerçado em disposições constitucionais (arts. 1º, III; 3º, IV; 6º; 7º, XXXIII; e 227), em leis ordinárias (Consolidação das Leis do Trabalho e Estatuto da Criança e do Adolescente) e, destacadamente, em normativas internacionais, como são exemplos a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, ratificada pelo Brasil em 1990; a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada em 1992; e as Convenções ns. 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas em 2001 e 2000, dispondo, respectivamente, sobre a imposição de idade mínima para o trabalho e a ação imediata para eliminação das *piores formas de trabalho infantil*.

No plano da realidade, todavia, observa-se um grande fosso entre a enunciação normativa e principiológica da proteção à criança e ao adolescente e a omissão da estrutura orgânica e material da atuação do Poder Público, que propicia a continuidade da exploração do trabalho infantil e o seu agravamento em períodos de crise e instabilidade socioeconômica.

2 – A construção histórico-normativa da proteção trabalhista à criança e ao adolescente

A afirmação da dignidade do ser humano – nas múltiplas fases e projeções da sua vivência – resulta de lento e penoso processo de conquistas históricas, permeado por avanços e retrocessos.

Essa evolução gradual, para a qual contribuíram, de maneira decisiva, diversificados fatores (políticos, econômicos, sociais, filosóficos, morais e até religiosos), resultou na consagração da doutrina dos direitos humanos fundamentais, embasada em declarações de direitos e outros documentos políticos produzidos ao longo da história, revelando a luta pelo respeito ao ser humano, como indivíduo, nas perspectivas pessoal e social, tendo por fundamento a sua plena e inalienável *dignidade*.

O movimento de proclamação e busca de efetivação dos direitos fundamentais deu-se no rumo de sua universalização, diante da crescente generalização ou internacionalização, e da sua multiplicação ou especificação quanto ao gênero, às fases da vida (infância, adolescência e velhice) e aos estados normais e excepcionais da existência humana (enfermidade e deficiência)¹.

1 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

No que concerne aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, observa-se o seu reconhecimento e particularização em vários instrumentos internacionais e em normas de alçada constitucional e infraconstitucional, como resultado do processo de valorização da dignidade da pessoa, nas etapas iniciais de seu desenvolvimento e formação.

Recorde-se que o século XIX espelhou a cruel realidade da livre e intensa exploração do trabalho infanto-juvenil, acentuada ao longo da Revolução Industrial, em pleno regime liberal, constituindo um triste capítulo da história da civilização. Naquele tempo, o incremento do labor infantil foi marcante, com a desconsideração da condição peculiar das crianças e da natureza prejudicial – e em regra cruel e degradante – do serviço a que se obrigavam, prevalecendo a visão unidirecional do empregador, focada na obtenção de lucro máximo, mediante o barateamento da mão de obra e a vulnerabilidade e incapacidade reivindicativa da criança, diante da ausência de maturidade física e psicossocial.

Na Inglaterra, por exemplo, deu-se em grande escala a utilização de crianças nas atividades fabris e de mineração, submetidas a jornadas exaustivas e condições de trabalho desumanas. A necessidade de coibir tais abusos é que motivou, naquele país, a aprovação da primeira lei de proteção ao trabalho no mundo: o *Act for preservation of health and moral apprentices employed in cotton and others mills*, de 1802, expedido pelo Ministro Robert Peel, fixando em 12 anos a jornada laboral do menor de idade, sinalizando a imperiosidade de uma legislação social protetiva do Trabalho².

A construção normativa da proteção aos direitos da criança e do adolescente sedimentou-se no século XX, com a valorização e consenso sobre a essencialidade dessa tutela legal, afirmada, inclusive, pelas evidências e avanços científicos observados nas áreas da saúde, da pedagogia e da *psicologia*³.

A partir daí, observou-se uma linha legislativa, em escala mundial, direcionada à criação de normas de proteção de crianças e adolescentes, e, posteriormente, à conquista do *status* constitucional dessas regras na maioria

2 Assim relata o professor catedrático espanhol Manoel Alonso Olea, a respeito da realidade vivenciada de exploração do trabalho infantil: “As jornadas de trabalho, de até quatorze e dezesesseis horas, monotonamente repetidas, são extremas para qualquer idade; aplicadas, como o foram por vezes, a crianças de até oito e nove anos, em oficinas e minas, e ainda de idades inferiores na indústria têxtil, constituíram um dos episódios mais tristes e lamentáveis da história da economia, o *grande escândalo moral da Revolução Industrial*, e mais, caso se considere que a razão básica de sua utilização foi rigorosamente econômica, a saber, a de conseguir economizar nos custos, pelos salários baixos tradicionalmente pagos ao trabalho infantil (...). Na indústria têxtil britânica, os aprendizados começavam aos sete anos e, em determinadas comarcas, as crianças trabalhavam *desde os cinco, desde os quatro anos, desde que os considerassem capazes de atenção e obediência, em situação de escravidão virtual – para que o mestre ‘fizesse com ela o que quisesse’*” (OLEA, Manoel Alonso. *Introdução ao direito do trabalho*. Curitiba: Gênese, 1997. p. 333-335).

3 MARCÍLIO, Maria Luíza; PUSSOLI, Lafaiete (Coord.). A construção dos direitos da criança brasileira. In: *Cultura dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 1988. p. 77.

dos ordenamentos jurídicos – como se deu no Brasil –, alçadas ao rol dos direitos e garantias fundamentais, sob os auspícios do *constitucionalismo social*.

Nesse passo, destaca-se a produção de documentos de âmbito supra-estatal, fruto da atuação de organismos internacionais, na busca de incrementar e uniformizar a proteção de crianças e adolescentes no âmbito laboral, com destaque para as Convenções e Recomendações adotadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁴, a partir de 1919.

Ganhou força e aceitação, assim, a nova perspectiva descortinada pela doutrina sociojurídica da proteção integral, sob a consideração de que a criança e o adolescente têm direito a uma proteção especial e plena para assegurar o seu desenvolvimento físico, psíquico e social, por meio de uma vida saudável, segura e digna, fundamentos que embasam e conferem densidade à proteção trabalhista e ao direito fundamental ao *não trabalho*.

O princípio basilar da proteção integral foi consagrado pela Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Resolução L.44 (XLIV), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990⁵. E, como corolário desse princípio, o art. 32.1 da Convenção estabelece que “o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social”.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela ONU, em 19 de dezembro de 1966, e promulgado em nosso país pelo Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992, já previra, em seu art. 10, item 3, em sintonia com o princípio da proteção integral, que os Estados-Partes reconheçam o dever de se adotar “medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição”. E, especificamente em relação ao trabalho, salientou o dever de “proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social” e também que o “emprego de crianças e adolescentes, em

4 Convenção nº 5, sobre a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais; Convenção nº 6, sobre trabalho noturno de menos na indústria; Convenção nº 58, sobre idade mínima no trabalho marítimo; Convenção nº 138 e Recomendação nº 146, sobre idade mínima para admissão; Convenção nº 182 e Recomendação nº 190, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil a ação imediata para sua eliminação.

5 No preâmbulo dessa Convenção, reafirma-se que “a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança”.

trabalho que lhes seja nocivo à moral e à saúde, ou que lhes faça correr perigo de vida, ou ainda que lhes venha prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei”, além de estabelecer “limites de idade, sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão de obra infantil”.

Igualmente, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, de 1969, assentou que “toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado” (artigo 19).

E, em momento posterior, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), assinado em 17 de novembro de 1988 e reforçando exatamente a proteção à criança e ao adolescente no âmbito das relações e atividades laborais, fixou em seu artigo 7, “f”, a “proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. Quando se tratar de menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida”.

3 – A proteção no direito brasileiro

O nosso sistema jurídico de proteção trabalhista à criança e ao adolescente é integrado por um conjunto harmônico de instrumentos internacionais (Declarações, Convenções, Recomendações, Pactos e Protocolos) e por normas de natureza constitucional (arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º) e infraconstitucional (arts. 402 e seguintes da CLT e arts. 60 a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Tem-se, assim, um elenco aberto das normas fundamentais de proteção à criança e ao adolescente, a possibilitar a incorporação de outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados pela própria Constituição da República, ou, ainda, dos tratados internacionais adotados pelo nosso país (art. 5º, § 2º).

O art. 227, *caput*, da Constituição da República destaca-se como regravetor, pela sua expressão e alcance, incorporando, na esteira da normativa internacional, a doutrina sociojurídica da proteção integral, exaltando o dever de respeito à dignidade da criança e do adolescente, em todas as suas dimensões, como norte para a legislação infraconstitucional:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência crueldade e opressão.”

A criança e o adolescente, por sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, passaram a ser sujeitos de direitos, e não mais objeto de direitos, superando-se a ultrapassada e equivocada doutrina assistencialista e sancionatória que embasou os Códigos de Menores de 1927 e 1979. Assim, de um direito de natureza tutelar/punitiva da criança, que caracterizou a “doutrina da situação irregular”, adotou-se o paradigma do direito protetivo/responsabilizador, inerente à “doutrina da proteção integral”.

O art. 7º, inciso XXXIII, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98⁶, estabeleceu a regra específica de vedação a qualquer trabalho a pessoas com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos; e de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Trata-se de norma de natureza proibitiva, com visível escopo protetivo e tutelar, estabelecendo o direito fundamental ao *não trabalho* em idade correspondente à fase de desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do ser humano, e ao *trabalho protegido*, a partir da idade mínima, no objetivo de preservar a formação, a integridade, a educação, o lazer e a convivência familiar da criança e do adolescente.

Há, pois, constitucionalmente, duas situações de proteção à criança e ao adolescente, em face do trabalho: em primeiro, a regra geral do *direito ao não trabalho* da pessoa com idade inferior a 16 anos; em segundo, o *direito ao trabalho protegido*, a partir dos 16 até os 18 anos, e, excepcionalmente, a contar dos 14 anos, na condição de aprendiz.

A adequada interpretação desse preceito constitucional expressa que a proibição *a qualquer trabalho a menores de 16 anos* estende-se a todo o tipo de atividade laboral, como medida protetiva da integridade física e psíquica da criança/adolescente, não se restringindo apenas ao trabalho tipicamente subordinado, mas a todas as atividades em que houver a presença e/ou preponderância de labor prejudicial e impróprio à criança e ao adolescente, uma vez que a proteção assegurada pela norma é ampla, a compreender todos os aspectos da vida.

Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da norma e da compreensão do princípio da proteção integral, pois se diversa fosse a intenção

6 O texto original, de 1988, previa a idade mínima geral de 14 anos para o trabalho, e a aprendizagem a partir dos 12 anos.

do legislador, teria sido utilizada, certamente, a expressão “*proibição a qualquer emprego*”, e não a “qualquer trabalho”.

O labor precoce, saliente-se, interfere diretamente em todas as dimensões do desenvolvimento da criança, prejudicando o *desenvolvimento físico*, diante da sua exposição a condições não compatíveis com as naturais limitações e estrutura fisiológica, assim como a riscos de acidentes, doenças e sequelas corporais; o *desenvolvimento psíquico-emocional*, dado que crianças submetidas ao trabalho não raro desenvolvem traumas, medos, reações negativas e dificuldades para estabelecer vínculos afetivos, por força das condições desfavoráveis e inadequadas; e o *desenvolvimento social*, pois as crianças e adolescentes se veem obrigados a realizar trabalhos que requerem maturidade e comportamento típico do mundo adulto, além de conviverem em ambiente impróprio, e, em regra, não amigável ou acolhedor, que os afasta do convívio e integração escolar e social.

A proibição constitucional, porém, não é *absoluta*, comportando três exceções à regra geral do limite mínimo de 16 anos para o trabalho, previstas no sistema jurídico, com condicionantes para a sua validade. Essas exceções se referem às atividades de *aprendizagem*⁷, a partir dos 14 anos; de *natureza desportiva*, na hipótese de *atleta não profissional em formação*, a contar dos 14 anos, com previsão de recebimento de auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa aprendizagem, conforme previsto no art. 29, § 4º, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé); e de *caráter artístico* (no âmbito circense, publicitário, televisivo e teatral, por exemplo), em qualquer idade, desde que autorizadas por meio de alvará judicial e mediante o atendimento dos requisitos necessários ao desenvolvimento da atividade de forma segura, sem riscos ou prejuízos à criança e ao adolescente.

Em seguida à promulgação da Constituição da República, adveio o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90)⁸, dedicando o Capítulo V à Proteção ao Trabalho e ao Direito à Profissionalização, e fixando, igualmente, limite para a idade mínima em qualquer trabalho (art. 60), correspondente a 16 anos, salvo a partir dos 14, na condição de aprendiz. Além disso, essa lei reforçou a vedação ao adolescente com idade entre os 16 e 18 anos do trabalho (I) noturno, realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas

7 O contrato de aprendizagem está previsto nos arts. 428 e seguintes da CLT, definido como o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

8 A Convenção dos Direitos da Criança, adotada pelas Nações Unidas em 20.09.89, considera criança todo ser humano com menos de 18 anos (art. 1º), enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente utiliza critério distintivo, considerando criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente a pessoa de 12 a 18 anos de idade.

do dia seguinte; (II) perigoso, insalubre ou penoso; (III) realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; e (IV) realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (art. 67).

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, tratando no Capítulo IV do seu Título III sobre a *Proteção do Trabalho do Menor*, igualmente prevê, no seu art. 403, a limitação da idade para qualquer trabalho em idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, assim como a proibição de sua realização em locais prejudiciais à formação, ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Enfim, assenta-se que a base constitucional e normativa de proteção à criança e ao adolescente, em face do trabalho:

- compõe-se de regras imperativas, alinhadas no rol dos direitos fundamentais;
- adota, em plenitude, o princípio da proteção integral, considerando a condição peculiar das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento;
- estabelece, por consequência, como regras essenciais, a vedação de qualquer trabalho em idade inferior a 16 anos, salvo a partir dos 14, na condição de aprendiz, além da proibição para o trabalho noturno, insalubre, perigoso ou desenvolvido em situação de risco à integridade física, moral e psíquica;
- admite, de forma excepcional, a realização de atividade de natureza desportiva, a partir dos 14 anos, e de natureza artística por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, mediante a expedição de alvará judicial, condicionando-se a autorização ao atendimento de requisitos imprescindíveis, necessários à proteção adequada;
- está integrada e em harmonia com a normativa dos tratados internacionais;
- assegura à criança e ao adolescente, em caso de configuração de relação de trabalho, a percepção dos direitos trabalhistas e previdenciários⁹; e
- prioriza o acesso à educação fundamental e à formação, principalmente a profissional, de acordo com os limites etários fixados¹⁰.

9 STJ, AgInst no Agravo em Recurso Especial nº 956.558-SP (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17/06/2020).

10 Arts. 7º, XXXIII, 208, I, 214, IV, 227, *caput* e § 3º, da Constituição de República; e arts. 53, 54, 62, 63, 68 e 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4 – As Convenções ns. 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho

A fixação da idade mínima para o trabalho é medida de natureza protetiva ao adolescente e à criança, constituindo parte integrante do conjunto de ações e compromissos político-jurídicos que visam à tutela dos seus direitos fundamentais, enfatizando, inclusive, a educação fundamental e os meios e condições necessários à formação e qualificação profissional.

O Brasil é signatário das *Convenções* ns. 138 e 182 adotadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ambas versando sobre a proteção da criança e do adolescente, acompanhadas das respectivas Recomendações ns. 146 e 190. Essas Convenções integram o elenco de normas consideradas fundamentais pela OIT, nos termos da sua *Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*¹¹, conclamando que, mesmo os Estados-Membros que ainda não ratificaram tais documentos devem respeitar, promover e concretizar os seus princípios.

A Convenção nº 138, ratificada em 2001 (Decreto nº 4.134), definiu a imposição de *idade mínima para o trabalho*, a partir dos 14 anos ou mais, com base em fatores como a escolaridade obrigatória e a proteção à saúde e à segurança da criança. E a Convenção nº 182, com ratificação no ano de 2000 (Decreto nº 3.597), dispôs sobre *a proibição e ação imediata para eliminação das piores formas de trabalho infantil*, considerando que esse objetivo requer ação imediata e global, com realce para a importância da garantia de educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirada da criança do trabalho, da promoção da sua reabilitação e integração social, e, ao mesmo tempo, do atendimento às necessidades de suas famílias. Em seu art. 3º, a normativa explicita que a expressão *piores formas de trabalho infantil* compreende:

– todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida e servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados.

– a utilização, recrutamento e oferta de criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos.

– a utilização, procura e oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas, conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes.

– o trabalho que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral da criança.

11 Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/WCMS_336958/lang--pt/index.htm. Acesso em: 03 ago. 2022.

Em consequência do compromisso internacional, foi editado pelo Poder Executivo o *Decreto nº 6.481*, de 12.06.08, que aprovou, em nosso país, a *Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil* (Lista TIP), prevendo as atividades, os prováveis riscos ocupacionais e as repercussões à saúde para o trabalho em idade inferior a 18 (dezoito) anos. A regulamentação nacional classificou as piores formas de trabalho infantil em três áreas distintas: a primeira, contemplando os trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança; a segunda, elencando os trabalhos prejudiciais à moralidade; e a terceira, especificando as atividades de natureza ilícitas, pertinentes (a) a todas as formas de escravidão ou práticas análogas, como a venda ou tráfico de drogas, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório; (b) à atualização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas; (c) à utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e (d) ao recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

5 – As decisões paradigmas da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em dois julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos quais o Brasil figurou como Estado denunciado, assentou-se, em linha paradigmática, o entendimento quanto à omissão institucional e a necessidade de adoção de medidas concretas para o enfrentamento e erradicação do trabalho infantil, condenando-se formalmente a sua ocorrência, diante da caracterização inequívoca da violação a direitos humanos.

No primeiro caso (*Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*), a petição inicial foi apresentada em 12.11.98 pela Comissão Pastoral da Terra e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional, tendo sido a sentença proferida em 20.10.2016¹².

A questão tratou sobre a ocorrência continuada de trabalho em condições análogas à de escravo (trabalho forçado e servidão por dívidas), envolvendo ameaças de morte em caso de abandono da fazenda, impedimento para a livre circulação, ausência de pagamento de salário ou pagamento de salário em valor ínfimo, endividamento dos empregados com o proprietário, falta condições dignas de moradia, alimentação e saúde, além da verificação da utilização de trabalho infantil, fixando ao Estado brasileiro as obrigações de (I) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil; (II) prestar a assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de

12 Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 03 ago. 2022.

trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social; (III) assegurar a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à formação profissional; (IV) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas e (v) levar em consideração a situação particular das meninas.

No segundo caso (*Empregados da Fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*), o processo versou sobre a explosão de uma fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus (Bahia), ocorrida em 11 de dezembro de 1998, em que 64 pessoas morreram, entre elas 22 crianças que trabalhavam no estabelecimento, em condições informais, precárias e inseguras. A sentença foi prolatada em 15.07.2020¹³, destacando, na parte dispositiva, a violação do Estado brasileiro aos direitos da criança e declarando a responsabilidade do Brasil em relação à ocorrência do trabalho infantil e das consequências danosas às crianças e aos adolescentes vítimas da exploração e do trágico acidente.

A importância dessas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos não está apenas no resultado e abrangência das condenações impostas ao Brasil, especialmente as de natureza reparatória, mas também com igual relevância, no caráter pedagógico dos seus efeitos para a sociedade e as instituições, diante da repercussão e publicidade interna e externa alcançada, a sinalizar para a realidade das violações aos direitos humanos em nosso país – muitas vezes ignoradas e outras tantas relativizadas, especialmente em relação ao trabalho infantil –, e para as consequências jurídicas graves decorrentes da conduta dos ofensores e de outros potenciais réus.

6 – Fundamentos gerais para a proteção trabalhista

A proteção jurídica dispensada à criança e ao adolescente, quanto à limitação da idade mínima para o trabalho, justifica-se por fundamentos de ordem (I) *fisiológica* (em razão dos comprometimentos irreversíveis à saúde física e dos riscos acentuados de acidentes de trabalho, doenças, contaminações e outras consequências prejudiciais à sua integridade, à vista da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e, portanto, da maior vulnerabilidade biológica e corporal); (II) *moral e psíquica* (diante da gravidade de sujeitá-los a determinadas tarefas, rotinas e condições ambientais que comprometem e prejudicam a sua formação e desenvolvimento, além de possibilitar a prática de abusos e assédios); (III) *econômica* (considerando que a ocupação por crianças e adolescentes de postos de trabalho ou atividades próprias para adultos, constitui

13 Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 03 ago. 2022.

fator de incremento da informalidade, da fraude, da sonegação de renda e de tributos, gerando distorção e danos sociais, contribuindo para o aumento da escala de desemprego); (IV) *cultural* (tendo em conta que privá-los da instrução, da capacitação e da qualificação adequada para o ingresso no mercado formal de trabalho, resulta em mantê-los no ciclo de exclusão, alimentando a cadeia de hipossuficiência educacional e informacional); e (V) *jurídica* (em face da sua inequívoca vulnerabilidade, decorrente da inaptidão para compreender os termos de um contrato, direitos e deveres, e a consequente incapacidade para a compreensão das condições laborais que lhes são exigidas).

Nessa linha, é de necessário registro o julgamento proferido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.096¹⁴, em 13.10.2020, de relatoria do (à época) Ministro Celso de Mello, valendo destacar o seguinte trecho, que tratou sobre as consequências danosas do trabalho infantil:

“As sequelas físicas, emocionais e sociais infligidas à criança e ao adolescente em decorrência da exploração do trabalho infantil, justificam a proteção especial e prioritária destinada a esse grupo vulnerável, cabendo enfatizar que a exploração abusiva do trabalho infanto-juvenil, quando atinge a população economicamente desvalida (como se ainda vivêssemos no período da primeira Revolução Industrial), revela toda a perversidade de suas consequências, afastando a criança e o adolescente da escola (cujo ensino traz consigo todo o encantamento do saber ao mesmo tempo em que expande os horizontes da esperança), privando-os dos benefícios inerentes à infância e à adolescência e submetendo-os, entre as piores formas de trabalho infantil, às condições insalubres da mineração, ao esgotamento físico dos serviços rurais e do trabalho doméstico, aos acidentes da construção civil, sujeitando as pequenas vítimas desse sistema impiedoso de aproveitamento da mão de obra infanto-juvenil à necessidade de renunciar à primazia de seus direitos em favor das prioridades da classe patronal.”¹⁵

A verdade é que o trabalho infantil, em nosso país, historicamente, nunca foi representado como um *fenômeno negativo* para a sociedade, conforme assinala o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente¹⁶, elaborado no ano de 2004 pela CO-

14 A ADI nº 2.096, julgada improcedente, foi proposta em 1999 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), em face da EC nº 20/98, que elevou a idade mínima dos 14 para os 16 anos para o trabalho do adolescente.

15 Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344798921&ext=.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2022.

16 Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Plano+Nacional+E2%80%93%20Preven%C3%A7%C3%A3o+e+Erradica%C3%A7%C3%A3o+do+Trabalho+Infantil+e+Prote%C3%A7%C3%A3o+ao+Trabalhador+Adolescente+-+2004>. Acesso em: 03 ago. 2022.

NAETI (Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil)¹⁷, que atuava sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego.

O documento expõe que até a década de 1980 o consenso em torno desse tema refletia a percepção do trabalho como sendo um *fator positivo* no caso de crianças que, dada a sua situação econômica e social, viviam em condições de pobreza, de exclusão e de risco social, e pontuando que tanto a elite como as classes mais pobres compartilhavam plenamente essa forma de conceber o trabalho infantil.

Um conjunto de ideias simples, mas de grande efeito, permaneceu inquestionável durante séculos, e frases repetidas como “é melhor a criança trabalhar do que ficar na rua exposta ao crime e aos maus costumes”, ou “trabalhar educa o caráter da criança”, e “é bom a criança ajudar na economia da família” traduziam a noção fortemente arraigada de que “*trabalho é solução* para a criança”.

O estudo indica também que alguns empregadores expressavam o entendimento de que estavam fazendo um favor à criança ao propiciar a ela uma oportunidade de “aprender um ofício”, “ganhar uns trocados” ou “aproveitar o tempo em algo útil”, e, já que “o trabalho é bom por natureza”, não poderia ter consequências negativas para a criança. A seguinte descrição da realidade havida é de obrigatoria *reprodução*:

“Criança trabalhadora era tida como exemplo de virtude, e criança desocupada era vista como sinônimo de algo perdido, como sintoma de problema. A mídia frequentemente celebrava os casos a serem colocados como exemplo de crianças e adolescentes trabalhadores: sua disciplina, sua seriedade, sua dedicação, sua coragem. De outro lado, colocava toda negatividade nos casos de crianças e adolescentes pegos na rua ou cometendo delitos: eles não estavam trabalhando e, por conseguinte, estavam delinquindo e, no pior dos casos, se prostituindo. Eles se tornavam,

17 O Decreto Federal nº 9.759, de 11.04.2019, extinguiu injustificadamente a CONAETI, prejudicando e comprometendo gravemente a atuação do país no combate ao trabalho infantil, gerando retrocesso e consequências negativas para a garantia de direitos fundamentais à criança e ao adolescente, no âmbito da proteção contra o trabalho precoce e ilícito. Houve o ajuizamento da ADI nº 6.121, sob o argumento de que a extinção dos Conselhos que têm participação da sociedade civil viola os princípios da participação popular previstos na Constituição Federal e que a supressão de colegiados expressamente instituídos por lei por meio de decreto é indevida, considerando a reserva legal. Em decisão liminar, o STF deferiu parcialmente a medida para suspender a eficácia do § 2º do art. 1º do Decreto nº 9.759/2019, na redação dada pelo Decreto nº 9.812/2019, e afastar, até o exame definitivo da ação, a possibilidade de ter-se a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de colegiado cuja existência encontre menção em lei em sentido formal. Posteriormente, o Decreto nº 10.574, de 14.12.2020, reinstituíu a CONAETI, estabelecendo, porém, nova composição, excluindo diversas instituições. Diante disso, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) ajuizou a ADI nº 7.003, alegando a inconstitucionalidade da exclusão da representação pluralista que assegurava efetividade à CONAETI, mediante a participação institucional de representantes de ministérios, secretarias, confederações, organizações internacionais e sociedade civil, e, inclusive, do Ministério Público do Trabalho (MPT).

quase por natureza, desonestos, preguiçosos, perigosos, desorientados, desordeiros.

Esses mitos culturais funcionaram como catalisadores das ações das instituições públicas e privadas a respeito das crianças e adolescentes trabalhadores.

(...) Toda essa polêmica a respeito do trabalho infantil fez com que ele fosse encarado, no pior dos casos, como um problema menor, e não como um crime ou como uma violação dos direitos de crianças e adolescentes. A inércia secular do Brasil diante do trabalho social só pode ser entendida quando considerada a força da mentalidade que albergava o trabalho infantil em seu seio como parte da natureza das coisas.”

Tal mentalidade manteve milhões de crianças e adolescentes ligados a atividades que, além de marginalizá-los de toda possibilidade de desenvolvimento físico, psíquico e espiritual, reproduziam todos os vícios de uma sociedade desigual, excludente, corrupta e antiética.

É notório, pois, que em nossa cultura encontram-se ainda arraigados falsos dogmas, utilizados hipocritamente para defender e tolerar o *trabalho infantil*, não obstante as evidências da gravidade dos seus prejuízos e riscos à vida e à saúde de crianças e adolescentes, assim como os danosos efeitos sociais e econômicos da sua existência.

Daí porque é necessário enumerá-los e arrostá-los, com argumentos consistentes e dados reais¹⁸. Assim,

– ao se dizer que “a inserção de crianças no trabalho contribui para a sua formação e constitui uma escola de vida para torná-la um adulto mais digno”, refuta-se com a afirmação de que o trabalho precoce é deformador da infância e o ambiente, as longas jornadas, a rotina, a repetição das tarefas e as ferramentas, os utensílios e o maquinário próprios para os adultos geram sérios riscos, comprometimentos físicos e psíquicos, problemas de saúde e elevação dos índices de acidentes, enfermidades e mortalidade. Ademais, o trabalho infantil, em sua face real, não representa um elemento educacional e é diretamente responsável pela reprodução do ciclo de pobreza, exploração e indignidade que acompanhará a criança até a idade adulta;

– ao se dizer que “o trabalho infantil é elemento positivo, diante da situação econômica e social desfavorável e das condições de pobreza e risco social”, refuta-se com a afirmação de que essa percepção ignora os direitos fundamentais da criança, discriminando-a e aceitando uma injusta condenação

18 Esse elenco foi concebido a partir do estudo *A questão do trabalho infantil: mitos e verdades*, de autoria da Procuradora do Trabalho Jane Araújo dos Santos Vilani, publicado na Revista Inclusão Social, Brasília, v. 2, n. 1, p. 83-92, out. 2006/mar. 2007.

prévia socioeconômica e determinista, conformando-se com um quadro de exclusão e de miopia em face da realidade cientificamente comprovada dos malefícios e consequências danosas do trabalho para a sua vida;

– ao se dizer que “é melhor a criança trabalhar do que ficar na rua”, refuta-se com a afirmação de que a realidade do trabalho de crianças e adolescentes, na grande maioria das situações observadas, retrata condições desfavoráveis, nocivas, inadequadas, prejudiciais e inseguras, que geram prejuízos irreversíveis ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

– ao se dizer que “o trabalho contribui para a formação do caráter e valores morais da criança”, refuta-se com a afirmação de que a infância é o tempo único e precioso para a sua formação física e psicológica, para se brincar, aprender e crescer saudavelmente, enquanto o trabalho precoce desfigura e subtrai da criança essa fase essencial da vida, trazendo sequelas irreversíveis psicofísicas e sociais, inclusive impedindo a frequência escolar e prejudicando a sua formação;

– ao se dizer que “é bom a criança contribuir para a sobrevivência da família”, refuta-se com a afirmação de que, quando a família se torna incapaz de prover o seu próprio sustento, cabe ao Estado assisti-la, por força da responsabilidade assistencial que lhe é atribuída constitucionalmente, sendo uma excrescência lógico-jurídica transferir-se esse dever para a própria criança, considerando-se, inclusive, que, estatisticamente, é ínfima a remuneração que recebe pelo trabalho realizado;

– ao se dizer que “a criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condição de vencer profissionalmente quando adulta”, refuta-se com a afirmação de que a visão da realidade é a de que o trabalho precoce não educa e não confere qualificação profissional adequada para a vida adulta; ao inverso, impede e prejudica o aprendizado e o crescimento educacional, excluindo a possibilidade futura de sua inserção no mercado de trabalho;

– ao se dizer, por último, que “criança trabalhadora é sinônimo de disciplina, seriedade e coragem, evitando a vadiagem e a preguiça”, refuta-se com a afirmação de que o trabalho infantil é, comprovadamente, a causa de graves comprometimentos psíquicos e comportamentais para a criança, que geram medos, insegurança, agressividade, revolta e dificuldades emocionais e de relacionamento e integração social.

É importante registrar-se também em um cenário de percepção ampliada e realista do trabalho infantil, dados publicados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) referentes à última Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar Contínua sobre Trabalho de Crianças e Adolescentes, baseada no ano de 2019, evidenciando que em nosso país 4,6% das crianças e adolescen-

tes, com idade entre cinco e 17 anos, encontravam-se em situação de trabalho, correspondendo a 1,8 milhão de pessoas.

Nesse universo, apurou-se os seguintes recortes de dados, a demonstrar com nitidez os marcadores da desigualdade e da discriminação (de cor, de gênero e de idade), da natureza das atividades e da concentração das áreas territoriais da incidência do trabalho infantil¹⁹:

- 66,4% eram do sexo masculino; 66,1% eram pretos ou pardos; 54,7% tinham 16 e 17 anos; 25,0%, 14 e 15 anos, e 21,3% com idade variando dos cinco a 13 anos; e 86,1% estavam matriculados em escolas;

- 24,2% trabalhavam na agricultura, 27,4% no comércio e 7,1% no serviço doméstico, setores predominantes na incidência do trabalho infantil. A faixa dos cinco aos 13 anos concentrava 39,2% na atividade agrícola;

- 706 mil crianças e adolescentes realizavam atividades elencadas nas piores formas de trabalho infantil (Lista TIP), representando 65,1% do total de crianças e adolescentes na faixa dos cinco aos 13 anos de idade;

- 1,3 milhão inseriam-se em atividades econômicas e 463 mil em atividades destinadas ao consumo próprio e da família;

- R\$ 503,00 era o rendimento médio estimado do grupo de crianças e adolescentes dos cinco aos 17 anos, envolvidos em atividades econômicas. Os do sexo masculino tinham rendimento de R\$ 524,00 e as do sexo feminino de R\$ 461,00, correspondendo a um valor 12,1% menor. Os de cor branca possuíam remuneração de R\$ 559,00 e os de cor preta ou parda de R\$ 467,00, correspondendo a um valor 16,5% menor.

- O rendimento do grupo de cinco a 13 anos era de R\$ 163,00 e do grupo de 16 e 17 anos de R\$ 560,00. Os que frequentavam a escola recebiam R\$ 460,00 e os que não estudavam R\$ 624,00. Os que desenvolviam atividades perigosas recebiam R\$ 467,00, valor 13,6% inferior aos que não exerciam tais atividades, com rendimento de R\$ 540,00.

Assinala-se, ainda, que a Organização das Nações Unidas, por sua Assembleia Geral, aprovou, em 2015, o documento denominado “*Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*”, que abrange Declaração, Quadro de resultados (17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e suas 169 metas), seção sobre meios de implementação e de parcerias globais e roteiro para acompanhamento e revisão²⁰.

19 Informações disponíveis em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29737-em-2019-havia-1-8-milhao-de-criancas-em-situacao-de-trabalho-infantil-no-pais-com-queda-de-16-8-frente-a-2016>.

20 Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 03 ago. 2022.

Nessa perspectiva, o Objetivo 8, sobre “*Trabalho Decente e Crescimento Econômico*”, prevê em seu item 8.7, com especificidade, que os Estados devem “tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas”.

Portanto, a erradicação do trabalho infantil, com destaque para as suas piores formas apontadas pela Convenção nº 182 da OIT, integra a pauta atual adotada no âmbito da Organização das Nações Unidas, pertinente ao compromisso dos Estados com o desenvolvimento sustentável mundial.

7 – Conclusão

A construção teórico-doutrinária e normativa, em âmbito internacional e doméstico, do reconhecimento e proteção aos direitos trabalhistas da criança e do adolescente, em especial o direito fundamental ao *não trabalho*, refuta e se opõe, de forma contundente, a quaisquer justificativas ou movimentos, de ordem social ou econômica, direcionados à defesa do trabalho infantil ou ao retrocesso dos parâmetros de proteção estabelecidos no ordenamento jurídico.

É imperioso compreender a falsa lógica do discurso irracional, sectário e discriminador, que visa a justificar práticas exploradoras do trabalho da criança e do adolescente, e que, lamentavelmente, ainda permanecem ignoradas, naturalizadas ou relativizadas em países subdesenvolvidos e emergentes.

As normas e princípios básicos de proteção aos direitos humanos da criança e do adolescente, resultado do consenso expresso mundialmente pelos organismos internacionais e no âmbito constitucional interno, não permitem flexibilização para se reduzir essa conquista civilizatória, muito menos no rumo de inversão de sentido no afã de facilitar e promover o trabalho infantil.

Os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente estão resguardados na e pela cidadela do respeito à dignidade humana, como valor superior, indisponível e universal, e, por isso, mantê-la inexpugnável constitui responsabilidade do Estado, da sociedade, das instituições e das famílias, principalmente diante de tradições e padrões culturais ainda remanescentes, de viés anacrônico e perverso, que insistem em rumar na contramão das regras, da agenda e dos compromissos assumidos pelos países, em escala global, para a erradicação do trabalho infantil, como objetivo essencial ao desenvolvimento sustentável da humanidade.

8 – Referências bibliográficas

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Cartilha saiba tudo sobre o trabalho infantil*. Disponível em: https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/wp-content/uploads/2017/02/cartilha_trabalho_infantil-1.pdf.

BRASIL. *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente*. Brasília, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Plano+Nacional+%E2%80%9320Preven%C3%A7%C3%A3o+e+Erradica%C3%A7%C3%A3o+do+Trabalho+Infantil+e+Prote%C3%A7%C3%A3o+ao+Trabalhador+Adolescente+-+2004>.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar Contínua – 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-salade-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29737-em-2019-havia-1-8-milhao-de-criancas-em-situacao-de-trabalho-infantil-no-pais-com-queda-de-16-8-frente-a-2016>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2096-DF*, Rel. Ministro Celso de Mello, julgado em 13/10/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344798921&ext=.pdf>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial nº 956.558-SP*, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02/06/2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1918142&num_registro=201601945439&data=20200617&formato=PDF.

FERREIRA, Mônica Silva; NORONHA, Patrícia Anido. As legislações que tutelaram a infância e a juventude no Brasil. In: BAZÍLIO, Luiz Cavalieri; EARP, Maria de Lourdes Sá; NORONHA, Patrícia Anido (Org.) *Infância tutelada e educação: história, política e legislação*. Rio de Janeiro: Ravil, 1998.

MARCÍLIO, Maria Luíza; PUSSOLI, Lafaiete (Coord.). A construção dos direitos da criança brasileira. In: *Cultura dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 1988.

OLEA, Manoel Alonso. *Introdução ao direito do trabalho*. Curitiba: Gênese, 1997.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Plataforma Agenda 2020*. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>.

VILANI, Jane Araújo dos Santos. A questão do trabalho infantil: mitos e verdades. In: *Revista Inclusão Social*, Brasília, v. 2, n. 1, out. 2006/mar. 2007.

Recebido em: 08/08/2022

Aprovado em: 19/09/2022

Para citar este artigo:

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O trabalho infantil e a realidade da violação de direitos humanos. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 126-143, jul./set. 2022.

A DESCONSTRUÇÃO DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL: ESTADO BRASILEIRO RENUNCIA AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO E ENFRAQUECE UMA DAS PRINCIPAIS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL

*THE DISMANTLING OF PROFESSIONAL LEARNING:
BRAZILIAN STATE FORSAKES SOCIAL AND ECONOMIC
DEVELOPMENT AND WEAKENS ONE OF THE MAIN PUBLIC
POLICIES TO COMBAT CHILD LABOR*

Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos*

Eliana dos Santos Alves Nogueira**

RESUMO: O artigo tem por escopo apresentar algumas reflexões sobre os principais impactos trazidos pelas Medidas Provisórias ns. 1.108/2022 e 1.116/2022 e pelo Decreto nº 11.061/2022 na política pública de aprendizagem profissional, um dos principais instrumentos de enfrentamento ao trabalho infantil no país e de profissionalização de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência. O foco do trabalho é cotejar a essência da aprendizagem profissional com as mudanças perpetradas, cujos objetivos não foram outros que não amoldar a política a uma pauta exclusivamente econômica, que ora a precariza e ora a elitiza, afastando o seu público principal, qual seja, adolescentes, da única política pública que conjuga a um só tempo renda, profissionalização, inserção protegida no mercado de trabalho e aumento da escolaridade.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil. Prevenção e Erradicação. Aprendizagem Profissional. Desmonte e Distorção da Política Pública.

ABSTRACT: The article aims to raise some reflections on the main impacts brought by Provisional Measures no. 1,108/2022 and 1,116/2022 and by Decree no. 11,061/2022 on the public policy for professional education. This policy is one of the main instruments to combat child labor in the country and to promote the professionalization of adolescents, young people and people with disabilities. The focus of the work is to contrast the essence of professional (vocational) education with the changes implemented. The goal of such changes were to mold the policy to an exclusive economic agenda, which at times weakens such policies, and in others makes it elitist. The main

* *Especialista em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília; procuradora do trabalho e coordenadora da Coordifância Nacional do MPT. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3461633698497821>. E-mail: anavilla24@hotmail.com.*

** *Doutora em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Sapienza Facoltà di Roma/Itália; juíza do trabalho titular da 2ª VT e coordenadora do Juizado Especial da Infância e Adolescência (JELA) da Justiça do Trabalho de Franca – TRT da 15ª Região – Campinas/SP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0711608382619811>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2626-8569>. E-mail: eliananogueira@trt15.jus.br.*

target audience of the policy, adolescents, is thus driven away from the only public policy that combines income generation, professional education, protected entry in the job market and an increased level of schooling.

KEYWORDS: Child Labor: Prevention and Eradication. Professional Apprenticeship. Dismantling and Distortion of Public Policy.

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – A aprendizagem profissional e o mercado de trabalho de adolescentes e jovens; 3 – A aprendizagem profissional e o desenvolvimento econômico; 4 – Do teletrabalho na aprendizagem profissional; 5 – Do alinhamento da política de aprendizagem com o ensino técnico e tecnológico; 6 – Da mercantilização da cota de aprendizagem, da dissociação da parte teórica da parte prática e da rescisão antecipada do contrato de aprendizagem; 7 – Do cumprimento da cota de aprendizagem; 8 – Da duração do contrato de aprendizagem; 9 – Conclusão; 10 – Referências bibliográficas.

1 – Introdução

A aprendizagem profissional tem sido alvo de profundas alterações legislativas. A amplitude e profundidade de tais alterações têm se mostrado altamente nocivas para adolescentes, jovens e para o mercado de trabalho como um todo. E não só. O dismantling da aprendizagem profissional possui também um efeito nefasto sobre o desenvolvimento econômico do nosso país.

Dentre tais medidas, a primeira delas a ser tratada será a Medida Provisória nº 1.108/2022, de 25 de março de 2022, que, sob o pretexto de disciplinar o pagamento do auxílio-alimentação, trouxe o tema do teletrabalho e o ampliou para os contratos de aprendizagem.

Logo na sequência da medida *supra*, no último dia 04 de maio de 2022, o Governo Federal publicou o Decreto nº 11.061 e a Medida Provisória nº 1.116¹, alterando diversos dispositivos do Decreto nº 9.579/2018, modificando profundamente os contratos de aprendizagem, desconfigurando sua função precípua de garantir aos adolescentes e jovens o direito à profissionalização.

Tais medidas atropelaram as densas discussões que vinham sendo travadas no âmbito da Comissão Especial instituída pela Câmara dos Deputados para exarar parecer no PL nº 6.461/2019, que instituiu o Estatuto do Aprendiz, desrespeitando o devido processo legislativo, bem como os próprios integrantes da referida Comissão, que, com enorme dedicação, já haviam promovido cerca de dez audiências públicas e seminários, com a ampla participação de diversos atores, incluídos os beneficiários da política pública, o que corrobora a complexidade e a relevância da matéria. O teor de ambas as medidas de-

1 A MP nº 1.116/2022, que criou o programa “Emprega mais Mulheres”, foi transformada no PLV nº 23/2022, aprovado pelo Senado em agosto de 2022 e, até o fechamento da edição desta *Revista do TST*, aguardava sanção presidencial. Destaque-se, todavia, que o capítulo referente à aprendizagem foi retirado do texto para que a matéria seja apreciada no PL nº 6.461/2019, não tendo sido, portanto, convertida em lei. [Nota da Equipe Editorial e Científica da *Revista do TST*]

monstra o absoluto descompasso com o que tem sido discutido no âmbito da Comissão, tratando-se de medida impositiva e autoritária, que visou interditar o democrático processo legislativo.

O objetivo do presente estudo é apresentar algumas das principais alterações legislativas trazidas por tais medidas, demonstrando que, além do retrocesso evidente para a garantia do direito à proteção integral de adolescentes e jovens na perspectiva do ingresso ao mercado de trabalho, também correspondem a uma verdadeira renúncia do Brasil ao desenvolvimento econômico e social sustentado e sustentável.

2 – A aprendizagem profissional e o mercado de trabalho de adolescentes e jovens

No modelo brasileiro, a aprendizagem profissional é política pública, por excelência, para inserção adequada e protegida de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência no mercado de trabalho e possui duplo viés. Por um lado, garante a aquisição de competências e habilidades adequadas, por parte dos seus beneficiários, para fins de inserção profissional. Por outro lado, permite que as empresas se beneficiem de mão de obra qualificada, contribuindo para a sua formação metódica, além de participar ativamente e diretamente do processo de aprendizagem profissional.

É importante, ainda neste ponto, evidenciar que a aprendizagem profissional foi concebida pela Lei nº 10.097/00 como política de prevenção e erradicação do trabalho infantil e de combate à evasão escolar, a qual reúne renda, inserção protegida no mercado de trabalho, qualificação profissional e escolarização.

Isso, porque a Lei da Aprendizagem sobreveio dois anos depois do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que elevou a idade mínima para o trabalho de 14 para 16 anos. Foi fruto da preocupação do Estado brasileiro com milhares de adolescentes, com idade entre 14 e 16 anos, que ficariam fora do mercado formal de trabalho, portanto, em trabalhos precários e perigosos, em razão sua condição socioeconômica, pois precisavam trabalhar para sobreviver.

Além disso, havia forte preocupação com a qualificação de mão de obra, os altos índices de evasão escolar e com o fato de que, naquela época, o Estado só conseguia garantir o ensino obrigatório até os 14 anos. Nessa esteira, a aprendizagem nasceu também como política que impactaria o aumento da escolarização, já que o adolescente para ser contratado como aprendiz deveria estar necessariamente matriculado e permanecer frequentando a escola.

E foi nesse cenário que a aprendizagem profissional teve como público inicial apenas adolescentes entre 14 e 18 anos. Embora a faixa etária da po-

lítica pública da aprendizagem tenha sido elastecida em 2005, ainda assim a sua prioridade foi mantida para aqueles que se encontravam na faixa etária de 14 a 18 anos (redação original do art. 53 do Decreto nº 9.579/2018). Portanto, especialmente para aqueles que, à míngua do ensino integral e em tempo integral e que vivem em famílias empobrecidas, a aprendizagem era uma porta segura para início de sua vida laboral, a salvo da exploração pelo trabalho infantil.

Dados da PNAD contínua do IBGE, relativos ao 1º trimestre de 2022, indicam que a taxa de desocupação entre adolescentes de 14 a 17 anos é três vezes maior que a média nacional, e a taxa de desocupação dos jovens entre 18 e 24 anos é duas vezes maior que a média nacional².

Relatório recente apresentado pela Fundação Roberto Marinho, relativo ao resultado da aprendizagem na carreira daqueles adolescentes e jovens que passaram por contratos de aprendizagem profissional, que partiu da base de dados da RAIS entre 2014 e 2018, aponta que a possibilidade de um aprendiz ingressar formalmente no mercado de trabalho, pós-aprendizagem, é de cerca de 68%³.

Tal dado é extremamente relevante, uma vez que a taxa de informalidade para o adolescente e jovem no mercado de trabalho chega a 54,1%, segundo estudo realizado pelo IPEA⁴.

Este panorama serve para demonstrar que a aprendizagem profissional, uma vez implementada, garante aos adolescentes o ingresso e a permanência regular no mercado de trabalho, o que se traduz em melhores condições de trabalho e garantia de proteção, eis que o ingresso formal possibilita o acesso à proteção social e previdenciária, além dos direitos trabalhistas, em observância ao § 3º do art. 227 da CF e às demais normas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outro dado que merece destaque é o efeito positivo da aprendizagem quanto ao aumento da escolaridade. O mesmo relatório da Fundação Roberto Marinho indica que 62% dos adolescentes apresentaram mobilidade educacional. Considerando a alta taxa de evasão escolar na faixa etária dos 14 aos 18 anos, a permanência escolar do jovem aprendiz até o final do Ensino Médio, como exigência legal do contrato de aprendizagem, possui efeito altamente positivo.

A PNAD Contínua, relativa ao segundo trimestre de 2021, apontava que cerca de 650 mil adolescentes e jovens encontram-se fora da escola e, destes,

2 Dados disponíveis em: www.ibge.gov.br.

3 Estudo disponível em: <https://www.frm.org.br/conteudo/educacao-profissional/publicacao/avaliacao-dos-egressos-do-programa-aprendiz-legal>.

4 Estudo realizado pelo IPEA. Diagnóstico da inserção dos jovens brasileiros no mercado de trabalho em um contexto de crise e maior flexibilidade. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10107>.

244 mil tinham idade entre seis e 14 anos, sendo que, para os que possuíam entre 15 e 17 anos, o número chegava a 407,4 mil⁵. Lembre-se que, no Brasil, atualmente, o ensino é obrigatório até a conclusão do Ensino Médio, conforme estabelece o art. 208, I, da Constituição Federal, o que equivale à idade aproximada de 17 anos.

A evasão escolar, potencializada pela dificuldade financeira das famílias de baixa renda, tende a tornar-se permanente quando o adolescente ou o jovem ingressa de modo informal no mercado de trabalho. A baixa qualificação o mantém alijado do mercado formal e dos bons empregos, uma vez que, sem qualificação, não há possibilidade de ingresso e permanência em postos de trabalho decentes. Sem condições de retornar à escola e premido pelas necessidades oriundas das dificuldades econômicas, na vida adulta, fecha-se um ciclo de pobreza e miséria que dificilmente é rompido.

O UNICEF estima que entre 20 e 40% dos empregos atualmente ocupados por adolescentes e jovens entre 16 e 24 anos podem ser automatizados em meados da década de 2030⁶. Por outro lado, a PWC aponta que 74% dos CEOs apresentam preocupação com a disponibilidade de competências essenciais, por parte dos trabalhadores, para expandir seus negócios⁷.

A aprendizagem profissional, assim, possibilita aos adolescentes e jovens o acesso protegido ao mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que qualifica a mão de obra necessária para as empresas.

3 – A aprendizagem profissional e o desenvolvimento econômico

A aprendizagem profissional possui como linha mestra a qualificação para o trabalho, visando o desenvolvimento de competências e habilidades de adolescentes e jovens para o desempenho de atividades e funções essenciais para o crescimento econômico do país.

A criação do Sistema Nacional de Aprendizagem, que inclui as áreas de comércio, turismo, indústrias, rural, transporte e o cooperativismo (SENAC, SENAI, SENAR, SENAT E SESCOOP), respectivamente, evidencia a preocupação do legislador em prover a aprendizagem de instrumentos adequados e próximos às diversas atividades econômicas do país.

5 Dados disponíveis em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/pnad-levantamento-do-todos-mostra-primeiros-impactos-da-pandemia-nas-taxas-de-atendimento-escolar>.

6 Disponível em: <https://www.unicef.org/bih/en/stories/millions-young-people-need-better-job-skills-heres-how-businesses-can-help>.

7 Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/ceo-survey-editions/23-pesquisa-anual-global-de-ceos.html>.

Quando a aprendizagem é bem-sucedida, cria-se um círculo virtuoso no qual vários aspectos sociais e econômicos são atendidos. Inicia-se pela possibilidade de inserção adequada dos adolescentes em situação de vulnerabilidades no mercado de trabalho, mantendo-os a salvo da exploração do trabalho infantil. A ida do adolescente e do jovem para a aprendizagem profissional possui efeito altamente positivo quanto ao impacto social para a geração de renda e perspectivas profissionais para famílias de baixa renda. Ao mesmo tempo, a abertura de espaço para qualificação por meio da aprendizagem profissional, possibilita que as empresas tenham à mão a excepcional *expertise* do Sistema S, preferencialmente, na criação de arcos formativos próprios e adequados às necessidades empresariais.

Não é possível buscar desenvolvimento econômico sustentável e sustentado fora da capacitação de mão de obra para atividades econômicas. Não há crescimento econômico onde não há qualificação de trabalhadores e geração de postos de trabalho digno com remuneração adequada.

A PWC, em relatório denominado *Empowering a new generation*, lançado em outubro de 2016, evidenciava que, nos países da OCDE, um a cada quatro jovens estava desempregado há mais de um ano, e questionava, já àquela época, como seria possível garantir crescimento econômico sem a presença de líderes inovadores e empreendedores, forçados a partir da juventude atual. Mencionava não ser necessário “reinventar a roda”, mas melhorar as oportunidades econômicas para os jovens, garantindo sua qualificação adequada, apontando para o modelo alemão que, valorizando a aprendizagem nos setores de serviços e manufatura, reduziu o desemprego juvenil para cerca de 7%. O mais impressionante deste relatório é que ele aponta que com essa simples medida, de ampliar a qualificação de adolescentes e jovens, seria possível incrementar os ganhos econômicos nos países pertencentes à OCDE em mais de 1 trilhão de dólares anuais⁸.

4 – Do teletrabalho na aprendizagem profissional

A Medida Provisória nº 1.108/2022, embora inicialmente elaborada para tratar da questão do auxílio-alimentação, trouxe em seu bojo a disciplina de algumas questões relacionadas ao trabalho remoto e ao teletrabalho.

Tal medida provisória inseriu o art. 75-B na CLT, por meio do qual autorizou a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto aos aprendizes.

8 Relatório na íntegra disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Gd-oEkbFdDkJ:https://www.pwc.com/gx/en/psrc/publications/assets/pwc-young-workers-index.pdf&cd=1&hl=it&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-e>.

O contrato de aprendizagem, tal qual previsto no art. 428 da CLT, determina que o empregador deve assegurar ao aprendiz a formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

A formação técnico-profissional tem como pressuposto o desenvolvimento de competências e habilidades relacionadas não apenas ao “como” desenvolver determinada tarefa. Está intrinsecamente relacionada ao desenvolvimento de habilidades e competências para o trabalho, que apenas podem ser adquiridas em ambientes laborais, com a inserção do adolescente e do jovem em ambientes nos quais possam realizar a cotidiana do aprendizado teórico e, ao lado, experimentar e avançar nas habilidades relacionais necessárias para o trabalho em equipe, desenvolvimento de postura ética, dentre outras.

O Ministério da Educação brasileiro, ao estabelecer as diretrizes da formação técnica e profissional, a define em uma perspectiva de “formação humana integral”. Nesse sentido, frisa que não deve haver dicotomia entre trabalho manual e trabalho intelectual e que o trabalho nesta perspectiva deve assumir uma dimensão educativa, incorporando a dimensão intelectual ao trabalho produtivo, a fim de que os trabalhadores possam atuar com autonomia. Prossegue indicando que a formação técnica e profissional deve visar

“o desenvolvimento de programas educacionais inovadores e atualizados, que promovam efetivamente a qualificação profissional do estudante para o mundo do trabalho, objetivando sua habilitação profissional tanto para o desenvolvimento da vida e carreira, quanto para adaptar-se às novas condições ocupacionais e às exigências do mundo do trabalho contemporâneo e suas contínuas transformações, considerando o contexto local.”⁹

Já o Decreto nº 11.061/2022 define, em seu art. 44, a formação técnico-profissional metódica como sendo o conjunto de atividades teóricas e práticas que desenvolvem competências profissionais, conhecimentos, habilidades e atitudes, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva para propiciar ao aprendiz qualificação profissional adequada ao mercado de trabalho.

O aprendizado para o mundo do trabalho necessita das *soft skills*, que atualmente correspondem a “ouro” e seu garimpo tem sido cada vez mais exigido das equipes de recrutadores nas mais diversas empresas nacionais e estrangeiras.

Tais *soft skills* podem ser exemplificadas na capacidade do adolescente e do jovem em comunicar-se, em gerir o tempo de trabalho, nas habilidades de

9 Definição colhida do *site* do Ministério da Educação, disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/novo-ensino-medio/itinerarios-formativos-do-novo-ensino-medio/formacao-tecnica-e-profissional>. Acesso em: 25 ago. 2022.

atuar na solução de problemas de modo objetivo e coordenado, na possibilidade de desenvolver atitudes flexíveis e adaptáveis aos diversos ambientes e cenários, a saber como lidar com a pressão, a trabalhar em equipe, a desenvolver autoconfiança na medida adequada, a suportar críticas que tenham por finalidade melhorar seu desempenho laboral e desenvolver atitudes positivas contribuindo para um ambiente de trabalho mais receptivo e empático.

É fácil perceber que, para aprendizes que estão em processo de formação, o alijamento deles dos locais de trabalho e sua manutenção apenas em regime remoto tornarão praticamente impossível, ou extremamente difícil, o desenvolvimento de tais *soft skills*.

O convívio humano é fundamental no processo de ensino-aprendizagem. Em um período de formação para o mundo do trabalho, ele se torne imprescindível.

Há também um outro aspecto de grande relevância que precisa ser pontuado.

A Lei da Aprendizagem estabelece que a carga horária do aprendiz deve ser minuciosamente controlada, uma vez que o trabalho em sobrejornada é absolutamente vedado. Dadas as dificuldades evidentes no controle de jornada no trabalho realizado em regime remoto ou teletrabalho, parece haver uma grave incompatibilidade entre o contrato de aprendizagem e a adoção de tais regimes.

Acresça-se a grave insegurança jurídica gerada pela escolha por parte do empregador, uma vez que, indicada existência de sobrejornada pelo aprendiz, o contrato deve ser convertido em contrato regular de trabalho por tempo indeterminado, com a obrigação de quitar diferenças oriundas dos dois regimes de trabalho.

5 – Do alinhamento da política de aprendizagem com o ensino técnico e tecnológico

A aprendizagem profissional foi concebida originariamente como uma política voltada para a educação profissional básica. Há, porém, um forte movimento de setores do governo e das confederações empresariais no sentido de que sejam excluídas da base de cálculo funções de nível básico, ao fundamento de que, em tese, não demandariam formação profissional. Esses mesmos atores defendem que a aprendizagem profissional deve estar alinhada com funções de nível técnico e tecnológico (nível superior), afastando mais uma vez a política de seu público prioritário, qual seja, adolescentes.

A contradição do discurso trazido na MP e no Decreto é manifesta. Por um lado, ao instituir o tão condenado cômputo em dobro da cota quando con-

tratadas pessoas em situação de vulnerabilidade, defende-se a focalização da política exatamente neste público.

No entanto, o público para o qual a política foi concebida não está cursando Faculdade, exatamente em razão de sua faixa etária (entre 14 e 18 anos). Já adolescentes vulneráveis, público prioritário da cota, de acordo com as próprias diretrizes trazidas pelos já mencionados atos normativos, também raramente está no ensino médio, pois, dadas as circunstâncias de vida – nunca consideradas nos diagnósticos empreendidos por setores do governo – apresentam enorme distorção idade/ano e, portanto, alta defasagem escolar, e, por tal razão, dificilmente estarão no ensino médio, muito menos no ensino técnico.

Além disso, apesar da insistência de se alinhar a aprendizagem às necessidades do setor produtivo, o que é importante e desejável para o crescimento econômico, a indústria 4.0 não é uma realidade no Brasil. Ao contrário, trata-se de realidade bem distante.

É importante registrar que, segundo dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2020¹⁰, entre as ocupações que mais empregavam no país, a esmagadora maioria é de nível básico, a exemplo de vendedor, faxineiro, auxiliar de escritório em geral, assistente administrativo, alimentador em linha de produção, motorista de caminhão, operador de caixa, porteiro de edifício, vigilante, repositor de mercadorias, servente de obras, recepcionista em geral, atendente de lojas, almoxarife, cozinheiro em geral, auxiliar nos serviços de alimentação, trabalhador agropecuário em geral, supervisor administrativo, operador de *telemarketing* ativo e receptivo, atendente de lanchonete, trabalhador de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas, ajudante de motorista, pedreiro, frentista, escriturário de banco, motorista de ônibus urbano, zelador de edifício, promotor de vendas e vigia.

Dessa relação, que está por ordem de contratação, foram retiradas as ocupações relativas a técnico em enfermagem, administrador, enfermeiro e gerente administrativo, seja por exigirem cursos de habilitação técnica ou nível superior, seja por tratar-se de cargo de confiança.

Como se vê, a pretensão de se excluir funções de nível básico da base de cálculo da cota de aprendizagem, mesmo a de faxineiro, segunda ocupação que mais emprega no país, é guiada por uma pauta exclusivamente econômica, que visa unicamente à redução da cota de aprendizes. É oportuno indagar quem costumeiramente morre numa obra: o pedreiro ou o engenheiro? A toda evidência é o pedreiro, o que conduz a inarredável conclusão de que, apesar de

10 Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/portal-pdet/o-pdet/portifolio-de-produtos/bases-de-dados.htm>. Acesso em: 20 ago. 2022.

tratar-se de uma ocupação de nível básico, demanda necessariamente formação profissional.

Observa-se que as ocupações de auxiliar de escritório e de assistente administrativo ocupam, respectivamente, os terceiros e quarto lugares entre as funções que mais empregam no país, o que significa dizer que a aprendizagem profissional reflete, sim, o mercado de trabalho, já que quase 60% da aprendizagem, no Brasil, está voltada justamente para ocupações de auxiliar de escritório em geral e assistente administrativo¹¹.

A aprendizagem profissional pode e deve tornar-se mais atrativa e mais variada? Sem dúvidas. Como se vê, asseverar que a aprendizagem profissional não está alinhada com o setor produtivo é demasiadamente falacioso.

6 – Da mercantilização da cota de aprendizagem, da dissociação da parte teórica da parte prática e da rescisão antecipada do contrato de aprendizagem

O contrato de aprendizagem é um contrato especial de trabalho justamente por ser composto de atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva no ambiente de trabalho. É um contrato de trabalho em que os aspectos pedagógicos e formativos se sobrepõem ao aspecto produtivo. A qualificação profissional na perspectiva da aprendizagem está, portanto, intimamente ligada ao contexto do contrato, não podendo dele se dissociar.

Permitir qualificação profissional feita em período anterior e fora do contexto da aprendizagem, como estabelece o Decreto nº 11.061/2022 (art. 65-B) é precarizar por completo a formação técnico-profissional, desatrelando-a da formação do aprendiz e desintegrando-a da interação que necessariamente deve existir com as atividades práticas.

Além disso, a regra acaba por isentar as empresas do pagamento da carga teórica contratual, barateando os custos do contrato de aprendizagem e impondo a sua completa descaracterização. Essa regra também pode ostentar um viés seletivo, já que a empresa pode manifestar predileção por contratar aprendizes que já tenham feito cursos outros de qualificação profissional.

Quanto à mercantilização da cota, deflui do art. 431 da MP nº 1.116/2022 e dos arts. 57 a 57-B do Decreto nº 11.061/2022 a permissão para transferir a responsabilidade de contratar indiretamente aprendizes a uma terceira empresa (micro ou de pequeno porte) ou a uma instituição qualquer, sem a necessidade

11 Dados disponíveis em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia-pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional-1>. Acesso em: 29 ago. 2022.

de que tenha *expertise* em ministrar educação profissional, como era exigido anteriormente. Sim, porque a contratação indireta era permitida, desde que por entidades qualificadoras de formação técnico-profissional. Pelas novas regras, entidades ligadas à cultura, a atividades religiosas, à assistência social, entre outras, podem ministrar a qualificação do aprendiz.

Ora. É evidente que tal escolha demonstra a absoluta falta de seriedade para com o instituto, eis que precariza a formação profissional e fragiliza sobremaneira o aspecto pedagógico, desconfigurando o instituto por completo.

Autoriza-se, ainda, que microempresas e empresas de pequeno porte, por intermédio de acordo comercial com a empresa cumpridora de cota, sejam as contratantes de aprendizes, sem que esta tenha qualquer responsabilidade, sequer por débitos trabalhistas.

E, por fim, como se não bastassem a total desestruturação da aprendizagem e os prejuízos dela advindos à própria formação do aprendiz, foi permitida a rescisão antecipada do contrato de aprendizagem para fins de convalidação em contrato permanente de emprego. Com que intenção buscou-se interromper a formação técnico-profissional do aprendiz? Aliás, tem-se que essa regra trazida pelo Decreto (art. 71, V) é absolutamente incompatível com a própria natureza do instituto, o qual tem prazo determinado a fim de que a qualificação profissional do aprendiz seja ministrada na íntegra e o aprendiz obtenha o certificado de qualificação respectivo. Ao se conjugar o referido dispositivo com o novo § 4º do art. 429 da CLT, conforme redação dada pela MP, indaga-se se objetivo não foi justamente permitir a rescisão antecipada do contrato de aprendizagem para que então a empresa contrate o referido empregado por prazo indeterminado, eximindo-se, via de consequência, do cumprimento da cota por até 12 meses. Aliás, as duas normas, quando interpretadas sistematicamente, permitem que o contrato de aprendizagem se torne, inclusive, uma espécie de “contrato de experiência”, utilizado com a finalidade de se escolher quem se quer contratar por tempo indeterminado com o objetivo único de isentar a empresa do próprio cumprimento da cota de aprendizagem.

7 – Do cumprimento da cota de aprendizagem

A MP nº 1.116/2022, em seu Capítulo VII, instituiu o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes e trouxe alterações na disciplina legal da aprendizagem profissional, prevista na CLT.

Tal Projeto Nacional tem como objetivos: a ampliação do acesso de adolescentes e jovens ao mercado de trabalho por meio da aprendizagem profissional; a garantia do cumprimento integral da cota de aprendizagem; a oferta de incentivos para a regularização da cota de aprendizes; e o estabelecimento

de procedimento especial para regularização da cota, para os setores que apresentem baixa taxa de contratação de aprendizes.

Para consecução de tais objetivos, a MP prevê a possibilidade de concessão de prazo para regularização da cota para as empresas que aderirem ao Projeto, de acordo com os instrumentos de formalização da adesão, sem, contudo, indicar parâmetros para tal “concessão de prazo”. Durante o período concedido para regularização, a MP impede a autuação pelo descumprimento da cota. Ela autoriza o cumprimento da cota em qualquer estabelecimento da empresa ou entidade, localizados na mesma unidade federativa. Ainda suspense, pelo prazo de dois anos, processos administrativos de imposição de multa pelo descumprimento da cota de aprendizagem, no período concedido para regularização e autoriza redução de 50% do valor da multa decorrente de auto de infração lavrado anteriormente a adesão ao Projeto, desde que a empresa cumpra a cota mínima ao final do prazo concedido no projeto.

Prevê que a empresa que aderir ao Projeto deve cumprir integralmente a cota mínima, considerados todos os seus estabelecimentos, autorizando que o Ministério do Trabalho e Previdência possa estabelecer condições especiais para setores econômicos com baixa contratação de aprendizes. Estabelece que, descumprido o termo de compromisso para cumprimento da cota mínima, os empregadores estejam obrigados apenas a multa administrativa, elevada em três vezes.

A análise das medidas acima aponta para o evidente descompasso entre o objetivo do Plano, de ampliar o acesso de adolescentes e jovens ao mercado de trabalho, e as medidas adotadas para alcançá-lo.

E tal conclusão é fácil de ser alcançada, como passaremos a expor.

Observe-se que a MP passa a exigir apenas o cumprimento mínimo da cota, que hoje corresponde a 5% do total de empregados contratados cujas funções demandem qualificação profissional. Fosse o objetivo ampliar a contratação de aprendizes, seria necessária a criação de incentivos para as empresas que cumprissem a cota máxima, hoje de 15% do total de tais empregados e não apenas a cota mínima. É importante mencionar que, atualmente, o índice de cumprimento da cota mínima no Brasil corresponde apenas a 50,3% do total de cotas disponíveis, considerando-se apenas a cota mínima de 5%, segundo dados colhidos do SmartLab Trabalho Infantil¹², relativos ao mês de janeiro de 2022. Dados colhidos junto ao Ministério do Trabalho e Previdência, pela mesma plataforma, evidencia que a cota mínima corresponderia a 916,3 mil vagas para aprendizagem profissional e, destas, apenas 461,1 estavam preenchidas à época.

12 Dados disponíveis em: <https://smartlabbr.org/trabalho infantil/localidade/0?dimensao=aprendizagem>. Acesso em: 25 ago. 2022.

A obrigação de cumprimento da cota mínima deveria ser inegociável. O incentivo à contratação deveria ter como patamar mínimo o cumprimento da cota de 5% e, daí em diante, ofertar oportunidades de ampliação deste patamar a fim de atingir o maior número possível de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência.

A previsão de verdadeira “anistia” às empresas que violam a lei da aprendizagem e as coloca a salvo de qualquer fiscalização apenas incentiva a desobediência empresarial à Lei da Aprendizagem, que foi instituída no país há mais de 20 anos pela Lei nº 10.097/00, e está longe de contribuir para o incentivo à contratação de aprendizes.

E não é só.

A MP passa a possibilitar o cumprimento da cota em qualquer estabelecimento dentro da mesma unidade federativa e não mais em cada estabelecimento, como era previsto na regra anterior. O Brasil possui dimensões continentais e enormes diferenças quanto ao desenvolvimento social e econômico no interno de suas unidades federativas. A exigência do cumprimento da cota de aprendizagem, por estabelecimento da empresa, sempre esteve ligada à necessidade de garantia de gerar desenvolvimento social e econômico por meio da oportunidade de aprendizagem para adolescentes e jovens de diferentes localidades.

Permitir o cumprimento da cota integral apenas em um estabelecimento favorece a centralização de aprendizes apenas nas maiores unidades das empresas, que geralmente estão estabelecidas nos grandes centros.

Tal evidencia um grave prejuízo para os municípios de menor porte, impactando diretamente no desenvolvimento de mão de obra qualificada para geração de renda e, acima de tudo, para o desenvolvimento de economias locais. Além disso, frustra completamente o acesso ao direito constitucional à profissionalização de milhares de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência de locais mais empobrecidos e com menos oportunidades, com consequentes repercussões na escolarização, qualificação profissional e mobilidade social.

Outra distorção quanto ao cumprimento da cota encontra-se presente na possibilidade trazida pela MP nº 1.116/2022 no cômputo fictício da cota de aprendizagem.

A MP possibilita a contabilização de aprendizes por um ano após o final da aprendizagem, desde que tenham sido contratados em contratos pela empresa em contratos por prazo indeterminado. Além disso, ainda prevê o cômputo em dobro dos aprendizes contratados em situação de vulnerabilidade social.

Estudos realizados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), relativos a junho de 2021, evidenciaram que 149.477 aprendizes estavam inseridos

no CadÚnico, ou seja, encontravam-se em extrema situação de vulnerabilidade social¹³. O mesmo estudo evidenciou que, destes aprendizes, 11.150 haviam sido contratados em estabelecimentos não obrigados ao cumprimento da cota de aprendizagem, ou seja, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Ambas as medidas possuem um terrível potencial de reduzir drasticamente as vagas de aprendizagem e nenhuma conta matemática minimamente razoável pode conceber que, reduzindo-se a obrigatoriedade da cota, teríamos aumento do número de aprendizes.

E tal decorre também de uma outra constatação, já mencionada: o cumprimento da cota no Brasil ainda gira em torno de 50% da cota mínima.

Renova-se aqui a constatação de que qualquer medida voltada a ampliar ou a fomentar a contratação de aprendizes precisaria caminhar no sentido diametralmente oposto, ou seja: criar incentivos fiscais para que as empresas cumpram a cota máxima fixada em 15% e não criar mecanismos para contagem fictícia ou artificial de aprendizes, em um cenário no qual a aprendizagem profissional não consegue sequer alcançar patamares minimamente adequados. E não é verdade que o não atingimento do cumprimento da cota mínima decorre de dificuldades por parte das empresas. Definitivamente não! Tal fato decorre na recalcitrância das empresas em observar o princípio da função social da propriedade.

Oportuno pontuar que a cota de aprendizagem tem como público prioritário adolescentes, especialmente aqueles que, em razão da sua condição socioeconômica, não conseguem se dedicar apenas aos estudos.

Além disso, é fato público e notório que os índices de evasão escolar aumentaram exponencialmente na pandemia, o que, aliado ao aumento do desemprego das famílias e dos índices de informalidade, provocou o aumento da incidência de trabalho infantil na fase da adolescência. Esse cenário requer, a toda evidência, a criação de um maior número de vagas de aprendizagem profissional, política que tem entre um dos seus nobres objetivos justamente o combate a evasão escolar. Na contramão, a MP reduz estruturalmente o número de vagas, diminuindo as oportunidades para adolescentes e enfraquecendo um dos principais instrumentos de combate ao trabalho infantil, cujos índices estão concentrados na faixa etária de 14 a 18 anos, segundo apontam dados do IBGE.

8 – Da duração do contrato de aprendizagem

O Decreto nº 11.061/2022 trouxe numerosas, impactantes e estruturais modificações quanto à duração do contrato de aprendizagem.

13 Estudo disponível em: www.sinait.otg.br. O estudo mencionado pode ser consultado em: https://drive.google.com/file/d/1K_hA2Lx2HI_n8wg3o_9e84w3L59I8FJg/view.

A legislação anterior previa um período máximo de dois anos para os contratos de aprendizagem, exceto para as pessoas com deficiência, que, em razão da maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho, poderiam ter seus contratos com vigência por período maior, sem limitação.

O prazo máximo de dois anos tem por fundamento o tempo médio adequado para formação técnica e metódica, aliando a possibilidade de aprendizado com a necessidade de concessão de adequada qualificação profissional.

O Decreto mencionado, em seu art. 45, passa a prever que os contratos de aprendizagem podem ter duração de até três anos, e, para adolescentes com idade entre 14 e 15 anos, eleva o prazo até quatro anos.

Prevê também que para o aprendiz possibilidade de prorrogação dos contratos de aprendizagem para até quatro anos desde que estejam em uma das seguintes condições: sejam egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas; estejam em cumprimento de pena no sistema prisional; integrem famílias que sejam beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; estejam em regime de acolhimento institucional; sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Contudo, o prazo médio dos programas de aprendizagem não passa de 14/16 meses, possuindo via de regra duração de um ano. Raramente, são firmados contratos de dois anos. Isso significa dizer que o elastecimento do prazo do contrato de aprendizagem o tornará mecanismo de mera exploração de mão de obra, uma vez que a formação técnico-profissional já não demanda, na prática e na atualidade, sequer dois anos.

A MP e o Decreto estabelecem a possibilidade de contratos de aprendizagem até a idade de 29 anos, para os jovens cujas atividades forem vedadas para aqueles com idade inferior a 21 anos de idade.

Ora, referidas disposições, claramente, visam precarizar a mão de obra de trabalhadores com idade superior a 24 anos. Primeiramente, porque a aprendizagem em segmentos econômicos que impõem habilitação profissional, como os de motorista e vigilância, já permitem a aprendizagem para jovens com idade entre 21 e 24 anos, que ainda estão buscando preparação e formação para o mundo do trabalho. Além disso, para esses segmentos há o meio alternativo de cumprimento de cota.

O elastecimento da idade para esses segmentos desvirtua totalmente a essência da aprendizagem profissional e não tem outro escopo que não o de explorar mão de obra mais barata, substituindo empregados por aprendizes, bem como o de afastar os adolescentes e mais jovens da política pública.

O curioso caso que ora analisamos apenas evidencia uma triste realidade em nosso país: não houve, por parte do legislador, a apropriação adequada do conceito de aprendizagem profissional. Tal mirabolante solução apenas possibilitaria que as empresas contassem dentro das cotas de aprendizagem trabalhadores já qualificados, que estão fora do contexto de busca do primeiro emprego e de experiência profissional, beneficiando-se dos incentivos legais para contratação de aprendizes, em prejuízo do salário digno e adequado de trabalhadores já preparados para o mercado de trabalho.

9 – Conclusão

Sob quaisquer ângulos que se pretenda olhar, as mudanças trazidas pelas Medidas Provisórias ns. 1.108/2022 e 1.116/2022, bem como pelo Decreto nº 11.061/2022 desconstroem a política da aprendizagem profissional, beneficiando exclusivamente as empresas, sem nenhuma contrapartida, e prejudicando por completo a formação metódica técnico-profissional do aprendiz.

Para além da descaracterização, precarização e elitização do instituto, a aprendizagem profissional como instrumento de enfrentamento ao trabalho infantil restou completamente comprometida, uma vez que as alterações afastaram os adolescentes, os quais compunham o público prioritário da política até a edição do decreto, relegando-os a trabalhos precários, informais e perigosos, num cenário de crescente desemprego estrutural e aumento da vulnerabilidade socioeconômica das famílias.

Conclui-se, ainda, que o Estado, eximindo-se da responsabilidade que lhe impõe o art. 227 da CF, não adotou nenhuma medida concreta para que as empresas fossem estimuladas a contratar mais aprendizes. Ao revés, instituiu uma série de incentivos regulatórios que visam reduzir a quantidade de aprendizes contratados pelas empresas, desconfigurando por completo o instituto da aprendizagem profissional.

As transformações operadas na aprendizagem consistem em patente retrocesso social no campo das políticas públicas para adolescentes, na perspectiva do seu direito fundamental à profissionalização, o que resta vedado pela Constituição Federal, ante o princípio da proteção integral e prioritária que lhes foi dirigido.

Tais iniciativas legislativas acabam por distanciar ainda mais o Estado brasileiro do alcance da meta 8.7 da Agenda 2030, pela qual o Brasil se comprometeu a eliminar o trabalho infantil.

Revelam, ao final, que a tão propalada focalização da política pública da aprendizagem no público vulnerável não passou de retórica vazia para, ao fim e ao cabo, reduzir estruturalmente o número de vagas de aprendizes e afastar os

menos favorecidos de uma política que era por essência inclusiva, tornando-a visivelmente excludente.

10 – Referências bibliográficas

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Itinerários formativos no novo ensino médio. Formação técnica e profissional*. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/novo-ensino-medio/itinerarios-formativos-do-novo-ensino-medio/formacao-tecnica-e-profissional>. Acesso em: 25 ago. 2022.

FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO. *Avaliação dos egressos do Programa Aprendiz Legal*. Disponível em: <https://www.frm.org.br/conteudo/educacao-profissional/publicacao/avaliacao-dos-egressos-do-programa-aprendiz-legal>. Acesso em: 29 ago. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Dados da PNAD Contínua 1º Trimestre de 2022*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=destaques>. Acesso em: 15 ago. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISAS APLICADAS. IPEA. *Diagnóstico da inserção dos jovens brasileiros no mercado de trabalho em um contexto de crise e maior flexibilidade*. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10107>. Acesso em: 12 ago. 2022.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. *Base de dados da aprendizagem*. Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/portal-pdet/o-pdet/portifolio-de-produtos/bases-de-dados.htm>. Acesso em: 29 ago. 2022

PWC. *23ª Pesquisa Anual Global de CEOs*. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/ceo-survey-editions/23-pesquisa-anual-global-de-ceos.html>. Acesso em: 25 ago. 2022.

SINAIT. *Estudo da SIT revela que 34,2% de jovens aprendizes estão inscritos no Cadúnico*. Disponível em: www.sinait.otg.br. O estudo mencionado pode ser consultado em: https://drive.google.com/file/d/1K_hA2Lx2HI_n8wg3o_9e84w3L59I8FJg/view. Acesso em: 15 ago. 2022.

SMARTLABOR. *Trabalho infantil – Dimensão aprendizagem nacional*. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/localidade/0?dimensao=aprendizagem>. Acesso em: 25 ago. 2022.

UNICEF. *Relatório Millions Young People need better job skills. Here's how businesses can help*. Disponível em: <https://www.unicef.org/bih/en/stories/millions-young-people-need-better-job-skills-heres-how-businesses-can-help>. Acesso em: 01 ago. 2022.

Recebido em: 29/08/2022

Aprovado em: 19/09/2022

Para citar este artigo:

RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. A desconstrução da aprendizagem profissional: Estado brasileiro renuncia ao desenvolvimento social e econômico e enfraquece uma das principais políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 144-160, jul./set. 2022.

A COMPLEXIDADE DO TRABALHO INFANTIL: UMA LEITURA DA DIGNIDADE HUMANA À ORDEM ECONÔMICA

THE COMPLEXITY OF CHILD LABOR: A READING THAT ENCOMPASSES FROM HUMAN DIGNITY TO THE ECONOMIC ORDER

Mariana Ferrucci Bega*

RESUMO: O presente artigo tem como enfoque o estudo do trabalho infantil pela análise da complexidade de esferas que ele atinge, transcendendo a dignidade humana da pessoa em desenvolvimento para o alcance das áreas social, econômica, educacional e tecnológica. O estudo visa a refletir e encontrar os mecanismos de proteção à dignidade de criança e adolescente de forma que resguarde uma cadeia de garantias fundamentais e constitucionais para o próprio Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil. Direitos Fundamentais. Políticas Transversais. Dignidade Humana.

ABSTRACT: *This article focuses on the study of child labor through the analysis of the many spheres that it affects, transcending the human dignity of the developing person, and reaching the social, economic, educational and technological areas. The study aims to reflect and find mechanisms to protect the dignity of children and adolescents in a way that safeguards a chain of fundamental and constitutional guarantees for the Democratic Rule of Law itself.*

KEYWORDS: *Child Labor. Fundamental Rights. Transversal Policies. Human Dignity.*

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – A tolerância do intolerável: a construção da banalização do trabalho infantil; 3 – O desafio da efetividade dos direitos fundamentais e humanos diante da banalização cultural do trabalho infantil; 4 – A análise do trabalho infantil pela ótica da ordem econômica; 5 – Da complexidade para a completude: análise de soluções para o combate ao trabalho infantil; 6 – Conclusão; 7 – Referências bibliográficas.

1 – Introdução

O trabalho infantil é um antigo problema que viola a dignidade humana da pessoa em desenvolvimento e teve grande protagonismo no período da Revolução Industrial (1760 a 1840), em que o advento das máquinas possibilitou a admissão de trabalhadores sem desenvolvimento físico completo ou sem muita força muscular.

* *Mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas no Centro Universitário do Distrito Federal – UDF; pesquisadora do Grupo de Pesquisa Observatório sobre o Trabalho Infantil – UDF; pós-graduada lato sensu em processo pela PUC Minas e em Direito e Processo do Trabalho pela LFG; advogada e professora universitária.*

Diante do pouco esforço exigido para manusear as máquinas, a contratação para a prestação de serviços era dada às denominadas “meias-forças dóceis” (mulheres e crianças), por serem consideradas mãos de obra baratas.

No entanto, em que pese a humanidade ter avançado na valoração da proteção integral da criança e do adolescente, por meio de convenções internacionais, direitos constitucionais e fundamentais, uma parte significativa da população brasileira, que também reflete a forma de pensar por meio da escolha dos seus líderes e representantes do Estado, enviesou essa temática.

Isso, porque criou-se a concepção de que é preferível trabalhar precocemente a estar em condição de ociosidade ou sujeito ao mundo da criminalidade.

As justificativas para a inserção prematura ao trabalho, reproduzidas constantemente e por anos, de que “o trabalho dignifica o homem” e que “uma pessoa adulta já passou pelo trabalho infantil e tornou-se uma ‘pessoa de bem’ e trabalhadora”, banalizaram a violação da dignidade humana de muitas pessoas em desenvolvimento, que sofrem danos físicos, psicológicos e se tornam vítimas do chamado “ciclo da pobreza”.

Por essas concepções falaciosas, ignoram-se todos os outros fundamentos psicológicos, econômicos e sociais respaldados em estudos em defesa do combate ao trabalho infantil.

Diante dessa construção distorcida sobre essa matéria, é importante compreender a complexidade da realidade antropológica desse tema, em sua microdimensão (o ser individual) e em sua macrodimensão (o conjunto da humanidade). Assim como é necessário quebrar a visão das ciências humanas e sociais apartada da economia, psicologia, história, como se cada categoria devesse se manter fragmentada¹. Porque, afinal, tudo se interliga, o econômico, por exemplo, advém das necessidades e desejos humanos e atrás do dinheiro, há todo um mundo de paixões, há a psicologia humana.

A banalização social do trabalho infantil não permite se pensar conforme defende especialistas de diversas áreas, que é melhor estudar a trabalhar, é preferível que seja possibilitado à criança e ao adolescente o direito de brincar e sonhar.

Essas construções fundadas em pesquisa e estudos sustentam que o respeito pelo desenvolvimento sadio, por meio da educação e lazer, resulta em um melhor desenvolvimento cognitivo, psicológico e físico à criança e adolescente, possibilitando a formação de um futuro profissional criativo, que contribua para um meio ambiente do trabalho saudável e seguro. Isso também evitará, na fase adulta, as sequelas físicas e psicológicas traumáticas do passado.

1 MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

A proposta do presente estudo é demonstrar, por meio do pensamento complexo ensinado por Edgar Morin, que o trabalho infantil vai além de atingir a dignidade humana da criança e do adolescente. Ele perpassa por várias disciplinas que refletem significativamente no Estado, como a economia. O diálogo entre essas disciplinas é uma forma de encontrar soluções e, assim, contribuir para a erradicação do trabalho infantil.

2 – A tolerância do intolerável: a construção da banalização do trabalho infantil

Para maior clareza na temática, é preciso compreender o conceito de trabalho infantil. Define-se, no Brasil, como aquele realizado por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade². Nele, a pessoa em desenvolvimento presta atividades econômicas ou/e de sobrevivência.

Por essa definição, há quem defenda a observância pela idade mínima para o ingresso ao trabalho, como forma de proteção integral da criança e do adolescente, garantindo a dignidade humana desses indivíduos. Entretanto, há o entendimento, por alguns, de que o ingresso ao trabalho precoce não é um problema, pois isso contribui não somente para a subsistência, mas para a formação de caráter.

Para entender esse último pensamento, de tolerância ao trabalho infantil, arraigado em parte da sociedade, bem como todos os impactos que o trabalho precoce provoca, desde a dignidade da pessoa humana até a ordem econômica, é preciso que se tenha a consciência da multidimensionalidade do tema. Essa consciência permite a compreensão de que a visão especializada, unidimensional ou parcelada, é pobre e que somente a conexão das dimensões do problema possibilita identificar a complexidade com a completude³.

Historicamente, o ingresso precoce de criança e adolescente ao trabalho destacou-se no período da Revolução Industrial, porém, a justificativa não era somente da dispensabilidade de força para a atividade laboral, mas a flexibilidade e boa saúde para exercê-la de forma mais habilidosa, como se deu com os meninos que trabalhavam nos túneis de minas. Por serem crianças e pequenas, conseguiam passar e rastejar em túneis mais estreitos⁴. A justificativa das habilidades infantis também ocorre na confecção de tapetes na Índia, onde há

2 Constituição Federal: “Art. 7º (...) XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

3 MORIN, *op. cit.*, p. 69.

4 KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? In: *Nova Economia*, Belo Horizonte, p. 323-350, maio/ago. 2007.

a crença de que os pequenos dedos infantis são mais desenvolvidos para amarrar os nós dos tapetes⁵. Diante dessas situações em defesa do trabalho precoce humano, criou-se a expressão *nimble fingers*⁶.

A violação da dignidade humana ocorre porque, segundo estudiosos da área, o trabalho infantil impacta negativamente na formação física, causando fadiga excessiva, lesões, alergias, além de eventuais sequelas decorrentes de acidente de trabalho. Interfere também nos aspectos psicológicos, por consequência de abusos físicos, sexuais e emocionais, e nos aspectos educacionais, como o baixo rendimento escolar ou até o abandono da escola⁷.

A condição do trabalho infantil por si já viola a dignidade da pessoa humana. Entretanto, quando se soma o trabalho infantil ao trabalho em condição análogo a escravo, as dimensões dos danos são irreparáveis. Exemplo disso é a recente decisão proferida pelo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar os danos morais de uma vítima de trabalho infantil. Esta, desde os sete anos de idade, cresceu como empregada doméstica e residiu nessa condição, sem acesso à educação e um crescimento saudável, até os 36 anos de idade, conforme trecho da ementa:

“(…)

f) a ré empregou menor de idade sem oportunizar tempo para estudo e para o desenvolvimento psicológico; g) hoje a autora depende de faxinas nas casas dos parentes da reclamada com os quais conviveu durante sua vida, recebendo de maneira aleatória e informal; h) desde os 7 anos de idade a reclamante se viu sem convivência além da residência, sem conhecimento dos fatos além dos portões da casa, e sem perspectiva de construir um futuro estranho àquele em que foi emergida após a falsa adoção;

(…)

j) a demandante foi privada de educação, direito de voto e, para além, de verdadeira participação na sociedade em que está precariamente inserida.”⁸

5 INTERNATIONAL LABOUR OFFICE ILO. *Child labour refuting the “nimble fingers” argument*. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/12320522/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

6 A tradução significa “dedos ágeis”.

7 FNPET. *Formas de trabalho infantil*. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/formasdetrabalhoinfantil/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

8 TST. 6ª Turma. Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho. *Processo nº TST – RR-1002309-66.2016.5.02.0088*. Data da decisão: 25 maio 2022.

O discurso da dignificação que o trabalho proporciona ao ser humano, sem observar a idade mínima, reflete a carência de empatia com o sofrimento da pessoa em desenvolvimento e os prejuízos a sua formação psíquica e física.

Essa prática de banalização, segundo o psiquiatra e diretor do Laboratório de psicologia do trabalho na França, Christophe Dejours, decorre da falta de capacidade de refletir sobre o medo e sofrimento, bem como seus respectivos efeitos perversos, em vez de apenas desconhecê-los⁹.

Ao fazer a leitura de Hannah Arendt¹⁰, Dejours discorre que as pessoas somente sentem indignação e intolerância a acontecimentos que provocam o sentimento de injustiça. Entretanto, muitos cidadãos fazem uma grave clivagem entre sofrimento e injustiça. Para essas pessoas, o sofrimento é apenas uma adversidade que reclama compaixão, piedade ou caridade e não necessariamente uma reação política. Só há o movimento de solidariedade e de protesto quando se reconhece o sofrimento alheio associado à injustiça¹¹.

Há também situações em que não se tem a percepção do sofrimento alheio, logo, a questão da mobilização numa ação política não é levantada, assim como a questão de justiça e injustiça¹².

Da ciência de como o ser humano pensa em relação ao sofrimento alheio e sentimento de injustiça, nota-se a dinâmica do que é reproduzido pelo capitalismo sem peia em relação ao enviesamento e constante tentativa de desconstruir direitos sociais.

Os discursos para a banalização do trabalho infantil e a insistência em legitimá-lo assemelham-se aos discursos referidos por Alain Supiot em relação aos apelos às “reformas corajosas”, os quais são reproduzidos, quotidianamente, nos meios de comunicação, pelas *talking classes* (classes tagarelas) durante anos e anos, de modo a convencer a sociedade das “vantagens” dessas mudanças, que na verdade camuflam desconstrução de direitos¹³.

Esses discursos falaciosos de que é melhor ter um salário mínimo, precário, em detrimento ao desemprego, assim como, é melhor trabalhar precocemente em vez de passar fome, quando reproduzido mil vezes, tornam-se verdades para o conhecimento popular.

9 DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. p. 18.

10 Hannah Arendt defendeu que “só manifestamos uma reação de fúria quando nosso senso de justiça é injuriado” (ARENDR, Hannah. *Crise of the Republic*, 1969. *Apud* DEJOURS, *op. cit.*).

11 *Idem*, p. 19.

12 *Ibidem*.

13 SUPIOT, Alain. Para além do emprego: os caminhos de uma verdadeira reforma do direito do trabalho. In: *Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas UDF*, São Paulo, LTr, v. IV, n. 3, set./dez. 2018, p. 102.

A reprodução da indiferença, sobretudo pelas crianças e adolescentes em condições vulneráveis, deixou seu marco no século XVII europeu e ainda apresenta resquícios no Brasil atual. Naquele período, em especial na França, as crianças até os sete anos de idade não eram reconhecidas como seres humanos¹⁴, sendo totalmente “coisificadas” e tratadas como um animal de estimação¹⁵. Tanto que os estudos demonstram um alto índice de infanticídio¹⁶.

Do passado Europeu defronta-se a realidade brasileira, em que 4,4 milhões de crianças estão abandonadas em condição de extrema miséria¹⁷. E, ao tocar na temática da exclusão social das crianças e adolescentes e seus ingressos ao trabalho precoce (e a maioria das vezes precário), percebe-se que a banalização do trabalho infantil volta-se para determinada classe social: a crianças e adolescentes da camada social mais pobres.

Esse quadro brasileiro foi difundido no período da “Nova República”, em que foram traçados dois perfis de crianças e adolescentes: criança futuro da nação e criança perigo da nação¹⁸. O primeiro correspondia àqueles nascidos em uma família constituída conforme os bons costumes, dos “homens de bens” e padrões aceitos pela época, certamente seria o futuro do Brasil. Por outro lado, havia as crianças ou adolescentes vulneráveis, economicamente e socialmente, consideradas potencialmente perigosas ou em perigo de o ser¹⁹, fazendo com que a atenção dedicada a elas fossem sempre metas de prevenção, educação, recuperação e repressão.

Dessa maneira, às crianças “futuro da nação” eram oportunizadas educação de qualidade e todas as condições favoráveis para sua formação. Já as crianças “perigo da nação” deviam ser inseridas no mercado de trabalho para não darem margem à ociosidade e criminalidade.

Fato curioso desse incentivo ao trabalho precoce é que a tais crianças não eram oportunizados o estudo e a alfabetização e, na fase adulta, a própria Constituição, de 1891, excluía-nas do exercício da cidadania por serem anal-

14 Ariès destaca esse comportamento no século XVII. ARIÈS, Philippe. *L'enfant et la vie familiale sous l'ancien régime*, na versão traduzida para a língua portuguesa: *A história social da criança e da família*. 2. ed. São Paulo: Gen LTC, 1978.

15 *Idem*, p. 39-40.

16 Segundo Philippe Ariès: “A vida da criança era então considerada com a mesma ambiguidade com que hoje se considera a do feto, com a diferença de que o infanticídio era abafado no silêncio, enquanto o aborto é reivindicado em voz alta – mas esta é toda a diferença entre uma civilização do segredo e uma civilização da exibição” (*Op. cit.*, p. 12).

17 GARCIA, Maria Fernanda. Abandonados: Brasil tem 4,4 milhões de crianças vivendo na miséria. Notícia de 20/06/2020. *Observatório do Terceiro Setor*. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/abandonados-brasil-tem-44-milhoes-de-criancas-vivendo-na-miseria/>. Acesso em: 29 nov. 2021.

18 RIZZINI, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. 3. ed. São Paulo. Cortez, 2011. p. 26.

19 *Ibidem*.

fabetas²⁰. As investidas legislativas para modificar esse quadro, na tentativa de oportunizar educação para as crianças inseridas no contexto do trabalho infantil, foram diversas vezes frustradas²¹.

O Código de Menores de 1927 foi um grande precursor para a disseminação da discriminação, que se reverbera até os dias atuais; isso, porque a denominação costumeira para tratar as crianças e adolescentes como “menores”, decorre do teor discriminatório previsto no Código referido.

Dessa forma, nesse primeiro tópico extraem-se algumas conclusões da leitura da complexidade da banalização do trabalho infantil pela ótica da violação da dignidade humana, somada à psicologia humana e à história do trabalho infantil.

Demonstra-se que o discurso da banalização do trabalho precoce propagado durante anos, sobretudo às crianças de baixa renda (também alcunhadas na história como “perigo da nação”), fez com que não sejam despertados a empatia e sentimento de sofrimento e injustiça por uma parcela da sociedade. E como visto, sem o sentimento de injustiça, não há comoção política e social.

3 – O desafio da efetividade dos direitos fundamentais e humanos diante da banalização cultural do trabalho infantil

A banalização da educação, do trabalho infantil e do descaso com a pessoa em desenvolvimento vulnerável acarreta grandes desafios para a efetivação dos direitos humanos e fundamentais.

Em recente relatório da ADI 2.096/DF, o então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, fez a seguinte crítica em relação ao Código de Menores:

“O direito do menor, concebido à luz da função tutelar então assumida pelo Poder Judiciário, instituiu um regime verdadeiramente segregacionista, destinado apenas à parcela da população infanto-juvenil – os marginalizados – exposta à estigmatização promovida pelo Código de 1927, que veio a qualificá-los como menores abandonados (art. 26),

20 Ao mesmo tempo em que a Constituição retirava a obrigação do governo de prover instrução primária, determinava que só tinham direito ao voto os que fossem alfabetizados: “Exigia-se para a cidadania política uma qualidade que só o direito social da educação poderia fornecer e, simultaneamente, desconhecia-se este direito. Era uma ordem liberal, mas profundamente antidemocrática e resistente a esforços de democratização. RIZZINI, *op. cit.*”

21 Em 1915, outro projeto legislativo não apreciado, foi o primeiro projeto de Código de Trabalho, de Maximiliano Figueiredo como relator da Comissão de Constituição e Justiça, propôs que até os dez anos de idade não se podia trabalhar em nenhuma hipótese e entre 10 aos 15 anos, era permitido o trabalho que não prejudicasse a saúde ou a necessária instrução escolar, com duração de trabalho em 6 horas e admissão ao emprego por meio de apresentação de atestado médico e certificado de frequência escolar.

menores vadios (art. 28), menores mendigos (art. 29), menores libertinos (art. 30), menores delinquentes (art. 68), menores capoeiras (art. 78), tornando-se o marco inicial do sistema jurídico menorista. Esse novo regime tutelar – exonerando os Poderes Públicos de sua responsabilidade pela crise social decorrente de sua própria omissão na implementação de políticas públicas voltadas à população infanto-juvenil – faz recair sobre as famílias pobres a culpa pela situação dos menores abandonados e pelo ‘problema da delinquência juvenil’, estabelecendo inadmissível nexo relacional entre menor carente e menor infrator.”²²

A Ação Direta de Constitucionalidade supracitada trata-se de um ajuizamento da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI (órgão que, teoricamente, deveria defender e buscar proteger os direitos dos trabalhadores e da pessoa em desenvolvimento), pleiteando a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º, aumentando a idade mínima para o trabalho²³.

A Emenda Constitucional nº 20/98, objeto da ação, está em consonância com a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho²⁴, ratificada pelo Brasil²⁵. Esse foi um dos fundamentos para a decisão não reconhecer pela inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 20/98.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, bem fundamentada na proteção da pessoa em desenvolvimento, lamentavelmente, não colocou uma ‘pá de cal’ na reprodução da banalização do trabalho infantil. Ainda se manifesta forte o *talking classes* (classes tagarelas) e reprodução da crença social em relação à importância do trabalho precoce.

A disseminação desse pensamento adveio da história. Na época da Nova República, criou-se a concepção de “o que determinava a virtuosidade e a viciosidade de um indivíduo era, não por acaso, o cultivo ou não do ‘hábito do trabalho’ – uma das mais nobres virtudes dentro da escala da moralidade”²⁶.

22 STF. *ADI 2.096/DF*. p. 12-13. Relator: Min. Celso de Mello. Decisão: 13 out. 2020. Disponível em: www.stf.jus.br.

23 A redação tem o seguinte teor: “XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

24 OIT. *Convenção nº 138*. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_23587_2/lang-pt/index.htm. Acesso em: 21 maio 2022.

25 Assim preveem os artigos 2º, §§ 3º e 4º, da Convenção: “3. A idade mínima fixada nos termos do Parágrafo 1º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos. 4. Não obstante o disposto no Parágrafo 3º deste Artigo, o País-Membro, cuja economia e condições de ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.” (...)

26 RIZZINI, *op. cit.*, p. 54.

Em contrapartida, a ociosidade era tida como a origem dos vícios e conduzia o indivíduo e a sociedade a mais completa degeneração, sendo um ponto de partida para a criminalidade²⁷.

Por isso a importância do pensamento complexo. A referida decisão do STF não surte efeito de mudança do pensamento reproduzido na sociedade. Ao contrário, levantou uma luta antiga contra a PEC nº 18/2011, que propõe a redução da idade mínima para o trabalho, de 16 anos de idade para 14 anos, em que a votação reiteradamente está sendo prorrogada diante da luta de autoridades no sentido de combate ao retrocesso social²⁸.

A complexidade da questão instiga a busca do motivo da insistência de alguns pela redução da idade para o ingresso ao trabalho aos 14 anos de idade. Uma das respostas encontra-se pela comparação da PEC com o estudo da faixa etária de crianças e adolescentes na área rural²⁹.

Conforme PNAD de 2015, a população jovem corresponde a 30,5% na área urbana e destacadamente concentram-se na faixa etária entre 10 a 14 anos³⁰.

Essas crianças e adolescentes, habitantes na área rural, não têm estímulo necessário para o acesso à educação. O Censo Escolar de 2019, realizado pelo Inep, aponta a existência de 55.345 escolas rurais, representando 23,4% do total de escolas no Brasil³¹.

Entretanto, esses números de escolas significam a redução do ensino nas escolas rurais durante os anos. O encerramento das escolas rurais foi de 48,4% do total de estabelecimentos, entre os anos de 2002 e 2019, correspondendo a uma média de 3 mil escolas fechadas anualmente. Ao contrário das escolas urbanas, que tinham 106 mil escolas no ano de 2002 e em 2019 contam com 180 mil escolas, correspondendo a um crescimento de 69%³².

Além disso, na área rural, o analfabetismo corresponde a 20% do conjunto de brasileiros acima de dez anos, tendo a região Nordeste a maior taxa no comparativo entre o urbano e o rural (27%)³³.

A desigualdade de tratamento também atinge o que a sociedade reproduz em relação à discriminação racial. Os dados do trabalho infantil em 2020 revelam

27 *Ibidem*.

28 ANAMATRA. *Idade laboral*: debate da PEC 18/2011 na Comissão de Constituição e Justiça é adiado. 10 nov. 2021. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/31587-idade-laboral-debate-da-pec-18-2011-na-comissao-de-constituicao-e-justica-e-adiado>. Acesso em: 03 dez. 2021.

29 BEGA, Mariana Ferrucci. *A formação e educação dos jovens para um trabalho digno*: da exclusão social à inclusão digital. Dissertação de Mestrado pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, 2022.

30 PEREIRA, Caroline Nascimento; CASTRO, Cesar Nunes de. *Educação no meio rural*: diferenciais entre rural e urbano. IPEA, 2021.

31 *Ibidem*.

32 *Ibidem*.

33 *Ibidem*.

que 66,1% das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil eram pretos ou pardos. Na população de cinco a 17 anos de idade, 96,6% estavam na escola, mas entre as crianças e adolescentes em trabalho infantil, essa estimativa cai para 86,1%³⁴.

Dessa forma, a defesa da redução da idade mínima para o trabalho atinge diretamente crianças e adolescentes da área rural e uma parcela expressiva de pretos e pardos.

Essa parcela de pretos e pardos, inseridos precocemente no trabalho e a maioria das vezes de forma precária, reflete na oportunidade de educação e qualificação para o ingresso em ensino superior. Por isso, que, no ano de 2006, antes da política de cotas, constatou-se que 5% dos negros tinham curso superior enquanto que a percentagem de brancos é era de 18%³⁵.

A análise desses números em conjunto com os fatores sociais, psicológicos e culturais, demonstra que a banalização do trabalho infantil por uma parcela da sociedade e seus representantes, não observam a complexidade da temática, apenas fragmentos aleatórios, às vezes revestidos de interesses próprios, afinal, quem teria interesse na redução da idade mínima para o trabalho para crianças e adolescentes da área rural, que estão a cada dia sem escola para o ingresso na educação?

O tratamento discriminatório da sociedade e até da legislação do passado, em relação às crianças vulneráveis, não foi totalmente suprimido pela força da Constituição Federal de 1988, porque é preciso mudar pensamentos, romper os discursos que são reproduzidos diuturnamente à sociedade.

Uma das conscientizações que podem ser propagadas é a mudança de discurso das *talking classes*. É preciso repercutir que a saída para a miséria e a forma de se evitar a inserção de crianças e adolescentes no mundo do crime sempre é a educação e não o trabalho precoce.

4 – A análise do trabalho infantil pela ótica da ordem econômica

Uma das falácias divulgadas em defesa da permissão do trabalho infantil é a crença de que a criança ou adolescente aprende a ser empreendedora desde cedo e isso contribuirá para a prosperidade na vida adulta, quando, na realidade, muitos adolescentes entre 14 anos pedalam em torno de 30 quilômetros por dia, submetendo-se a desgastes físicos excessivos e aos riscos no trânsito, em trabalhos de entrega por aplicativos³⁶.

34 AGÊNCIA BRASIL. *IBGE*: Brasil tem 4,6% das crianças e adolescentes em trabalho infantil. Publicado em: 17 dez. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-12/ibge-brasil-tem-46-das-criancas-e-adolescentes-em-trabalho-infantil>. Acesso em: 02 fev. 2022.

35 IPEA. *Desigualdades raciais, racismo e políticas públicas*: 120 anos após a abolição. Diretoria de Estudos Sociais (Disoc).

36 MUNIZ, Bianca; JOSÉ, Cícero. *Aplicativos de delivery*: a nova faceta do trabalho infantil. Disponível em: <https://apublica.org/2021/10/aplicativos-de-delivery-a-nova-faceta-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 23 out. 2021.

Essa é uma artimanha do neoliberalismo que prega o retorno de ideias liberais, apresentando, nos ensinamentos de Kátia Magalhães Arruda, “a separação entre o econômico e o social, entre o Estado e o mercado, esquecendo-se de que o mercado, para funcionar, exige condições sociais propícias³⁷.”

No entanto, a própria Constituição Federal brasileira, que constitui o Estado Democrático de Direito, une o econômico ao social, porque estão interligados.

Um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito são os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa. Tais fundamentos também fundam a ordem econômica brasileira (art. 170, *caput*, da CF).

Nessa linha, ensina a professora Kátia Magalhães Arruda:

“(…) o trabalho atua como vetor privilegiado do desenvolvimento humano, em sentido muito mais amplo do que a mera questão financeira, pois atua na definição da personalidade, autoestima, reconhecimento social, saúde psíquica, ampliando efeitos para o próprio aprendizado ético e político de cidadania.”³⁸

A descrição discorrida acima corresponde às benesses do trabalho digno. Porém, quando se trata do trabalho infantil, este não se alinha à proteção da dignidade humana e fere a ordem econômica brasileira. Porque esta tem como princípios a busca do pleno emprego (inciso VIII, art. 170, da CF) e a redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII, art. 170, da CF).

O ingresso precoce ao trabalho prejudica a busca do pleno emprego a um trabalho digno.

Essa afirmativa consolida-se pelo estudo da economista, professora titular do Departamento de Economia da ESALQ/USP, Ana Lúcia Kassouf³⁹, que demonstra as causas determinantes do trabalho infantil na perspectiva econômica, analiticamente, por meio de modelos teóricos, matemáticos, como a escolaridade dos pais, a composição familiar, influenciada pelo gênero do chefe de família, a pobreza, o ingresso precoce dos genitores no mercado de trabalho. Em relação a este último fator, a professora indica um fenômeno denominado *dynastic poverty traps*, significando a perpetuação do ciclo da pobreza, pois as

37 ARRUDA, Kátia Magalhães. *Direito constitucional do trabalho: sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal*. São Paulo: LTr, 1998. p. 83.

38 ARRUDA, Kátia Magalhães. A OIT e o “contrato social”: a importância de trabalhar por um futuro melhor. In: *Revista de Ciência Jurídica Pensar*, Fortaleza, v. 25, n. 2, p. 1-8, abr./jun. 2020.

39 KASSOUF, *op. cit.*

crianças, filhas de pais que ingressaram no trabalho na infância têm probabilidade maior de trabalhar nessa mesma situação⁴⁰.

Em 1980, Mark R. Rosenzweig fez um estudo sobre os impactos econômicos do trabalho infantil para a Organização Internacional do Trabalho⁴¹. O estudo demonstra que o tempo é distribuído entre trabalho, lazer e escola. Dentre essas três atividades, o lazer (que também corresponde ao consumo de bens e serviços) se sobrepõe ao trabalho e à escola. As pessoas desejam o máximo de bens que podem obter, no entanto, sofrem restrições pelo tempo e renda. O tempo dedicado ao estudo implica em menos renda, exige mais tempo e proporciona pouco retorno imediato. Assim, para os pais que passam por dificuldades financeiras, a escola é vista como um investimento com custos presentes e benefícios futuros. Já o trabalho traz renda em curto prazo e consome o mesmo tempo do estudo⁴².

Assim, o trabalho infantil e o tempo na escola são determinados pela alocação do tempo dos membros do domicílio em diversas atividades e o desejo por benefícios futuros, educação e consumo corrente. Qualquer fato que altere os benefícios ou custos da educação ou as restrições enfrentadas pela família poderá afetar a quantidade de educação que a criança recebe e a quantidade de tempo gasto com trabalho.

Dessa maneira, o estudo econômico demonstra que o trabalho infantil gera benefícios imediatos na forma de renda, contudo, também gera custos (consequências) por não estudar e/ou reduzir o tempo de lazer e as escolhas dos custos vai determinar o trabalho infantil⁴³.

Uma das formas de romper esse ciclo é por meio do estímulo à educação e combate à erradicação do trabalho infantil. Nesse mesmo sentido, é o posicionamento do Nobel da Economia, Amartya Sen. Para este economista, o trabalho infantil está relacionado à liberdade de escolha, pois as piores violações contra esse trabalho provêm da escravidão vivenciada pelas crianças pertencentes a famílias desfavorecidas, forçadas a um emprego que as exploram em vez de serem livres para frequentar a escola⁴⁴.

Essa problemática foi relatada por Karl Marx e Alfred Marshall. Marx discorre que a máquina reduz o tempo de trabalho e, conseqüentemente, o salário, fazendo com que a renda familiar fique baixa e haja a necessidade de

40 BANDEIRA, Paulo Sergio; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. Exploração do trabalho infantil: enfrentamento da ideologia permissiva. In: *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*, São Paulo, v. 211, ano 46, p. 187-207, maio/jun. 2020, p. 199.

41 KASSOUF, *op. cit.*, p. 330.

42 *Ibidem*.

43 *Ibidem*.

44 SEN. *Op. cit.* p. 48.

toda a família trabalhar para sobreviver. Aumenta-se o número de assalariados com baixos salários, todos submetidos ao domínio direto do capital⁴⁵.

Já Marshall, ao observar que o mais valioso de todo o capital é aquele investido em seres humanos, destaca que quanto menos as faculdades das crianças forem desenvolvidas, ao chegar à fase adulta, menos elas perceberão a importância das faculdades de seus filhos, e menos será seu poder de fazer isso⁴⁶. E completa com um raciocínio inverso, no sentido de que qualquer mudança benéfica concedida aos trabalhadores de uma geração, somada a melhores oportunidades de desenvolver suas melhores qualidades, aumenta as vantagens morais e materiais para oferecer aos seus filhos⁴⁷.

Para Marshall, é extremamente prejudicial ao crescimento da riqueza nacional a negligência de um “gênio” que nasce de uma família humilde gastar-se em trabalhos humildes. Ele argumenta, ainda que, nenhuma mudança conduziria tanto a um rápido aumento da riqueza material quanto uma melhoria em nossas escolas e, especialmente aquelas de nível médio, combinado com um amplo sistema de bolsas, que permitirá ao filho esperto de um trabalhador subir gradualmente de escola em escola até que tenha a melhor educação teórica e prática que a idade pode dar⁴⁸.

Todos esses benefícios trazidos pela escolha da família e do Estado em ofertar educação, contribuirá para o desenvolvimento do país, não somente em termos de bem-estar social, mas em desenvolvimento econômico.

5 – Da complexidade para a completude: análise de soluções para o combate ao trabalho infantil

As leituras psicológica, da dignidade humana, histórica, legislativa e econômica do trabalho infantil deságuam nas possibilidades de solução em comum: a educação e estímulo à aprendizagem. Contudo, em decorrência da pandemia, a educação deve estar acompanhada da inclusão tecnológica.

O advento da pandemia agravou o crescimento do trabalho infantil, no Brasil, devido a uma série de fatores como: o crescimento da evasão escolar,

45 MARX, Karl. *O capital: a crítica da economia política*. Civilização Brasileira, 1968. v. 2. p. 449. *Apud*. KASSOUF, *op. cit.*

46 MARSHALL, 1920, p. 468 *apud* BASU, Kaushik. Child labor: cause, consequence, and cure, with remarks on international labor standards. In: *Journal of Economic Literature*, v. XXXVII, p. 1.083-1.119, September 1999.

47 *Ibidem*.

48 BASU, *op. cit.*, p. 194.

falta de ferramentas tecnológicas e conectividade para o acesso das aulas *online*, além do abandono à escola para complementar o orçamento das famílias⁴⁹.

De acordo com a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL) da ONU, os âmbitos que se identificam como centrais para o desenvolvimento social e inclusivo são a educação e o mundo do trabalho. A educação constitui uma chave da inclusão social e um caminho fundamental para a inclusão laboral e aumento de produtividade. Além disso, a educação está atrelada a oportunidades de ascensão, melhores condições sociais, econômicas, laborais e culturais. Assim, na medida em que se avança na educação, alfabetização por letramento e digital, reduz-se a pobreza e a desigualdade e melhoram-se as possibilidades de ascender socialmente, a um trabalho decente e a plena cidadania⁵⁰.

A CEPAL também afirma que a garantia da educação inclusiva, equitativa e de qualidade promove oportunidades de aprendizagem durante toda a vida, correspondendo a meta 4 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da ONU⁵¹.

Em conclusão, a Comissão Econômica aduz que é preciso não somente oferecer a educação, mas adequá-la para as novas e constantes mudanças, sobretudo a tecnológica, por meio de competências estabelecidas pela Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI)⁵².

Em âmbito Nacional, há políticas para que crianças e adolescentes tenham acesso à educação e tecnologia, como o Projeto Educação Conectada (Nordeste) acompanha especificamente seis cidades de rede municipal e estadual de ensino: Campina Grande-PB, Mossoró-RN, Petrolina-PE, Juazeiro-BA, Caruaru-PE e Caicó-RN, em um total de 473 escolas, com 447 instalações em seus espaços físicos e 426 escolas ativadas⁵³.

49 PAIVA, Lara; GUEDES, Laura; PACHECO, Victoria. *Crianças de volta à escola: o que esperar do retorno presencial na rede pública*. Agência Universitária de Notícias USP. Notícia 21 jul. 2022. Disponível em: <http://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2022/07/21/criancas-de-volta-a-escola-o-que-esperar-do-retorno-presencial-na-rede-publica/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

50 CEPAL. Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura (OEI). Educación, juventud y trabajo: habilidades y competencias necesarias en un contexto cambiante. In: *Documentos de Proyectos* (LC/TS. 2020/116), Santiago, Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), 2020. p. 12. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/4/6066/4/S2000522_es.pdf. Acesso em: 24 abr. 2022.

51 *Idem*, p. 12.

52 *Idem*, p. 91.

53 DATA STUDIO. *RNP – Projeto Educação Conectada (Nordeste)*. Disponível em: <https://datastudio.google.com/u/0/reporting/2fb90436-0627-4893-bcef-8358e1d5b018/page/DGfIC?s=hPncq9FeYSk>. Acesso em: 02 maio 2022.

A inclusão da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) nas escolas é, atualmente, uma preocupação e foco de todo o Estado e Sociedade Civil e um grande aliado ao combate ao trabalho infantil.

O projeto de conectividade nas escolas no Brasil, por meio de um trabalho em conjunto com a União Internacional das Telecomunicações (UIT), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e Giga, disponibiliza em seu *site* o mapa do país e toda a conectividade alcançada, com os respectivos níveis de conectividade (boa, moderada, sem conectividade). Segundo o *site*, o Brasil conta com o total de 139.949 escolas, sendo que 103.752 têm conectividade⁵⁴.

Portanto, todas as esferas que circundam o trabalho infantil podem ser impactadas com as políticas de educação e, agora, inclusão e capacitação tecnológicas, se ofertadas às camadas menos favorecidas.

Essa é uma consciência que vem sendo manifestada por empresas que investem em alunos para o ingresso em curso superior, como o projeto da São Paulo Tech School⁵⁵, ou como a Fundação Lemann⁵⁶, que apoia diversos projetos relacionados à inclusão e à capacitação tecnológica no ensino básico.

6 – Conclusão

O trabalho infantil é um problema que deve ser analisado de maneira complexa e multidisciplinar, para se chegar a soluções eficazes de erradicação.

O presente artigo demonstrou a questão psíquica, enraizada em parte da sociedade, que banaliza essa atrocidade violadora da dignidade humana da pessoa em desenvolvimento. Isto é resultado da construção histórica e legislativa, ambas discriminatórias em relação a crianças e adolescentes de famílias de baixa renda, que foram socialmente forçadas ao trabalho precoce e abandono escolar, estimulando a perpetuação do ciclo da pobreza.

As questões social, cultural e até as normas discriminatórias do passado, ainda repercutem e desafiam os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais garantidores da dignidade da pessoa humana. Ademais, além da pessoa humana, verifica-se que o problema do trabalho infantil transcende a esfera da dignidade humana e social e perpassa pela questão econômica.

Portanto, para se combater ao trabalho infantil, é preciso educação de qualidade, inserida no mundo tecnológico, por meio de políticas públicas e empresariais. Dessa forma, garante-se a dignidade humana das crianças e

54 UNICEF. *Project Connect*. Disponível em: <https://projectconnect.unicef.org/map/country/br> Acesso em: 02 maio 2022.

55 SPTECH SCHOOL. Disponível em: <https://www.sptech.school/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

56 FUNDAÇÃO LEMANN. Disponível em: <https://fundacaolemann.org.br/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

adolescentes, além de impactar no desenvolvimento econômico do país. Para isso, é preciso conscientizar a população e os representantes políticos de que as políticas inclusivas na educação de qualidade possibilitam, futuramente, melhores condições de trabalho. E que o trabalho precoce ceifa a infância e um futuro trabalho digno para essas pessoas.

7 – Referências bibliográficas

AGÊNCIA BRASIL. *IBGE*: Brasil tem 4,6% das crianças e adolescentes em trabalho infantil. Publicado em 17 dez. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-12/ibge-brasil-tem-46-das-criancas-e-adolescentes-em-trabalho-infantil>. Acesso em: 02 fev. 2022.

ANAMATRA. *Idade laboral*: debate da PEC 18/2011 na Comissão de Constituição e Justiça é adiado. 10 nov. 2021. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/31587-idade-laboral-debate-da-pec-18-2011-na-comissao-de-constituicao-e-justica-e-adiado>. Acesso em: 03 dez. 2021.

ARIÈS, Philippe. *A história social da criança e da família*. 2. ed. São Paulo: Gen LTC, 1978.

ARRUDA, Kátia Magalhães. *Direito constitucional do trabalho*: sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal. São Paulo: LTr, 1998.

ARRUDA, Kátia Magalhães. A OIT e o “contrato social”: a importância de trabalhar por um futuro melhor. In: *Revista de Ciência Jurídica Pensar*, Fortaleza, v. 25, n. 2, abr./jun. 2020.

BANDEIRA, Paulo Sergio; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. Exploração do trabalho infantil: enfrentamento da ideologia permissiva. In: *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*, São Paulo, v. 211, ano 46, p. 187-207, mai./jun. 2020.

BASU, Kaushik. Child labor: cause, consequence, and cure, with remarks on international labor standards. In: *Journal of Economic Literature*, v. XXXVII, September 1999.

BEGA, Mariana Ferrucci. *A formação e educação dos jovens para um trabalho digno*: da exclusão social à inclusão digital. Dissertação de Mestrado pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, 2022.

CEPAL. Organización de Estado Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura (OEI). Educación, juventud y trabajo: habilidades y competencias necesarias en un contexto cambiante. In: *Documentos de Proyectos* (LC/TS. 2020/116), Santiago, Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), 2020. p. 12. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/4/60664/S2000522_es.pdf. Acesso em: 24 abr. 2022.

DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

GARCIA, Maria Fernanda. Abandonados: Brasil tem 4,4 milhões de crianças vivendo na miséria. Notícia de 20/06/2020. *Observatório do Terceiro Setor*. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/abandonados-brasil-tem-44-milhoes-de-criancas-vivendo-na-miseria/>. Acesso em: 29 nov. 2021.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE ILO. *Child labour refuting the “nimble fingers” argument*. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/12320522/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

IPEA. *Desigualdades raciais, racismo e políticas públicas*: 120 anos após a abolição. Diretoria de Estudos Sociais (Disoc).

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? In: *Nova Economia*, Belo Horizonte, maio/ago. 2007.

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

MUNIZ, Bianca; JOSÉ, Cícero. *Aplicativos de delivery: a nova faceta do trabalho infantil*. Disponível em: <https://apublica.org/2021/10/aplicativos-de-delivery-a-nova-faceta-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 23 out. 2021.

OIT. *Convenção nº 138*. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang-pt/index.htm. Acesso em: 21 maio 2022.

PAIVA, Lara; GUEDES, Laura; PACHECO, Victoria. *Crianças de volta à escola: o que esperar do retorno presencial na rede pública*. Agência Universitária de Notícias USP. Notícia 21 jul. 2022. Disponível em: <http://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2022/07/21/criancas-de-volta-a-escola-o-que-esperar-do-retorno-presencial-na-rede-publica/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

PEREIRA, Caroline Nascimento; CASTRO, Cesar Nunes de. *Educação no meio rural: diferenças entre rural e urbano*. IPEA, 2021.

RIZZINI, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

STF. *ADI 2096/DF*. p. 12-13. Relator: Min. Celso de Mello. Decisão: 13 out. 2020. Disponível em: www.stf.jus.br

SUPIOT, Alain. Para além do emprego: os caminhos de uma verdadeira reforma do direito do trabalho. In: *Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas UDF*, São Paulo, LTR, v. IV, n. 3, set./dez. 2018.

Recebido em: 10/08/2022

Aprovado em: 19/09/2022

Para citar este artigo:

BEGA, Mariana Ferrucci. A complexidade do trabalho infantil: uma leitura da dignidade humana à ordem econômica. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 161-177, jul./set. 2022.

A APRENDIZAGEM NO TRABALHO TRANSGÊNERO: A CHAVE DO GÊNERO PARA O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO LABORAL

APPRENTICESHIP CONTRACT IN TRANSGENDER WORK: THE GENDER KEY TO FIGHT LABOR DISCRIMINATION

Cristiano de Mello Ribeiro*

Renato de Sousa Resende**

RESUMO: A insuficiência da proteção jurídica à identidade da pessoa transgênero, sem a compreensão integrada da sua inserção no mundo em diversas áreas, corrobora para a reprodução de desigualdades sociais e para a marginalização dessa população. A chave do “gênero”, perspectiva inovadora introduzida pelo Conselho Nacional de Justiça para julgamento de demandas, possibilita avançar a pauta identitária, tornando-se paradigma de apreensão jurídica, especialmente no campo do trabalho. O início da existência laboral e a fase mais crítica das questões ligadas à identidade de gênero e a sexualidade das pessoas transgênero, na adolescência e na juventude, acontecem de forma contemporânea. Compete ao Direito, nomeadamente o do Trabalho, e ao intérprete jurídico em geral darem sua parcela de contribuição à ampla integração de tais pessoas e, nesse sentido, o contrato de aprendizagem também deve ser um meio de acesso.

PALAVRAS-CHAVE: Transgênero. Gênero. Trabalho. Contrato de Aprendizagem.

ABSTRACT: The lack of legal protection to the identity of transgender people, aligned with an incomplete understanding of how they participate in the world in different areas, contributes to the reproduction of social inequalities and to the marginalization of this segment of the population. The “gender” key, an innovative perspective introduced by “Conselho Nacional de Justiça” to judge lawsuits, enables the advancement of the identity agenda, becoming a paradigm of legal apprehension, especially in labor law. Entry to the job market happens at the same time as the most critical phase concerning gender identity and sexuality of transgender people, as adolescents and young adults. It is thus the responsibility of the Law, Labor Law in particular, and of those who interpret the law, to bring forth contributions to foster the widespread integration of this segment of the population. In light of the aforementioned, the apprenticeship contract must also be a means of access.

KEYWORDS: Transgender. Gender. Work. Apprenticeship Contract.

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – Gênero e transgeneridade; 3 – A ferramenta do gênero para a compreensão jurídica das relações sociais; 4 – O contrato de aprendizagem e os transgêneros; 5 – Conclusão; 6 – Referências bibliográficas.

* *Mestrando em Filosofia na Universidade Federal de São João Del Rei; advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2373159714883236>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6485-0256>. E-mail: adverismello@gmail.com.*

** *Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo/USP; doutorando e pesquisador investigador do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES/PT); juiz do trabalho titular da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, MG. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5308-0417>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2633814909941489>. E-mail: natorsr@hotmail.com e renatosresende@gmail.com.*

1 – Introdução

A chave do “gênero”, introduzida formalmente no campo jurídico pátrio pelo Protocolo para julgamento sob perspectiva de gênero, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), resultado da produção do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 27, de 2 de fevereiro de 2021¹, almeja a superação das desigualdades de gênero perpetradas pela prestação jurisdicional.

A ideia é a realização do direito à igualdade e a não discriminação, não apenas de modo formal, cumprindo o Judiciário o papel de ser um espaço para rompimento de estereótipos, para não perpetuação de diferenças.

Nessa linha, a percepção interseccional das lentes de gênero para a interpretação do direito capacita seu operador a reconhecer a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia como questões atinentes a todos os ramos jurídicos, como espelho das diferenças sociais ainda existentes.

O artigo toma como partida a existência dessas diferenças sociais envolvendo o transgênero, a quem cabe, no mercado laboral, as ocupações mais precarizadas, com menor prestígio e poder. Discorre sobre a compreensão da aprendizagem no Direito material do Trabalho como preparo e início da vida laboral do trabalhador, efetuando correlação com a perspectiva lançada pelo Protocolo para Julgamento lançado pelo CNJ e termina com a sugestão da ampliação do debate usando a chave de gênero para responder às desigualdades estruturais que assolam os trabalhadores transgêneros.

Antes desse percurso, expõe-se, contudo, um pouco da criação das teorias de gênero a partir do trinômio sexo/gênero/sexualidade. O objetivo, afinal, é ampliar as possibilidades de utilização da chave de “gênero” para defender a instituição de formas mais estáveis de inserção do transgênero no mercado de trabalho, sem discriminação.

Os métodos recorridos são os de pesquisa teórica, revisão bibliográfica, análises jurisprudencial e legislativa, a fim de demonstrar a importância do combate à discriminação laboral da população transgênero, pois somente por meio de um trabalho é possível recuperar a dignidade e a inclusão social.

1 CONSELHO Nacional de Justiça. *Portaria nº 27, de 2 de fevereiro de 2021*. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ ns. 254/2020 e 255/2020, relativas, respectivamente, ao enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e ao incentivo à participação feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12442220210203601a9aa61c1aa.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2022.

2 – Gênero e transgeneridade

As teorias mais consistentes sobre gênero surgiram primeiramente no chamado Norte Global, especialmente como consequência das lutas por libertação nacional no Terceiro Mundo e como manifestação nos movimentos de juventude do final dos anos 1960, porém não se pode olvidar a anterior contribuição significativa de Simone de Beauvoir², recusando-se à concepção fixa da polaridade masculino e feminino, por meio de uma crítica política à subordinação das mulheres, nem o avanço teórico do feminismo brasileiro pelo trabalho pioneiro de Heleieth Saffioti³.

Na chamada segunda onda⁴, surgiram importantes publicações, entre elas a da autora Betty Friedan, com o livro *A Mística Feminina*, considerado como “bíblia” do novo feminismo da época:

“O feminismo aparece como um movimento libertário, que não quer só espaço para a mulher – no trabalho, na vida pública, na educação –, mas que luta, sim, por uma nova forma e relacionamento entre homens e mulheres, em que esta última tenha liberdade e autonomia para decidir sobre sua vida e seu corpo. Aponta, e isto é o que há de mais original no movimento, que existe uma outra forma de dominação – além da clássica dominação de classe –, a dominação do homem sobre a mulher – e que uma não pode ser representada pela outra, já que cada uma tem suas características próprias.”⁵

Tais teorias passaram a ser formuladas em torno de categorias como sexualidade, identidade pessoal, representação, linguagem e diferença e tiveram influência do discurso de Michel Foucault, em especial, sobre micropolítica e a regulação dos corpos e da produção social de sujeitos, no contexto do pós-estruturalismo, que apresenta novas probabilidades da realidade social, especialmente na produção dos sujeitos, por meio das relações de poder e saber,

2 BEAUVOIR *apud* CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global: compreendendo o gênero: da esfera pessoal à política: no mundo contemporâneo*. São Paulo: nVersos, 2015. p. 132.

3 “O livro apresenta uma teorização marxista-feminista sofisticada sobre o sexo como forma de estratificação social e um balanço detalhado e embasado em estatísticas da divisão sexual do trabalho, da economia política da família e da educação das mulheres. Realiza uma abordagem histórica da subordinação das mulheres e da emancipação, analisa a influência conservadora da Igreja Católica e traz uma discussão brilhante sobre a economia sexual da sociedade colonial no Brasil.” (SAFFIOTI *apud* CONNELL; PEARSE, 2015, p. 134).

4 Não se adentra aqui à crítica quanto à expressão “onda”, como efetuada por algumas feministas, no sentido de denotar algo passageiro, ao contrário da proposta dessas gerações de movimentos feministas.

5 FRIEDAN *apud* PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. In: *Rev. Sociol. Polit.*, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzXNjZNCsBf5r/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 ago. 2022. p. 16.

materializada a partir de sistemas institucionais que priorizam a fabricação dos sujeitos⁶.

A categoria “gênero” não aparece inicialmente no feminismo, mas foi conceito apropriado por ele “como instrumento de análise para apontar as diferenças e hierarquias entre homens e mulheres e também para desnaturalizar os próprios gêneros das pessoas”⁷. Embora “gênero” não seja alusivo exclusivamente a mulheres, englobando também homens – abrindo espaço, inclusive, para discussão das masculinidades presentes em corpos femininos ou masculinos – permitiu estabelecer distinção em relação a sexo, rejeitando o determinismo biológico implícito na categoria “sexo”.

Gênero, para o feminismo e em decorrência dentro da teoria *Queer*, “não é ideologia, mas uma categoria de análise útil para identificar e denunciar as relações e assimetrias entre os gêneros, entre homens e mulheres”⁸.

A sociedade está assentada em uma rígida dicotomia entre homem e mulher, preestabelecendo papéis sociais femininos e masculinos e classificando as demais vivências como desvios, quase sempre diagnosticados como transtornos. A impressão que se tem é que existe uma convenção social para a invisibilidade dos transgêneros como parte da sociedade, pois é raro vê-los como indivíduos que usufruem de seus direitos sociais.

A identidade de gênero é uma questão de autopercepção, os indivíduos transgêneros não se identificam com o sexo biológico de nascimento, e sim com o sexo oposto.

Consideram-se os ensinamentos de Judith Butler como fundamentais, ao destacar que performatividade de gênero é uma construção sociocultural que é elaborada por meio da reiteração contínua do discurso e dos atos corporais, definindo e discriminando todas as configurações que não se encaixam em seu paradigma. Para a autora, aceitar o sexo como um dado natural e o gênero como um dado construído determinado culturalmente, seria aceitar também que o gênero expressaria uma essência do sujeito. Complementa ainda que o gênero seria um fenômeno inconstante e contextual, que não denotaria um ser

6 “O pós-estruturalismo lança um olhar com o objetivo de compreender as novas identidades que passam a se constituir frente a estas transformações (...). Michel Foucault oferece importantes contribuições para se compreender a construção/fabricação destas novas identidades e o processo social de produção dos sujeitos; através das relações de poder-saber que se institucionalizam, formando campos discursivos e tecnologias sociais.” (ANTES, Gilberto; JACONDINO, Eduardo Nunes. O pós-estruturalismo e o debate sobre a fabricação dos sujeitos: a genealogia de Michel Foucault. In: *Revista Alamedas*, Toledo, PR, v. 8, n. 1, p. 99-114, 2020. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/alamedas/article/view/23981>. Acesso em: 1 ago. 2022)

7 COLLING, Leandro. *Gênero e sexualidade na atualidade*. Salvador: UFBA, 2018. p. 22.

8 *Idem*, p. 24.

substantivo, “mas um ponto relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações, cultural e historicamente convergentes”⁹.

Assim, não se pode fechar os olhos para as mudanças pelas quais passa o mundo que deixou de ser apenas heterossexual, passando a abrigar outros coletivos, como, por exemplo, os transgêneros, transexuais e travestis.

Segundo Butler¹⁰, o reconhecimento depende do conhecimento de um corpo, de sua apresentação e, nesse sentido, a performatividade de gênero tem relação direta com o reconhecimento na medida em que determina como esse corpo se apresenta e se torna elegível ao reconhecimento.

A intolerância à diversidade sexual e de gênero impossibilita o livre-exercício da sexualidade, constituindo os transgêneros uma minoria renegada dentro de outra minoria. Talvez por esse motivo, acrescido pela repercussão do estigma e discriminação, são pessoas extremamente vulneráveis, vítimas de crimes quase sempre chocantes em razão da barbárie com que são cometidos¹¹.

E por que uma minoria renegada dentro de outra minoria? Porque a sociedade é tradicionalmente binária e heterossexual e o transgênero não é homem e nem mulher e, nesse ponto, Berenice Bento¹² ressalta que o reconhecimento da diferença “não sou mulher nem homem” implica em um trabalho de elaboração dos sentidos, de encontrar pontos de identificações. Esses pontos de identificações nem sempre são respeitados pela sociedade que os cobra o tempo todo por não pertencerem ao gênero feminino ou masculino padronizado.

Segundo Arendt, os homens não nascem livres e iguais em dignidade e direitos, a igualdade é uma construção:

“Nós não nascemos iguais: nós nos tornamos iguais como membros de uma coletividade em virtude de uma decisão conjunta que garante a todos direitos iguais. A igualdade não é um dado – ela não é uma *physis*, nem resulta de um absoluto transcendente externo à comunidade política. Ela é um construído, elaborado convencionalmente pela ação conjunta dos homens através da organização da comunidade política. Daí a indissolubilidade da relação entre o direito individual do cidadão de

9 BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 29.

10 *Idem*, p. 35-36.

11 Os primeiros oito meses de 2020, segundo a ANTRA, foram registrados mais assassinatos do que em 2019 inteiro. No primeiro bimestre, o aumento foi de 90%, no segundo, de 48%, o terceiro apresentou aumento de 39% e o quarto bimestre, de 70%, no total 129 transexuais foram assassinados no Brasil (SILVA, Vitória Régia da. *Primeiros oito meses de 2021 têm mais assassinato de mulheres trans do que todo o ano de 2019*. Disponível em: <http://www.generonumero.media/assassinato-trans-aumento-2019-2021/>. Acesso em: 4 ago. 2022).

12 BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 26.

autodeterminar-se politicamente, em conjunto com os seus concidadãos, através do exercício de seus direitos políticos, e o direito da comunidade de autodeterminar-se, construindo convencionalmente a igualdade.”¹³

Há de se reconhecer, nessa caminhada pela construção da dignidade, o empenho das organizações políticas específicas de pessoas transexuais¹⁴ em não se omitirem e lutarem por direitos, entre outros, “(...) o respeito ao nome social, a regulamentação da prostituição como trabalho profissional, acesso aos serviços de saúde e à educação”¹⁵, e o combate à violência. E até mesmo, logrado significativos avanços, como na celebrada decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF¹⁶, concessiva do reconhecimento da identidade de gênero no registro civil por meio de averbação nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero, posteriormente regulamentado pelo Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁷.

No entanto, para promoção e exercício da cidadania e inclusão social da população transgênero, a alteração do prenome e gênero dos transexuais, independente de tratamentos hormonais ou cirurgias de resignação de sexo, deve, além de ser acessível, o que ainda não é, em face do elevado valor cobrado pelos cartórios e da morosidade da via judicial gratuita, avançar para a retirada desta população da invisibilidade e da marginalidade, onde se situa fora do mercado de trabalho.

A transexualidade deixou de ser considerada como doença de transtorno de identidade de gênero, quando, em 25 de maio de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS)¹⁸ removeu, de uma das principais ferramentas epidemiológica

13 ARENDT *apud* LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 150.

14 União Brasileira de Transexuais (UBT) em Curitiba em 2005. Associação Brasileira de Homens Trans (ABHT) em 2012. O Instituto Brasileiro de Transmasculinidade (IBRAT), dos três, o único em atividade até hoje. Nos últimos dez anos, com a emergência das identidades transexuais, diversos outros grupos e associações dirigidas a essas pessoas também foram criadas e o T foi inserido na sigla LGBT, no Brasil, passou a significar travestis e transexuais (COLLING, *op. cit.*, p. 20-21).

15 SOUSA, Keila Simpson. *História*: e assim nasceu o movimento nacional de travestis e transexuais. Disponível em: <https://antrabrazil.org/historia>. Acesso em: 2 ago. 2022.

16 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 Distrito Federal*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AD14.275VotoEF.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2022.

17 ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. *Provimento nº 73 do CNJ regulamenta a alteração de nome e sexo no Registro Civil*. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/>. Acesso em: 4 ago. 2022.

18 NAÇÕES UNIDAS. Brasil. *OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais/>. Acesso em: 4 ago. 2022.

do cotidiano médico, a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-11).

Contudo, o universo trans tem cada dia mais tomado conta dos noticiários, seja em decorrência das políticas públicas, seja em decorrência da extrema vulnerabilidade da população transgênero.

3 – A ferramenta do gênero para a compreensão jurídica das relações sociais

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero¹⁹ foi recentemente divulgado ao público e, especialmente, nas instâncias judiciais, com o propósito de funcionar como guia para não repetição de estereótipos.

Sua perspectiva é de aplicação nos variados ramos judiciais, como uma metodologia, um modo de operação processual e de prestação jurisdicional em que, em cada uma das suas fases – e não exclusivamente no julgamento, como falsamente o título induz a acreditar – se cumpram, com profundidade, os direitos à igualdade e a não discriminação.

Suas principais características são: a) usar a categoria “gênero” como ferramenta de análise e como lente para interpretação jurídica, e a partir dela reconhecer a influência do patriarcado, do machismo/sexismo, do racismo e da homofobia como questões transversais a todos as áreas do Direito; b) adotar a perspectiva interseccional²⁰, pela qual se reconhece a possibilidade de opressões múltiplas, com interação entre dois ou mais eixos de subordinação, com criação de diferentes níveis de desigualdade (normalmente os principais marcadores, considerada a realidade brasileira, são gênero, raça e classe). Vale aqui menção à metodologia de Kimberlé Crenshaw²¹ e, ainda, ao conceito de discriminação múltipla ou agravada do Artigo 1.3 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial²² e formas correlatas de intolerância,

19 Quanto aos amplos fundamentos que dão sustentação ao Protocolo elaborado pelo CNJ, recomenda-se a leitura da detalhada e aprofundada exposição feita por Patrícia Maeda (MAEDA, Patrícia. Julgamento com perspectiva de gênero no mundo do trabalho. In: *Revista LTr*, v. 85, n. 8, p. 913-921, ago. 2021. Disponível em: https://lтрeditora.com.br/pages/revista-ltr-agosto-2021?_pos=1&_sid=d026a1dfc&_ss=r. Acesso em: 4 ago. 2022).

20 A esse respeito, o curso “Julgamento com Perspectiva Interseccional de Gênero” da Escola Nacional Associativa dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ENAMATRA. *Julgamento com perspectiva interseccional de gênero*. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/enamatra/cursos/curso/5?permite_nao_associados=0. Acesso em: 4 ago. 2022.)

21 CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. In: *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 5 ago. 2022.

22 BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 5 ago. 2022.

recentemente introduzida no direito interno; c) utilização de gênero, dentro do trinômio sexo (aspecto biológico), identidade (aspecto decorrente de construção social e cultural)²³ e sexualidade (orientação sexual: práticas sexuais e afetivas), não de modo linear ou consequencial, o que tem servido constantemente para a produção estrutural e institucional de desigualdades de poder em benefício de alguns grupos e prejuízo de outros; d) como decorrência do item anterior, a contestação do padrão da heteronormatividade, derivado da heterossexualidade, adotando como compulsórias e naturais normas que repelem as orientações sexuais desviantes e que influenciam toda a organização social e econômica; e) o reconhecimento de as desigualdades de gênero pela dominação masculina (patriarcado) produzirem relações assimétricas de poder em nível estrutural (estrutura social hierárquica), que influenciam relações interpessoais desiguais (a exemplos, a violência doméstica, a violência sexual), as instituições e o próprio Direito; f) conclamar para uma atividade jurisdicional cuidadosa, não descontextualizada e abstrata, fruto de reflexão crítica sobre o próprio Direito, pois muitas de suas categorias, princípios e valores foram (e são) construídos sob perspectiva abstrata, desconsiderando o impacto na realidade de grupos subordinados, especialmente por ser representativa de uma visão androcêntrica do mundo (homem branco, heterossexual, adulto e de posses)²⁴.

Suas várias características podem ser resumidas em posicionar-se frente ao Direito com uma perspectiva objetiva de imparcialidade, visando à concreção do princípio da igualdade substantiva (igualdade antissubordinatória) em que haja menos preocupação com uma isonomia formal e supostamente neutra de tratamento e mais com um resultado igualitário. Isso, porque a maior parte das desigualdades não são fruto de diferenças de tratamento, mas de subordinação e hierarquização dessas diferenças estruturalmente.

Nesse sentido, é traiçoeira a neutralidade que funciona como um mito, pois também os institutos e as relações jurídicas estão sob influência do patriarcado e do racismo, não raro sendo mera indiferença e insensibilidade quanto às circunstâncias do caso concreto, o que acaba por reforçar estereótipos e preconceitos.

Na seara laboral, as desigualdades estruturais manifestam-se como derivação de uma divisão sexual do trabalho informada pelos princípios da separação (ideia de essencialismo na existência de trabalhos “naturalmente” masculinos e femininos) e da hierarquia (a concepção de serem os trabalhos “masculinos” mais valorizados e superiores aos “femininos”), assim como

23 Cisgênero: sexo e gênero se alinham; transgênero (transexual): sexo e gênero se divergem; a-gênero/sem gênero: não há identificação com nenhum gênero. A expressão “transexual” ou “transexualidade” é criticada por alguns pela relevância que dá ao aspecto biológico.

24 No Brasil, o argumento é especialmente importante em face da baixa representação feminina no parlamento (134ª posição em 193 nações).

decorrem da divisão entre trabalho produtivo, atribuído socialmente como masculino, com valor social agregado e executado na esfera pública, de competência do homem “provedor” e o reprodutivo, na esfera privada, de manutenção da vida e reprodução da sociedade, o qual é realizado tanto na esfera privada do espaço doméstico, gratuitamente ou remunerado, ou projetado na esfera externa, mas em ambas as situações desvalorizado e invisibilizado.

Entre outras consequências, tal modelo de divisão do trabalho acarreta a persistência da “feminização da pobreza”, com reforço das desigualdades sociais perpassadas pelos marcadores de gênero, raça e classe, isto é, com remunerações mais baixas, menor proteção trabalhista (ausência de registro, extrapolações de jornada, condições insalubres de trabalho), maior precarização e alto índice de informalidade. No contexto geral, desigualdade de oportunidades e salários.

Em relação ao transgênero, há um ciclo de exclusões e violências que empurra “as pessoas trans à marginalização e, conseqüentemente, à morte, social e física”²⁵. Destaca-se que a maioria das vítimas de assassinato por transfobia situam-se nas faixas etárias que compreendem a possibilidade de escolarização pela aprendizagem.

Benevides apontou, em relatório sobre homicídios de transgêneros, que em 2021, “5 (5%) vítimas tinham entre 13 e 17 anos, 53 (53%) vítimas tinham entre 18 e 29 anos”²⁶ e que a idade das vítimas vinha cada vez mais caindo (se em 2019, a mais jovem vítima era de 15 anos, em 2021 caiu para 13 anos)²⁷.

O documento indica, outrossim, que tal estrato deixa de morar com os pais em idade muito precoce, muito em virtude de um discurso religioso falsamente moralista que os expulsa da convivência familiar²⁸: “observou-se que no recorte de idade entre 15 anos ou menos, 29% da amostra, 37% das travestis e 31% mulheres trans afirmaram ter saído de casa com 15 anos ou menos, enquanto homens trans e pessoas não binárias somaram 17% e 14%, respectivamente. Travestis e mulheres trans também eram maioria na prostituição”²⁹.

25 BENEVIDES, Bruna (Org.). *Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021*. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. p. 39.

26 *Idem*, p. 40.

27 “Assassinato precoce é o início da tentativa de destruição sistemática de uma população. É a consolidação de um projeto transfeminicida em pleno funcionamento no país – e no mundo” (BENEVIDES, *op. cit.*, p. 41).

28 É preciso pontuar que a “‘Ideologia de Gênero’, conforme publicizada, é uma ferramenta de ódio, de cunho religioso cristão, que admite uma postura em forma de política institucional e utilizada pelos seus fomentadores, a fim de interferir em setores do Estado, contra as discussões de gênero, contra os direitos das mulheres (cis e trans/travestis), principalmente, contra a existência de pessoas não cisgêneras” (*Ibid.*, p. 43).

29 BENEVIDES, *op. cit.*, p. 46.

Com tais números, os transgêneros possuem minúsculo grau de empregabilidade, “apenas 4% da população trans feminina se encontra em empregos formais, com possibilidade de promoção e progressão de carreira”³⁰ e mesmo na informalidade estão pouco representados, visto que “apenas 6% estão em atividades informais e subempregos, mantendo-se aquele que é o dado mais preocupante: 90% da população de travestis e mulheres transexuais utilizam a prostituição como fonte primária de renda”³¹.

A gestão econômica e financeira de um mercado de trabalho movido à agilização de seus processos produtivos que objetiva somente a otimização de lucros faz com que os transgêneros sofram com o preconceito e a dificuldade na inserção no mercado de trabalho, além da dificuldade cumulativa de acesso à educação, à formação profissional e, por fim, ao trabalho formal.

De outra parte, os transexuais e travestis, parcela ainda mais castigada e de piores condições da população LGBTQIA+, seguem em contínuo processo de exclusão, com o Estado pouco contribuindo para a reversão da situação mediante políticas públicas específicas.

Desse contexto de omissão societal e estatal, resultam o agravamento da marginalização e a dificuldade de inserção social.

Fundamental, portanto, repensar a ideologia de reinserção social e profissional de travestis e transexuais, por meio de capacitação, incentivo à escolaridade e empregabilidade³², com ampla discussão sobre diversidade pela sociedade civil, nela os empregadores, pelas escolas, entre elas as de formação profissional, com o fito de as pessoas não mais serem expulsas do ambiente escolar, fortalecendo-se no processo educacional formativo “e, conseqüentemente, consigam a entrada no mercado formal de trabalho”³³.

4 – O contrato de aprendizagem e os transgêneros

O contrato de aprendizagem traduz, na acepção de Mauricio Godinho Delgado, fórmula jurídica de inserção da juventude nos benefícios civilizatórios da qualificação profissional pelo caminho protegido da relação de emprego, consistindo importante instrumento de inclusão das pessoas mais vulneráveis no mundo do trabalho³⁴.

Trata-se de modalidade contratual de efetivo emprego, com anotação em *Carteira de Trabalho e Previdência Social* (CTPS), gerando recolhimentos

30 *Idem*, p. 47.

31 BENEVIDES; NOGUEIRA *apud* BENEVIDES, *op. cit.*, p. 47.

32 BENEVIDES, *passim*.

33 *Idem*, p. 43.

34 DELGADO, Mauricio G. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 491 e 689.

previdenciários e respectiva proteção securitária, com incidência dos direitos trabalhistas clássicos, a despeito de algumas regras diferenciadas, a exemplo do percentual menor de recolhimento do *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)*, (2%, a teor do art. 15, § 7º, da Lei nº 8.036/90).

Encontra-se previsto tanto no art. 62 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)³⁵ quanto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)³⁶, o qual contém seus principais elementos, a saber:

“Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.”³⁷

Os empregadores são obrigados à contratação, direta ou por meio das entidades referidas no art. 431, II, da CLT, e à matrícula em cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem³⁸ de aprendizes em número equivalente a, no mínimo, 5%, e 15%, no máximo, dos trabalhadores de cada estabelecimento, consideradas as funções que demandem formação profissional, à exceção do empregador constituído como entidade sem fim lucrativo que tenha por objetivo a educação profissional (art. 429, *caput*, e § 1º-A, da CLT)³⁹.

Há preocupação de atender a demanda de inserção do adolescente e do jovem de maneira geral, visto a abrangência etária desde os 14 até o menor de 24 anos (arts. 7º, XXIII, da Constituição da República; e 428, *caput*, da CLT), mas não só⁴⁰.

35 BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 ago. 2022.

36 Não se tratará aqui das normas e regras específicas do contrato do aprendiz portador de deficiência, consoante as alterações introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. (BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 6 ago. 2022).

37 BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 5 ago. 2022.

38 Na ausência de cursos ou vagas suficientes pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem deverão as entidades do art. 431, II, da CLT ter registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como no atual Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAAP) (Portaria MTP 671/2021, nos arts. 315, VI, e 316 a 320) e cumprir requisitos de qualidade material de ensino ministrado estatuidos no art. 430, §§ 1º a 4º, da CLT (BRASIL, 1943, *op. cit.*).

39 *Idem*.

40 BRASIL, 1988, *op. cit.*

São elegíveis também, consoante a recente Medida Provisória nº 1.116, de 4 de maio de 2022⁴¹ – a esta altura ainda sujeita à apreciação do Congresso Nacional: os egressos ou em cumprimento de medidas do sistema socioeducativo ou em cumprimento de pena no sistema prisional; os integrantes de famílias que recebam o benefício do Programa Auxílio Brasil (Lei nº 14.284/2021)⁴²; os em regime de acolhimento institucional⁴³; os protegidos pelo Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte; os egressos do trabalho infantil; os portadores de deficiência.

A Medida Provisória nº 1.116/2022⁴⁴ majorou o prazo de duração do contrato de aprendizagem, dos antigos dois para três anos, atual regra geral pela nova redação do § 3º do art. 429 da CLT⁴⁵. Além disso, fixou em quatro anos o prazo máximo para os novos sujeitos elegíveis. No caso dos portadores de necessidades especiais, contudo, chegou ao inusitado, para não se dizer absurdo, de transformar a aprendizagem em uma situação não transitória, mas indeterminada, relegando tais sujeitos à condição de eternos aprendizes sem sequer diferenciar o nível de dificuldade de que são dotados⁴⁶.

Há de invocar-se, nesse tocante, o princípio proibitivo do retrocesso social contido no art. 7º, *caput*, da Constituição da República⁴⁷, além da característica do Direito do Trabalho de adoção do modelo padrão de contratação sem prazo, com limitadas exceções de interpretação restritiva, pois se trata de espécie assecuratória de maiores efeitos jurídicos trabalhistas. A extensão e a criação de prazos longos, ou mesmo perene, para a duração da aprendizagem

41 BRASIL. Medida Provisória nº 1.116, de 4 de maio de 2022. Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 maio 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1116.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%201.116%2C%20DE%204%20DE%20MAIO%20DE%202022&text=Institui%20o%20Programa%20Emprega%20e%20B%20Mulheres,1%C2%BA%20de%20maio%20de%201943. Acesso em: 5 ago. 2022.

42 BRASIL. Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis ns. 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, ed. 246, p. 1, 30 dez. 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.284-de-29-de-dezembro-de-2021-370918498>. Acesso em: 5 ago. 2022.

43 Trata-se de serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social, com objetivo de acolher famílias ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou frágeis, como modo de garantia de sua proteção integral.

44 BRASIL, 2022b, *op. cit.*

45 BRASIL, 1943, *op. cit.*

46 A MP nº 1.116/2022, que criou o programa “Emprega mais Mulheres”, foi transformada no PLV nº 23/2022, aprovado pelo Senado em agosto de 2022 e, até o fechamento da edição desta *Revista do TST*, aguardava sanção presidencial. Destaque-se, todavia, que o capítulo referente à aprendizagem foi retirado do texto para que a matéria seja apreciada no PL nº 6.461/2019, não tendo sido, portanto, convertida em lei. [Nota da Equipe Editorial e Científica da *Revista do TST*]

47 BRASIL, 1988, *op. cit.*

posterga a inserção no mercado de trabalho com plena dignidade, desiderato a que se propõe a aprendizagem.

A despeito disso, há de se reconhecer ter havido, em certa medida, preocupação social em discriminar o acesso à espécie contratual por trabalhadores em grau de vulnerabilidade que enfrentam empecilhos ainda maiores para absorção pelo mercado de trabalho.

Nesse diapasão, cumpre-se o propósito do art. 227 da Constituição da República⁴⁸ em impor, por meio de norma principiológica de conteúdo fundamental, com eficácias vertical e horizontal, pois como obrigação imposta não apenas ao Estado, mas também à sociedade e à família, de se assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, entre outros, direitos à vida, à saúde (incluída a psíquica, dentro de uma concepção holística), à educação, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à convivência comunitária.

Trata-se do princípio da proteção integral, ao qual José Roberto Dantas Oliva assim se refere:

“Nesta linha de raciocínio, é possível concluir que o Princípio da Proteção Integral é princípio em sentido estrito, revestido de força normativa, e não mera diretriz programática. Neste patamar, o valor superior que dele emana deve reger não apenas atividade legislativa, mas também servir de norte para uma hermenêutica que liberte de amarras dogmáticas passadas (...) referido princípio, por conseguinte, exige concreção. Deve, necessariamente, pautar o exercício de poderes normativos, tanto na esfera de criação (e aí dirige-se ao legislador, impondo-lhe conduta que, se não observada, estará desconforme com a Carta Maior e será, sem dúvida alguma, inconstitucional) como na de aplicação (neste sentido, dirige-se ao Estado-Juiz, que deve aplicá-lo sem ao menos pestanejar na solução dos casos que lhe são submetidos à apreciação). Fora do âmbito estritamente normativo, destacamos então (*idem*): No plano não normativo, o Princípio da Proteção Integral deve guiar o comportamento de governantes e governados, em ações ou abstenções (ou, caso se prefira, no agir de forma comissiva ou omissiva), pois estes são os destinatários finais das normas jurídicas em geral.”⁴⁹

Ademais, a extensão dos abrangidos pelo programa de aprendizagem reclama não o tratamento genérico perante um “jovem” sujeito de direito tratado de modo impessoal, mas o estabelecimento como meta a inserção dos mais sujeitos à vulnerabilidade como parte das denominadas políticas ativas de

48 *Idem*.

49 OLIVA *apud* NOCCHI, Andrea S. P.; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos N. (Org.). *Criança, adolescente, trabalho*. São Paulo: LTr, 2010. p. 154.

empregabilidade, nos moldes do previsto em normas internacionais como as Convenções ns. 88, 122, 142 e 168 e Recomendações ns. 122/64 e 169/84, todas da Organização Internacional do Trabalho, as quais, muito sinteticamente, dispõem como dever do Estado a instituição de serviço público de empregabilidade.

Nesse sentido, deve-se louvar iniciativas, como as do Ministério Público do Trabalho, por meio de sua Procuradoria Regional do Trabalho de Goiás, em promover, desde 2018, o Projeto de Empregabilidade “Mais um Sem Dor”⁵⁰ para capacitar e formar profissionais para um mercado de trabalho mais diverso e inclusivo, com a formação humana, qualificação técnica e encaminhamento ao mercado formal de trabalho de pessoas em vulnerabilidade socioeconômica (pessoas em situação de rua, trans, travestis, mulheres negras, imigrantes, refugiados, quilombolas, mulheres que estão cumprindo pena em regime fechado)⁵¹.

Do mesmo modo, a atitude de proposição de alterações legislativas específicas para o tema, como os projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados, a saber: a) PL nº 5.593/2020, de iniciativa do deputado Denis Bezerra do Ceará, com intenção de alterar o art. 429, § 4º, da CLT, para reserva de pelo menos 50% das vagas destinadas à contratação de aprendizes para a contratação de negros, mulheres e LGBTQI+, de maneira que haja alternância e todos os segmentos mencionados estejam representados, e não o esgotamento com somente um deles⁵²; b) PL nº 144/2021, de autoria do deputado Alexandre Padilha, de São Paulo, para imposição de obrigação às empresas com mais de 100 empregados que gozem de incentivos fiscais, que participem de licitação ou que mantenham contrato ou convênio com o Poder Público Federal, para contratação de autodeclaradas travestis e transexuais na proporção de, no mínimo, três por cento do total dos empregados. A mesma regra seria aplicável ao contingente de estagiários e *trainees*. Esse projeto, a propósito, cuida da proteção contra atos discriminatórios comuns na vida laboral das travestis e transexuais, assegurando o respeito ao nome social, inclusive nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres das empresas, com destaque, e o uso do nome civil apenas para fins administrativos internos. Além disso, o respeito à expressão de identidade de gênero é assegurado, por ele, também quanto à liberdade do modo

50 PROJETO de empregabilidade “Mais Um Sem Dor”: por mais diversidade e inclusão nas empresas. Disponível em: <https://www.prt18.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/859-projeto-de-empregabilidade-mais-um-sem-dor-por-mais-diversidade-e-inclusao-nas-empresas>. Acesso em: 3 ago. 2022.

51 Grata menção à servidora Mara Habib do TRT da 5ª Região (Bahia) por ter dado ciência a nós a respeito (*Id.*).

52 CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 5.593, de 18 de dezembro de 2020*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para reservar pelo menos 50% das vagas destinadas à contratação de aprendiz para a contratação de negros, mulheres e LGBTQI+. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2267719>. Acesso em: 3 ago. 2022.

de vestir, falar ou maneirismo, quanto ao uso do banheiro do gênero com o qual se identifica e quanto à possibilidade de realizar modificações corporais e de aparência física⁵³; c) PL nº 2.345/2021, de autoria da deputada Natália Bonavides, do Rio Grande do Norte, para a instituição da Política Nacional Transcidadania, com o fito de consistir em instrumento de inserção de pessoas trans e travestis no mercado de trabalho por meio da formação educacional e profissional e da transferência de renda, considerando a demanda por uma política pública para atendimento das especificidades desse estrato populacional, permitindo a inserção na sociedade mediante oferta de oportunidades⁵⁴.

Para que tais iniciativas, entretanto, ganhem corpo e se generalizem, o intérprete jurídico, tomado amplamente como agente que transcende os limites estritos da prestação jurisdicional, deve recorrer à chave de gênero como *método interpretativo dogmático*, o que enfatiza a necessidade de identificação e desmantelamento de desigualdades estruturais, como nas que se inserem os transgêneros, nomeadamente pela dificuldade de acesso e manutenção com dignidade no mercado laboral formal.

Seu embasamento constrói-se no princípio da igualdade substancial e no Direito Antidiscriminatório, não apenas pelo afastamento das normas diretamente discriminatórias, mas pelo alcance da proteção social e de seus instrumentos com vistas à redução do impacto desproporcional sobre determinados grupos e pessoas na operação usual das regras e institutos que informam a sociedade.

A formação, o desenvolvimento e o encerramento das relações jurídico-trabalhistas são diretamente impactados pelos estereótipos incidentes sobre os transgêneros, ao ponto de sequer granjearem importância jurisprudencial, pois ainda há “baixa procura pelos tribunais laborais para discussão de tais temas”.

Assim, as discussões em torno dos transgêneros afetados pela omissão e pelo déficit protetivo não devem estar restritas ao acesso a uma justiça substancial, o que, sem dúvida deve também acontecer, mas devem assumir “relevância, especialmente, na interpretação do direito a não discriminação”⁵⁵.

53 CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 144, de 3 de fevereiro de 2021*. Dispõe sobre a reserva de vagas de emprego, ou estágio para Mulheres transexuais, travestis e homens transexuais nas empresas privadas e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959936&filename=PL+144/2021. Acesso em: 3 ago. 2022.

54 CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 2.345, de 28 de junho de 2021*. Institui a Política Nacional de Emprego e Renda para a População Trans – TransCidadania, destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2034575&filename=PL+2345/2021. Acesso em: 3 ago. 2022.

55 SILVA, Adriana M.; RODRIGUES, Joana R. S. A perspectiva de gênero como ferramenta a serviço da efetivação da igualdade no âmbito da atuação jurisdicional. In: DE LA CRUZ, Maira G; HERMES, Manuela; VALE, Sílvia T. (Org.). *Direito antidiscriminatório do trabalho: aspectos materiais e processuais*. Salvador: Escola Judicial/TRT-5, 2021.

Como ressaltado por Adilson José Moreira, a efetividade das normas de proteção de grupos minoritários depende da criação de uma cultura jurídica comprometida com elas e é também necessário “que operadores do Direito estejam empenhados na transformação das condições sociais e práticas culturais”.

“O objetivo da construção de uma sociedade igualitária se torna mais difícil quando mecanismos discriminatórios impedem a criação de condições básicas de existência. A efetividade de normas antidiscriminatórias também depende de modificações na cultura jurídica de uma sociedade.”⁵⁶

5 – Conclusão

Embora desde há muito tenham existido fundamentos jurídicos relevantes sobre a liberdade e a igualdade em direitos, como os do art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵⁷ ou da Constituição Federal de 1988⁵⁸, como os arts. 1º (cidadania e dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito) e 3º (promoção do “bem de todos”, sem preconceitos ou discriminação, como objetivos da república), deve-se admitir a insuficiência de estar-se preso a uma concepção jurídica de sujeito universal para dar conta da efetivação completa da dignidade dos transgêneros.

Para a efetivação da justiça social e instauração de um verdadeiro regime democrático, sobre o qual possa revelar-se a característica fundamental do Estado Democrático de Direito de superação das desigualdades sociais é que veio a categoria gênero, tal qual formulada pelo CNJ.

Para enxergar a realidade social não apenas em uma perspectiva de tratamento igualitário em sentido formal, mas para se importar mais com os resultados a se atingir, compreendendo a realidade crua dos números espelhados pelas estatísticas das violências cometidas e saindo da via perigosa da neutralidade descompromissada.

6 – Referências bibliográficas

ANTES, Gilberto; JACONDINO, Eduardo Nunes. O pós-estruturalismo e o debate sobre a fabricação dos sujeitos: a genealogia de Michel Foucault. In: *Revista Alamedas*, Toledo, PR, v.

56 MOREIRA, Adilson José. *Tratado de direito antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 108.

57 UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 4 ago 2022.

58 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 ago. 2022.

8, n. 1, p. 99-114, 2020. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/alamedas/article/view/23981>. Acesso em: 1 ago. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. *Provimento nº 73 do CNJ regulamenta a alteração de nome e sexo no Registro Civil*. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/>. Acesso em: 4 ago. 2022.

BENEVIDES, Bruna (Org.). *Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021*. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022.

BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 5 ago. 2022a.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 6 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis ns. 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ed. 246, p. 1, 30 dez. 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.284-de-29-de-dezembro-de-2021-370918498>. Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.116, de 4 de maio de 2022. Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 maio 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1116.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%201.116%2C%20DE%204%20DE%20MAIO%20DE%202022&text=Institui%20o%20Programa%20Emprega%20e%20Mulheres,1%C2%BA%20de%20maio%20de%201943. Acesso em: 5 ago. 2022b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 Distrito Federal*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2022.

- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 144, de 3 de fevereiro de 2021*. Dispõe sobre a reserva de vagas de emprego, ou estágio para mulheres transexuais, travestis e homens transexuais nas empresas privadas e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959936&filename=PL+144/2021. Acesso em: 3 ago. 2022.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 2.345, de 28 de junho de 2021*. Institui a Política Nacional de Emprego e Renda para a População Trans – TransCidadania, destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2034575&filename=PL+2345/2021. Acesso em: 3 ago. 2022.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 5.593, de 18 de dezembro de 2020*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para reservar pelo menos 50% das vagas destinadas à contratação de aprendiz para a contratação de negros, mulheres e LGBTQI+. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2267719>. Acesso em: 3 ago. 2022.
- COLLING, Leandro. *Gênero e sexualidade na atualidade*. Salvador: UFBA, 2018.
- CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global: compreendendo o gênero: da esfera pessoal à política: no mundo contemporâneo*. São Paulo: nVersos, 2015.
- CONSELHO Nacional de Justiça. *Portaria nº 27, de 2 de fevereiro de 2021*. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12442220210203601a9aa-61c1aa.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2022.
- CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. In: *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 5 ago. 2022.
- DELGADO, Mauricio G. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- ENAMATRA. *Julgamento com perspectiva interseccional de gênero: módulo II*. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/enamatra/cursos/curso/5?permite_ao_associados=0. Acesso em: 4 ago. 2022.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- MAEDA, Patrícia. Julgamento com perspectiva de gênero no mundo do trabalho. In: *Revista LTr*, v. 85, n. 8, p. 913-921, ago. 2021. Disponível em: https://ltpeditora.com.br/pages/revista-ltr-agosto-2021?_pos=1&_sid=d026a1dfc&_ss=r. Acesso em: 4 ago. 2022.
- MOREIRA, Adilson José. *Tratado de direito antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020.
- NAÇÕES UNIDAS. Brasil. *OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais*. Disponível em: <https://naacoesunidas.org/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais/>. Acesso em: 4 ago. 2022.
- NOCCHI, Andrea S. P.; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos N. (Org.). *Criança, adolescente, trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. In: *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNcSBf5r/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 ago. 2022.

PROJETO de empregabilidade “Mais um sem dor”: por mais diversidade e inclusão nas empresas. Disponível em: <https://www.prt18.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/859-projeto-de-empregabilidade-mais-um-sem-dor-por-mais-diversidade-e-inclusao-nas-empresas>. Acesso em: 3 ago. 2022.

SILVA, Adriana M; RODRIGUES, Joana R. S. A perspectiva de gênero como ferramenta a serviço da efetivação da igualdade no âmbito da atuação jurisdicional. In: DE LA CRUZ, Maíra G.; HERMES, Manuela; VALE, Sílvia T. (Org.). *Direito antidiscriminatório do trabalho*: aspectos materiais e processuais. Salvador: Escola Judicial/TRT-5, 2021.

SILVA, Vitória Régia da. *Primeiros oito meses de 2021 têm mais assassinato de mulheres trans do que todo o ano de 2019*. Disponível em: <http://www.generonumero.media/assassinato-trans-aumento-2019-2021/>. Acesso em: 4 ago. 2022.

SOUSA, Keila Simpson. *História*: e assim nasceu o movimento nacional de travestis e transexuais. Disponível em: <https://antrabrazil.org/historia>. Acesso em: 2 ago. 2022.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 4 ago. 2022.

Recebido em: 08/08/2022

Aprovado em: 19/09/2022

Para citar este artigo:

RIBEIRO, Cristiano de Mello; RESENDE, Renato de Sousa. A aprendizagem no trabalho transgênero: a chave do gênero para o combate à discriminação laboral. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 178-196, jul./set. 2022.

A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E A “PEDAGOGIA DO TRABALHO”: IMPLICAÇÕES AO INSTITUTO DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

THE ERADICATION OF CHILD LABOUR IN BRAZIL AND THE “WORK PEDAGOGY”: IMPLICATIONS FOR THE INSTITUTE OF PROFESSIONAL LEARNING

Josiane Rose Petry Veronese*

Vívian De Gann dos Santos**

RESUMO: O estudo partiu do seguinte questionamento: em que medida as ações públicas à erradicação ao trabalho infantil no Brasil encontram ferramental adequado no instituto da aprendizagem previsto na CLT, capaz de superar a cultura da pedagogia do trabalho persistente no país? Para responder à referida pergunta traçaram-se objetivos, os quais se desdobraram nas seções deste artigo: apresentar o conceito de trabalho infantil; analisar a relação do trabalho infantil com a “pedagogia do trabalho”; e verificar a intersecção desta com a aplicação da aprendizagem profissional como medida à erradicação do trabalho infantil. Por meio do método dedutivo, concluiu-se que, embora o instituto referido sirva à profissionalização de adolescentes e jovens, o atendimento de suas demandas psicossociais é necessário ao rompimento da cultura imposta pela “pedagogia do trabalho”, que se torna mecanismo à erradicação do trabalho infantil, em última análise.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil. Aprendizagem Profissional. Pedagogia do Trabalho. Adolescente.

ABSTRACT: The study started based on the following question: to what extent do public actions to eradicate child labour in Brazil find adequate tools in the institute of professional learning foreseen in the CLT, to be capable of overcoming the culture of “work pedagogy”, persistent in the country? To answer that question, objectives were outlined, which unfolded in the sections of this article: present the concept of child labour; analyze the relationship between child labour and “work pedagogy”; and, its intersection with the application of professional learning as a measure to the eradication of child labour. Using the deductive method, the conclusion reached was that, although the aforementioned institute does indeed provide professional education for the professionalization of adolescents and young people, it is nonetheless necessary to meet their psychosocial demands in order to break the culture imposed by the “work pedagogy”, thus ultimately becoming a mechanism for the eradication of child labour.

KEYWORDS: Child Labour. Professional Learning. Work Pedagogy. Adolescent.

* Doutora em Direito. Lattes 3761718736777602. ORCID 0000-0002-7387-0758. E-mail: jpetryve@uol.com.br.

** Mestra em Direito. Lattes 4119124238241952. ORCID 0000-0002-7270-7844. E-mail: vivian@degann.com.br.

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – O trabalho infantil e a “pedagogia do trabalho”: aspectos destacados; 3 – A erradicação do trabalho infantil no Brasil e a aprendizagem: interseções com a “pedagogia do trabalho”; 4 – Considerações finais; 5 – Referências bibliográficas.

1 – Introdução

A partir de uma concepção jurídica pautada na legislação constitucional e infraconstitucional nacional, o trabalho infantil pode ser conceituado como aquele desenvolvido sem a observância das limitações legais quanto à matéria. Assim, de uma leitura conjugada do art. 5º da norma constitucional com os arts. 402 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e do art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, qualquer trabalho executado anteriormente aos 16 anos, salvo em decorrência de contrato de aprendizagem a partir dos 14 anos, bem como antes dos 18 anos em condições insalubres ou perigosas, em jornada noturna, ou que comprometa o adequado desenvolvimento de crianças e de adolescentes corresponderá a trabalho infantil¹.

Mesma é a conceituação explicitada no III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e proteção do adolescente trabalhador (2019-2022), o qual dispõe que:

“O termo ‘trabalho infantil’ refere-se às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional.

Destaca-se que toda atividade realizada por adolescente trabalhador, que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, possa prejudicar o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, se enquadra na definição de trabalho infantil e é proibida para pessoas com idade abaixo de 18 (dezoito) anos.”²

De se pontuar que a definição advinda das normas internas brasileiras reflete o conceito de trabalho infantil inaugurado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, a partir da Convenção nº 138, de 1973, ratificada pelo Brasil em 2001. O Tratado mencionado permitiu se construir a ideia de que o trabalho infantil equivale à inclusão de crianças e de adolescentes em atividades

1 CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção contra a exploração do trabalho infantil. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). *Direito da criança e do adolescente: novos cursos, novos temas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 192.

2 BRASIL. Ministério do Trabalho. *III Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador (2019-2022)*. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 09 jul. 2022.

laborativas (em qualquer formato, seja emprego ou trabalho), abaixo de uma idade mínima, a qual garanta o alcance de um nível adequado de desenvolvimento físico e mental do jovem – que “não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos”³. Isso, conjuntamente com as prescrições da Convenção nº 182, de 1999, da OIT, que trata das proibições das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação, ratificada pelo país em 2000⁴.

Mas, para além disso, o trabalho infantil deve ser compreendido como verdadeira violação de princípios constitucionais fundamentais, especialmente do princípio da dignidade da pessoa humana de crianças e de adolescentes. Porque, seu superior interesse e o direito ao desenvolvimento pleno perpassam à erradicação do trabalho infantil, o que se extrai notadamente da redação do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispositivo que impõe à família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a sua profissionalização livre de qualquer negligência ou exploração (entre outras obrigações)⁵.

Aqui, oportuno esclarecer que tal afirmação não se choca com o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, insculpido no inciso IV do art. 1º da Constituição Federal já citada, qual seja, o valor social do trabalho. Até porque, esse princípio não se contrapõe ao direito à profissionalização, que pressupõe o direito da criança e do adolescente não ao trabalho em seu sentido de tarefa, de atividade produtiva que visa à geração de renda, a fim de providenciar a manutenção emergencial, do trabalho com um fim em si mesmo. Trata-se do direito de acesso à atividade laborativa que respeite sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a qual ocorra de modo conjugado com sua jornada de escolarização e lhe permita expandir habilidades técnicas, mas igualmente humanas, sociais, com o objetivo maior de lhe conceder dignidade em sua existência⁶.

Nesse sentido, a erradicação do trabalho infantil se mostra essencial à garantia dos direitos fundamentais de crianças e de adolescentes, na medida em que é ferramenta hábil para que seja possível assegurar o superior interesse das pessoas em desenvolvimento, de forma a viabilizar seu crescimento e aprendi-

3 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Convenção nº 138, de 1973*. Idade mínima para admissão. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235872/lang-pt/index.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

4 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Convenção nº 182, de 1999*. Proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm. Acesso em: 09 jul. 2022

5 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

6 LÉPORE, Paulo Eduardo. O direito à profissionalização do adolescente. In: VERONESE, *op. cit.*, p. 211-226.

zado sobre o trabalho de modo produtivo, mas antes disso, de modo saudável, física e mentalmente. Pois, consabido que o labor precoce desestrutura as garantias mais básicas e indispensáveis ao seu desenvolvimento saudável – seja pelo comprometimento do tempo necessário aos estudos e lazer, que muitas vezes ocasiona o abandono do ensino regular; seja por impor desgastes físicos e psicológicos decorrentes da imposição de responsabilidades e dinâmicas da vida adulta precocemente, entre outros fatores. Pelo que, o trabalho infantil, naturalmente precário e prejudicial não pode ser normalizado.

Contudo, há barreiras culturais no país à compreensão da prejudicialidade do trabalho infantil, especialmente aquelas fundadas na “pedagogia do trabalho”⁷, que carrega significados, tais como o caráter moralizador e dignificante da inclusão precoce no mercado de trabalho. É o que se passará a abordar a seguir.

2 – O trabalho infantil e a “pedagogia do trabalho”: aspectos destacados

A assistência à infância e à adolescência no país trilhou caminhos de repressão à criminalidade mediante a inserção de crianças e de adolescentes (empobrecidos, diga-se), em atividades laborais. Desde a era Imperial as políticas públicas sobre o tema mantiveram sua atenção voltada aos “meninos desvalidos” (crianças que vagavam pelas ruas, pobres, mendicantes), mediante sua internação em “asilos”, nos quais a educação para o trabalho, ou seja, a instrumentalização para que se tornassem socialmente “úteis”, era a finalidade precípua. Conforme destaca Rizzini, o modelo de atendimento dos “asilos” inaugurado em tal período histórico foi mantido durante a República, porém, sob o discurso da educação e da recuperação do “menor”, em instituições denominadas “internatos”, que recebiam as crianças e adolescentes “abandonados” e “viciosos” (estes também denominados “vadios”, “vagabundos” e “capoeiras”), que necessitavam correção pelo trabalho, pois sua preguiça e parasitismo eram fatores de risco social, estimuladores do anarquismo. No ponto, conclui a autora que:

“(…) a principal contribuição do Governo Imperial para a construção da assistência pública no país foi a implementação de um modelo de atendimento, criado especialmente para os ‘desvalidos’, os quais, após a formação dada pelo Asilo, seriam validados pela sua capacidade de trabalho, seu maior bem.

7 Refere-se à “pedagogia do trabalho” não como método de ensino contrário à pedagogia tradicional, que se contrapõe à dicotomia entre a educação e a realidade econômica e social, conforme defendido por Rossi (In: ROSSI, Wagner Gonçalves. *Pedagogia do trabalho: raízes da educação socialista*. São Paulo: Moraes, 1981). Trata-se de expressão que corresponde às práticas estatais de atenção à infância e à adolescência no país, as quais se pautaram historicamente em substituir um processo educacional voltado à formação do sujeito, de modo ampliado, para vinculá-lo ao aprendizado técnico-operacional de uma atividade laboral, com vistas à formação de mão de obra, simplesmente.

O modelo de internato não era novo para a época. Ao contrário, no século XIX era comum a colocação dos filhos de famílias abastadas em colégios internos (FREIRE, G. 1977). A diferença estava nas finalidades de cada instituição – no asilo, o filho do pobre era preparado para ocupar um papel secundário na sociedade, enquanto que no colégio interno, o filho do afortunado era preparado para ocupar postos de destaque sob o aspecto político, econômico e social.”⁸

No referido período histórico, o Código de Menores de 1927 pôs início à organização da assistência estatal à infância e à adolescência. A norma se destinava à atenção aos menores de 18 anos de idade “abandonados” (também nominados como “expostos”) e “delinquentes”, que poderiam estar sujeitos a recolhimento em orfanatos e instituições correlatas ou, caso incidissem em condutas delituosas, à internação ou liberdade vigiada. Em qualquer caso, a exposição das crianças e dos adolescentes ao trabalho veio regulada nos arts. 101 e ss. da codificação, que proibiu o trabalho aos menores de 12 anos de idade, ou menores de 14 anos destituídos de instrução primária, contudo, possibilitou o trabalho em qualquer idade por autorização judicial quando considerado “indispensável para a subsistência dos mesmos ou de seus pais ou irmãos, com tanto que recebam a instrução escolar, que lhes seja possível”⁹.

O citado código evidenciou a preocupação do Estado em ocupar crianças e adolescentes, bem como de evitar a “marginalização” social, entendida como consequência da pobreza. Esse movimento das políticas públicas nacionais, pautado em ideais higienistas e de progresso da nação, fundado na repressão ao ócio e no estímulo ao trabalho como elemento dignificante e moralizador da sociedade, seguiu presente no país e encontrou espaço nas codificações da Era Vargas¹⁰.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937 elevou a educação integral ao *status* de direito constitucional, porém, sob um viés profissionalizante em sentido estrito, efetivamente atrelado à concepção do trabalho como meio de sobrevivência e de afastamento da pobreza e “marginalização”. Em seu art. 129, a norma constitucional ressaltou o dever complementar do Estado em proporcionar a educação às crianças e aos adolescentes, porém, vinculada a tendências vocacionais. O mesmo dispositivo determinou a criação de institutos de ensino profissional subsidiados pelo Estado para o fornecimento de

8 RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a era Vargas. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irma (Org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, 1995. p. 244-247.

9 BRASIL. *Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927*. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

10 MARCÍLIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 1988. p. 201-223.

ensino “pré-vocacional” o qual era, na literalidade da lei, “destinado às classes menos favorecidas”, além de impor às indústrias e aos sindicatos econômicos o dever de “criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados (...)”¹¹.

Nas décadas seguintes, com a instituição do Serviço de Assistência ao Menor – SAM, que foi sucedido pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, não houve alterações nas metodologias empregadas no atendimento à infância e à adolescência. A presença da “pedagogia do trabalho” foi marcante, bem como restou retratada na Constituição Federal de 1967 e no Código de Menores de 1979 – norma que solidificou a Doutrina da Situação Irregular, segundo a qual, a atuação estatal deveria se restringir ao “cuidado” das crianças e adolescentes abandonados, em “delinquência” ou em “marginalidade”, os quais precisavam ser “regenerados” precipuamente pelo trabalho, que entrega utilidade social e agrega obediência a tais sujeitos, com o escopo final de se garantir a segurança nacional¹².

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, já estruturados sob a influência da Doutrina da Proteção Integral¹³, trouxeram uma nova concepção sobre a criança e o adolescente e, igualmente, sobre o trabalho a ser permitido para estas pessoas em desenvolvimento. Nesse contexto, passou-se a conceber legalmente o trabalho como elemento da profissionalização, o qual deve se desenvolver paralelamente às atividades educacionais, com o objetivo maior de propiciar o desenvolvimento integral da pessoa, em todas as suas dimensões – que evidentemente ultrapassa a simples sobrevivência pessoal (ou de um grupo familiar), ou a “ocupação” do tempo para evitar o ócio que supostamente favorece a “marginalidade”¹⁴.

Nesse cenário, de se ressaltar que nos termos do art. 227¹⁵ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a responsabilidade em proporcionar o desenvolvimento integral da criança e do adolescente é imputada ao Estado, à família e à sociedade conjuntamente, de forma que as permissões legais ao trabalho de tais pessoas devem ser compreendidas como estímulo à sua profissionalização, sem vínculo com sua subsistência pessoal ou de familiares

11 BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

12 SANTOS, Vivian De Gann dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho infantil e reforma trabalhista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 43-51.

13 Segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989, a Doutrina da Proteção Integral indica que “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioria seja atingida mais cedo”, deve receber amparo para alcançar o desenvolvimento integral, tal como um verdadeiro sujeito de direitos que exige proteção especial e absoluta prioridade. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 299.

14 LÉPORE, *op. cit.*, p. 211-226.

15 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2022.

– diversamente do que previam legislações anteriores. Desse modo, restou estabelecido no plano constitucional uma sistemática protetiva sobre a dimensão e a capacidade produtiva para o trabalho de crianças e de adolescentes.

A nova visão sobre a infância e a adolescência, especialmente quanto à sua relação com o trabalho, ultrapassou o plano das normas constitucionais no país e, conjuntamente com a observância aos debates internacionais sobre as piores formas de exploração de mão de obra infantil (que ensejaram a aprovação da Convenção nº 182 da OIT posteriormente¹⁶)¹⁷, em 1996 foram a base para a criação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI. Em 2005, o PETI foi integrado ao Programa Bolsa Família e, em 2011, elevado à política pública intersetorial pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e passou a desencadear ações governamentais relacionadas à transferência de renda, trabalho social com entidades familiares, e ofertas de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes em situação de trabalho¹⁸.

Em decorrência do PETI, se iniciou o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, capitaneado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI (ligada ao Ministério do Trabalho), atualmente em sua terceira edição. O Plano citado, além traçar análise situacional do trabalho infantil no Brasil, delimita matrizes estratégicas e operacionais sobre a matéria, com a propositura de ações em eixos temáticos, as quais seguem prazos de execução junto às entidades parceiras responsáveis, a exemplo do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, Confederação Nacional da Indústria – CNI, Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais – CONTAG e Ministério Público do Trabalho – MPT¹⁹.

Contudo, embora exista um sistema legal destinado à proteção do trabalho das pessoas em desenvolvimento e políticas públicas dirigidas à erradicação do

16 Organização Internacional do Trabalho – OIT. *Convenção nº 182, de 1999*. Proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 09 jul. 2022

17 Embora a referida Convenção tenha sido aprovada pela OIT em 1999 e ratificada pelo Brasil 2000, os debates preliminares quanto à matéria foram base à formulação do PETI, instituído como política pública de adequação do país às recomendações do referido organismo internacional sobre o enfrentamento ao trabalho infantil. In: BRASIL. Ministério da Cidadania. *Programa de erradicação do trabalho infantil*. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 16 jul. 2022.

18 BRASIL. Ministério da Cidadania. *Programa de erradicação do trabalho infantil*. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 16 jul. 2022.

19 BRASIL. Ministério do Trabalho. *Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador*: 2019-2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 16 jul. 2022.

trabalho infantil no país, na contemporaneidade segue presente a exploração da mão de obra de crianças e de adolescentes. No Brasil, anteriormente à pandemia da covid-19 já existiam 1,7 milhão de pessoas incursas em trabalho infantil e estudos da OIT em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF indicam tendência de aumento de tais números a partir de 2020²⁰.

O mesmo estudo aponta que a pobreza, o aumento de trabalhos informais e a evasão escolar são fatores que permeiam o acréscimo de trabalho infantil globalmente, porém, destaca que o trabalho destinado ao sustento familiar auxiliar ainda é o de maior inclusão de crianças e adolescentes fora da idade mínima prevista na Convenção nº 138 da OIT, no qual 72,1% do percentual de pessoas entre cinco a 17 anos em situação de trabalho se encontram²¹. Situação que se reflete no país, especialmente em decorrência da cultura do trabalho moralizador que, por vezes, se sobrepõe à necessidade econômica de crianças e de adolescentes, conforme se passará a abordar no tópico subsequente.

3 – A erradicação do trabalho infantil no Brasil e a aprendizagem: intersecções com a “pedagogia do trabalho”

A pedagogia do trabalho antes tratada, ou seja, a cultura do trabalho precoce como instrumento educacional (voltado às crianças e adolescentes pobres), segue permeada na cultura nacional, o que viabiliza a tolerância com o trabalho infantil no país até a contemporaneidade. Embora, como dito, estejam presentes políticas públicas de enfrentamento ao referido contexto, estas restam atreladas aos aspectos econômicos do fenômeno, especialmente por meio de ações de transferência de renda. O cenário tende a reduzir a discussão sobre o tema às questões financeiras e de sobrevivência dos indivíduos, sem adentrar um debate mais profundo e reflexivo sobre as raízes da normalização do trabalho de crianças e de adolescentes – o qual se mostra irremediavelmente necessário, inclusive para a consecução da profissionalização adequada das pessoas em desenvolvimento.

Não se questiona que a pobreza atue como uma causa fundamental à manutenção dos altos números de crianças e de adolescentes em situação de trabalho infantil no país, porém, não é exclusiva ou excludente de outras. No ponto, destaca Vieira que a necessidade de garantir a subsistência familiar é um motivo corriqueiramente alegado por crianças e adolescentes em trabalho

20 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT; Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. *Trabajo infantil: estimaciones mundiales 2020, tendencias y el camino a seguir*, OIT y UNICEF. Ginebra: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/child-labour-2020-global-estimates-trends-and-the-road-forward/>. Acesso em: 16 jul. 2022.

21 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT; Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, *op. cit.*

infantil, contudo, a percepção dos pais de que “é chegada a hora de trabalhar”, para que seus filhos possam alcançar bens de consumo desejáveis (doces, brinquedos, roupas, etc.), é extremamente presente. Ressalta a autora que assertivas semelhantes são reproduzidas pelas próprias crianças e adolescentes, ao argumento de que “faltam coisas em casa”, o que denota uma relação entre a inclusão em atividades laborativas com um ideal, ou necessidade, de autonomia e decisão (sobre a aquisição de produtos ou serviços), junto ao grupo familiar²².

Além do acesso ao consumo, o trabalho para crianças e adolescentes incluídos em situação de pobreza representa um valor moral, bem como de disciplina sob uma ótica social, porque, “além de trazer reconhecimento social positivo aos indivíduos que ocupam essa posição, também funciona como proteção social, já que mantém o adolescente ocupado e, portanto, afastado de situações de marginalidade”²³.

Para Marin, soma-se aos fatores já expostos o dever moral de trabalhar, tal qual uma predeterminação divina, pois, o sacrifício advindo da privação das atividades lúdicas e escolares, naturais da infância e da adolescência, em favor da assunção do “fardo do trabalho”, tem um significado religioso, “qual seja o que prover a subsistência com o próprio esforço físico, em conformidade com o princípio bíblico ‘ganharás o pão com o suor do teu rosto’”. Tal dever, como complementa o autor, torna-se regra moral de natural reprodução nos grupos familiares, que corresponde a um processo educativo que prima pela valorização do trabalho, o qual passa a ser considerado uma alternativa ao alcance de um patamar de vida dignificante²⁴.

Como destacam Veronese e Santos:

“Ainda que os fatores econômicos se apresentem como os principais determinantes do ingresso precoce no mercado de trabalho, há que se considerar o significado cultural e tradicional do trabalho no imaginário familiar, seja com o aspecto educativo, ou moralizador. O trabalho de crianças e adolescentes foi arraigado nas tradições, nos comportamentos de diversos locais, como um vestígio do passado, com uma forte resistência à mudança.

-
- 22 VIEIRA, Marcia Guedes. *Trabalho infantil no Brasil: questões culturais e políticas públicas*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília. Brasília, 190 p., 2009. Disponível em: <https://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/1170-trabalho-infantil-no-brasil-questoes-culturais-e-politicas-publicas>. Acesso em: 16 jul. 2022.
- 23 SILVA, Renata Danielle Moreira; TRINDADE, Zeidi Araujo. Adolescentes aprendizes: aspectos da inserção profissional e mudanças na percepção de si. In: *Revista Brasileira de Orientação Profissional*, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 73-86, jun. 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-33902013000100008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 16 jul. 2022.
- 24 MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. *Trabalho infantil: necessidade, valor e exclusão social*. Brasília: Plano Editora, 2006. p. 61-62.

Nesse aspecto, quando uma criança decide trabalhar, ela aceita tal condição, pois acredita que está fazendo algo para ganhar a vida a partir de uma decisão individual. Na realidade, está sendo impulsionada para essa atitude pelo conjunto de condições e relações de sua família e de todo o tecido social em que está inserida.”²⁵

Assim, a necessidade de auxílio na renda familiar, de satisfação de consumo, de ocupação de crianças e adolescentes, como ainda, de satisfação de um dever moral, reunidos, levam à naturalização do trabalho infantil pelos pais e pela sociedade, sem que ocorram questionamentos acerca das suas consequências negativas, em um sistema de reprodução geracional de valores e modo de agir contrários à Doutrina da Proteção Integral e o superior interesse das pessoas em desenvolvimento. E é diante desse contexto que se deve refletir sobre a profissionalização entregue aos adolescentes, especialmente mediante contratos de aprendizagem.

Notório que a Lei nº 10.097, de 2000, que incorporou o Programa Jovem Aprendiz à legislação nacional, afigurou-se como política pública alinhada às premissas do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que teve por escopo ofertar meios de profissionalização aos adolescentes e jovens, de forma atrelada à educação formal, inclusive com o desestímulo à evasão escolar²⁶, respeitada a sua condição de pessoa em desenvolvimento. Entretanto, os contratos de aprendizagem e a regulamentação que versa sobre seu desenvolvimento parecem não ter se ocupado de medidas capazes de adentrar e questionar a cultura instalada pela pedagogia do trabalho.

Ademais, a Medida Provisória nº 1.116, de 2022²⁷, veio a reforçar a inclusão de adolescentes “pobres e desvalidos” em contratos de aprendizagem pautada na necessidade de geração de renda familiar auxiliar. A leitura do § 5º do art. 429 da CLT alterado pela norma antes mencionada leva a tal compreensão ao regular que:

25 VERONESE, Josiane Rose Petry; SANTOS, Vivian De Gann dos. Infância roubada: a violência do trabalho infantil em “Carvoeirinhos”. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). *Olivas da aurora: direito e literatura*. Florianópolis: Emais, 2018. p. 183.

26 No particular, frisa-se que a referida Lei alterou a redação do art. 433 da CLT para incluir a hipótese de extinção do contrato de aprendizagem na ocorrência de ausência injustificada do aprendiz à escola que implique em perda do ano letivo. In: BRASIL. *Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000*. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110097.htm. Acesso em: 16 jul. 2022.

27 A MP nº 1.116/2022, que criou o programa “Emprega mais Mulheres”, foi transformada no PLV nº 23/2022, aprovado pelo Senado em agosto de 2022 e, até o fechamento da edição desta *Revista do TST*, aguardava sanção presidencial. Destaque-se, todavia, que o capítulo referente à aprendizagem foi retirado do texto para que a matéria seja apreciada no PL nº 6.461/2019, não tendo sido, portanto, convertida em lei. [Nota da Equipe Editorial e Científica da *Revista do TST*]

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

(...)

§ 5º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, será contabilizada em dobro a contratação de aprendizes, adolescentes ou jovens, que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I – sejam egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;

II – estejam em cumprimento de pena no sistema prisional;

III – integrem famílias que recebam benefícios financeiros de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e de outros que venham a substituí-los;

IV – estejam em regime de acolhimento institucional

V – sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;

VI – sejam egressos do trabalho infantil;

VII – sejam pessoas com deficiência.”

Desse modo, o contrato de aprendizagem, já com as alterações advindas da Lei nº 11.180, de 2005, e da Medida Provisória acima citada, é claramente voltado ao atendimento dos adolescentes e jovens em situação de pobreza e fragilidade social, e resta regulamentado como de trabalho especial, necessariamente escrito, com vigência a prazo determinado, no qual o empregador tem a responsabilidade de assegurar ao adolescente (a partir dos 14 anos), e ao jovem (de até 24 anos²⁸), inscritos em programas de aprendizagem, “formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico (...)”, o que deve ocorrer no ambiente laboral, de modo progressivo²⁹. Porém, o acompanhamento do desenvolvimento do adolescente ou jovem se relaciona às atividades laborais e de frequência escolar, não consistindo como obrigação patronal ou estatal o atendimento ao seu desenvolvimento

28 Nos termos da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, que alterou o § 5º do art. 428 da CLT, os contratos de aprendizagem podem ser celebrados com jovens de até 29 anos de idade, quando as atividades desenvolvidas pelos aprendizes sejam vedadas para menores de 21 anos de idade. In: BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 jul. 2022.

29 É a redação dos arts. 428 e seguintes da CLT. In: BRASIL, *idem*.

humano amplo, a exemplo da conscientização sobre o trabalho infantil e suas repercussões na vida de crianças e de adolescentes.

De se pontuar que ações educacionais não formais, como a conscientização acima citada é de extrema relevância para romper a cultura que normaliza o trabalho infantil, pois trata-se de ferramenta ao desenvolvimento de habilidades intelectuais, do pensamento crítico, a qual se encontra presente no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, inclusive. Até porque, não basta à execução dos contratos de aprendizagem o zelo com a evolução técnica dos adolescentes e jovens; para além disso, é relevante que seja possível aos aprendizes identificar os significados e representações sociais do trabalho, as práticas sociais relacionadas às dinâmicas laborais, a fim de que compreendam os reflexos (positivos e negativos) da atividade laboral em um espectro biopsicossocial³⁰.

Ademais, incentivar o conhecimento e aprofundamento dos debates sobre o trabalho infantil constituem iniciativas que refletem as garantias constitucionais previstas no art. 227 da Constituição Federal e também a consecução de ações destinadas ao alcance pelo país do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 08, do Pacto Global intitulado Agenda 2030, qual seja, trabalho decente e crescimento econômico³¹.

Desse modo, e sem menosprezar a enorme contribuição da aprendizagem à erradicação do trabalho infantil no país (mesmo porque proporciona fonte de renda formal, mediante contratos de trabalho especiais que incluem jovens e adolescentes em garantias sociais, trabalhistas e previdenciárias), verificou-se que ainda é necessário o aprimoramento das dinâmicas dos contratos de aprendizagem. No ponto, interessante verificar que o atendimento psicossocial fornecido a trabalhadores adolescentes e jovens envolvidos em contratos de aprendizagem se apresenta como iniciativa bem-sucedida, pois tem o condão de proporcionar “um espaço de reflexão” apto ao incentivo de seu posicionamento crítico, que os entrega ferramental para a construção de sua própria subjetividade (inclusive no mundo do trabalho), de modo a se alcançar uma profissionalização plena e alinhada ao seu superior interesse³².

30 SILVA, Renata Danielle Moreira; TRINDADE, Zeidi Araujo. Adolescentes aprendizes: aspectos da inserção profissional e mudanças na percepção de si. In: *Revista Brasileira de Orientação Profissional*, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 73-86, jun. 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-33902013000100008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 16 jul. 2022.

31 CAMPOS, Ana Cristina. Todos os países da ONU adotam a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. *Agência Brasil*, Empresa Brasil de Comunicações – EBC, 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-09/paises-adotam-na-onu-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 16 jul. 2022.

32 AMAZARRAY, Mayte Raya (*et al.*). Aprendiz versus trabalhador: adolescentes em processo de aprendizagem. In: *Psicologia: Teoria e Pesquisa* [online]. 2009, v. 25, n. 3, p. 329-338. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/LmqnNqrc79NZ3sRNTGSZLYn/abstract/?lang=pt#ModalArticles>. Acesso em: 25 jul. 2022.

É o que demonstra interessante pesquisa de campo realizado com aprendizes no Estado do Rio Grande do Sul, a qual apontou que o processo de aprendizagem carecia de complementação para tratar de demandas relacionadas à formação da identidade pessoal e ocupacional dos adolescentes e jovens envolvidos. Nesse sentido, após atendimento psicossocial realizado, conclui-se pela necessidade de:

“(…) que o treinamento oferecido contemplasse um espaço grupal para reflexão, a fim de que os jovens pudessem pensar sobre sua experiência de aprendizagem e posicionar-se criticamente frente às experiências laborais. Também foi sugerida a inclusão de um psicólogo na equipe, profissional que possui instrumental teórico-prático para complementar as atividades realizadas – uma necessidade da própria equipe, que buscou assessoria externa da Psicologia.”³³

Além disso, o estudo indicou que:

“As expectativas dos adolescentes em relação ao futuro laboral revelaram medo e insegurança e, ao mesmo tempo, idealização por acreditarem que qualificação pode garantir boas colocações. A desinformação a respeito do mundo do trabalho contemporâneo pode impactar estes jovens ao buscarem outras oportunidades. Torna-se necessário, portanto, ampliar a noção de mercado de trabalho e promover espaços de reflexão que propiciem a elaboração de um projeto profissional.”³⁴

Assim, de se notar que embora a experiência da profissionalização pela aprendizagem seja extremamente válida à formação dos indivíduos, ela pode ser redimensionada para atender o integral e adequado desenvolvimento dos aprendizes. Tal ação pode incluir o atendimento psicossocial, capaz de propiciar o pensamento crítico que leve à desmitificação do trabalho moralizador, ao repensar da relação das atividades laborativas com a vida privada, ao conhecimento e respeito às normativas laborais, especialmente quanto à proteção conferida para crianças e adolescentes, de maneira a se desconstruir a pedagogia do trabalho para gerações futuras e, conseqüentemente, afastar a normalização do trabalho infantil da cultura nacional.

4 – Considerações finais

O trabalho infantil – considerado aquele realizado por pessoas abaixo da idade mínima permitida, ou em condições que dificultem ou impeçam o integral desenvolvimento de crianças e de adolescentes (tais como atividades insalubres e perigosas) –, embora rechaçado pela legislação nacional e internacional, e

33 AMAZARRAY, *op. cit.*

34 AMAZARRAY, *op. cit.*

combatido por diversas políticas públicas contemporâneas, segue presente na realidade brasileira. Muitas vezes em decorrência da necessidade em garantir a própria subsistência (ou do grupo familiar), crianças e adolescentes ingressam precoce e precariamente em situação de trabalho.

Entretanto, sem desprezar as imposições da fome e da pobreza, no país diversas crianças e adolescentes iniciam suas jornadas laborais em tenra idade para alcançar bens de consumo, bem como por estímulo social, de seus pais ou familiares, sob a influência da ideia do trabalho como agente moralizador, como elemento dignificante do indivíduo – cultura notoriamente presente no Brasil desde os primórdios das políticas estatais de atendimento à infância (as quais antecederam a própria República brasileira). A concepção do trabalho como ferramenta educacional e regeneradora, ultrapassa os séculos e permanece sentida mesmo após a incorporação da Doutrina da Proteção Integral pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – cenário que leva à manutenção da normalização do trabalho infantil.

De outro lado, a partir da década dos anos 2000, conjuntamente com a estruturação do PETI e de outros programas ligados à erradicação do trabalho infantil, a normatização de contratos de aprendizagem contribuiu para a regulação do trabalho de adolescentes e jovens ingressantes no mercado de trabalho, de forma a valorizar a sua profissionalização e lhes permitir a aquisição de direitos sociais básicos. Porém, o viés das ações estatais em tais casos se voltou majoritariamente à geração e transferência de renda, o que resultou em um combate ao trabalho infantil ligado às questões econômicas e financeiras, que não conseguiu alcançar a raiz cultural do problema: a aceitação e reprodução do ideário da pedagogia do trabalho.

Nesse sentido, o estímulo ao trabalho de modo precoce segue presente nas famílias, bem como é notória a sua aceitação social. Exatamente por isso, a erradicação do trabalho infantil deve ultrapassar a profissionalização técnica, que já se opera pelos contratos de aprendizagem, conforme sua estrutura legal atual.

Portanto, mostra-se indispensável a atenção ao integral desenvolvimento dos adolescentes e jovens envoltos nos processos de aprendizagem, o que pode compreender o seu atendimento psicossocial, mediante o estímulo de suas habilidades emocionais e sociais, do pensamento crítico, que lhes proporcione a capacidade de assimilar e questionar as relações humanas que envolvem o trabalho, como ainda os significados e impactos das atividades laborativas na subjetividade de seus projetos de vida. Até porque, somente por meio do atendimento do superior interesse dos jovens e adolescentes trabalhadores, em harmonia com a Doutrina da Proteção Integral, entende-se possível romper com

o apego culturalmente estabelecido à pedagogia do trabalho e, desse modo, quebrar a normalização do trabalho infantil de forma concreta e perene.

5 – Referências bibliográficas

AMAZARRAY, Mayte Raya *et al.* Aprendiz versus trabalhador: adolescentes em processo de aprendizagem. In: *Psicologia: Teoria e Pesquisa* [online], v. 25, n. 3, p. 329-338, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/LmqNqrc79NZ3sRNTGSZLyN/abstract/?lang=pt#Mo dalArticles>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927*. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000*. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110097.htm. Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Cidadania. *Programa de erradicação do trabalho infantil*. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho. *III Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador (2019-2022)*. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho. *Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador: 2019-2022*. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 16 jul. 2022.

CAMPOS, Ana Cristina. Todos os países da ONU adotam a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. *Agência Brasil*, Empresa Brasil de Comunicações – EBC, 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-09/paises-adotam-na-onu-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 16 jul. 2022.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção contra a exploração do trabalho infantil. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). *Direito da criança e do adolescente: novos cursos, novos temas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LÉPORE, Paulo Eduardo. O direito à profissionalização do adolescente. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). *Direito da criança e do adolescente: novos cursos, novos temas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MARCÍLIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 1988.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. *Trabalho infantil: necessidade, valor e exclusão social*. Brasília: Plano, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT; Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. *Trabajo infantil: estimaciones mundiales 2020, tendencias y el camino a seguir*, OIT y UNICEF. Ginebra: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/child-labour-2020-global-estimates-trends-and-the-road-forward/>. Acesso em: 16 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Convenção nº 138, de 1973*. Idade mínima para admissão. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Convenção nº 182, de 1999*. Proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a era Vargas. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irma (Org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, 1995.

ROSSI, Wagner Gonçalves. *Pedagogia do trabalho: raízes da educação socialista*. São Paulo: Moraes, 1981.

SANTOS, Vívian De Gann dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho infantil e reforma trabalhista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SILVA, Renata Danielle Moreira; TRINDADE, Zeidi Araujo. Adolescentes aprendizes: aspectos da inserção profissional e mudanças na percepção de si. In: *Revista Brasileira de Orientação Profissional*, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 73-86, jun. 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-33902013000100008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 16 jul. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SANTOS, Vívian De Gann dos. Infância roubada: a violência do trabalho infantil em “Carvoeirinhos”. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). *Olivas da aurora: direito e literatura*. Florianópolis: Ematis, 2018.

VIEIRA, Marcia Guedes. *Trabalho infantil no Brasil: questões culturais e políticas públicas*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília. Brasília, 190 p., 2009. Disponível em: <https://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/1170-trabalho-infantil-no-brasil-questoes-culturais-e-politicas-publicas>. Acesso em: 16 jul. 2022.

Recebido em: 28/07/2022

Aprovado em: 19/09/2022

Para citar este artigo:

VERONESE, Josiane R. P.; SANTOS, Vívian de Gann dos. A erradicação do trabalho infantil no Brasil e a “pedagogia do trabalho”: implicações ao instituto da aprendizagem profissional. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 197-212, jul./set. 2022.

TRABALHADORES INVISÍVEIS: O CASO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NA CASA DE TERCEIROS

INVISIBLE WORKERS: THE CASE OF DOMESTIC CHILD LABOR AT THE HOME OF THIRD PARTIES

Suelem da Costa Silva*

Clovis Gorczewski**

RESUMO: Esta pesquisa investiga o trabalho infantil na casa de terceiros considerando a invisibilidade dessa atividade. Aprofunda-se a relação do trabalho doméstico com o papel social de cuidado com o lar e com as pessoas que é disposto às mulheres e meninas desde a sua socialização na infância. Ademais, demonstra-se a relação dessa atividade laboral com o histórico e com as heranças escravocratas do país – principalmente desde o enfoque de valores servis, em que o empregado é submetido a uma dinâmica de poder no qual o patrão retira o seu viés de humanidade e o invisibiliza. Ainda que o trabalho doméstico seja um labor que pode e deve ser exercido em condições de dignidade, respeito e legalidade, esta pesquisa explora a realidade dessa prática laborativa na qual imperam violências de gênero, cor e classe, e persiste a invisibilização. Enfoca-se, precisamente, o trabalho infantil doméstico em casa de terceiro que pode ser remunerado ou não e que impacta no acesso pleno aos direitos de desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Ressaltam-se as ferramentas de combate e erradicação ao trabalho infantil, dispondo as possibilidades de efetivação do direito à infância e à adolescência sadias, sem que a pessoa seja submetida a situações de exploração.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil. Trabalho Doméstico. Direito da Criança e do Adolescente. Invisibilidade. Vulnerabilidade Social.

ABSTRACT: This research investigates child labor in the home of third parties considering the invisibility of this activity. The relationship between domestic work and the social role of caring for the home and for people that is assigned to women and girls since their childhood socialization is deepened. Furthermore, it demonstrates the relationship of this work activity with the country's history of slavery and its heritage – mainly from the focus of servitude values, where the employee is subjected to a dynamic of power in which the boss removes his humanity and makes him invisible. Although domestic work is a job that can and should be performed in conditions of dignity, respect and legality, this research explores the reality of this work practice in which gender, color and class violence prevail and invisibility persists. It focuses, precisely, on domestic child labor in the home of a third party, which may or may not be remunerated and which impacts on the full access to the integral development

* *Mestranda em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC; advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0664400684235743>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0900-422X>. E-mail: suelemcosta112@yahoo.com.br.*

** *Pós-doutor pela Universidad de Sevilla (Capes 2007) e pela Universidad de La Laguna (Capes/Fundación Carolina 2011); doutor em Direito (Universidad de Burgos 2002); professor da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2148742058981322>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0511-8476>. E-mail: clovisg@unisc.br.*

rights of children and adolescents. The tools for combating and eradicating child labor are highlighted, providing the possibilities for the realization of the right to healthy childhood and adolescence, without the person being subjected to situations of exploitation.

KEYWORDS: *Child Labor. Housework. Children's and Adolescents' Law. Invisibility. Social vulnerability.*

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – A invisibilidade do trabalho doméstico; 3 – O trabalho infantil doméstico na casa de terceiros; 4 – Ferramentas de combate ao trabalho infantil; 5 – Considerações finais; 6 – Referências bibliográficas.

1 – Introdução

Esta pesquisa apresenta a análise do trabalho infantil doméstico na casa de terceiros, enfatiza-se o modo como o próprio trabalho doméstico detém uma invisibilidade social que dificulta o combate e a erradicação do trabalho exercido por crianças e adolescentes nessas condições. Analisam-se as práticas culturais que estão implicadas no estabelecimento do trabalho doméstico em casa de terceiro em referência às desigualdades de gênero, raça e classe social. Desdobram-se os vieses da invisibilização do trabalho doméstico desde as variadas formas de subordinação, subjugação, opressão e preconceito quanto à pessoa.

Desse modo, a pesquisa aprofunda como as tarefas domésticas e de cuidado são culturalmente atribuídas às mulheres desde a sua infância. As meninas são ensinadas a cuidar e zelar pelas pessoas e pelo âmbito doméstico, condição que se reproduz dentro do trabalho doméstico assalariado. Aponta-se, ainda, o viés senhorial que pode imperar dentro das relações do trabalho doméstico em vista do próprio passado escravocrata do país.

Tem-se um cenário de precariedade relacionado com a atividade laboral que é encarado nessa análise desde as considerações do trabalho doméstico. Nesse contexto, realiza-se a caracterização do trabalho infantil doméstico realizado por terceiro; as implicações econômicas, sociais, políticas com o qual o trabalho infantil está relacionado; ademais, o seu nexos com a pobreza, a desigualdade de renda, as discriminações, a falta de instituições escolares, entre outros.

Analisam-se os efeitos do trabalho infantil no desenvolvimento da criança e do adolescente, como afeta a saúde física e mental, como rouba a infância, o tempo de escolaridade, as oportunidades de brincar e crescer de forma plena. Além disso, aponta-se como esse ato danoso pode abrir espaço para a ocorrência de outras formas de violência, como aquelas de ordem física, emocional e até mesmo sexual. Em vista da gravidade dessa ocorrência, detalham-se os meios e ferramentas de combate ao trabalho infantil desde os esforços internacionais aos aparatos nacionais de sua eliminação.

2 – A invisibilidade do trabalho doméstico

No final do século XX, cresce a preocupação pelas repercussões jurídicas do serviço doméstico ante as organizações internacionais, principalmente a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com um enfoque na eliminação do trabalho infantil. Esse contexto é permeado pelo crescimento do campo informal de trabalho, pela expansão da migração internacional, e pela percepção de um grande número de mulheres em trabalhos de cuidados¹.

Ressalta-se que existe uma cultura no qual se atribui às mulheres as práticas das atividades domésticas, de cuidado, relacionada, sobretudo, com a ideologia patriarcal que está na base da sociedade. A esse respeito, Ferreira traz uma crítica abordando o assunto desde o cuidado com o idoso e como até mesmo a formatação de uma profissão remunerada e com normas de atuação (cuidador de idoso) é estabelecida dentro de convenções sociais em que “o papel de assistência atribuído à mulher parece ser fruto de uma construção histórica e social, em que desde criança as meninas são ensinadas a realizar tarefas de cuidado”².

Observa-se a ocorrência de uma crise dos cuidados, da presença do movimento feminista, de realização das conferências mundiais de defesa dos direitos das mulheres, e ganho de espaço da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, ademais as convenções sobre o trabalho infantil e o trabalho escravo³.

Acerca do *habitus* senhorial que perpassa a realização do trabalho doméstico remunerado no Brasil, considerando a história e a herança escravocrata do país, Rodrigues ressalta:

“(…) a abolição extinguiu a condição jurídica de ser servil, no entanto, socialmente proporcionou certa reengenharia de dominação social, tendo-se a casa como epicentro dessa domesticação social. Tratava-se de manter sob novas circunstâncias elementos do escravismo naquela sociedade. Reajustar o paternalismo como ideologia de dominação e o *habitus* senhorial como prática de poder. Sempre contestado, das mais diversas formas, desde as mais altissonantes às mais silenciosas e dissimuladas, o poder não se exerce plenamente. Sua prática deixa brechas.

1 GOLDSMITH, Mary. Los espacios internacionales de la participación política de las trabajadoras remuneradas del hogar. *Revista de Estudios Sociales*, Bogotá, n. 45, p. 233-246, 2013 *apud* BRITES, Jurema Gorski. Trabalho doméstico: questões, leituras e políticas. *Cadernos de Pesquisa* [online]. v. 43, n. 149, 2013.

2 FERREIRA, Camila Rafael; ISAAC, Letícia; XIMENES, Vanessa Santiago. Cuidar de idoso: um assunto de mulher? *Estudos Interdisciplinares em Psicologia*, Londrina, v. 9, n. 1, p. 108-125, abr. 2018, p. 110.

3 GOLDSMITH, *op. cit.*

E a arte de resistir às diversas formas de dominação social não cessa de inventar, face a face com o poder, suas condições de possibilidade no chão histórico. Essa dialética não se fecha ou se encerra, assim como a história.”⁴

A distinção existente entre a empregada doméstica, de acordo com Silva *et al.*⁵ e do trabalho escravo se encontra, na atualidade, na presença do salário, principalmente quando se enfocam os trabalhadores que vivem no lugar onde trabalham e são demandadas a todo momento para a realização de suas tarefas, sem que incidam distinções entre a vida privada e a vida laboral. Silva *et al.*⁶ realizaram uma pesquisa prática para mensurar as dinâmicas do trabalho doméstico e do tempo de atividade das trabalhadoras.

Constatou-se que muitas puderam retornar aos seus estudos somente depois do crescimento dos filhos dos patrões, ademais de não possuírem tempo livre à noite. Ocorre que a permanência no local de trabalho implica em um quadro de intensa sujeição e violação de direitos legais, visto que não se observa o cumprimento da carga horária de oito horas diárias de trabalho, os intervalos de descanso e o tempo de não trabalho⁷.

Trata-se de uma das práticas mais antigas e uma das ocupações mais importantes no globo, de forma que é imprescindível para os sujeitos, para as famílias e para o andamento da economia. Em vista das características que permeiam o trabalho doméstico, a abordagem feminista e os movimentos de mulheres começam a colocar em dúvidas as condições e entendimentos sobre o trabalho doméstico, expondo a geração de valor dessa atividade e a necessidade de condições dignas de trabalho⁸.

O trabalho doméstico demonstra a existência de uma contradição dicotômica entre a geração de valor no capitalismo e a organização patriarcal da comunidade social e política, distinguindo dois mundos, um de viés visível e outro invisível, ou seja, o espaço público e o privado⁹. Para ressaltar o cotidiano do trabalho doméstico, ressalta-se abaixo as particularidades da atuação laboral das “diaristas” que empreendem essas tarefas dentro da esfera informal do trabalho:

4 RODRIGUES, Eylo Fagner Silva. Serviço doméstico e habitus senhorial: considerações sobre a regulamentação do trabalho doméstico em Fortaleza (1880-1888). *Almanack*. v. 17, 2017. p. 456.

5 SILVA, Christiane Leolina Lara *et al.* O trabalho de empregada doméstica e seus impactos na subjetividade. *Psicol. Rev.*, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 454-470, jan. 2017.

6 *Idem.*

7 *Idem.*

8 SANCHES, Solange. Trabalho doméstico: desafios para o trabalho decente. *Revista Estudos Feministas* [online]. v. 17, n. 3, 2009.

9 *Idem.*

“O cotidiano laboral das diaristas é descrito por elas como muito instável e variável. Instável devido à inexistência de vínculo empregatício, o que implica remuneração irregular e ausência de benefícios sociais. Elas enfrentam essas dificuldades buscando estabelecer uma agenda regular de trabalho, garantindo desse modo uma remuneração mais estável, uma vez que são pagas por serviço prestado. (...). O cotidiano dessas trabalhadoras se coaduna com a concepção de Spink (2008), para quem nossa vida cotidiana é formada por microlugares, ou seja, a cada dia novos espaços necessitam ser ‘construídos’, diante de fluxos e/ou acontecimentos corriqueiros.”¹⁰

Na atualidade, ainda se observam resquícios oriundos da época da escravidão. O economista e ex-ministro da Fazenda, Delfim Neto, realizava, até pouco tempo, a comparação entre as domésticas a um animal. Em 2011, no programa “Canal Livre” dispunha a existência de uma melhora social, de modo que já não existia a figura da empregada doméstica, que quem teve esse “animal”, teve; e quem não teve, não irá mais ter¹¹.

Nos anos de 1970, as feministas tinham se empenhado em identificar as bases da invisibilidade do trabalho doméstico não remunerado, considerando os aportes desse fenômeno no entendimento da desigualdade sexo/gênero e na esfera da subalternidade feminina, no contexto dos anos¹².

Nos anos de 1990 e no começo do século XXI, uma gama de ocorrências coloca novas preocupações na constituição do mercado de trabalho, como a questão da reestruturação e da flexibilização produtivas no bojo das sociedades pós-industriais, do aumento nos índices de feminização do trabalho; da incidência de precarização do trabalho e do declínio do Estado de Bem-Estar Social. Entende-se o mercado de trabalho na atualidade não apenas homens e mulheres, como também crianças, criando formas cada vez mais intensas de exploração da mão de obra. A invisibilização do trabalho doméstico ocorre na reprodução da vida social, desse modo, o trabalho doméstico invisibilizado se coloca como um modo mascarado de trabalho produtivo e de ganho da mais-valia¹³.

De acordo com Andrade, Gonçalves Martin e Bitencourt¹⁴, o trabalho doméstico se coloca, de forma geral, como uso da força de trabalho das mu-

10 COUTINHO, Maria Chalfin *et al.* Todo dia uma casa diferente: trajetórias, sentidos e cotidianos laborais de diaristas. *Uni. Psychol.*, Colombia, v. 12, n. 4, p. 1.127-1.140, 2013, p. 1.128.

11 SILVA, *op. cit.*

12 BRITES, Jurema Gorski. Trabalho doméstico: questões, leituras e políticas. *Cadernos de Pesquisa* [online]. v. 43, n. 149, 2013.

13 *Idem.*

14 ANDRADE, Cristiane Batista; GONÇALVES MARTINS, Ana Clara; BITENCOURT, Silvana Maria. Trabalho e saúde no emprego doméstico no Brasil: o que diz a literatura? *Trab. Soc.*, Santiago del Estero, v. 22, n. 37, p. 527-542, jun. 2021.

lheres, de modo que constitui um modo de trabalho socialmente desvalorizado e inviabilizado. No Brasil, território marcado pela desigualdade de classes, o trabalho doméstico se inscreve junto com tais distinções, de modo que é delegado às mulheres pobres com enfoque na abnegação de suas vidas em prol do cuidado, zelo e dedicação quase que total à vida de famílias ricas.

Muitas vezes, se dá o que se chama “maternidade transferida”, em que as mulheres que atuam no trabalho doméstico não só precisam realizar as atividades domésticas, como também devem desempenhar funções maternas, e após estabelecer nexos de afeto com os filhos de suas patroas, estão sempre submetidas a uma condição de subalternidade que implica na hierarquização das interações sociais¹⁵.

Na maioria, o trabalho doméstico é realizado por mulheres que apresentam baixa qualificação profissional e que têm disposição para o exercício das práticas do dia a dia. Incide também um recorte de raça, de tal modo que a maioria das mulheres que realizam essas atividades são negras, que acumulam também os preconceitos oriundos dessa condição¹⁶.

Essa pesquisa enfoca o trabalho doméstico infantil em casa de terceiros, o que será explorado na próxima seção. Atenta-se, como trata Cal¹⁷, que muitos pesquisadores concebem o Trabalho Infantil Doméstico (TID) realizado por crianças e adolescentes como um trabalho no qual os sujeitos que o realizam são “invisíveis”. Essa invisibilidade se forma em vista das condições de precariedade enfrentadas, ademais, soma-se a herança escravista que naturaliza ocorrências de grande exploração.

3 – O trabalho infantil doméstico na casa de terceiros

Como disposto na seção anterior, o trabalho doméstico em casa de terceiro detém, no decurso da história e formação social, um grande caráter de invisibilidade. Essa invisibilização também se aprofunda no caso do trabalho infantil. A forma como a invisibilização do trabalho doméstico se estende no senso comum se ressalta com a decisão dos moradores de um edifício de luxo, em 2011, na cidade de Vitória que impediram a entrada das empregadas domésticas pela frente do prédio, de modo que poderiam ingressar somente pela garagem ou pela porta dos fundos¹⁸.

15 *Idem.*

16 *Idem.*

17 CAL, D. G. R. Trabalho infantil doméstico: trabalho ou dever perante a família? In: CAL, D. G. R. *Comunicação e trabalho infantil doméstico: política, poder, resistências* [online]. Salvador: EDUFBA, 2016.

18 SILVA, *op. cit.*

Ademais, incluíram o denominado “Dormitório Completo de Empregadas (DCE)”, nos projetos arquitetônicos de prédios residenciais, esse local seria planejado para figurar como “depósito”, com pequenas proporções, assemelhando-se com um “quarto de despejo” (ou o chamado “quartinho da empregada”), onde deveriam habitar as trabalhadoras¹⁹.

Essas situações também são enfrentadas pelas crianças e adolescentes e, muitas vezes, não alcança o conhecimento público. O trabalho infantil persiste como uma violência oculta, em que o menor não detém condições de autonomia e conhecimento, na maioria das vezes, para renunciar àquela condição. Ademais, a própria família da criança precisa da renda (quando é trabalho remunerado) oriunda daquela atividade.

Desse modo, importa dispor uma definição de trabalho infantil desde os seguintes termos:

“Define-se como trabalho infantil toda atividade exercida por pessoa abaixo da idade mínima permitida por lei para aquele ofício. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ao especificar o trabalho como um direito social, estabeleceu em seu art. 7º, inciso XXXIII, que o trabalho noturno, perigoso ou insalubre deveria ser proibido aos menores de 18 anos e que aos menores de 14 anos qualquer trabalho seria proibido, exceto na condição de aprendiz. Com a Emenda Constitucional nº 20, publicada em 1998, nova redação foi dada a essa alínea, estabelecendo então a ‘proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos’.”²⁰

Devem-se considerar situações ainda mais gravosas que são aquelas no qual o pagamento não se dá de forma equivalente às tarefas realizadas – seja porque o “patrão” entende que a criança deve receber menos, ainda que trabalhe muito; ou ainda não é remunerado, e a criança/adolescente é apartada da família.

O trabalho infantil figura como um acontecimento indicativo do panorama econômico, social e político de dado território. Os ganhos financeiros oriundos do trabalho infantil na seara internacional demonstram que existem entre 250 a 350 milhões de crianças trabalhadoras no globo (estima-se que 48% está na Ásia, 32% na África, 7% na América Latina), ainda que essas estimativas não alcancem a realidade de fato. O trabalho infantil se relaciona com elementos como a pobreza, o desempenho, a ausência de instituições escolares, a desigual-

19 *Idem.*

20 AGUIAR JUNIOR, Valdinei Santos de; VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de. Reflexões sobre a relação trabalho-saúde de crianças e adolescentes: um espaço de intervenção na formação em Saúde do Trabalhador. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, 2020, p. 2.

dade de renda, as discriminações de diversas ordens, a ocorrência de guerras e conflitos²¹.

Como uma dura realidade, o trabalho infantil permeia vários países e pode ser observado desde múltiplas óticas de análise, considerando as suas consequências jurídicas, para a saúde, na concretização da escolarização das crianças e adolescentes e por ferir os seus direitos básicos²².

O trabalho infantil repercute de forma negativa no desenvolvimento das crianças e adolescentes desde o viés social, cognitivo e afetivo; modifica as interações da pessoa no seu espaço escolar e domiciliar, impede que alcance os elementos necessários a formação da pessoa quanto aos seus conhecimentos, capacidades, socialização, cultura, de modo que a criança passa a ser vista somente como um “pequeno trabalhador”²³.

O Trabalho Infantil Doméstico (TID) tem origem no trabalho escravo doméstico remontando ao período colonial e está socialmente aceito por força das estruturas patriarcais e escravocratas que balizam o estado capitalista nacional²⁴. Desse modo, pontuam Patriota e Alberto²⁵, torna-se possível estipular um conceito acerca do TID que inclui não apenas os afazeres da casa, como engloba as dinâmicas da criança e do adolescente com os moradores do lugar, considerando os processos que formam aquela atividade e a existência ou não de remuneração.

Existem três modalidades de trabalho infantil doméstico, aquele direcionado à socialização, que é o empreendido pela criança em sua própria casa e implica na participação na vida familiar cotidiana, se dando de forma ocasional e leve. O tipo de trabalho infantil que caracteriza uma “ajuda”, de modo que é empreendido na casa da família ou de terceiros, onde a criança ou adolescente possui responsabilidades com o cuidado da casa ou de pessoas, de modo que o adulto é liberado para fazer outras atividades, atuando de modo indireto na composição da renda familiar. E existe também o tipo remunerado, praticado pela criança ou adolescente em troca de um pagamento em dinheiro ou gêneros, assenta-se, nesse tipo, uma relação de subordinação e invisibilidade²⁶.

21 PINZÓN-RONDÓN, Angela *et al.* Trabajo infantil ambulante en las capitales latinoamericanas. *Salud Publica*, 2006.

22 MARTINEZ, Albertina Mitjans. Trabajo infantil y subjetividad: una perspectiva necesaria. In: *Estudios de Psicología*, 2001.

23 *Idem.*

24 CARNEIRO, Alana Anselmo *et al.* A invisibilidade do trabalho infantil doméstico no redesenho atual do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. *ENPESS*, 2018.

25 PATRIOTA, Gabriela Fernandes Rocha; ALBERTO, Maria de Fatima Pereira. Trabalho infantil doméstico no interior dos lares: as faces da invisibilidade. In: *Estud. Pesqui. Psicol.*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 893-913, dez. 2014.

26 *Idem.*

Ocorre que, como trata Carneiro *et al.*²⁷, o trabalho infantil arranca a infância das crianças, não permite que tenham uma formação educacional, retira a sua saúde, implica em riscos psicológicos, físicos, biológicos, sociais que se estendem por toda a vida da criança e do adolescente. O trabalho infantil figura como uma violação que cria novas violações, expondo os sujeitos à privação de liberdade, à degradação de sua dignidade, a ocorrência de abusos físicos, psicológicos e até mesmo sexuais. O trabalho infantil se trata de um problema que aumenta o ciclo da pobreza e que multiplica as hierarquias, as desigualdades e as exclusões sociais que precarizam a vida das pessoas.

O Trabalho Infantil Doméstico ocorre no arcabouço dos afazeres domésticos de cuidados com a casa, com os sujeitos ou animais domésticos. O trabalho realizado em casa de terceiros, na maioria das vezes, ocorre com a condição da criança ou adolescente viver junto aos patrões, cria uma condição de prolongamento da jornada de trabalho e de prejuízos à escolarização²⁸.

Na história do país, o trabalho infantil não é recente, e persiste como uma violação dos direitos humanos. O trabalho infantil persiste como uma exploração cruel da criança e do adolescente com similitudes ao que era realizado no período escravocrata. Figuram formas degradantes de exploração que são observadas desde a época dos colonizadores, na qual se exploraram crianças e adolescentes indígenas e negras, dispostos como mercadorias e objetos direcionados à exploração e à lucratividade²⁹.

O trabalho infantil surge em somatória com as condições que demarcam o trabalho doméstico em geral. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística dispõe que as crianças e adolescentes trabalhadores possuem uma frequência escolar menor em relação às não trabalhadoras³⁰.

O trabalho infantil apresenta fundamentos socioestruturais e constitui uma violação de direitos ante a perpetuação da exclusão social, da pobreza, da miséria, das desigualdades sociais e de condições de precariedade. Cria-se uma sociedade excludente, em que as famílias pobres precisam utilizar os corpos e a força de trabalho de suas crianças e adolescentes para complementar a renda e suprir com as demandas de subsistências³¹.

O trabalho infantil se inscreve no mito de que o trabalho infantil constitui a resposta para a pobreza, para a vadiagem, para a marginalidade, e que figura como uma melhor possibilidade do que o roubo ou a mendigação. A

27 CARNEIRO, *op. cit.*

28 ALBERTO, Maria de Fátima Pereira *et al.* O trabalho infantil doméstico e o processo de escolarização. In: *Psicologia & Sociedade* [online], v. 23, n. 2, p. 293-302, 2011.

29 CARNEIRO, *op. cit.*

30 ALBERTO, *op. cit.*

31 *Idem.*

esse cenário, reforça-se a ideia de que o trabalho seria dignificante à criança e ao adolescente³².

Diante do cenário de caracterização do trabalho infantil, disposto em consonância com a invisibilização do trabalho doméstico em geral, torna-se preciso reforçar as formas normativas, institucionais e sociais de combate à essa mazela. Ressalta-se, ainda, que como disposto, o trabalho infantil se inscreve no cenário de desigualdades econômicas, de modo que é necessário combater também a desigualdade de renda mediante a oferta de dignidade às famílias para, assim, proporcionar às crianças e adolescentes uma vida digna e um crescimento adequado.

4 – Ferramentas de combate ao trabalho infantil

O Trabalho Infantil Doméstico consiste em um dos modos de trabalho infantil mais complexos de serem combatidos. A sua fiscalização é difícil, visto que se dá dentro das casas de famílias, e na maioria das vezes não é nem interpretado como a exploração de uma atividade laboral, considerando os elementos já dispostos nesta pesquisa atinentes à própria história, cultura e sociedade; além de figurar também em associação com preconceitos de gênero e raça³³.

A abordagem analítica do trabalho infantil implica a sua ocorrência como uma forma de dominação, no qual a criança ou adolescente é sujeitado ao domínio dos patrões e expostos a condições de privação e violência. Nesse cenário, tem-se a manutenção da subordinação e da subalternidade, em que se formulam consensos inarticulados e a reprodução silenciosa de desigualdades. O próprio sujeito, em sua condição de pessoa em formação, não consegue distinguir que é uma vítima e logo encontra dificuldades para sair dessa situação³⁴.

O trabalho infantil entra no debate público no final do século XX, especialmente no Brasil tem destaque com ações pontuais do Ministério Público de São Paulo no enfrentamento da utilização de mão de obra infantil no corte da cana-de-açúcar. Essas ações ocorrem em consonância com as campanhas lideradas pela OIT, o Unicef e outros organismos sociais³⁵.

No ano de 1994, cria-se o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (Fenapeti), no qual atuam representantes do Governo Federal, dos trabalhadores, dos empregadores e entidades da sociedade civil, assim como a OIT e o Unicef. O Fórum cria, em 1999, a denominada Rede Nacional

32 *Idem.*

33 CAL, *op. cit.*

34 *Idem.*

35 *Idem.*

de Combate ao Trabalho Infantil, que abarca 52 organizações de todo o país, ademais 27 Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil³⁶.

O trabalho precoce figura como uma das situações que mais impactam no atraso do desenvolvimento infantil, nisso está também a importância de consolidar ferramentas eficazes de combate a essa ocorrência danosa. Entende-se que o trabalho infantil compromete o desenvolvimento da cognição, priva as crianças de viverem a própria infância, retira o direito a brincar e lhes submete responsabilidades que não condizem com essa fase da vida³⁷.

Desse modo, reforça-se o contexto de elaboração e implementação das ferramentas de erradicação do trabalho infantil:

“Entre os compromissos firmados na Agenda Nacional de Trabalho Decente destaca-se, como uma das prioridades, erradicar o trabalho escravo e eliminar o trabalho infantil, em especial em suas piores formas. Nesse sentido, chama-se atenção para o desenvolvimento de programas e ações no sistema educacional e de formação profissional para a prevenção das piores formas de trabalho infantil como uma das estratégias de intervenção. Como estratégia de fortalecimento institucional de Políticas e Programas Nacionais, colocou-se como possibilidade a integração das políticas e programas voltados à erradicação do trabalho infantil com as políticas e programas de formação profissional e de geração de emprego, trabalho e renda.”³⁸

Como se apresentou anteriormente, o trabalho doméstico, trata Sanches³⁹, seja remunerado ou não, sofre com uma naturalização da posição. Isso significa que as pessoas não veem o trabalho doméstico como um trabalho remunerado, mas como uma reprodução dos cuidados com o espaço doméstico que seriam próprios das mulheres. Tem-se o entendimento de que o trabalho doméstico não gera valor, visto que não se orienta ao mercado, logo não resulta em lucro. O trabalho doméstico ocorre em um tempo inexistente, no escopo da invisibilidade.

Desse modo, o combate ao trabalho infantil envolve trazer o tema ao cenário público, debatê-lo nos espaços das escolas, onde as crianças e adolescentes possam ser informados de seu direito ao integral desenvolvimento. Ademais, é importante combater a invisibilidade do trabalho doméstico, ação que se re-

36 *Idem*.

37 COSTA, Elenise Martins; SOUZA, Ricardo Luis Vieira de; KIRST, Patricia Beatriz Argollo Gomes. Trabalho infantil: um estudo sobre os danos biopsicossociais percebidos pelos pesquisadores. In: *Aletheia*, n. 46, 2015.

38 PESSOA, Manuella Castelo Branco *et al.* Política de Formação Profissional e trabalho decente: ferramentas de erradicação do trabalho infantil? In: *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 71, n. 2, p. 150-162, 2019, p. 152.

39 SANCHES, *op. cit.*

laciona com a conscientização da comunidade político-social das situações de vulnerabilidade de determinados grupos sociais e a construção de práticas de igualdade e campanhas públicas contra a discriminação de raça, gênero e classe.

O trabalho rouba a infância, e ainda que possa existir no imaginário social a noção de que a atividade laboral forma caráter, isso não pode ser justificativa para a liberalização do trabalho na infância. O relato de muitos que sofreram com o trabalho infantil está permeado de falas sobre a inexistência do sentimento de gratificação vindo desse trabalho, como se tratava de uma prática carregada de sofrimento e como uma imposição para auxiliar a renda familiar, algo que não apresentava outra alternativa no contexto familiar em que se encontravam⁴⁰.

O combate ao trabalho infantil nos contributos internacionais apresenta com centralidade a Convenção nº 138, de 1973, e a Convenção nº 182, de 1999, oriundas da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Na Convenção de 1973, tem-se a fixação da idade mínima para ingressar no mercado de trabalho; já na de 1999, apontam-se as piores configurações de trabalho infantil e os modos de combatê-las⁴¹.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 traz o art. 227 com os direitos das crianças e adolescentes no viés da proteção integral. O art. 7º, inciso XX-XIII, expõe de forma específica a questão da proibição do trabalho infantil e, em consonância a isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069, de 1990, aporta os direitos humanos da criança e do adolescente. Reforça-se a noção dos menores como sujeitos de direitos, indivíduos que se encontram em desenvolvimento e que não devem ser submetidos à exploração de sua mão de obra⁴².

5 – Considerações finais

Apresentaram-se as diversas faces do trabalho infantil doméstico na casa de terceiros, considerando os modos como o trabalho doméstico é invisibilizado na sociedade em vista dos estigmas dispostos em torno da raça, do gênero e da classe social das pessoas – principalmente quando se tratam de crianças, pessoas em formação que não possuem a autonomia e o entendimento adequado para saber as implicações das situações de vida em que se encontram inseridos.

Foi exposto o conjunto de práticas culturais que estão relacionadas com o estabelecimento do trabalho doméstico em casa de terceiro no Brasil e como determinadas heranças escravocratas e reflexos da sociedade patriarcal são observados de forma central nas dinâmicas dessa atividade laboral. Quando

40 COSTA, *op. cit.*

41 CARNEIRO, *op. cit.*

42 *Idem.*

se trata do trabalho doméstico infantil, demonstrou-se como as dificuldades, invisibilidades e violências ocorrem duplamente, primeiro devido à carga do trabalho doméstico e, segundo, na soma com as configurações, precariedades e ilegalidades do trabalho infantil.

Ressaltou-se a importância de fortalecer instituições, a própria sociedade civil e até mesmo as crianças e adolescentes na supressão do trabalho infantil. Como exposto, é preciso alcançar a cultura social e alterar as concepções valorativas do trabalho como algo que traria dignidade ao menor, visto que nessa fase da vida, como salientado, a dignidade da criança e do adolescente é construída mediante o pleno acesso à educação, ao lazer, ao afeto e a concretização da proteção social.

6 – Referências bibliográficas

- AGUIAR JUNIOR, Valdinei Santos de; VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de. Reflexões sobre a relação trabalho-saúde de crianças e adolescentes: um espaço de intervenção na formação em saúde do trabalhador. In: *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/8qHrSg5LGQBvjdQBWbKN6zp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 jun. 2022.
- ALBERTO, Maria de Fátima Pereira *et al.* O trabalho infantil doméstico e o processo de escolarização. In: *Psicologia & Sociedade* [online], v. 23, n. 2, p. 293-302, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/4ryyN5nfGnKjX7kvYMDLnMG/?lang=pt#>. Acesso em: 02 jun. 2022.
- ANDRADE, Cristiane Batista; GONÇALVES MARTINS, Ana Clara; BITENCOURT, Silvana Maria. Trabalho e saúde no emprego doméstico no Brasil: o que diz a literatura? In: *Trab. Soc.*, Santiago del Estero, v. 22, n. 37, p. 527-542, jun. 2021. Disponível em: http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1514-68712021000200527. Acesso em: 02 jun. 2022.
- BRITES, Jurema Gorski. Trabalho doméstico: questões, leituras e políticas. In: *Cadernos de Pesquisa* [online], v. 43, n. 149, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/PFk9XcQfLkjkns9TKBny8sb/?lang=pt#>. Acesso em: 02 jun. 2022.
- CAL, D. G. R. Trabalho infantil doméstico: trabalho ou dever perante a família? In: CAL, D. G. R. *Comunicação e trabalho infantil doméstico: política, poder, resistências* [online]. Salvador: EDUFBA, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/PFk9XcQfLkjkns9TKBny8sb/?lang=pt#>. Acesso em: 02 jun. 2022.
- CARNEIRO, Alana Anselmo *et al.* A invisibilidade do trabalho infantil doméstico no redesenho atual do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. *ENPESS*, 2018.
- COSTA, Elenise Martins; SOUZA, Ricardo Luis Vieira de; KIRST, Patricia Beatriz Argollo Gomes. Trabalho infantil: um estudo sobre os danos biopsicossociais percebidos pelos pesquisadores. In: *Aletheia*, n. 46, 2015. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1150/115048330011.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2022.
- COUTINHO, Maria Chalfin *et al.* Todo dia uma casa diferente: trajetórias, sentidos e cotidianos laborais de diaristas. In: *Uni. Psychol.*, Colombia, v. 12, n. 4, p. 1127-1140, 2013. p. 1.128.
- DUARTE, Matheus Prestes; CAVALCANTI, Camila Martins; COSTA, Vanessa de Lima. Justiça e democracia. *Justiça e democracia*, 2021. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/97/116>. Acesso em: 02 jun. 2022.

FERREIRA, Camila Rafael; ISAAC, Leticia; XIMENES, Vanessa Santiago. Cuidar de idoso: um assunto de mulher? In: *Estudos Interdisciplinares em Psicologia*, Londrina, v. 9, n. 1, p. 108-125, abr. 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/eip/v9n1/a07.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2022.

MARTINEZ, Albertina Mitjás. Trabajo infantil y subjetividad: una perspectiva necesaria. In: *Estudos de Psicologia*, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/sFLwp4CPxfSpbmXfLQTV4Zq/?format=pdf&lang=es>. Acesso em: 02 jun. 2022.

PATRIOTA, Gabriela Fernandes Rocha; ALBERTO, Maria de Fatima Pereira. Trabalho infantil doméstico no interior dos lares: as faces da invisibilidade. In: *Estud. Pesqui. Psicol.*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 893-913, dez. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812014000300011. Acesso em: 02 jun. 2022.

PESSOA, Manuella Castelo Branco *et al.* Política de Formação Profissional e trabalho decente: ferramentas de erradicação do trabalho infantil? In: *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 71, n. 2, p. 150-162, 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672019000200011. Acesso em: 02 jun. 2022.

PINZÓN-RONDÓN, Angela *et al.* Trabajo infantil ambulante en las capitales latinoamericanas. In: *Salud Pública*, 2006. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/spm/2006.v48n5/363-372/es/#ModalArticles>. Acesso em: 02 jun. 2022.

RODRIGUES, Eylo Fagner Silva. Serviço doméstico e habitus senhorial: considerações sobre a regulamentação do trabalho doméstico em Fortaleza (1880 – 1888). In: *Almanack*, n. 17, dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alm/a/qdXFnxWQQkt96WD8Jz6f8Kr/?lang=pt>. Acesso em: 02 jun. 2022.

SANCHES, Solange. Trabalho doméstico: desafios para o trabalho decente. In: *Revista Estudos Feministas* [online]. v. 17, n. 3, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/7ZxXCSyZFMZWNnQNq46tSQ/?lang=pt#>. Acesso em: 02 jun. 2022.

SILVA, Christiane Leolina Lara *et al.* O trabalho de empregada doméstica e seus impactos na subjetividade. In: *Psicol. Rev.*, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 454-470, jan. 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682017000100028. Acesso em: 02 jun. 2022.

Recebido em: 05/07/2022

Aprovado em: 19/09/2022

Para citar este artigo:

SILVA, Suelem da Costa; GORCZEWSKI, Clovis. Trabalhadores invisíveis: o caso do trabalho infantil doméstico na casa de terceiros. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 213-226, jul./set. 2022.

SISTEMA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E LEI DA APRENDIZAGEM NO BRASIL: AUSÊNCIA DE COORDENAÇÃO NO LIMIAR DA INDÚSTRIA 4.0

VOCATIONAL EDUCATION SYSTEM AND APPRENTICESHIP LAW IN BRAZIL: LACK OF COORDINATION ON THE THRESHOLD OF INDUSTRY 4.0

Guilherme Lins de Magalhães*

Remi Castioni**

RESUMO: O texto discute a estruturação do Sistema de Formação Profissional do Brasil a partir da “Era Vargas”, quando houve a cisão das entidades encarregadas de preparar os futuros trabalhadores. A partir da Lei da Aprendizagem, um conjunto de novos trabalhadores deu condições para a substituição da mão de obra estrangeira por trabalhadores brasileiros. A aprendizagem entra em declínio com o próprio processo de desindustrialização a partir dos anos de 1990. Tentativas de reconectá-la a um percurso de formação dinâmico a partir dos anos de 2000 descaracterizaram seus objetivos, tornando-a uma ação meramente assistencialista. O texto apoiado em importantes entrevistas com envolvidos na aprendizagem no Brasil e na Alemanha fornecem elementos importantes com vistas ao revigoramento da aprendizagem e, principalmente, dão sinais se o Brasil voltar a crescer nos próximos anos, aliado ao movimento disruptivo da Indústria 4.0, uma nova geração de trabalhadores terá que ser formada, por isso a Lei da Aprendizagem deve retomar seu foco para a qual foi concebida.

PALAVRAS-CHAVE: Lei da Aprendizagem. Formação Profissional. Educação. Indústria 4.0.

ABSTRACT: The text discusses the structuring of the Vocational Education Training System in Brazil from the Vargas Era, when there was a split between the entities in charge of preparing future workers. From the first Apprenticeship Law, a set of new workers created conditions for the replacement of foreign labor by Brazilian workers. Apprenticeships begin to decline with the deindustrialization process itself from the 1990s onwards. Attempts to reconnect it to a dynamic training path from the 2000s onwards mischaracterized its objectives, making it to a merely assistance action. The text is supported by important interviews conducted with people involved in education in Brazil and in Germany, who provided important elements for reinvigorating learning. Moreover, given the disruptive movement of Industry 4.0 and signs that Brazil will start growing again in the next few years, a new generation of workers must be trained. Therefore, the Apprenticeship Law must again refocus in its core inceptional objectives.

KEYWORDS: Apprenticeship Law. Vocational Education. Education. Industry 4.0.

* *Doutor em educação; professor do Instituto Federal de Brasília. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1950246090049229>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0771-8045>. E-mail: guilherme.magalhaes@ifb.edu.br.*

** *Doutor em educação; professor da Faculdade de Educação da UnB. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9042288666288034>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5459-3492>. E-mail: remi@unb.br.*

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – O truncado percurso do sistema de formação profissional brasileiro; 2.1 – A trajetória da Lei da Aprendizagem; 3 – As percepções dos atores; 4 – Alterações na Lei da Aprendizagem; 5 – Considerações finais; 6 – Referências bibliográficas.

1 – Introdução

O fim da escravidão e a disposição de uma força de trabalho livre não resolveu o problema da falta de mão de obra durante a primeira República brasileira, obrigando o governo a promover a vinda de estrangeiros para suprirem a demanda de trabalhadores. De forma concomitante, houve o início das discussões para a oferta de cursos formadores para os desvalidos da sorte. Por um lado, esses espaços de formação eram encarados pela sociedade como centros de correção de jovens desprovidos de qualquer escolaridade. Por outro lado, as famílias destes jovens aproveitavam esta capacidade laborativa, adquirida e certificada, com o objetivo de ampliar o orçamento familiar¹.

Apenas na “Era Vargas” o país passou por um momento intenso de discussão sobre como aprimorar a qualificação dos brasileiros nativos com o objetivo de inserir estes no mercado de trabalho em pé de igualdade com os estrangeiros qualificados. Ao mesmo tempo, Vargas intensificou a industrialização coordenado por Roberto Simonsen, presidente da CNI, o que demandava mais trabalhadores. Vargas instituiu porcentagem de trabalhadores nativos brasileiros nas empresas e desestimulou a imigração, com a adoção da Lei dos 2/3. Esse foi o momento excepcional para se discutir a questão da educação para o trabalho².

De um lado, técnicos do Ministério da Educação defendiam que um novo Sistema de Formação Profissional (SFP) deveria ser controlado pelo Estado com o suporte dos empregadores. De outro lado, a CNI tinha interesse em coordenar as ações de formação para atender as suas filiadas³. O fim dessa disputa é a criação de um sistema de autogoverno dos empregadores, estabelecido em 1942⁴, para solucionar a falta de oferta de mão de obra.

Essa “dominação” dos empregadores mostrou dificuldades, ao longo desse percurso, em avançar na oferta de empregos de alto valor agregado, porque houve o entendimento de que a aprendizagem profissional deveria atender apenas, e somente, a demanda da indústria. Com esse entendimento, não houve uma preocupação com a elevação da escolaridade dos trabalhadores formados nesses cursos. Ao mesmo tempo em que o sistema público de formação profissional (Rede Federal) não tinha (tem) eficiência em atender a demanda de formação por trabalhadores⁵.

1 CUNHA, 2000; FONSECA, 1986, vol. 1.

2 CUNHA, 2005; FONSECA, 1986; WEINSTEIN, 2000.

3 MAGALHÃES, 2020; WEINSTEIN, 2000.

4 BRASIL, 1942.

5 CASTIONI; MAGALHÃES, 2021; CUNHA, 2005; MAGALHÃES, 2020.

Portanto, no Brasil, duas instituições, com a mesma missão, atendendo a interesses que deveriam ser os mesmos, foram se consolidando ao longo dos anos. Essa “confusão” é incomum em outros países que normalmente coordenam suas políticas de formação profissional em apenas uma instituição. Dessa forma, existe no Brasil uma dualidade de instituições. Ao contrário do Brasil, é observável uma cooperação mútua, nos países de sucesso na formação profissional, entre associação de empregadores, sindicatos e governo com benefícios para todos, porque todos convergem para os objetivos do país⁶.

Com o objetivo de compreender melhor o fenômeno da falta de conversão entre os atores no SFP brasileiro, a presente reflexão trata de caracterizar a Lei da Aprendizagem e as tentativas recentes de normatização dado os desvios a que foi submetida nos últimos anos. A partir de entrevistas junto aos atores do SFP, é possível entender as percepções de como o SFP brasileiro é observado. Por essa razão, a entrevista semiestruturada foi um instrumento de coleta de dados para atender a essa necessidade⁷. Essas entrevistas foram obtidas durante a realização da pesquisa de doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de Brasília e com estágio-sanduíche na Universidade de Osnabrueque, na Alemanha⁸.

Com esse entendimento, foram realizadas entrevistas com oito indivíduos. No grupo, foram realizadas entrevistas com especialistas alemães, com conhecimento do SFP brasileiro, para identificar a visão deles sobre os projetos de sistema dual realizados no Brasil. Segundo, entrevistou-se atores brasileiros que atuaram na coordenação destes projetos. Estas tiveram como objetivo obter as percepções deles sobre os porquês dos sucessos e limitações operacionais desta experiência. Por último, ocorreram entrevistas com indivíduos sobre a história da formação do SFP brasileiro para perceber as dificuldades durante o percurso.

Por fim, o texto segue com um tópico mais detalhado sobre o truncado percurso do SFP ao longo da história, desde o seu surgimento. Em seguida, há o detalhamento e a análise das percepções dos atores. Posteriormente, um tópico com breves sugestões da alteração da legislação oriundas dos próprios entrevistados à luz das características que o sistema da aprendizagem acabou se conformando no Brasil. No último tópico, há a apresentação das considerações finais.

2 – O truncado percurso do sistema de formação profissional brasileiro

O SFP brasileiro nasceu, conhecido por muitos, em 1909 com a Rede Federal de educação profissional, como uma instituição para os desvalidos de

6 BUSEMEYER, 2015; BUSEMEYER; TRAMPUSCH, 2012; THELEN, 2004.

7 CRESWELL, 2007.

8 Ver: MAGALHÃES, 2020.

sorte. Todavia, décadas depois essa rede não mostrava eficiência para atender a industrialização do país estimulada pela “Era Vargas”. Nesse sentido, abriu-se uma conjuntura crítica⁹ sobre como aprimorar o atendimento dessa necessidade¹⁰.

É nesse período que há uma disputa de concepção filosófica entre dois grupos¹¹. De um lado, os industriais, com interesse na criação de uma nova instituição. De outro, os educadores do Ministério da Educação, com o suporte dos educadores da escola nova, que tinham o interesse de reformar a Rede Federal para que ela ampliasse a sua atuação para todos os jovens¹².

No fim, Vargas opta pela ideia dos industriais, mas os educadores, ao longo dos próximos anos, até o início do regime Militar, tentam, a partir da influência no Congresso Nacional, alterar a legislação com o objetivo de oferecer cultura geral para aqueles que eram submetidos aos cursos de aprendizagem, isto é, elevar a escolaridade, pois o país sofria com baixos índices de escolaridade¹³.

No regime de exceção, há a supressão das vozes dos educadores, que se amplia até a edição do Ato Institucional nº 5, de 1968, que deu amplos poderes de regulação sobre a atividade civil, resultando até no fechamento do Congresso Nacional. Nesse período, há o surgimento de iniciativas para acelerar a formação profissional em cursos rápidos para atender as necessidades da expansão da indústria, notadamente alinhada com o pensamento da época. Todavia, ao fim desse período, o regime inicia uma desidratação da instituição de formação dos industriais. Dessa forma, os industriais deixam de apoiar o regime¹⁴.

No período posterior, democrático, existiram várias ações com o objetivo de oferecer cursos de rápida qualificação, repetindo a lógica da década de 1960, na perspectiva de ampliar a capacidade profissional da população brasileira. Contudo, de forma pulverizada. Ao mesmo tempo, ocorreu a pulverização sindical, isto é, uma variedade de sindicatos como representantes de uma mesma categoria. Portanto, desde 1988, há altos investimentos em cursos de formação profissional, mas uma fraca coordenação entre os atores envolvidos¹⁵.

9 Uma conjuntura crítica é um momento na história com um leque de oportunidades a serem adotadas para alterar instituições (CAPOCCIA; KELEMEN, 2007).

10 CUNHA, 2005; FONSECA, 1986.

11 FONSECA, 1986; WEINSTEIN, 2000.

12 CUNHA, 2005; FONSECA, 1986; MAGALHÃES, 2020; WEINSTEIN, 2000.

13 CUNHA, 2005; FONSECA, 1986; MAGALHÃES, 2020; WEINSTEIN, 2000.

14 CUNHA, 2014; LOPES, 1992; MAGALHÃES, 2020.

15 CARDOSO, 2010; CASTIONI, 2002; CASTIONI, 2013; CASTIONI, 2015; DELUIZ, 2010; FASOLO, 2018; FOGAÇA, 1999; KRUGER, 2006; OLIVEIRA, 2002.

No fim, durante este longo período, de 80 anos, desde o surgimento da Lei da Aprendizagem não ocorreu uma convergência entre capital e trabalho¹⁶.

2.1 – A trajetória da Lei da Aprendizagem

Como afirmado anteriormente, a Lei da Aprendizagem foi inserida pelos arts. 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, durante o governo Vargas. A Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu critérios sobre o contrato de aprendiz e permitiu o trabalho de menores, desde que nesta condição.

Em 2003, durante o início do primeiro ano de mandato do governo Lula, como resultado da campanha eleitoral, mobilizou-se boa parte da sua então equipe econômica para enfrentar a questão do emprego. A proposta veio por meio de um Projeto denominado de “Primeiro Emprego”, apresentado ainda durante a campanha eleitoral e que teve grande apoio institucional.

Criado por meio da Lei nº 10.748/03, o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE teve resultados pífios ao longo dos anos. O programa foi alterado pela Lei nº 10.940/04, mas não logrou melhoria até que ambas as Leis foram totalmente revogadas pela Lei nº 11.692/08, que instituiu o ProJovem. Estudos demonstraram os problemas durante a implementação do programa e as dificuldades da sua operacionalização frente aos diversos objetivos a que se propôs, em que este encontrou enormes dificuldades de operacionalização, particularmente por parte das empresas¹⁷.

Posteriormente, com recorte no problema do emprego dos jovens, proliferaram várias iniciativas na Esplanada dos Ministérios, em torno dessa temática, como o ProJovem, Escola de Fábrica, Lei do Estágio, entre outros. A principal iniciativa que impulsionou a mudança na Lei da Aprendizagem foi dada com o programa Escola de Fábrica, cuja proposta foi implementada a partir de uma experiência ligada ao grupo empresarial Iochpe, apresentada ao então ministro da Educação, Tarso Genro, em 2004.

O projeto Escola de Fábrica, de responsabilidade da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC, teve origem em 2004, baseado na experiência da Fundação Iochpe e do seu Projeto FORMARE e foi financiado com recursos do Programa de Expansão da Educação Profissional – PROEP, financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Foi instituído pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005. A partir de 2008, suas atividades foram assumidas pelo Programa Nacional de Inclusão de Jovens

16 CARDOSO, 2010; CASTIONI, 2002; CASTIONI, 2013; MORAES; CASTIONI; PASSADES, 2019; OLIVEIRA, 2002.

17 CUNHA; SILVA, 2006.

– ProJovem, Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e passou a fazer parte do ProJovem Trabalhador, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, desde então. Na alçada do MEC, o programa visava à promoção da qualificação profissional de jovens entre 16 e 24 anos, mudança introduzida pelo novo marco legal, em condições de vulnerabilidade social. Sua forma de atuação consistia no estabelecimento de parcerias entre o governo federal e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, para instalar salas de aula em empresas. Os jovens participantes do Programa precisavam estar cursando o ensino fundamental ou o médio. Para a sua implementação, foi necessário mudar os arts. 428 e 433 da CLT, no que se refere ao trabalho do menor-aprendiz, conforme transcrevemos a seguir:

“Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.”¹⁸

Originalmente, a entidade formadora, prevista na CLT, era exclusivamente o SENAI. A partir do projeto Escola de Fábrica, foram admitidas como formadoras, além das entidades do Sistema S, as escolas técnicas e agrotécnicas e as entidades sem fins lucrativos, que tinham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional. A operacionalização da Lei da Aprendizagem se utiliza do mesmo mecanismo experimentado pelo projeto Escola de Fábrica. Estudos recentes mostraram o desvirtuamento operado por estas mudanças introduzidas na Lei da Aprendizagem, que são em boa medida identificadas pelos entrevistados a seguir. Tais estudos revelam que houve uma valorização das atividades administrativas em detrimento das atividades finalísticas das empresas, que é onde residem os grandes problemas de formação profissional, particularmente sob a égide da Indústria 4.0¹⁹. Por último, o projeto Escola de Fábrica foi uma tentativa de verticalizar o ensino, isto é, inserindo jovens, na maioria vulneráveis, em fábricas para, posteriormente, serem contratados nos espaços de aprendizagem para assim continuar com sua profissionalização. Entretanto, como havia um hiato sobre a relação de trabalho desse indivíduo na empresa, o projeto foi descontinuado²⁰.

Um estudo mostrou que houve uma concentração excessiva de cursos e de alunos no Sul do País. Para uma representação de 12% da população, os

18 BRASIL, 2005.

19 ZYLBERSTAJN, 2022.

20 MAGALHÃES, 2020.

três estados da Região Sul concentraram uma oferta de 50% de alunos e 47% dos cursos no âmbito do projeto.

A região Sudeste, que representa 39% da população e 52% dos ocupados no mercado de trabalho, teve apenas 15% dos alunos aprendizes. Os dados mostram que a distorção na oferta de cursos em relação ao total da população foi mais acentuada no Rio Grande do Sul, no Paraná e na Bahia. Em termos de cobertura, o único Estado a não ter nenhuma ação do Programa foi o Amapá. As ações ocorreram em 486 municípios. O mesmo ocorreu nas áreas ocupacionais com destaque para as atividades-meio, e a participação dos aprendizes se deu em setores super-representados da estrutura ocupacional. Enquanto as ocupações do mercado de trabalho, dos respectivos arcos ocupacionais associados, não ultrapassavam 30% nas respectivas regiões, os alunos aprendizes, nessas mesmas regiões, tiveram uma participação que chega a quase 70% dos alunos²¹.

Os cursos se concentraram notadamente nos arcos ocupacionais de Pesca, Agricultura e Pecuária, Atividades do Comércio e Serviços, Vestuário, Mecânica de Veículos Terrestres e Aquáticos, Telemática, Metalmeccânica e Turismo e Hospitalidade. Este grupo representa 71% do total de cursos realizados, segundo constatou o estudo acima citado.

O fato é que a Lei da Aprendizagem representa próximo de 1% dos ocupados do mercado de trabalho, quando deveria ter até 5%. A ausência de coordenação despreza, inclusive, um recurso considerável das empresas, que deveria estar sendo destinado à formação profissional via contratos de aprendizagem, além de contribuir para a formalização das relações de trabalho.

3 – As percepções dos atores

Antes de apresentar as percepções dos atores, é importante ter em mente que no Brasil os empresários sempre influenciaram os governos para garantir a sua autonomia sobre o gerenciamento das suas instituições de qualificação, sem qualquer intervenção do Estado²².

Nesse sentido, primeiramente, apresentamos o primeiro elemento que reforça a questão da dualidade de duas instituições no país observada por um entrevistado:

“Aqui na Alemanha não temos uma instituição assim tão forte (SENAI) que organiza o sistema total, pois aqui as funções são divididas. Então, acho que foi um dos grandes problemas e dificuldade do Brasil foi

21 CASTIONI, 2009.

22 BARRADAS, 1986; CUNHA, 2000; 2005; 2014; FONSECA, 1986; LOPES, 1992; ROMÃO NETTO; ASSUMPÇÃO-RODRIGUES, 2017; SCHWARTZMAN; BOMENY; COSTA, 2000; WEINSTEIN, 2000.

transferir, primeiro as funções que nós temos na Alemanha para todos os atores e abrir a participação de outros atores na aprendizagem dual.”²³

Destaco aqui a percepção do entrevistado da força institucional do SENAI no SFP brasileiro. Logo, demonstra essa autonomia dos industriais brasileiros em gerenciar a sua própria instituição de qualificação profissional. É importante destacar que todas as ações de aprendizagem dual ocorridas no país foram organizadas apenas com o SENAI. Todavia, mesmo com a participação dos industriais há diferenças significativas entre a aprendizagem dual realizada nos países de língua alemã. Como explicam três diferentes entrevistados:

“Primeiro desafio é a duração da formação, pois quando eu olho para a grade alemã de 3 anos e meio, não consigo colocar o conteúdo deste período em 2 anos, que é o tempo máximo que a legislação permite. Assim, foi necessário implantar um terceiro ano no curso de aprendizagem. Entretanto, os aprendizes perdem o *status* de aprendiz e começam a ter o *status* de funcionário. Este fato desestimula as empresas de continuar com o programa, pois exige mais custos. Logo, cria o segundo problema, que é a de sensibilizar as empresas para aceitarem essa situação diferenciada que gera mais custos. O Terceiro desafio é a articulação entre a empresa e o SENAI, pois ele tem muitas burocracias principalmente em atuar com grades curriculares que não fazem parte de seus respectivos catálogos do curso. Dessa forma, acredito que o SENAI deveria ser mais flexível com a grade curricular.”²⁴

“Um problema que nós percebemos é sobre o currículo, pois na Alemanha a maioria da aprendizagem acontece na companhia. Contudo, no Brasil, acho que é 20% e o restante no SENAI é teórico. A ideia da aprendizagem dual na Alemanha é que cada companhia treina e faz a aprendizagem inserida no trabalho. Existem partes que são feitas em organizações, como o SENAI que também existem na Alemanha, mas são somente partes e não a maior parte do curso.”²⁵

“Eu brinco com meus colegas docentes que é necessário parar de simular as situações ‘CNTP’ (Condições Normais de Temperatura e Pressão), pois o conhecimento hoje é global e por isso, não pode dividir os ensinamentos em espaços cartesianos.”²⁶

Essas impressões deixam a entender que mesmo com um alto envolvimento dos industriais no SENAI há dificuldades de construir projetos que atendam a demandas específicas, inclusive dos próprios participantes da sua

23 Entrevistado 07.

24 Entrevistado 03.

25 Entrevistado 07.

26 Entrevistado 04.

rede associativa. Também, há indícios de dificuldades de realizar uma aprendizagem nas próprias empresas, o que impossibilita uma formação na realidade do sistema produtivo. A este último são somadas a implicações legais como expostas por cinco entrevistados:

“Um problema de aplicação da aprendizagem dual no Brasil é a limitação de legislação para os menores de 18 anos. Enquanto na Alemanha os jovens podem participar do sistema produtivo desde o primeiro ano de formação, com a supervisão de um tutor. No Brasil, a legislação impede a presença do menor neste ambiente. Logo, os nossos estudantes da aprendizagem dual praticam em ambiente simulado no SENAI. Entretanto, nunca terá o mesmo contexto do treinamento na empresa.”²⁷

“Paramos de oferecer a aprendizagem dual após a aprovação da legislação que impedia menores em espaços perigosos, porque o jovem maior de idade não procura mais aprendizagem, pois muitos saíram do ensino médio e, assim, buscam o ensino superior.”²⁸

“Em 2005 duas alterações importantes impactaram diretamente na possibilidade de oferecer dual no Brasil. A primeira, a ampliação da idade até 24 anos que de uma certa forma foi bom. A outra, a fim de combater a exploração de mão de obra infantil, proibiu que menores de 18 anos frequentassem ou atuassem locais insalubres e perigosos. Esta última inviabilizou o dual, pelo menos para os cursos de aprendizagem. Essa proibição impede que qualquer menor de 18 anos esteja em um ambiente fabril. Não existe ambiente fabril que não seja potencialmente perigoso. Logo, a partir deste momento não se fez mais o dual nos cursos de aprendizagem no SENAI.”²⁹

“A aprendizagem era feita dentro de um sistema “dual”; porque uma fase era a fase escolar, e outra a fase era feita na empresa. Quando começa a obrigação de assinar a carteira do jovem não há uma retenção dele.”³⁰

“No Brasil há apenas 0,8% de aprendizes em relação ao número de trabalhadores. Destes que fazem aprendizagem, 62% são na área administrativa e as dez principais ocupações correspondem a 87% da oferta da aprendizagem, pois devido à proibição do jovem estar no sistema produtivo as empresas cumprem apenas a obrigação legal de manter aprendizes de acordo com o número de funcionários e não de acordo com

27 Entrevistado 03.

28 Entrevistado 04.

29 Entrevistado 06.

30 Entrevistado 05.

a demanda de futuros trabalhadores. Porque 57,03% dos aprendizes são menores de idade. Logo, há um deslocamento entre oferta e demanda de aprendizagem, pois apenas 10,3% dos aprendizes são efetivados como funcionários. De forma contrária, na Alemanha há a efetivação de 55%.”³¹

Nesse sentido, a legislação atual³² tem dificultado ainda mais em possibilitar um caminho para um SFP coletivo devido às limitações de menores de idade em ambientes fabris. Em um debate no Congresso Nacional, o secretário de políticas públicas para o emprego, Fernando Barbosa Filho, citou a necessidade de aperfeiçoamento da legislação. Assim, é importante, primeiro, direcionar os jovens a fim de atender a demanda real do mercado e, segundo, sensibilizar as empresas a entender que a aprendizagem não é apenas um custo, mas, sim, um investimento³³.

Outros participantes citaram a importância da aprendizagem, mas não havia qualquer membro do Ministério da Educação³⁴ na discussão. Destaque-se também a intervenção do deputado Alexis Fonteyne (Novo-SP) de o programa de aprendizagem atuar de forma impositiva para o mercado, pois após o aprendiz superar seus 24 anos de idade ele não pode estar mais na cota de aprendiz da empresa. Dessa maneira, é necessário contratar outro, ação denominada por ele como “jovem aprendiz de estimação”³⁵.

Esta visão da aprendizagem como custo também foi destacada nas entrevistas.

“A maioria dos empresários não enxergam que preparar os jovens é um investimento, mas sim apenas como mais um gasto. Por isso, pressionam o governo a fazer certas coisas que não tem o menor sentido.”³⁶

“Incentivar as empresas, principalmente as pequenas e médias, para que elas possam mudar a cultura de que treinamento não é despesa, mas sim investimento. O aprendiz na indústria tem valor para a fim de fortalecer o aprendizado de todos.”³⁷

“Tentamos mobilizar o empresariado em torno de construir itinerários formativos no qual havia a possibilidade de o empregado fazer

31 Entrevistado 08.

32 BRASIL, 2000; 2005.

33 Agência Câmara Notícias do dia 04/07/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/561585-debatedores-sugerem-mudancas-na-lei-da-aprendizagem-para-estimular-contratacao-de-jovens>. Acesso em: 23 nov. 2019.

34 Não houve citação de membros da educação na reportagem da Câmara Federal.

35 Agência Câmara Notícias do dia 04.07.2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/561585-debatedores-sugerem-mudancas-na-lei-da-aprendizagem-para-estimular-contratacao-de-jovens>. Acesso em: 23 nov. 2019.

36 Entrevistado 05.

37 Entrevistado 06.

módulos alternados com os períodos de trabalho a fim de complementar a sua formação e atender a demanda da indústria. Contudo, não percebia o interesse deles em elaborar diretrizes a fim de atender a construção de critérios para os itinerários.”³⁸

Além disso, um entrevistado destacou outro pensamento recorrente em contato com os empresários nos programas de aprendizagem dual.

“O empresário tem uma preocupação que o aprendiz deixe sua empresa e vá para a concorrente. Esta cultura prejudica, pois o empresário afirma que não vai gastar esse dinheiro. Percebi muito isso na fala de empresários em reuniões, ‘não vou gastar esse dinheiro porque ele vai para o concorrente’. Entendo que se ele vai para o concorrente e porque o concorrente está oferecendo algo melhor, assim, o empresário tem que pensar em melhorar a empresa dele.”³⁹

Ao que parece, não foi criada uma cultura de corresponsabilidade sobre a qualificação no país, diferentemente do que existe nos países referência de aprendizagem. Logo, quando perguntados sobre a atuação de outros atores, tais como governo e sindicatos, nos programas de aprendizagem dual as respostas evidenciaram que não existia envolvimento de outros atores na atuação, como evidenciado abaixo:

“Um comitê de formação profissional se reúne regulamente para tratar das dificuldades e desafios da formação a fim de alterar alguns dos desafios para implantar a aprendizagem dual, principalmente em relação ao período. Todavia, esse comitê não tem participação de qualquer representante do governo ou da representação sindical. Há a representação das empresas participantes do programa, que em sua maioria tem origem alemã, e a representação do SENAI.”⁴⁰

“Enquanto eu trabalhava como instrutor nunca percebi qualquer relação com a esfera pública ou com os sindicatos durante os programas de aprendizagem dual.”⁴¹

“As empresas participaram financiando o aprendiz, por meio da cota da aprendizagem, e participaram da elaboração dos currículos. Havia um fórum com os representantes das empresas para adequar os currículos as necessidades delas. Com o passar do tempo, havia a adequação de acordo com as percepções da empresa. Havia também participação das empresas nos exames, intermediário e exame final, para avaliação dos

38 Entrevistado 05.

39 Entrevistado 06.

40 Entrevistado 03.

41 Entrevistado 04.

aprendizes. Dessa forma, havia apenas envolvimento do SENAI e das empresas participantes do projeto.”⁴²

Nesse contexto, não houve, nas entrevistas, qualquer ação de destaque das entidades sindicais ou do governo nestas experiências de aprendizagem dual no País. Apenas uma relação direta entre a instituição formadora da indústria com representantes de sua associação o que deixa a entender, por mais uma vez, que não existe uma coalização entre classes a fim de estimular a elevação da qualidade da formação profissional. De forma adicional é importante lembrar que 75% das profissões no Brasil não precisam de certificação para atuação profissional, como destaca um dos entrevistados:

“Acredito que no Brasil muitos jovens buscam pela informalidade, pois não é necessário qualificação para trabalhar como encanador, pintor, como uma profissão oficial.”⁴³

De forma resumida, é necessário, sim, aprimorar a legislação da aprendizagem no país, mas, além disso, é necessário entender que uma coalização entre capital e trabalho é fundamental para elevar a qualidade da qualificação no país, não apenas atendendo a demanda da indústria, mas também a elevação da escolaridade do trabalhador. Logo, mesmo com duas instituições, com diferentes concepções, compondo o SFP brasileiro, o país enfrenta, desde a “Era Vargas”, problemas de elevar a capacidade laborativa de sua população. Porque nunca houve uma coordenação de ações a fim de atacar a questão da elevação da qualidade da qualificação dos trabalhadores brasileiros⁴⁴.

4 – Alterações na Lei da Aprendizagem

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2020, apenas 28% da força de trabalho do país era de jovens de 14 a 29 anos. Todavia, a faixa etária entre 18 a 24 anos, 23% estavam desocupados. Isso motivou algumas ações para o enfrentamento do problema do emprego dos jovens e principalmente nos aspectos ligados à aprendizagem⁴⁵.

42 Entrevistado 06.

43 Entrevistado 07.

44 BARRADAS, 1986; CASTIONI, 2015; CUNHA, 2000; 2005; 2014; ELY, 1984; FASOLO, 2018; FERES, 2015; FOGAÇA, 1999; FRIGOTTO, 2018; MARINHO; BALESTRO; WALTER, 2010; MORAES; CASTIONI; PASSADES, 2019; SCHWARTZMAN; BOMENY; COSTA, 2000; WEINSTEIN, 2000.

45 Grupo de Trabalho vai propor melhorias na política pública de aprendizagem profissional para jovens Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2022/janeiro/grupo-de-trabalho-vai-propor-melhorias-na-politica-publica-de-aprendizagem-profissional-para-jovens>. Acesso em: 25 fev. 2022.

No mundo todo há, atualmente, uma tentativa de se aproximar do modelo dual alemão no aspecto da aprendizagem, mas comprometendo em maior grau as empresas. A aprendizagem foca no intercâmbio de práticas e saberes das escolas em sintonia com as empresas e na existência de preceptores nas empresas que acompanham o desenvolvimento dos aprendizes e com a possibilidade destes preceptores também estarem mais próximos da formação fornecida pelas escolas a ponto de intercambiarem períodos de prática nas empresas e nas escolas. A lei chinesa de educação profissional determina este intercâmbio entre o mundo fabril e a escola, inclusive para os docentes.

Estes regimes de alternância têm tido boa aceitação tanto em países latino-americanos como nos Países-Membros da OCDE. Evidente que há uma diferenciação muito importante entre o que se processa no âmbito das Economias de Mercado Liberal (EML), como EUA, Austrália, Irlanda e Reino Unido, como as Economias Coordenadas de Mercado (ECM), como Alemanha, Dinamarca e Suíça.

Além disso, um conjunto de inovações pedagógicas que visa a dar maior autonomia ao aluno passa a ser adotado ao tempo também que as formações rompem os aspectos disciplinares da curricularização e passam a ser mais integradas, combinando a formação para além da sala de aula e notadamente baseadas em projetos. Há uma preocupação em formar um trabalhador com amplas habilidades independentemente do setor em que venha a atuar. O desenvolvimento dos aspectos socioemocionais está muito presente em todos os países que estão empreendendo mudanças.

A aprendizagem aparece nas principais referências das políticas voltadas para a organização dos sistemas de formação. Independente da legislação que impõe quotas, similar ao caso brasileiro, a aprendizagem alcança um amplo conjunto de empresas.

Um trabalho realizado ao longo dos últimos anos⁴⁶ resultou numa recente proposta, que está em discussão no Congresso Nacional. Com base no Decreto nº 11.061/2022 e da Medida Provisória nº 1.116/2022, o grupo de trabalho incorporou na proposta do governo federal algumas inovações, dentre as quais: (1) ampliação do período de aprendizagem para três anos, podendo chegar a quatro anos em certos casos; (2) elevação dos limites de idade para permitir a contratação de aprendizes em atividades até então inviáveis; (3) para as empresas, contagem em dobro da cota para jovens aprendizes carentes, deficientes e vulneráveis; (4) articulação da adoção de aprendizes nas empresas contratantes

46 Grupo de Trabalho vai propor melhorias na política pública de aprendizagem profissional para jovens Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2022/janeiro/grupo-de-trabalho-vai-propor-melhorias-na-politica-publica-de-aprendizagem-profissional-para-jovens>. Acesso em: 25 fev. 2022.

e contratadas no caso de terceirização; (5) disponibilização de experiências exitosas no campo da aprendizagem e implementação dos Programas de Reconhecimento de Boas Práticas e de Incentivo à Contratação de Aprendizizes, que inclui premiação aos parceiros que mais se destacam nesse campo, incluindo na quota os contratos de aprendizagem por tempo indeterminado.

É visível que há entre os aspectos introduzidos na legislação proposta formas de aprimorar a articulação entre os atores sobre oferta e demanda de necessidades ligadas à aprendizagem. Nesse sentido, é importante lembrar que o exemplo do SFP alemão é um dos mais pesquisados e citados como caso de sucesso na elevação da capacidade laborativa de sua população. Entretanto, transferir um modelo de sucesso para o outro país geralmente não apresenta bons resultados, porque é necessário alterar concepções que na sequência alteram a cultura da ação⁴⁷.

Nesse sentido, algumas recomendações extraídas a partir das entrevistas realizadas podem ser úteis a fim de aprimorar a qualidade da aprendizagem no Brasil.

Primeiro, a aprendizagem é a oportunidade de a empresa conhecer o trabalhador e o inverso também é verdadeiro.

“A aprendizagem dual permite que a empresa conheça o futuro profissional. Assim, no final do curso ela tem a prerrogativa de ficar ou não com o aluno formado. Ao mesmo tempo, permite que o aluno também conheça a empresa. Percebemos que isso é uma grande vantagem da aprendizagem dual.”⁴⁸

Logo, a aprendizagem é uma ação próxima de uma contratação temporária para que as duas partes possam ter tempo suficiente de se conhecerem e tomarem a decisão de continuar ou não, por meio de um contrato de trabalho.

Segundo ponto, é a necessidade de estimular as pequenas e médias empresas a oferecerem aprendizagem. Entretanto, é necessário um suporte institucional para que elas sejam capazes de realizar seus programas como explica o entrevistado:

“Todo padeiro na esquina, na Alemanha, é uma companhia que faz aprendizagem! Que tem um aprendiz! Porque ele não tem que organizar a aprendizagem, pois isso é função da câmara de comércio. Logo, acredito

47 A MP nº 1.116/2022, que criou o programa “Emprega mais Mulheres”, foi transformada no PLV nº 23/2022, aprovado pelo Senado em agosto de 2022 e, até o fechamento da edição desta *Revista do TST*, aguardava sanção presidencial. Destaque-se, todavia, que o capítulo referente à aprendizagem foi retirado do texto para que a matéria seja apreciada no PL nº 6.461/2019, não tendo sido, portanto, convertida em lei. [Nota da Equipe Editorial e Científica da *Revista do TST*]

48 Entrevistado 06.

que, primeiro, é necessária uma organização que organize o sistema total para todas as companhias, pois assim é mais fácil a adesão de pequenas e médias empresas. Segundo, há uma grande dificuldade quando há apenas uma organização federal. Logo, as câmaras na Alemanha são regionais, isto é, possuem sua própria área, onde são responsáveis pela organização da aprendizagem dual para a região. Entretanto, o currículo e as certificações são federais, isto é, se você faz sua aprendizagem na Bavária, Hamburgo ou Berlim quando você terminar poderá trabalhar em qualquer lugar do país, pois o currículo é o mesmo. Dessa forma, quando os jovens estão no aprendizado eles não seguem para a informalidade.”⁴⁹

Por que tudo isso é importante, não apenas para o Brasil? Porque o maior desafio que as empresas acreditam que terão em breve é não ter oferta de mão de obra qualificada para atender as novas demandas da próxima revolução industrial, denominada Indústria 4.0⁵⁰. Todavia, é muito raro encontrar economias nas quais pequenas e médias empresas ofereçam espaços de aprendizagem⁵¹.

“Perguntamos para as companhias: Qual é o maior desafio nos próximos cinco anos? A resposta sempre é: ‘Não haver suficientemente mão de obra qualificada, este é o maior desafio que nós temos!’.”⁵²

Por isso, apenas estimular a oferta sem uma política de país não tem mostrado sucesso no Brasil. Apesar do PRONATEC ter tido a intenção de alterar esta lógica, atuou com o mesmo arcabouço institucional emergido com o PIPMO, nos anos de 1960 e 1970, no qual há a abundância da oferta de cursos rápidos, inclusive com instituições sem qualquer vocação em formar, com o argumento de que o governo está atuando na qualificação da população. Assim, tem havido uma atuação, desde os militares, pulverizada das ações de qualificação do país que preteriu a aprendizagem.

Além das mudanças recentes trazidas pela MP e pelo Decreto, que alteram a Aprendizagem Profissional, citados acima, destaque-se que na discussão da reforma do ensino médio, a Lei nº 13.415/2017 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB no art. 36, § 6º, inciso I. Pela primeira vez, em 25 anos em que a legislação educacional está vigente, incluiu-se explicitamente a alusão à aprendizagem profissional, prática esta vigente desde os anos de 1940 no nosso ordenamento. A alteração, ao inserir o quinto itinerário do ensino médio, introduziu a ideia de que a aprendizagem profissional é uma forma de combinar o saber acadêmico com o conhecimento aplicado no ambiente de trabalho.

49 Entrevistado 07.

50 SOARES; CAUVILLE, 2018.

51 CROUCH; FINEGOLD; SAKO, 1999.

52 Entrevistado 07.

5 – Considerações finais

Diante de todo o exposto, o Brasil precisa primeiro entender que programas imediatistas, muitas vezes sem conexão com a real necessidade, não são a solução para o país, pois isso tem sido feito desde a década de 1940 do século passado de forma descoordenada. Segundo, é preciso aliar a aprendizagem profissional com a elevação da escolaridade dos trabalhadores para preparar os trabalhadores para as demandas da Indústria 4.0. Terceiro, estipular itinerários formativos aglutinadores de conhecimentos adquiridos para o desenvolvimento de uma atividade são importantes para delinear um percurso para o trabalhador. Por último, indicar espaços de discussão entre os atores com o objetivo de uma participação tripartite na formulação das políticas de formação profissional.

Roberto Mange, um educador que colaborou com a criação do SENAI, afirmou que cursos de rápida qualificação desarticulados com itinerários formativos desestabilizariam a oferta de mão de obra. Nesse sentido, o país precisa, de forma urgente, superar a oferta de cursos pontuais e focados em atenuar as vulnerabilidades sociais, pois tem condenado pessoas à nenhuma atividade profissional.

Portanto, é importante aprimorar as práticas de qualificação profissional no Brasil, usando os exemplos de sucesso no mundo, a fim de elevar a capacidade laborativa da população brasileira. Nesse sentido, coordenar as ações de qualificações com a participação de todos os atores envolvidos, algo tentado em 1940 com o Conselho Nacional de Aprendizagem e depois em 1994 com o Sistema Nacional de Educação Tecnológica, parece ser um caminho adequado para o Brasil, inclusive tem sido as recomendações de estudiosos brasileiros. Porque quando há uma forte colaboração entre empresas, sindicatos e entes públicos a fim de colaborar com a competitividade delas por meio de uma sociedade altamente qualificada os resultados são benéficos para todos.

6 – Referências bibliográficas

BARRADAS, A. M. da S. *Fábrica PIPMO: uma discussão sobre política de treinamento de mão de obra no período 1963-1982*. Dissertação (Mestrado em Educação), Fundação Getúlio Vargas – FGV, 1986.

BRASIL. *Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI)*, 1942.

BRASIL. *Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*, 2000.

BRASIL. *Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências*. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111180.htm.

- BRASIL. *Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências*, 2005.
- BUSEMEYER, M. R. *Skills and inequality: partisan politics and the political economy of education reforms in western welfare states*. Cambridge, Cambridge University Press, 2015.
- BUSEMEYER, M. R.; TRAMPUSCH, C. The comparative political economy of collective skill formation. In: BUSEMEYER, M. R.; TRAMPUSCH, C. (Dir.). *The political economy of collective skill formation*, Oxford University Press, 2012, 3-38.
- CAPOCCI, G.; KELEMEN, R. D. The study of critical junctures: theory, narrative, and counterfactuals in historical institutionalism. In: *World Politics*, 59, 3, 2007, 341-369.
- CARDOSO, A. M. *A construção da sociedade do trabalho no Brasil: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.
- CASTIONI, R. *Da qualificação à competência: dos fundamentos aos usos – o PLANFOR como dissimulador de novos “conceitos” em educação*. Tese (Doutorado em Educação), Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, 2002.
- CASTIONI, R. Formação profissional e itinerários formativos: ações “pululam” na Esplanada dos Ministérios, o caso do Escola de Fábrica. *Anais XVIII Congresso Brasileiro de Economia*. São Paulo, 2009.
- CASTIONI, R. Planos, projetos e programas de educação profissional: agora é a vez do PRONATEC. In: *Revista Sociais e Humanas*, 26, 1, 2013, 25-42.
- CASTIONI, R. A educação profissional e tecnológica no Brasil: modelo dual desconectado. In: *Caderno do Observatório Nacional do Mercado de Trabalho*, 1, 2015, 41-60.
- CASTIONI, R.; MAGALHÃES, G. L. O binômio oficina-escola na “Era” Vargas: 1983-5000, 1, 25, 2021, 367-389.
- CRESWELL, J. W. *Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto*. Porto Alegre: Artmed, 2007.
- CROUCH, C.; FINEGOLD, D.; SAKO, M. *Are skills the answer?: the political economy of skill creation in advanced industrial countries*. Oxford; New York: Oxford University Press, 1999.
- CUNHA, L. A. *O ensino de ofícios nos primórdios da industrialização*. Brasília, DF, Brasil: São Paulo, SP, FLACSO ; Editora UNESP, 2000.
- CUNHA, L. A. *O ensino profissional na irradiação do industrialismo*. SciELO-Editora UNESP, 2005.
- CUNHA, L. A. Ensino profissional: o grande fracasso da ditadura. In: *Cadernos de Pesquisa*, 44, 154, 2014, 912-933.
- CUNHA, G. C.; SILVA, A. A. A política nacional de trabalho para a juventude em sua primeira infância: notas para uma avaliação preliminar sobre o programa primeiro emprego (2003-2007). In: *Revista de Políticas Públicas e Gestão Governamental*, 5, 2, 2006, 79-103.
- DELUIZ, N. Projovem trabalhador: avanço ou continuidade nas políticas de qualificação profissional? In: *Boletim Técnico do Senac*, 36, 2, 2010, 19-31.
- ELY, S. M. R. A análise da implementação de políticas públicas: o caso da Lei nº 6.297/75, de incentivos fiscais à formulação profissional nas empresas, In: *Revista de Administração de Empresas*, 24, 4, 1984, 265-277.
- FASOLO, C. P. *A contribuição dos demandantes do Pronatec/Bolsa-Formação para o desenvolvimento da educação profissional brasileira entre 2011 e 2015*, Dissertação (Mestrado em Educação), Universidade de Brasília, 2018.
- FERES, M. M. A contribuição do Pronatec para a expansão da educação profissional brasileira. In: C.D.G.E.E.E. CGEE (Dir.). *Mapa da educação profissional e tecnológica: experiências internacionais e dinâmicas regionais brasileiras*. Brasília, CGEE, 2015.

FOGAÇA, A. Educação e qualificação profissional nos anos 90: o discurso e o fato, *Política e trabalho na escola: administração dos sistemas públicos de educação básica*. Belo Horizonte: Autêntica, 1999, 35-58.

FONSECA, C. S. da. *História do ensino industrial no Brasil*. Rio de Janeiro: SENAI/DN/DPEA, 1986.

FRIGOTTO, G. Contexto da problemática do objeto da pesquisa, objetivos, categorias de análise e procedimentos metodológicos. In: FRIGOTTO, G. (Dir.). *Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia: relação com ensino médio integrado e o projeto societário de desenvolvimento*. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2018.

KRUGER, V. A. *As determinações restritivas das políticas públicas de qualificação profissional e os limites do PNQ – Plano Nacional de Qualificação dos Trabalhadores*, Dissertação (Mestrado em Tecnologia), Universidade Tecnológica Federal do Paraná, 2006.

LOPES, S. *Senai 50 anos: retrato de uma instituição brasileira*. Gráfica Offset Marcone, 1992.

MAGALHÃES, G. L. *Relações entre estado e empresariado no sistema de formação profissional: uma visão comparada entre Brasil e Alemanha*. Universidade de Brasília, 2020.

MARINHO, D. N., BALESTRO, M. V.; WALTER, M. I. M. T. *Políticas públicas de emprego no Brasil: avaliação externa do Programa Seguro-Desemprego*. Brasília: Verbis, 2010.

MORAES, G. H., CASTIONI, R., PASSADES, D. B. M. S. A educação profissional na agenda do Lulismo. *Temáticas*, 27, 53, 2019, 105-138.

OLIVEIRA, M. A. *Política trabalhista e relações de trabalho no Brasil: da era Vargas ao governo FHC*, 2002.

ROMÃO NETTO, J. V.; ASSUMPCÃO-RODRIGUES, M. M. Skill formation, cultural policies, and institutional hybridity: bridging the gap between politics and policies at federal and state levels in Brazil. In: *Cogent Social Sciences*, 3, 1, 2017.

SCHWARTZMAN, S.; BOMENY, H. M. B.; COSTA, V. M. R. *Tempos de Capanema*. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SOARES, F. L.; CAUVILLE, T. F. Indústria 4.0: educación e innovación caminando juntas. SENAI, Brasil, *Formación profesional y desarrollo productivo: casos de innovación en América Latina*, (Panorama de la formación, 13), 2018.

THELEN, K. A. *How institutions evolve: the political economy of skills in Germany, Britain, the United States, and Japan*. Cambridge, Cambridge University Press, (Cambridge studies in comparative politics), 2004.

WEINSTEIN, B. *(Re)formação da classe trabalhadora no Brasil, 1920-1964*. São Paulo; Bragança Paulista, Cortez Editora; Universidade São Francisco, CDAPH-IFAN, 2000.

ZYLBERTAJN, H. *O desafio da aprendizagem profissional: transformar a exceção em regra*. Informações Fipe/Temas de Economia Aplicada, 502, 2022.

Recebido em: 08/08/2022

Aprovado em: 19/08/2022

Para citar este artigo:

MAGALHÃES, Guilherme Lins de; CASTIONI, Remi. Sistema de formação profissional e lei de aprendizagem no Brasil: ausência de coordenação no limiar da indústria 4.0. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 227-244, jul./set. 2022.

O SABER DOCENTE DA REDE SOCIOASSISTENCIAL: TECNOLOGIA PARA A TRANSFORMAÇÃO ATRAVÉS DO PROGRAMA DE APRENDIZAGEM

THE TEACHING KNOWLEDGE OF THE SOCIAL ASSISTANCE NETWORK: TECHNOLOGY FOR TRANSFORMATION THROUGH THE LEARNING PROGRAM

Rodrigo dos Santos França*

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo apreender a percepção dos docentes no processo de formação de jovens em situação de vulnerabilidade social, participantes do Programa de Jovem Aprendiz, no município de Belo Horizonte. Trata-se de pesquisa qualitativa e descritiva, que foi desenvolvida em organização não governamental (ONG) do terceiro setor, nos anos de 2017 a 2019. Pretendeu-se principalmente examinar entre os docentes se as contribuições teóricas têm sido suficientes para provocar mudanças na perspectiva de superação da vulnerabilidade social e da ampliação da cidadania desses jovens para a valorização de seu potencial humano. Espera-se que este trabalho possa colaborar de alguma forma na reflexão sobre a percepção do docente na educação profissional e programas de aprendizagem.

PALAVRAS-CHAVE: Percepção. Docente. Trabalho.

ABSTRACT: The objective of this study is to understand the perception of teachers in the process of training young people in situations of social vulnerability attending the Young Apprentice Program in the city of Belo Horizonte. The research is qualitative and descriptive, and it was carried out at a non-governmental organization (NGO) of the third sector, in the years of 2017 to 2019. Its main goal is to examine among teachers whether the theoretical contributions have been sufficient to bring about changes in the perspective of overcoming social vulnerability and expanding citizenship for these young people in order to fulfill their human potential. It is hoped that this work can somehow contribute to a reflection on the perception of teachers in professional education and learning programs.

KEYWORDS: Perception. Teacher. Labor.

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – Referencial teórico; 2.1 – Trabalho e juventude; 2.2 – A atuação docente e a educação profissional; 3 – Procedimentos metodológicos; 3.1 – Análises e discussões; 4 – Considerações finais; 5 – Referências bibliográficas.

* Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Local pelo Centro Universitário UNA (2019).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4107911887392808>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2783-3953>.
E-mail: rodrigo.asocial@ig.com.br.

1 – Introdução

O presente estudo teve como objetivo apreender a percepção dos docentes no processo de formação de jovens em situação de vulnerabilidade social, participantes do Programa de Jovem Aprendiz, no município de Belo Horizonte, que foi desenvolvida em organização não governamental (ONG) do terceiro setor. Delimitou-se o trabalho docente como objeto deste estudo, bem como as reflexões e as práticas aplicadas em relação ao jovem em sala de aula nos anos de 2017 a 2019.

Os dilemas e desafios enfrentados na prática do docente da rede socio-assistencial do Sistema Único de Assistência Social, relacionada ao processo de ensino-aprendizagem para jovens na inserção no trabalho alicerçado na educação profissional também são enfrentados em diferentes políticas públicas. Diversos estudos revelam que a parcela mais jovem da população, principalmente a mais pobre, que se encontra mais vulnerável ao desemprego é a que mais sofre dificuldades. O mercado de trabalho não se interessa em absorver a mão de obra com menos escolaridade e ainda com pouca ou nenhuma experiência no trabalho, entre outras exigências que contribuem para ampliar as incertezas em relação ao futuro da juventude¹. Bauman afirma que:

“(…) Pode-se sempre responder que não há nada particularmente novo nessa situação: a vida de trabalho sempre foi cheia de incertezas, desde tempos imemoriais. A incerteza de hoje, porém, é de um tipo inteiramente novo. Os temíveis desastres que podem devastar nossa sobrevivência e suas perspectivas não são do tipo que possa ser repellido ou contra que se possa lutar unindo forças, permanecendo unidos e com medidas debatidas, acordadas e postas em prática em conjunto.”

Nesse contexto destacado por Bauman, os docentes e jovens têm como objetivos a busca da melhoria da qualidade e da equidade em educação e trabalho para fazer frente à pobreza e à desigualdade social, tecendo expectativas sobre suas vidas. Além da atenção que recebem na esfera governamental e não governamental, em geral na área da assistência social ou da inclusão produtiva, não consegue, apesar dos esforços, romper com um perverso consenso de exigências do mercado de trabalho, o qual exige um profissional de multitarefa em um cenário em contínua transformação. “Somam-se a isso os inúmeros obstáculos impostos aos jovens em permanecer na escola, constituindo um agravante principalmente para os que se encontram em situação de vulnerabilidade social, sendo indispensável à proteção social do Estado a esses jovens”².

1 BAUMAN, Z. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 170.

2 GUIMARÃES, A. Q.; ALMEIDA, M. E. Os jovens e o mercado de trabalho: evolução e desafios da política de empregos no Brasil. In: *Revista Temas de Administração Pública*, v. 8, n. 2, UNESP – Araquara, 2015, p. 11.

Esta pesquisa reconhece a necessidade de avanço das estratégias teórico-metodológicas no que se refere à formação e à inserção profissional de jovens pobres economicamente desfavorecidos no mundo do trabalho.

Assim, o objetivo do presente capítulo é discutir o papel do docente possibilitando a formação de jovens, preparando-os para a realidade atual do país, especialmente no despertar da curiosidade e sua análise crítica nas sínteses e reflexões com base na interdisciplinaridade em classe.

As reflexões que se ensaiam resultam da observação do programa voltado para a aprendizagem profissional de jovens em situação de vulnerabilidade social, desenvolvidos na Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte (ASSPROM), nos termos da promoção da integração ao mercado de trabalho, que é um dos objetivos do art. 203 da Constituição Federal, a Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)³.

2 – Referencial teórico

2.1 – Trabalho e juventude

Tem crescido a atenção na população jovem nos últimos anos no Brasil. Trata-se de uma faixa etária estratégica para o desenvolvimento do país e para a delimitação e elaboração de políticas e planos de proteção social, da saúde, da economia e da cultura. Pode-se conceituar a juventude como uma categoria social, uma concepção, representação, construção ou criação simbólica fabricada pelos diversos grupos sociais em cenários variados e múltiplos. A incerteza, mobilidade, transitoriedade e abertura para mudanças derivam dessa ampliação de perspectivas para significar uma série de comportamentos e atitudes a elas atribuídos. Dessa forma, Dayrell⁴ afirma que a juventude é uma construção social que nos remete à percebê-la como categoria heterogênea formada por uma diversidade, uma dimensão de significados e diversidade de identidades no tocante ao universo social dos jovens que a compõem, principalmente quando se trata de diferentes contextos. Cada jovem tem uma historicidade, com ideais, escalas de valores, sentimentos, emoções, desejos e projetos de vida que lhe são próprios. O conceito de juventude, para Cavalcanti, Paula e Pires⁵ é um ato político: o que proporciona ampliar a visão sobre o próprio conceito de juventude.

O interesse por este estudo relacionado à qualificação profissional e à juventude surgiu da necessidade imposta pelas pressões sociais causadas pelo

3 BRASIL. Lei nº 8.742. *Lei Orgânica da Assistência Social*. Brasília – DF, 7 de dezembro de 1993.

4 DAYRELL, J. O jovem como sujeito social. In: *Revista Brasileira de Educação*, n. 24, Rio de Janeiro, set./dez. 2003.

5 Relações entre sociabilidade juvenil e mercado da diversão noturna em cidades médias. In: CAVALCANTI, L.; PAULA, F. PIRES, L. *Os jovens e suas espacialidades*. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2016.

desenvolvimento econômico e pelo avanço tecnológico. De modo geral, o termo juventude ganhou ainda mais força. Aparece como um retrato projetivo de sociedade mais expressiva e diretamente relacionada à diversidade cultural, por suas formas de pensar, pelas diferentes linguagens, por novas formas de atuação político-social, na educação no mundo do trabalho e por novos comportamentos. É na juventude que o sujeito social, livre, podendo desempenhar vários papéis, processa de forma mais intensa a conformação social de sua trajetória, seus valores e sua busca por plena inserção no trabalho e na vida social.

Hoje, ocorre um fenômeno chamado “janela demográfica”. É um termo criado pela Organização das Nações Unidas (ONU, 2017)⁶ no qual a população economicamente ativa supera a população dependente: crianças e idosos. Essa janela – que ocorre uma única vez na história de qualquer país – está aberta agora para o Brasil. O presente documento mostra, no campo da juventude, que o Brasil precisa investir na educação e qualificação de seus jovens, constituídos apoiado na sociedade capitalista. Essa sociedade e o Estado convivem com as incertezas e a problemática do risco na modernidade. Para Bauman⁷, é crescente a convicção de que a mudança é a única coisa permanente e a incerteza a única certeza, devidas especialmente aos efeitos da globalização, das dificuldades do mercado econômico e das relações precarizantes nas relações de trabalho. Frigotto⁸ argumenta que não se pode abrir mão da preparação profissional dos jovens, fundada no domínio dos fundamentos científicos e tecnológicos.

Essas questões sociais e históricas vão constituindo uma fase de afastamento das políticas públicas de educação e trabalho e o preparo para a vida adulta. As marcas do corpo e as possibilidades na relação com os adultos vão sendo pinçadas para a construção das significações.

A ONU também destaca pesquisas qualitativas envolvendo aspirações e desejos dos jovens brasileiros e um breve retrospecto do arcabouço institucional que envolve a juventude no país, incluindo os principais programas federais dirigidos para esse segmento⁹.

Cabe lembrar que a faixa etária adotada no Brasil segue um padrão internacional de definição de juventude, baseado em três grandes grupos: os adolescentes jovens (de 15 a 17 anos), os jovens (de 18 a 24 anos) e os jovens adultos (de 25 a 29 anos). Adotou-se essa modificação para efeito de políticas públicas como forma de proporcionar oportunidades para maior número de

6 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *World Population Prospects*: revisão de 2017. Disponível em: <http://esa.un.org/wpp>. Acesso em: 06 maio 2022.

7 BAUMAN, *op. cit.*

8 FRIGOTTO, G. *Educação e a crise do capitalismo real*. São Paulo: Cortez, 2004.

9 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *World Population Prospects*: revisão de 2017. Disponível em: <http://esa.un.org/wpp>. Acesso em: 06 maio 2022.

cidadãos¹⁰. Os jovens brasileiros não dispõem integralmente das oportunidades educacionais e profissionalizantes de que necessitam, ainda são mais suscetíveis à violência e ao desemprego e estão apartados por um sistema desigual que faz da juventude negra, pobre e moradora das periferias das grandes cidades um dos segmentos mais fragilizados da sociedade brasileira.

Ressalta Guiraldelli¹¹ que a redução do trabalho protegido tem no seu verso a expansão do trabalho precário, temporário, subcontratado, com perda de direitos e ampliação da rotatividade da mão de obra, sendo esse processo acentuado para a juventude brasileira. Já Bourdieu¹² salienta o processo pelo qual a classe dominante impõe seu modo de pensar o resto da sociedade, porém a produção social é cada vez mais coletiva e a apropriação da riqueza mantém-se privada e monopolizada por parte da sociedade.

Segundo a PNAD¹³, a taxa composta de subutilização da força de trabalho passou de 24,1%, no 1º trimestre para 23,8% no 2º trimestre de 2017. No Brasil, foram estimadas as taxas de desocupação dos grupos de pessoas de 14 a 17 anos de idade (43,0%) e de 18 a 24 anos (27,3%). Ainda no 2º trimestre de 2017, o grupo de 14 a 17 anos de idade representava 8,5% das pessoas desocupadas do país. Os jovens de 18 a 24 anos eram cerca de 32,0% das pessoas desocupadas. A maior parcela era representada pelos adultos de 25 a 39 anos de idade (35,1%). Desagregada por cor ou raça, a taxa de desocupação entre as pessoas que se declararam brancas (10,3%) ficou abaixo da média nacional, porém entre pretos (15,8%) e pardos (15,1%) ficou 3,8 e 3,1 pontos percentuais acima, respectivamente.

Somado a tudo isso, depara-se com um mundo que vem passando por diversas transformações, englobando desde o avanço das novas tecnologias às formas de apreensão de conhecimento por meio de redes sociais e de movimentos político-culturais.

Novas concepções territoriais estão sendo criadas com fundamentos entre culturas, proporcionadas pela globalização e pelos avanços no campo da comunicação por intermédio da internet, do aprimoramento da telefonia móvel e, principalmente, da necessidade de diálogo entre os povos.

10 *Idem*.

11 GUIRALDELLI, R. Trabalho, trabalhadores e questão social na sociabilidade capitalista. In: *Cadernos de Psicologia, Sociedade & Trabalho*, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 101-115, jun. 2014.

12 BOURDIEU, Pierre. Esboço de uma teoria da prática. In: ORTIZ, Renato (Org.). *Pierre Bourdieu: Sociologia*. São Paulo: Ática, 1983a. p. 46-81.

13 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2017: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Rio de Janeiro: IBGE, 2017a. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 25 maio 2022.

Santos¹⁴ prefere uma definição de globalização levando-se em conta as dimensões sociais, políticas e culturais. Desse modo, ele assume que:

“Aquilo que habitualmente definimos por globalização são, de fato, conjuntos diferenciados de relações sociais. Diferentes conjuntos de relações sociais dão origem a diferentes fenômenos de globalização. Nestes termos, não existe, estritamente, uma entidade única chamada globalização; existem globalizações; em rigor este termo deveria ser usado somente no plural.”¹⁵

Nesse panorama de mudanças de comportamentos e de novas concepções de atuação política, a juventude se apresenta como elemento fundamental para potencializar novos processos de transformação social num mundo globalizado e multicultural. Não somente no tocante às iniciativas de mobilização social, mas também à urgência de criação de políticas que compreendam o conceito de uma cidadania global. Afirma Pais¹⁶ que “(...) nas representações correntes da juventude, os jovens são tomados como fazendo parte de uma cultura juvenil ‘unitária’”. E destaca a “fase de vida marcada por uma instabilidade associada a determinados problemas sociais” que se modificam a partir do momento em que o jovem começa a adquirir responsabilidades que são delegadas apenas aos adultos, como a aquisição de um trabalho, formação de família e sujeitos de uma sociedade de consumo.

A juventude é como um espelho retrovisor da sociedade. Mais do que comparar gerações é necessário comparar as sociedades em que vivem os jovens de diferentes gerações, ou seja, em cada tempo e lugar, fatores históricos, estruturais e conjunturais determinam as vulnerabilidades e as potencialidades das juventudes. Os jovens do século XXI, que vivem em um mundo que conjuga um acelerado processo de globalização e múltiplas desigualdades sociais, compartilham uma experiência geracional historicamente inédita. Para Novaes¹⁷, essas vulnerabilidades são instituídas pela desigualdade social e ampliadas por discriminações e preconceitos. A desigualdade é fruto da origem social e níveis de renda, diferenças entre as regiões do país, entre o campo e a cidade, além de recortes étnicos, raciais e de gênero. “Existe um imaginário social que

14 SANTOS, B. S. *Tensões da modernidade*. 2013. Disponível em: <http://www.unifra.br/professores/marcio/tensoes-da%20modernidade.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

15 *Idem*.

16 PAIS, M. A construção sociológica da juventude: alguns contributos. In: *Análise Social*, p. 105-106, p.139-165, 1990.

17 NOVAES, R. Os jovens de hoje: contextos, diferenças e trajetórias. In: ALMEIDA, M. I. M.; EUGENIO, F. (Org.). *Culturas jovens: novos mapas do afeto*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006. p. 2.

atribui grande valor ao jovem, mas que, todavia, impede sua plena participação social (...)"¹⁸.

O jovem precisa estender sua visão para além das paredes das escolas, para um cenário externo competitivo e em constante mudança, de muitas dificuldades, considerando as ações da concorrência, conhecendo novas tecnologias e reconhecendo o impacto das suas ações no meio ambiente e na vida das pessoas.

O mercado exige, além da experiência contínua, boa capacitação e aperfeiçoamento técnico. Musse e Machado¹⁹ opinam que, ao se estudar educação profissional, uma das principais questões que se estabelecem é em relação ao retorno do trabalhador que investe, é a existência de um diferencial de salário relevante entre esse grupo de trabalhadores qualificados continuamente e os demais.

A constante qualificação requer um investimento do indivíduo ou das empresas tendo em vista que estas estão interessadas em sua mão de obra (força de trabalho). Partindo dessa premissa, olharia isso como um diferencial para o trabalho. Reflexo disso, o indivíduo retornaria por meio do lucro e do aperfeiçoamento da educação profissional, já que há uma ligação direta entre a educação e a produção. Frigotto²⁰ exemplifica bem o conceito supracitado “ideologia burguesa do papel econômico da educação”.

“A educação e a qualificação aparecem como panaceia para superar as desigualdades entre nações e regiões ou indivíduos. O problema da desigualdade tende a reduzir-se a um problema de não qualificação (...) Da análise aqui realizada, a tarefa fundamental é que a teoria ou doutrina do capital humano, enquanto um determinado processo e forma de conhecimento da realidade, não é algo que nasce por acaso. A produção desta teoria e seu corpo de ideias guarda uma ligação estreita com as relações sociais de produção. Trata-se de um conhecimento que carrega a marca e a ótica burguesas.”²¹

A despeito das proposições mencionadas, o Brasil tem a educação profissional como meta na formação técnica e continuada dos trabalhadores, tendo em vista as constantes transformações da sociedade. O desenvolvimento constante e amplo do conhecimento e o avanço das tecnologias da informação

18 SILVA, Alexander Batista. As espacialidades juvenis e a produção do espaço escolar na metrópole. In: CAVALCANTI, L.; PAULA, F.; PIRES, L., *op. cit.*, p. 163.

19 MUSSE, I.; MACHADO, A. F. Perfil dos indivíduos que cursam educação profissional no Brasil. In: *Economia & Sociedade*, Campinas, v. 22, n. 1, p. 237-262, abr. 2013.

20 FRIGOTTO, G. Educação e qualificação de jovens e adultos pouco escolarizados: promessa integradora num tempo histórico de produção destrutiva. In: *Perspectiva*, Florianópolis, v. 31, n. 2, 389-404, maio/ago. 2013. Disponível em: <http://www.perspectiva.ufsc.br>. Acesso em: 25 maio 2022.

21 *Idem*.

e comunicação têm levado à necessidade de um novo perfil do trabalhador. A Constituição Federal de 1988 (art. 7º; art. 22) estabelece que é competência privativa da União legislar sobre o direito do trabalho²².

Destaca-se, assim, a lei da aprendizagem profissional, que garante um contrato formal de trabalho de até dois anos para os adolescentes e jovens com idades entre 14 e 24 anos, com a principal finalidade de propiciar a esse segmento da juventude o acesso à formação técnico-profissional metódica, organizada em um programa previamente aprovado pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e sujeito à fiscalização da Inspeção do Trabalho com base nas obrigações estabelecidas pela Lei da Aprendizagem²³.

Verifica-se predominância de contratação de aprendizes nas ocupações de auxiliar de escritório, em geral (40,89%), e assistente administrativo (17,49%). Os dados de admissão de aprendizes são divulgados pelo Ministério do Trabalho no portal www.trabalho.gov.br.

Tabela 1 – Ocupações com maiores índices de contratação de janeiro a junho de 2017

<i>Aprendizes admitidos de janeiro a junho de 2017 por ocupação</i>		
<i>CBO ocupação 2002</i>	<i>Aprendiz</i>	<i>%</i>
Auxiliar de escritório, em geral	82.010	40,89
Assistente administrativo	35.076	17,49
Vendedor de comércio varejista	10.369	5,17
Repositor de mercadorias	9.943	4,96
Mecânico de manutenção de máquinas, em geral	8.786	4,38
Alimentador de linha de produção	6.365	2,16
Contínuo	2.783	1,39
Contínuo	2.586	1,29
Trabalhador polivalente da confecção de calçados	2.302	1,15
Ajustador mecânico	2.240	1,12
Outros	40.974	20
<i>Total</i>	<i>203.434</i>	<i>100%</i>

Fonte: elaborado pelo autor.

Os documentos oficiais do Ministério do Trabalho levam em consideração essas abordagens para a análise do público-alvo e das políticas, relacionando o jovem aprendiz e buscando em cada uma delas aquilo que se enquadra à realidade brasileira. Busca-se, com isso, assegurar o direito social previsto

22 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: *Diário Oficial da União*, 1988.

23 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Lei nº 10.097/2000: Lei da Aprendizagem*. Brasília, DF: MTE, 2000.

na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e Adolescência e no Estatuto da Juventude: o acesso da juventude à educação profissionalizante. Considera a juventude uma fase que tem importância em si mesma, não apenas como momentos de preparação e passagem para a fase adulta, como define²⁴: os jovens como sujeitos que a experimentam e a sentem segundo determinado contexto sociocultural onde se inserem e, assim, elaboram determinados modos de ser jovem.

Desses princípios nasce a obrigação de se cobrar o efetivo cumprimento da legislação, além de novas políticas públicas. Fitoussi e Rosanvallon²⁵ chamam a atenção para os direitos de integração, que são aqueles que permitem que os indivíduos sejam cidadãos ativos, com pleno direito de viver em sociedade, para dar oportunidades aos jovens frente às políticas neoliberais de desestruturação do Estado. E o mercado de trabalho em crise econômica atinge com mais intensidade os jovens.

O período de crise econômica pelo qual o país passa e o aumento do desemprego de longa duração e da precariedade do trabalho, incluindo a reforma trabalhista do governo Temer, têm prejudicado ainda mais a inserção de jovens a conseguir um emprego.

Os jovens parecem estar cada vez mais expostos às desigualdades sociais, à pobreza e à exclusão social e engrossam paulatinamente a categoria dos “novos pobres”²⁶. Conforme estudo publicado no mês de fevereiro de 2017 ainda pelo Banco Mundial, a atual crise econômica representa uma séria ameaça aos avanços na redução da pobreza e da desigualdade e à rede de proteção social. Esses “novos pobres” são pessoas “mais jovens, qualificadas, que residem em áreas urbanas, vinham trabalhando no setor de serviços e são brancas”²⁷.

O relatório ainda informa:

“A proporção de pessoas qualificadas no *pool* de ‘novos pobres’ é quase tão alta como no *pool* de não pobres. Isso significa que a atual crise econômica deve empurrar para a pobreza pessoas qualificadas que em outras circunstâncias permaneceriam acima da linha de pobreza.”²⁸

Os jovens mais vulneráveis não apenas têm problemas de emprego, eles sofreram uma soma de precariedades no que concerne às suas condições de vida e ao acesso a diferentes bens e serviços advindos das transformações societárias

24 DAYRELL, *op. cit.*

25 FITOUSSI, J. P.; ROSANVALLON, P. *Le nouvel âge des inégalités*. Paris: Éditions du Seuil, 1996.

26 BANCO MUNDIAL. *O Estado num mundo em transformação*. Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial. Washington, Banco Mundial, 2017. Disponível em: <http://www.doingbusiness.org/>. 2017, p. 8. Acesso em: jun. 2022.

27 *Idem.*

28 *Idem.*

contemporâneas. A generalização da precariedade e da pobreza, a complexificação da estrutura de classes como mecanismo estruturador das desigualdades e as transformações profundas no mundo do trabalho convocam ao debate sobre a juventude de hoje como o futuro de um país²⁹. Nesse cenário, a desigualdade se apresenta de forma mais explícita quando se considera a situação social dos jovens brasileiros em determinados espaços urbanos e as questões de gênero e raça, especialmente as diferenças de situação socioeconômica.

A princípio, o desafio seria responder às exigências do mercado de trabalho e participar do processo de educação do cidadão, que busca o jovem mais preparado e adequado aos novos padrões de exploração. A imprevisibilidade das trajetórias ocupacionais mostra que é preciso enfatizar a educação geral de qualidade e um conjunto de competências fundamentais, a formação e o emprego de jovens, o que implica desde o início uma interinstitucionalidade e a presença de múltiplos atores. Conforme Alves e Soares Júnior³⁰, o capitalismo promove a separação entre o formar e o trabalhar, não se é mais educado no e pelo trabalho, mas, antes de mais nada, estabelece-se um corte que separa o aprender e o exercer uma atividade profissional específica.

A intermediação e o acompanhamento no processo de inserção no mercado de trabalho constituem um direito de todos, além de contribuir e muito para o crescimento da sociedade. Vale destacar que organizar circuitos educacionais e formativos que acompanhem a trajetória dos jovens é, ao mesmo tempo, pertinente e relevante para eles.

Em contrapartida, que eles atendam às demandas do mercado de trabalho e do desenvolvimento local. Chagas e Queiroz³¹ ressaltam que na medida em que a aprendizagem se torna imprescindível para o cumprimento de certas funções produtivas, o capital não deixa de exercer seu papel com vistas a conceder ao Estado a responsabilidade de instruir o trabalhador quanto ao adestramento da sua capacidade produtora.

2.2 – A atuação docente e a educação profissional

No mundo inteiro, hoje, vivemos um fluxo de transformações nas sociedades contemporâneas que, considerados os avanços tecnológicos, ampliam substancialmente os espaços de produção e disseminação do conhecimento. A

29 SANTOS, A. L.; GIMENEZ, D. M. Inserção dos jovens no mercado de trabalho. In: *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, v. 29, n. 85, 2015.

30 ALVES, W. F.; SOARES JÚNIOR, N. E. A noção de qualificação do trabalho nas pesquisas em educação: uma análise da produção acadêmica do GT Trabalho e Educação. ANPED. In: *Revista Trabalho & Educação*, Belo Horizonte, v. 24, n. 1, p. 67-83, jan./abr. 2015.

31 CHAGAS, E.; QUEIROZ, F. J. Da pedagogia do capital e de sua antítese: violência. In: *Revista Dialectos*, ano 3, n. 9, p. 100, set./dez. 2016.

cada novo estudo acerca dos docentes e processos formativos, avançamos em entendimentos e em produção acadêmica. O uso da tecnologia contribui para redefinir e reinventar as tarefas do ensino e da aprendizagem. Essas transformações colocam em xeque as funções tradicionais de escolas e academias/universidades. O indivíduo adquire o conhecimento pelo caráter cumulativo baseado na transmissão de saber na instituição escolar. A organização dessa escola do século passado seguia os passos determinados por essa teoria pedagógica que permanece atual em seus pontos principais:

“Como as iniciativas cabiam ao professor, o essencial era contar com um professor razoavelmente bem preparado. Assim, as escolas eram organizadas em forma de classes, cada uma contando com um professor que expunha as lições que os alunos seguiam atentamente e aplicava os exercícios que os alunos deveriam realizar disciplinadamente.”³²

A abordagem tradicional do processo de transmissão de conhecimento se traduz em ensino-aprendizagem por meio de conteúdo a serem ensinados, sistematizados e incorporados aos seres humanos. A aprendizagem integrada à vida é essencial para produzir trabalhadores flexíveis. De modo geral, o currículo das escolas não tem sido capaz de responder ao desafio contemporâneo, fazendo com que a ação de educação seja menos apropriada para responder às demandas da organização do trabalho. Sugere-se uma reflexão mediante uma proposta pedagógica que venha a contemplar tal situação “à luz do trabalho tomado como princípio educativo, formulada sob o conceito de uma organização de ensino que conjugue três características: que seja politécnica quanto ao conteúdo, única quanto à estrutura e dialética quanto à metodologia”³³.

A primeira referência nesse contexto não é a norma institucional, são as condições materiais da escola, de trabalho, a organização escolar, o espaço, a execução da matriz pedagógica, o tempo e as prioridades de trabalho, que resultam na construção cotidiana entre autoridades, docentes, alunos e pais. Entre outras coisas, os docentes nessas condições possibilitam práticas diversas, mas não necessariamente as condições mais modernas implicam práticas melhores. Por exemplo, a neuroeducação, que define o aprender a modificar os comportamentos pela pluralidade de situações com que nos deparamos nas instituições de ensino, evidencia seus aspectos que precisam ser melhorados e suas potencialidades a serem trabalhadas para legitimar as próprias ações para controlar as ações alheias. A história precisamente pode dar conta de toda a heterogeneidade que se encontra na prática docente. O trabalho do docente aplicado em determinada escola é condicionado a práticas diferentes, contribuindo para

32 SAVIANI, D. *Escola e democracia*. 24. ed. São Paulo: Cortez, 1991. p. 31.

33 KUENZER, A. Z. O trabalho como princípio educativo. In: *Cadernos de Pesquisa*, Fundação Carlos Chagas, São Paulo, n. 68, p. 21-31, 1989.

conformar as características próprias de cada escola, mas não necessariamente as condições mais avançadas implicam as práticas melhores. A apropriação das normas diferenciadas nas diversas práticas docentes constrói historicamente a instituição escola e ao mesmo tempo as divergências. A escola necessária é aquela que investe na formação de seus docentes e, por essa razão, compreende o educador e a educadora transformadores da realidade. Segundo Freire³⁴:

“Não se permite a dúvida em torno do direito, de um lado, que os meninos e as meninas do povo têm de saber a mesma Matemática, a mesma Física, a mesma Biologia que os meninos e as meninas das ‘zonas felizes’ da cidade aprendem, mas, de outro, jamais aceita que o ensino de não importa qual conteúdo possa dar-se alheado da análise crítica de como funciona a sociedade.”

As escolas são locais com o dever de formar cidadãos autônomos e críticos. Desde cedo já se moldam cidadãos conscientes de suas responsabilidades socioambientais, mas para que isso ocorra é necessária uma educação focada para a ação real dos estudantes. Portanto, há necessidade de que os ambientes educativos se tornem lugares onde crianças e jovens tenham habilidades de interferir no conhecimento estabelecido, responder à necessidade de um novo perfil de qualificação e promoção do acesso aos conhecimentos “(...) dessa trajetória adquire centralidade o trabalho”³⁵.

Segundo Piaget³⁶, “a principal meta da educação é criar homens que sejam capazes de fazer coisas novas, não simplesmente repetir o que outras gerações já fizeram”. Pode-se considerar que a educação ao longo da vida será o único meio de evitar a desqualificação profissional e de atender às exigências do mercado de trabalho da sociedade tecnológica.

A estrutura de ensino que trabalha com as turmas grandes em classe condiciona muitos alunos ao tipo de relação pedagógica e de atividades que não instigue novos olhares sobre a formação de cidadãos críticos e participativos e que um docente pode pôr em prática. Ou a questão sugerida tem a ver com a autonomia. O docente precisa ter autonomia e um processo de interação para variar suas próprias práticas levando em conta um conjunto de condicionantes e refletir sobre a decolonialidade dos sistemas sociais dominantes. O controle se faz atendendo a mecanismos ideológicos da sociedade, que podem explicar certa convergência existente em práticas de concepções docentes. A sociedade não precisa mais de alguém que traga a informação. Isso o computador pode

34 FREIRE, P. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz, 2000. p. 44.

35 CASSAB, Clarice. Os jovens e suas mediações espaço temporal: a cidade e os projetos de vida. In: CAVALCANTI, L.; PAULA, F.; PIRES, L., *op. cit.*

36 PIAGET, J. *Para onde vai a educação*. 18. ed. Rio de Janeiro: Jose Olimpio, 2007. p. 63.

fazer: “provocam sorrisos (...) porque, com frequência, eles são testemunhas de um desconhecimento da realidade escolar cotidiana, o que torna insuportável seu discurso, seja ele crítico, prescritivo, idealista, teórico (...)”³⁷.

Aqui o conceito de interdisciplinaridade ganha força, pois, de fato, sem interligar as áreas do conhecimento, não é possível moldar um saber múltiplo capaz de construir nos alunos o discernimento que os permitirá dar conta da diversidade e da inconstância do mundo atual, inclusive enfrentar um mercado de trabalho que não se importa com as deficiências de formação dos docentes, objeto deste estudo.

Segundo Perrenoud³⁸, o papel do professor é dividido em: orientador/mediador intelectual – informa, ajuda a escolher as informações mais importantes, trabalha para que elas sejam significativas para os alunos, permitindo que eles as compreendam, avaliem – conceitual e eticamente –, reelaborem-nas e adaptem-nas aos seus contextos pessoais. Ajuda a ampliar o estágio de compreensão de tudo, a integrá-lo em novas sínteses provisórias.

O procedimento de incorporação das tecnologias nas ações docentes guia professores e alunos para uma educação libertadora e humanista na qual homens e mulheres se inserem na construção do conhecimento, tornando-se sujeitos da condução de sua própria aprendizagem, ou seja, um sujeito participativo e ativo, além de responsável pela sua própria construção, deixando de lado o sujeito apático, indiferente e passivo, moldado pela sociedade, para se tornar autônomo e cidadão democrático do saber. A esse respeito, Freire³⁹ enfatiza:

“A educação é uma resposta da finitude da infinitude. A educação é possível para o homem, portanto, esse é inacabado. Isso leva à sua perfeição. A educação, portanto, implica uma busca realizada por um sujeito, que é o homem. O homem deve ser sujeito de sua própria educação. Não pode ser objeto dela. Por isso, ninguém educa ninguém.”

Atualmente, o docente não é um mero propagador de conhecimento, mas, sim, ambos (alunos e docentes) são parceiros do ensino-aprendizagem. O docente tem o papel de planejar a aula em concordância com a dificuldade de seus alunos e estes também têm seu papel, que é contribuir com aquilo que deseja aprender, como, por exemplo, o tema a ser abordado, no qual se levam em conta dúvidas, curiosidades, indagações, conhecimentos prévios, valores, descobertas, interesses. O docente expõe a matéria e expõe-se a si mesmo também. O docente não atua sozinho em sala, ele deve mobilizar e motivar seu

37 PERRENOUD, P. *A prática reflexiva no ofício de professor: profissionalização e razão pedagógica*. Porto Alegre: Artmed, 2002. p. 208.

38 MORAN, J. M. *Ensino e aprendizagem inovadores com tecnologias audiovisuais e telemáticas: novas tecnologias e mediação pedagógica*. 13. ed. São Paulo, 2000.

39 FREIRE, P. *Educação e mudança*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 27-28.

aluno: “ensinar é entrar em numa sala de aula e colocar-se diante de um grupo de alunos, esforçando-se para estabelecer relações e desencadear com eles um processo de formação mediado por uma grande variedade de interações”⁴⁰.

Este estudo propõe a educação profissional e a atuação do docente da rede socioassistencial como subsídios, baseado na experiência empírica, que ofereçam para o estabelecimento a correlação entre fatores individuais, contextuais e motivações favoráveis ao fomento do desenvolvimento e da qualidade da docência em classe. Entender esses fatores é significativo para sanar os déficits, com o propósito de produzir a ruptura de modelos já preestabelecidos, além da busca de novas abordagens em sala de aula para a inovação na educação.

A educação no Brasil assinala um momento de transição significativo com a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) ou Lei Darci Ribeiro. Os níveis e etapas dessa organização são: a educação básica é estruturada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; e a educação superior é constituída de cursos sequenciais, cursos de graduação e de pós-graduação⁴¹.

Ela estabelece dois níveis para a educação: a educação básica e a educação superior; duas modalidades: a educação de jovens e adultos e a educação especial; e uma modalidade complementar: a educação profissional, foco deste estudo.

A educação profissional é definida como complementar a educação básica, portanto, articulada com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada e pode ser desenvolvida em diferentes níveis, para jovens e adultos com escolaridade diversa.

Nos mencionados níveis de formação inicial e continuada de qualificação profissional, inserem-se os programas de aprendizagem para jovens, criados por lei com o intuito de desenvolver aptidões para a vida produtiva e social, com base na formação que contemple conteúdos teóricos e práticos.

A carga horária estabelecida no contrato deverá somar o tempo necessário à vivência das práticas do trabalho na empresa e ao aprendizado de conteúdos teóricos ministrados na instituição de aprendizagem. O Manual de Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego (2009) define contrato de aprendizagem como:

40 TARDIF, M. *Saberes docentes e formação profissional*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2002 p.165.

41 BRASIL, Ministério da Educação. Lei nº 9.394/1996. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Brasília, DF: MEC, 1996.

“Contrato de trabalho é o acordo de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. Em contraponto, o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.”⁴²

No art. 5º, a inscrição do programa de aprendizagem deve ser feita nos moldes do art. 3º da Portaria MTE nº 723, de 23 de abril de 2012, e a entidade deve fornecer, no mínimo, as seguintes informações⁴³:

“I – Público participante do programa de aprendizagem, com máximo de aprendizes por turma, perfil socioeconômico e justificativa para seu atendimento; II – objetivos do programa de aprendizagem, com especificação do propósito das ações a serem realizadas e sua relevância para o público participante, a sociedade e o mundo do trabalho; III – conteúdos a serem desenvolvidos, contendo os conhecimentos, habilidades e competências, sua pertinência em relação aos objetivos do programa, público participante a ser atendido e potencial de aplicação no mercado de trabalho; IV – estrutura do programa de aprendizagem e sua duração total em horas, em função do conteúdo a ser desenvolvido e do perfil do público participante, contendo: a) definição e ementa dos programas; b) organização curricular em módulos, núcleos ou etapas com sinalização do caráter propedêutico ou profissionalizante de cada um deles; c) respectivas cargas horárias teóricas e práticas, fixadas na forma dos §§ 2º e 3º do art. 10 desta Portaria ou em exceção específica constante do Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional – CONAP relativa à ocupação objeto do programa de aprendizagem; e d) atividades práticas da aprendizagem desenvolvidas no local da prestação dos serviços, previstas na tabela de atividades da CBO objeto do programa.”

É possível dizer que de 2005 até agora foi criado um arcabouço que dará sustentação à exploração do amplo potencial de vagas para que adolescentes, jovens e pessoas com deficiência sejam encaminhados ao mercado formal de trabalho. Garantir o caráter permanente da aprendizagem como política pública orientada, com resultados monitorados pela ação estatal destarte que essa modalidade se integre ao Sistema Público de Trabalho Emprego e Renda, é uma estratégia que se articula ao plano nacional com o intuito do jovem participar

42 BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. *Manual da Aprendizagem*. Brasília, DF: MTE, 2009. p. 15.

43 Portaria nº 723, de 23 de abril 2012. *Cria normas de avaliação de competência relativas à verificação da aptidão da entidade para ministrar programas de formação técnico-profissional que permitam a inclusão de aprendizes no mercado de trabalho*. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abr. 2012.

efetivamente do projeto de uma sociedade mais justa. Acrescenta Kuenzer⁴⁴ que, no caso da realidade brasileira, as políticas públicas incorporam as desigualdades como algo natural, as quais se articulam à lógica do mercado no processo de acumulação flexível do capital, reforçando a exclusão. Isso indica que a nova relação estabelecida entre trabalho e educação é mediada por outro tipo de linguagem, a de base tecnológica, que ultrapassa o saber tido como implícito ao homem, enfatizando novas exigências, inclusive no que se refere ao papel da educação.

Os programas de aprendizagem são organizados em itinerários formativos, o que permite a construção gradual e abrangente de conhecimentos por intermédio do desenvolvimento, que estimulem a convivência social e participação cidadã. As metodologias dos programas de aprendizagem atuais devem ser aplicadas pelo curso e a formação voltada para o projeto de vida de cada aluno, aliando a educação para o trabalho com orientação vocacional ao desenvolvimento de competências emocionais, comportamentais e sociais para o mundo do trabalho, que são valorizadas por empregadores. Essas características podem impactar positivamente o potencial de empregar o jovem, caso exista uma estratégia de inclusão social por meio de seus conhecimentos, habilidades e atitudes no programa de aprendizagem. Isso representa outra importante oportunidade para o jovem pobre e vulnerável: a promoção da superação do ciclo intergeracional de pobreza e a construção de um futuro mais promissor para esses jovens.

Segundo Gonçalves⁴⁵:

“Os municípios, antes federados responsáveis por esse nível de ensino, podem resolver redesenhar seus currículos, promovendo formas concretas de prevenir o trabalho infantil a partir do ambiente escolar. Seria uma das formas de dar fim à perversidade que é a informalidade e a exploração a que estão sujeitos os/as adolescentes que são submetidos ao trabalho em feiras, sinaleiros, manuseio agrícola e outras atividades ainda mais prejudiciais à saúde, ao direito ao lazer e, obviamente, ao futuro.”

Na perspectiva do jovem pobre e em situação de vulnerabilidade social, a aprendizagem profissional encontra suas ofertas de vagas e oportunidades nas entidades beneficentes de assistência social, chamada de socioaprendizagem.

Como área de atuação na formação profissional para inserção no mercado de trabalho envolvido com programas de aprendizagem profissional voltados

44 KUENZER, A. Z. Educação, linguagens e tecnologias: as mudanças no mundo do trabalho e as relações entre conhecimento e método. In: CANDAU, V. *Cultura, linguagem e subjetividade no ensinar e no aprender*. Rio de Janeiro, DP&A, 2000.

45 GONÇALVES, A. L. A. Aprendizagem profissional: trabalho e desenvolvimento social e econômico. In: *Estudos Avançados* [online], v. 28, n. 81, p. 191-200, 2014.

para inserção no mercado de trabalho de jovens em situação de vulnerabilidade social, recebe encaminhamentos dos equipamentos públicos da política pública de assistência social com o acesso às empresas de médio e grande porte, que são obrigadas legalmente a cumprir cotas de aprendizes estipulado pela Lei nº 10.097, de 2000⁴⁶.

O art. 203 da CF estabelece:

“A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: a Constituição Federal definiu os objetivos da assistência social aqui no Brasil. (...) III – a promoção da integração ao mercado de trabalho. A Política Nacional de Assistência Social de 2004 (PNAS), que define quem seria usuário, que constitui o público usuário da Política de Assistência Social, cidadãos e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social.”

A PNAS registra o seguinte: “são considerados serviço de proteção básica da assistência social” e “bem como a promoção ao mercado de trabalho”⁴⁷.

Diante desse apanhado de argumentos, arrisca-se a afirmar que é inteligível analisar a percepção dos docentes da ASSPROM-BH, levando-se em conta a noção que se tem de um público jovem em situação de vulnerabilidade social e de como a formação para o trabalho se configura para ele: como um problema pessoal ou social. É nesse contexto atual de políticas públicas de trabalho e emprego para a juventude que recai o interesse desta pesquisa. Enfim, cabe aqui questionar como os docentes têm percebido e refletido sobre suas experiências na atuação e formação em classe e se seria possível uma educação diferenciada que abra possibilidades à cidadania, que permita abrir novos horizontes e não apenas uma educação restrita ao mercado de trabalho. Para isso, é apresentada a metodologia no próximo capítulo.

3 – Procedimentos metodológicos

Este estudo caracteriza-se como qualitativo, o qual, em consoante com Minayo⁴⁸, busca questões muito específicas e pormenorizadas, preocupando-se com um nível da realidade que não pode ser mensurado e quantificado.

Ela se ocupa de um nível de realidade vivenciada pelo objeto de estudo, mediante seu contexto de história, da biografia, das relações, do universo dos

46 *Idem.*

47 Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. *Política Nacional de Assistência Social*. Brasília, DF, p. 13, 2005.

48 MINAYO, M. C. S. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. São Paulo: Hucitec, 2013.

significados, dos motivos, das crenças, dos valores, das atitudes no contexto da realidade empírica.

Quanto aos fins, é uma pesquisa de caráter exploratório, com mais interesse pelo processo do que, simplesmente, pelos resultados ou produtos. Tendo em vista as contribuições futuras da percepção dos docentes em relação aos processos didático-pedagógicos, aumentam as oportunidades de os alunos entenderem os conteúdos e sua aplicação e a construção de conceitos a começar da interpretação que faz da realidade de jovens aprendizes. A técnica de coleta de dados utilizada foi a entrevista semiestruturada, com apoio de gravação em mídia eletrônica.

O roteiro da entrevista foi elaborado em concordância com as categorias de análise do referencial teórico, os quais forneceram informações sobre situações específicas e relacionadas, de forma a proporcionar a visualização de uma totalidade, procurando entender o significado dos fenômenos e processos sociais, levando em consideração as motivações, crenças, símbolos e representações sociais que permeiam as relações humanas no que diz respeito aos princípios e técnicas de abordagem exploratória e descritiva⁴⁹.

A seleção da amostra foi constituída de docentes do quadro efetivo da ASSPROM, profissionais de nível superior da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social, responsáveis pelo desenvolvimento das competências profissionais de adolescentes e jovens aprendizes. Eles foram selecionados em um total de dez docentes, de forma aleatória nas áreas do conhecimento de humanas, exatas e tecnologia, reconhecidos com uma letra e acrescentado um número, por exemplo, E1 a E10.

Nessa perspectiva, foi solicitada à ASSPROM uma autorização para a coleta de dados, com a finalidade da realização da pesquisa, visando ao contato e agendamento das entrevistas com os docentes, que manifestaram interesse em participar desta pesquisa.

Em seguida, como unidade de registro da análise do conteúdo, utilizou-se o tema como forma de registro das percepções dos docentes, com a função de determinar as categorias de análises das respostas dadas pelos docentes, classificando os elementos constitutivos do conjunto de respostas por diferenciação e o reagrupamento das respostas, mediante sua similaridade⁵⁰.

O roteiro da entrevista foi constituído de 20 questões abertas, de modo que permitisse aos docentes a expressão de seu pensar e sentir a respeito do fenômeno pesquisado.

49 MANZINI, E. J. Entrevista semi-estruturada: análise de objetivos e de roteiros. In: *SEMINÁRIO*, 2003.

50 BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2014 (Obra original publicada em 1977).

Essa descrição da temática consiste em descobrir os principais sentidos que compõem a percepção dos docentes e poder traduzir o recorte do objetivo da pesquisa, exprimindo por meio do registro as opiniões os entendimentos, os julgamentos, as atitudes, os comportamentos, os valores e crenças dos docentes da ASSPROM, como sentem, pensam e percebem o seu trabalho.

3.1 – Análises e discussões

No que se refere às assimilações dos docentes em relação à formação escolar, à carreira profissional e aos cursos de formação profissional visando à *inclusão* social de jovens no mercado de trabalho, a maioria dos entrevistados acredita que o jovem deve estar preparado para a competição e perceber a ambição que eles têm de crescer rapidamente. Existe a preocupação com a qualidade de vida e o equilíbrio pessoal e profissional do jovem, em especial no cenário de crise do emprego no Brasil.

A carreira profissional também é assunto tratado em sala de aula em temas de desenvolvimento profissional, identidade ocupacional e aspirações de carreira para quando os jovens saírem dos programas oferecidos pela entidade⁵¹.

“No Brasil, os jovens enfrentam dificuldades adicionais, resultado da baixa qualidade da formação educacional e da inserção muito precoce no mercado de trabalho. Apesar de avanços verificados nos anos médios de estudo e no tempo de frequência à escola, a entrada no mercado de trabalho, principalmente das classes mais pobres, continua a se dar muito cedo. Assim, confirma-se a relevância de programas voltados a permitir a maior dedicação do jovem à formação/capacitação e a adiar a entrada no mercado de trabalho. Na mesma linha, destacam-se os programas voltados a fortalecer a qualidade do ensino básico e dos cursos de qualificação.”

As falas dos entrevistados mostram que a chance de conseguir um emprego, e mesmo de conseguir um emprego melhor, cresce com o tempo de permanência no mercado de trabalho, ou seja, a experiência, o que vale para todos os níveis de formação. Diante disso, é importante entender os demais fatores que aumentam as chances de ingresso e de sucesso dos jovens no mercado de trabalho. Inicialmente, destacam-se o grau de regulação do mercado de trabalho e os custos de contratar e demitir. As preocupações de caráter mais material (futuro estável, estabilidade, aumento salarial) são menos ressaltadas pelos docentes. Ao serem indagados sobre os investimentos feitos pela ASSPROM no campo dos recursos tecnológicos, os docentes entrevistados relataram:

51 GUIMARÃES, A. Q.; ALMEIDA, M. E., *op. cit.*

“AASSPROM investe, mas pouco, é fraco. Em minha opinião os computadores são antigos, os sistemas não recebem mais atualização, existem problemas com os servidores para as máquinas de computação e cursos de informática. Temos um *Data Show* para o meu setor, falta estrutura sim para atingir alta intensividade tecnológica (...) (E5).”⁵²

“As lousas digitais, o uso da internet, a falta do *wi-fi* liberado para os alunos, *kit* multimídia com mau funcionamento; TVs multimídia; Laboratórios de Informática; rádios; o docente precisa definir e utilizá-los de acordo com a realidade de seus alunos, são recursos que precisam estar disponíveis para todos, (...) ainda disputamos alguns recursos (E6).”⁵³

“Sim, mas poderia investir mais, acredito que podemos ainda melhorar quanto aos recursos tecnológicos, a tecnologia auxilia muito em sala de aula. Dou o exemplo das lousas, nossos alunos não teriam acesso em sua escola, pois são de comunidades carentes, assim tentamos proporcionar competências gerais (E8).”⁵⁴

Os docentes entrevistados foram unânimes em afirmar que estímulo e incentivo estão associados ao método utilizado pelo docente; e que deste depende seu sucesso. Ressaltam a importância de recursos tecnológicos, material e infraestrutura, entre modos de aplicar e organizar as aulas.

O docente aqui na ASSPROM deve ser alguém criativo, dinâmico, competente e comprometido com o uso das novas tecnologias, levando o jovem a interagir em meio a uma sociedade, repensando a formação profissional. Devemos pensar em descrever informações suficientes para sua localização e escolha como um recurso educacional (E1)⁵⁵.

Penso que os recursos tecnológicos que temos devem ser utilizados nas aulas de todas as disciplinas, podemos introduzir uma nova proposta de ensino-aprendizagem, com o uso das tecnologias, é o caso de vídeos na internet (E9)⁵⁶.

Os docentes fizeram considerações a respeito do uso das tecnologias, relatando que estas reforçam os conteúdos trabalhados, ampliam o conhecimento, as potencialidades e as habilidades. Percebe-se nas falas dos docentes que se seguem que a estrutura física atende parcialmente às necessidades do ensino e que, portanto, mereceria mais investimentos:

“Inicialmente começaria pelo espaço físico (...). Poderíamos incluir um espaço de discussão de novas tecnologias e necessidade de adquirir

52 ASSOCIAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MENOR. 2019. *Programa de Aprendizagem 2019*.

53 *Idem*.

54 *Idem*.

55 *Idem*.

56 *Idem*.

novos aparelhos, ajudaria na competição externa dos jovens no mercado de trabalho (E1).”⁵⁷

“Valorizar também o docente. Os procedimentos teóricos, métodos científicos e a investigação do conhecimento. Já a infraestrutura investiria nas salas de aula, uma sala de cinema para quebrar o gelo da aula metódica e cansativa (E3).”⁵⁸

“Carta branca e dinheiro, salas modernas, salas multifunções, com muita cor para ativar a mente dos jovens (...) (E5).”⁵⁹

Foi possível, ainda, confirmar que os educadores buscam novos caminhos ou, dito de outra maneira, alternativas emancipatórias para que a aprendizagem em classe ocorra, entendendo-se aqui o sentido do termo emancipação na perspectiva de Ciavatta⁶⁰, representando a superação e libertação da opressão. Outros docentes mencionaram nas entrevistas não buscar recursos diferentes e/ou outras metodologias:

“Penso que não, tem que tentar de novo, de forma diferente, em cada turma – às vezes, você prepara uma aula que acha que vai ser o máximo, com uma turma dá certo e com outra não (E8).”⁶¹

“Embora existam orientações didáticas gerais, na área de Matemática, por exemplo, há peculiaridades no que se refere ao ensino e à aprendizagem do sistema de numeração, das operações, da Geometria, etc., é preciso considerar as especificidades (E9).”⁶²

“Geralmente, eu não troco o recurso, eu troco a metodologia, troco a forma de expor. Vamos supor, na aula com a lousa digital, vamos usar essa que é uma das que eu mais uso. Então, não surtiu efeito, os *slides* eles não entenderam nada. Então, eu vou lá, uso o mesmo recurso, mas vou tentar uma metodologia diferente (E10).”⁶³

Ao se verificar os depoimentos sobre o tema da metodologia e dos recursos didáticos, em especial das tecnologias de informação e comunicação (TIC), nota-se que os docentes respondentes manifestam um grau de dificuldade diante de suas atividades pedagógicas e paralelas, o que sugere que devem repensar o seu tempo e suas condições de trabalho.

57 *Idem.*

58 *Idem.*

59 *Idem.*

60 CIAVATTA, Maria. Os Centros Federais de educação tecnológica e o ensino superior: duas lógicas em confronto. In: *Educ. Soc.*, Campinas, vol. 27, n. 96 – Especial, p. 911-934, out. 2006.

61 ASSOCIAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MENOR. 2019. *Programa de Aprendizagem 2019.*

62 *Idem.*

63 *Idem.*

“O trabalho docente está marcado com os recursos tecnológicos, temos lousas e projetores em sala de aula, também computadores, mas alguns temas ficam na teoria, muitas vezes observo que não chama a atenção dos jovens (E5).”⁶⁴

A constante qualificação profissional também é um valor norteador das aspirações profissionais dos docentes entrevistados. O importante para eles não é desenvolver uma técnica, e sim conceitos que permitam entender o que a educação profissional faz.

“Ainda não discutimos em nosso planejamento o uso sistemático das TICs, são ferramentas, o docente que sabe usar, faz. Mas podemos dar destaque, em alguns momentos prefiro o método tradicional, dá trabalho e pode dificultar o entendimento da turma (E7).”⁶⁵

É neste momento que se remete à teoria crítica nesta pesquisa, a qual pode contribuir para desenvolver características individuais e sociais dos docentes e jovens, os conhecimentos e saberes de educandos e educadores e, por fim, formar um cidadão crítico, autônomo e conhecedor de seus direitos, pois:

“(…) enquanto na teoria tradicional o intuito é o de classificar o objeto e, assim, torná-lo manuseável para fins de dominação da natureza, na teoria crítica o objetivo é antes o de transformar o objeto, compreendendo-o, visando tanto uma emancipação de todas as formas de dominação quanto uma reconciliação com a natureza.”⁶⁶

Por fim, os docentes relatam o desejo de continuar se especializando mediante cursos de capacitação, formações continuadas e pós-graduações.

“Hoje é fundamental manter-se atualizado em qualquer que seja a área de atuação, é importante a formação e educação continuada no seguinte sentido, alimentarmos bons relacionamentos profissionais e pessoais, fazer da educação prática libertadora (E4).”⁶⁷

“Necessário atualizar seus conhecimentos para que você possa desempenhar melhor as competências. Integrar saberes. Existe a importância de se fazer uma junção do conhecimento, o exemplo é a formação social com a pedagógica, para dar conta do e no mercado de trabalho de temas novos e oportunidades. Também precisamos participar de

64 *Idem.*

65 *Idem.*

66 FLECK, L. *Gênese e desenvolvimento de um fato científico*. Belo Horizonte/MG: Fabrefactum, 2017. p. 111.

67 ASSOCIAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MENOR. 2019. *Programa de Aprendizagem 2019*.

atividades fora da instituição e compartilhar o novo de fora, demandas das escolas (E5).”⁶⁸

Hoje, para nós docentes, é importante a aquisição de competências, os caminhos discutidos em sala de aula passam pela dimensão humana, pela técnica, pelo contexto político-econômico, reunindo o saber e o fazer, a teoria e a prática, os processos e os resultados, na perspectiva de educação de qualidade por meio da formação docente também de qualidade (E6)⁶⁹.

4 – Considerações finais

O tema relacionado à percepção do docente contribuindo para a formação de jovens é fecundo para elucidar a busca da compreensão das histórias de vida, os saberes e os ensinamentos advindos dos educandos para construir seu trabalho docente. Os jovens têm recebido uma formação de sujeitos alheios ao processo de formação profissional de qualidade e a obrigação de dependência de situações já estabelecidas pelo mercado de trabalho, o que os impede de desenvolver novas competências, novos saberes que impõem uma situação de não emancipação. Conhecer e problematizar a percepção dos docentes nas dimensões da relação teoria e prática, os processos de aprendizado de jovens, os saberes construídos e as perspectivas e formação profissional expõe os desafios do cotidiano do ensino compromissado com formação pedagógica e profissional de qualidade.

Esse exercício investigativo define e descreve a percepção de docentes em relação à formação de jovens em situação de vulnerabilidade social. Urge problematizar o espaço acadêmico quanto às questões organizacionais e ao seu posicionamento social frente à produção do conhecimento e como espaço nuclear para a formação docente. As contribuições a partir do olhar atento: a percepção sobre o cotidiano, a realidade social, cultural e histórica de jovens, além de considerar a diversidade e acompanhar o processo de aprendizagem, faz o docente refletir constantemente sobre a prática pedagógica, o método de ensino científico, visando a um processo de formação do cidadão emancipado e compromissado; e deve ser uma prática constante para nortear as sociedades.

O que se pode compreender que a percepção voltada para os direitos e cidadania pode subsidiar o desempenho didático, a alta intensidade profissional e garantir melhor qualidade pedagógica e competências necessárias para realizar um processo contínuo e sistêmico de ensino, com vistas à formação cidadã dos jovens em vulnerabilidade social. A reflexão crítica sobre o conjunto de comportamentos, conhecimentos, destrezas, atitudes e valores que constituem

68 *Idem.*

69 *Idem.*

a especificada formação do docente, propõe novos olhares qualificados para o exercício da cidadania, a decolonialidade referente à modernidade capitalista e pequenas implementações, que mudam processos e fazem a diferença em um ambiente de trabalho, na comunidade e família.

A educação profissional é um direito do cidadão. Para garantir esse direito, é necessário aprofundar os estudos sobre a formação em sala de aula, as lacunas de aprendizagem e as práticas pedagógicas enfrentadas pelos docentes, pois é preciso romper barreiras, conceitos, paradigmas; é necessário transcender da postura tradicional e desconstruir padrões. Ao abordar a postura tradicional, as relações nas formas dos indivíduos conquistarem espaços em sociedade, o conceito de interdisciplinaridade implica um novo tipo de educador – mais flexível e mediador na construção do conhecimento – para que os educandos se apropriem do conhecimento baseado na ação, reflexão, ação e diálogo com os entraves que explicitam a complexidade dos percursos formativos. Desse modo, indica pistas sobre o aprendizado de novas práticas de ensino profissional e políticas de iniciação de docência para o mundo do trabalho e a adoção de novas ferramentas de gestão e governança. Exige que o educador supere a prática individual e trabalhe no coletivo. Isso pressupõe planejamento e ações coletivas envolvendo pactuação de ações e projetos visando à interligação e à construção dos saberes, conhecimentos diretamente relacionados às experiências profissionais e expectativas acadêmicas. Sugere-se que estudos futuros avancem nessa linha, uma vez que é reconhecida a importância do papel do docente para a sociedade atual.

5 – Referências bibliográficas

ALVES, W. F.; SOARES JÚNIOR, N. E. A noção de qualificação do trabalho nas pesquisas em educação: uma análise da produção acadêmica do GT Trabalho e Educação. ANPEd. In: *Revista Trabalho & Educação*, Belo Horizonte, v. 24, n. 1, p. 67-83, jan./abr. 2015.

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MENOR (ASSPROM). 2019. *Programa de Aprendizagem 2019*. Base de dados. Disponível em: www.assprom.org.br.

BANCO MUNDIAL. *O Estado num mundo em transformação*. Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial. Washington, Banco Mundial, 2017. Disponível em: <http://www.doingbusiness.org/>. Acesso em: jun. 2022.

BAUMAN, Z. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2014 (Obra original publicada em 1977).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: *Diário Oficial da União*, 1988.

BRASIL. Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004. *Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 e 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5154.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

- BRASIL. Decreto-Lei nº 8.622, de 10 de janeiro de 1946. *Dispõe sobre a aprendizagem dos comerciários, estabelece deveres dos empregadores e dos trabalhadores menores relativamente a essa aprendizagem e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 12 jan. 1946. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Diário Oficial da União, 1990.
- BRASIL. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. *Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5692>. Acesso em: 5 maio 2022.
- BRASIL. Ministério da Educação. Lei nº 9.394/1996. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Brasília, DF: MEC, 1996.
- BRASIL. Decreto nº 5.598, de 1º de dez. 2005a. *Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, 02 dez. 2005a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5598.htm. Acesso em: 21 maio 2022.
- BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. *Política Nacional de Assistência Social*. Brasília, DF, 2005b.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Lei nº 10.097/2000: Lei da Aprendizagem*. Brasília, DF: MTE, 2000.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Manual da Aprendizagem*. Brasília, DF: MTE, 2009.
- BRASIL. Portaria nº 723, de 23 abr. 2012. *Cria normas de avaliação de competência relativas à verificação da aptidão da entidade para ministrar programas de formação técnico-profissional que permitam a inclusão de aprendizes no mercado de trabalho*. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abr. 2012.
- BOURDIEU, Pierre. Esboço de uma teoria da prática. In: ORTIZ, Renato (Org.). *Pierre Bourdieu: Sociologia*. São Paulo: Ática, 1983a.
- CASSAB, Clarice. Os jovens e suas mediações espaço temporal: a cidade e os projetos de vida. In: CAVALCANTI, L.; PAULA, F.; PIRES, L. (Org.). *Os jovens e suas espacialidades*. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2016.
- CHAGAS, E.; QUEIROZ, F. J. Da pedagogia do capital e de sua antítese: violência. In: *Revista Dialectos*, ano 3, n. 9, set./dez. 2016.
- CHAVEIRO, Eguimar; SANTOS, Andrea. A constituição das identidades juvenis na metrópole contemporânea: a interface entre lugares e práticas socioespaciais. In: CAVALCANTI, L.; PAULA, F.; PIRES, L. (Org.). *Os jovens e suas espacialidades*. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2016.
- CIAVATTA, Maria. Os Centros Federais de educação tecnológica e o ensino superior: duas lógicas em confronto. In: *Educ. Soc.*, Campinas, vol. 27, n. 96 – Especial, p. 911-934, out. 2006.
- DAYRELL, J. O jovem como sujeito social. In: *Revista Brasileira de Educação*, n. 24, Rio de Janeiro, set./dez. 2003.
- DIEESE; SEADE; MTE; FAT; Convênios regionais. *Pesquisa de Emprego e Desemprego*: PED. São Paulo, 2017.
- FITOUSSI J. P.; ROSANVALLON P. *Le nouvel âge des inégalités*. Paris: Éditions du Seuil, 1996.
- FLECK, L. *Gênese e desenvolvimento de um fato científico*. Belo Horizonte: Fabrefactum, 2017.
- FREIRE, P. *Educação e mudança*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

FREIRE, P. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz, 2000.

FRIGOTTO, G. *A produtividade da escola improdutiva*. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

FRIGOTTO, G. *Educação e a crise do capitalismo real*. São Paulo: Cortez, 2004.

FRIGOTTO, G. Educação e qualificação de jovens e adultos pouco escolarizados: promessa integradora num tempo histórico de produção destrutiva. In: *Perspectiva*, Florianópolis, v. 31, n. 2, 389-404, maio/ago. 2013. Disponível em: <http://www.perspectiva.ufsc.br>. Acesso em: 25 maio 2022.

GONÇALVES, A. L. A. Aprendizagem profissional: trabalho e desenvolvimento social e econômico. In: *Estudos Avançados* [online], v. 28, n. 81, p. 191-200, 2014.

GUIMARÃES, A. Q.; ALMEIDA, M. E. Os jovens e o mercado de trabalho: evolução e desafios da política de empregos no Brasil. In: *Revista Temas de Administração Pública*, v. 8, n. 2, UNESP – Araraquara, 2015.

GUIMARÃES, N. A. Trabalho uma categoria-chave no imaginário juvenil? In: ABRAMO, H.; BRANCO, P. P. (Org.). *Retratos da juventude brasileira: análises de uma pesquisa nacional*. Instituto da Cidadania/Fundação Perseu Abramo São Paulo, 2005.

GUIRALDELLI, R. Trabalho, trabalhadores e questão social na sociabilidade capitalista. In: *Cadernos de Psicologia, Sociedade & Trabalho*, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 101-115, jun. 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2017: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Rio de Janeiro: IBGE, 2017a. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 25 maio 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Síntese dos indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Rio de Janeiro: IBGE, 2017b. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 11 jul. 2022.

KUENZER, A. Z. Educação, linguagens e tecnologias: as mudanças no mundo do trabalho e as relações entre conhecimento e método. In: CANDAU, V. *Cultura, linguagem e subjetividade no ensinar e no aprender*. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

KUENZER, A. Z. O trabalho como princípio educativo. In: *Cadernos de Pesquisa*, Fundação Carlos Chagas, São Paulo, n. 68, p. 21-28, 1989.

LEMOS, C. Inovação na era do conhecimento. In: *Parcerias Estratégicas*, n. 8, p. 157-179, maio 2000.

MACHADO, L. Orientação profissional: a necessária renovação conceitual e reorganização política. In: BLAS, F. A.; PLANELLAS, J. *Desafios atuais da educação técnico-profissional*. Madri: OEI; Fundação Santillana, 2009.

MANZINI, E. J. Entrevista semi-estruturada: análise de objetivos e de roteiros. In: *SEMINÁRIO*, 2003.

MINAYO, M.C.S. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 13. ed. São Paulo, SP: Hucitec, 2013.

MORAN, J. M. *Ensino e aprendizagem inovadores com tecnologias audiovisuais e telemáticas: novas tecnologias e mediação pedagógica*. 13. ed. São Paulo, 2000.

MORIN, E. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

MORIN, E. *O método I, a natureza da natureza*. Porto Alegre: Sulina, 2001.

- MUSSE, I.; MACHADO, A. F. Perfil dos indivíduos que cursam educação profissional no Brasil. In: *Economia & Sociedade*, Campinas, v. 22, n. 1, p. 237-262, abr. 2013.
- NOVAES, R. Os jovens de hoje: contextos, diferenças e trajetórias. In: ALMEIDA, M. I. M.; EUGENIO, F. (Org.). *Culturas jovens: novos mapas do afeto*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *World Population Prospects: revisão de 2017*. Disponível em: <http://esa.un.org/wpp>. Acesso em: 06 jun. 2022.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento*. Escritório da OIT no Brasil, Brasília, 2017. Disponível em: www.oit.org. Acesso em: 12 jul. 2022.
- PAIS, M. A construção sociológica da juventude: alguns contributos. *Análise Social*, p. 105-106, p. 139-165, 1990.
- PERRENOUD, P. *A prática reflexiva no ofício de professor: profissionalização e razão pedagógica*. Porto Alegre: Artmed, 2002.
- PIAGET, J. *Para onde vai a educação*. 18. ed. Rio de Janeiro: Jose Olimpio, 2007.
- SANTOS, A. L.; GIMENEZ, D. M. Inserção dos jovens no mercado de trabalho. In: *Revista Estudos Avançados*, São Paulo SEPT/DEC, v. 29, n. 85, 2015.
- SANTOS, B. S. *Tensões da modernidade*. 2013. Disponível em: <http://www.unifra.br/professores/marcio/tensoes-da-modernidade.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.
- SANTOS, F. *Juventude, consumo e globalização: uma análise comparativa*. Disponível em: <https://repositório.iscteul.pt/>. Acesso em: 23 maio 2022.
- SAVIANI, D. *Escola e democracia*. 24. ed. São Paulo: Cortez, 1991.
- SAVIANI, D. Filosofia da educação: crise da modernidade e o futuro da filosofia da práxis. In: FREITAS, M. C. (Org.). *A reinvenção do futuro: trabalho, educação, política na globalização do capitalismo*. São Paulo, Cortez, 1999.
- SILVA, S. G. *A contribuição da pesquisa no desenvolvimento da aprendizagem da criança nas séries iniciais*. INAES, Instituto Natalense de Educação Superior, 2007. Disponível em: www.ipeprn.edu.br/ief/07.pdf. Acesso em: 12 maio 2022.
- SILVA, Alexander Batista. As especialidades juvenis e a produção do espaço escolar na metrópole. In: CAVALCANTI, L.; PAULA, F.; PIRES, L. (Org.). *Os jovens e suas espacialidades*. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2016.
- TARDIF, M. *Saberes docentes e formação profissional*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
- TURRA NETO, Nécio. Relações entre sociabilidade juvenil e mercado da diversão noturna em cidades médias. In: CAVALCANTI, L.; PAULA, F.; PIRES, L. (Org.). *Os jovens e suas espacialidades*. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2016.

Recebido em: 05/08/2022

Aprovado em: 19/09/2022

Para citar este artigo:

FRANÇA, Rodrigo dos Santos. O saber docente da rede socioassistencial: tecnologia para a transformação através do programa de aprendizagem. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 245-271, jul./set. 2022.

A TRISTE REALIDADE DO TRABALHO INFANTIL E O DEVER DE COMBATE PARA A SUA ERRADIÇÃO

THE SAD REALITY OF CHILD LABOR AND THE DUTY TO COMBAT IT AND SEEK ITS ERADITION

Ricardo Calcini*

Leandro Bocchi de Moraes**

RESUMO: Com a chegada da pandemia e o aumento do desemprego, houve o crescimento do trabalho infantil. Nesse sentido, é importante se debruçar sobre esta temática, que compreende assuntos de ordem econômica, social e cultural. De outra maneira, impende destacar que o mundo inteiro tem unido forças para a erradicação do trabalho infantil, e, por isso, este artigo visa contribuir para o estudo e fomento do debate.

PALAVRAS-CHAVE: Infância. Direitos Humanos. Erradicação. Educação.

ABSTRACT: *With the arrival of the pandemic and the increase in unemployment, there was a growth of child labor. In this sense, it is important to turn our attention to this topic, which encompasses economic, social and cultural issues. Moreover, it is important to emphasize that the whole world has joined forces for the eradication of child labor, and, therefore, this article aims to contribute to the study and promotion of the debate.*

KEYWORDS: *Childhood. Human Rights. Eradication. Education.*

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – O crescimento do trabalho infantil; 3 – Trabalho infantil, normas jurídicas e os direitos humanos fundamentais; 4 – Conclusão; 5 – Referências bibliográficas.

1 – Introdução

O dia 12 de junho é marcado por ser considerado o Dia Mundial contra o Trabalho Infantil.

* *Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-SP; pós-graduado em Direito Processual Civil (EPM TJ/SP) e em Direito Social (Mackenzie); professor de Direito do Trabalho da FMU. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0052215092735553>. ORCID: 0000-0001-8146-7531. E-mail: contato@ricardocalcini.com.br.*

** *Pós-graduado em Direito Contratual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; pós-graduado em Direito Material e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito; pós-graduando em Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos (IGC – IUS GENTIUM CONINBRIGAE), da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6557912857304932>. ORCID: 0000-0002-5328-8912. E-mail: leandrobocchi@hotmail.com.*

A data foi instituída pela Organização Internacional do Trabalho – OIT no ano de 2002, quando houve a apresentação do primeiro relatório global sobre o trabalho infantil na Conferência Internacional do Trabalho¹.

No Brasil, a Lei nº 11.542, de 12 de novembro de 2007, instituiu o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, de modo que o dia 12 de junho é celebrado anualmente².

Por isso, observa-se que o presente artigo possui relevância jurídica, pois o enfretamento e o combate ao trabalho infantil são de interesse global.

Da mesma forma, a relevância social se mostra, sobretudo, porque está ligada às questões da própria sobrevivência e dignidade da pessoa humana.

Anualmente, são realizadas mobilizações e campanhas para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil.

Nesse sentido, no dia 03 de junho de 2022, com o objetivo de conscientizar a sociedade, o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho lançaram a campanha nacional “Proteção Social para Acabar com o Trabalho Infantil”³.

Aliás, entre os anos de 2007 e 2020, foram registrados 28,9 mil acidentes de trabalho, com jovens entre cinco e 17 anos, sendo que metade desses acidentes aconteceram em São Paulo⁴.

Destarte, no Brasil, as crianças e os adolescentes submetidos ao trabalho infantil são, em sua maioria, pretos ou pardos, de forma que 53% estavam no grupo de 16 e 17 anos; 25% na faixa etária dos 14 e 15; e 21,3% entre os cinco a 13 anos⁵.

Portanto, a temática envolvendo o trabalho infantil é de suma importância e necessita de uma atenção especial para que, efetivamente, sejam respeitados os direitos da criança e do adolescente e, sobretudo, haja a esperada concretização dos direitos humanos fundamentais.

1 Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565235/lang--pt/index.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

2 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11542.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

3 Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2022/06/05/campanha-nacional-defende-protacao-social-para-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 05 ago. 2022.

4 Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/sp-teve-metade-dos-acidentes-de-trabalho-infantil-no-brasil-29062022>. Acesso em: 05 ago. 2022.

5 Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 05 ago. 2022.

É cediço que nos últimos anos a pandemia e o alto índice de desemprego contribuíram para o crescimento do trabalho infantil. Aliás, o encerramento das atividades letivas tornou-se mais um fator complicador.

Nesse desiderato, se faz imperioso o emprego de esforços de toda a população para combater e erradicar o trabalho infantil que, ressalte-se, é uma das metas a serem alcançadas da agenda 2030, da qual o Brasil é signatário.

Bem por isso, não se tem aqui neste estudo a pretensão de exaurir a temática. Entretanto, se faz imprescindível a criação de soluções jurídicas, políticas públicas e sociais para atingir a meta de eliminação deste problema.

2 – O crescimento do trabalho infantil

Infelizmente, em virtude da pobreza e das dificuldades enfrentadas por diversas famílias para a manutenção de sua subsistência, muitas crianças são lançadas ao trabalho infantil.

De acordo com uma pesquisa realizada pela Fundação Abrinq, no ano de 2021 foi descoberto que, aproximadamente, 1,3 milhão de adolescentes encontravam-se em situação de trabalho infantil no Brasil⁶.

O estudo revelou que 86% de adolescentes entre 14 e 17 anos estão no mercado de trabalho e encontram-se na condição de trabalho infantil, sendo que, em 2020, o índice era de 84,8%.

Noutro giro, a problemática também apresenta preocupações em nível global.

Um levantamento realizado apontou que as informações sobre a evidência do trabalho infantil podem estar equivocadas, de forma que o número pode ser maior do que o contido nos dados oficiais.

A estimativa é de que 375 milhões de crianças, entre sete e 14 anos, estejam trabalhando no mundo⁷.

Com efeito, o fato de não haver uma proteção social efetiva é mais um motivo que contribui para o trabalho infantil, vez que, aproximadamente, 73,6% de crianças de zero a 14 anos, em todo o mundo, não ganham benefícios em espécie, sejam para as famílias, sejam para as próprias crianças⁸.

6 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/trabalho-infantil-e-realidade-de-13-milhao-de-adolescentes-no-brasil-diz-abrinq/>. Acesso em: 05 ago. 2022

7 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/estudo-estima-que-mundo-tem-375-milhoes-de-criancas-entre-7-e-14-anos-trabalhando>. Acesso em: 05 ago. 2022.

8 Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_845563/lang--pt/index.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

Impende destacar que o trabalho infantil favorece ainda mais o aumento da pobreza e das condições de precariedade, porquanto a criança ao se furtar da escolarização, dificilmente irá adquirir uma boa qualificação profissional.

Por conseguinte, diante da falta de preparo escolar, as crianças quando chegam na vida adulta, e que sujeitas ao desemprego, acabam por se submeterem à informalidade ou a um trabalho com baixa remuneração.

Bem por isso, dentre os objetivos para o desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 consta a meta 8.7, na qual ficou estabelecido o prazo até 2025 para eliminar o trabalho infantil em todas as suas formas.

3 – Trabalho infantil, normas jurídicas e os direitos humanos fundamentais

Do ponto de vista normativo no Brasil, a Constituição Federal estabelece em seu art. 7º, inciso XXXIII, a vedação do trabalho aos menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Nesse caso, estamos diante de um dos princípios constitucionais específicos aplicáveis no âmbito do Direito do Trabalho, qual seja, o *princípio da proibição do trabalho infantil e da exploração do trabalho do adolescente* (LEITE, 2022, p. 127).

De igual modo, o art. 227 da Carta Maior assegura a proteção à criança, ao jovem e ao adolescente.

De outro norte, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, delibera sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente⁹, garantindo à criança e ao adolescente todos os meios para o seu necessário desenvolvimento.

Outrossim, a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, trata sobre os princípios e diretrizes, assim como a implementação de políticas públicas para a primeira infância, de modo a garantir o desenvolvimento e formação da criança¹⁰.

Por um lado, em 2012, foi proposto um Projeto de Lei – PL nº 3.358/2012 – para tipificar o crime de exploração de mão de obra infanto-juvenil, contudo, o referido projeto encontra-se arquivado¹¹.

Por outro lado, a Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 18/2011, que se encontra aguardando a designação de relator, tem por objetivo dar nova

9 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

10 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

11 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=536108>. Acesso em: 05 ago. 2022.

redação ao texto constitucional e autorizar o trabalho sob regime de tempo parcial, a partir dos 14 anos¹².

Entretantes, esta PEC foi alvo de críticas pela Procuradora do Ministério Público do Trabalho, coordenadora nacional do combate ao trabalho infantil, por entender que, além da possibilidade de haver o aumento do trabalho infantil no Brasil, a formação dos jovens seria ainda mais precária¹³.

Destarte, a aprovação da PEC nº 18/2011 poderia acarretar o desestímulo para as empresas na contratação de jovens aprendizes, conforme disposto na Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000¹⁴.

No tocante à temática em análise, oportunos são os ensinamentos do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Augusto César Leite de Carvalho:

“A proteção dada à criança e ao adolescente não se esgota, porém na adoção de ações afirmativas que os incluem no mundo do trabalho, pois tão ou mais relevantes são os preceitos constitucionais e de lei que impedem os menores dezesesseis anos de trabalhar, salvo na condição de aprendiz. Nesse ponto, o sistema jurídico não é contraditório, como poderia parecer. O princípio reitor é o da proteção integral dos menores, consubstanciando-se essa proteção em dois vértices: o da vedação do trabalho que impede a existência pueril ou compromete a formação do menor em todas as suas possíveis dimensões (formação moral, físico-psíquica, intelectual, cultural, etc.), doutro lado, a promoção de trabalho qualificado, com a capacitação adequada, para o menor que pode integrar no mercado de trabalho sem prejuízo das experiências e conhecimentos que só a infância e a adolescência podem oferecer.”¹⁵

Do ponto de vista internacional, a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho dispõe sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação¹⁶.

Sob esta perspectiva, no Brasil, o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008¹⁷, aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho contidas na Convenção nº 182.

12 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/500183>. Acesso em: 05 ago. 2022.

13 Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2022/02/04/em-entrevista-ao-portal-metropoles-procuradora-do-mpt-critica-pec-de-trabalho-aos-14-anos/>. Acesso em: 05 ago. 2022.

14 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

15 CARVALHO, Augusto César Leite de. *Princípios de direito do trabalho sob a perspectiva dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 2018. p. 71.

16 Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

17 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

Frise-se, oportunamente, que a Convenção nº 182¹⁸ considera criança toda pessoa que tenha menos de 18 anos de idade.

Já a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho estabelece a idade mínima para admissão ao emprego ou trabalho, não podendo ser inferior a 15 anos¹⁹.

Nessa linha de raciocínio, importantes são os ensinamentos de Rúbia Zanotelli de Alvarenga:

“É inconcebível que as crianças e adolescentes, em pleno século XXI, protegidos por leis oriundas de convenções da OIT, continuem sendo vítimas de exploração trabalhista no Brasil e no mundo. Signatário das Convenções ns. 138 e 182 da OIT, o Governo brasileiro não pode aquiescer frente a qualquer labor infantil não previsto pelas mesmas. Não é possível admitir que crianças e adolescentes tenham seus futuros comprometidos por conta de jornada de trabalho que lhes causem danos físicos (exemplo do que ocorre com aqueles que trabalham nos sinais; ou os que laboram como boias-frias na colheita da cana-de-açúcar; ou em pedreiras como marteleiros; entre outros labores que arrebanham milhares de crianças neste país), além de danos psicológicos, ou que os impeçam de estudar, de brincar, de se alimentarem adequadamente.”²⁰

Sob outro ângulo, há, ainda, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, e ratificada pelo Brasil, que assegura proteção à criança e cuidados necessários para o seu bem-estar²¹.

4 – Conclusão

É cediço que o trabalho infantil, em que pese seja ilegal, ainda afronta direta e gravemente os direitos humanos fundamentais. Por isso, não se pode ignorar tal triste realidade, exigindo-se, ao revés, uma postura proativa na adoção de meios e formas eficazes de combatê-lo.

E, uma vez constatada a situação de trabalho infantil, deve ser tal fato denunciado ao Conselho Tutelar, à Delegacia Regional do Trabalho, às Secretarias de Assistência Social e/ou ao Ministério Público do Trabalho.

18 Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

19 Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

20 ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. *Direitos Humanos dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2016. p. 111.

21 Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/legislacao/Conven%C3%A7%C3%A3o_sobre_os_Direitos_da_Crian%C3%A7a.pdf. Acesso em: 05 ago. 2022.

Entrementes, deve ser cada vez mais fomentado o acesso à educação da criança e do adolescente, assim como devem ser criadas formas de proteção para evitar fragilidade daquelas famílias expostas ao risco social.

Em 24 de fevereiro de 2022, uma campanha denominada *Não pule a infância*, realizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), com a cooperação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), trouxe um alerta para as consequências do trabalho infantil²².

Nessa oportunidade, o objetivo da campanha foi justamente alertar os malefícios do trabalho infantil na vida social da criança e do adolescente.

De mais a mais, é incontestável que a criança necessita, efetivamente, ter uma infância saudável e, principalmente, não ser privada de escolaridade e da educação.

Não se pode admitir, em hipótese alguma, que a criança seja tolhida de uma das fases de maior importância da sua existência e desenvolvimento, e que vai formar a sua base para o resto da vida.

Por isso, é forçosa a implementação de políticas públicas que garantam não só o enfrentamento dessa questão, como também sejam adotados métodos eficientes para que se cumpra a meta até 2025 estabelecida dentro dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Similarmente, é fundamental a aplicação às normas jurídicas e a criação de proteção para a família e políticas sociais para a diminuição da pobreza e da miséria.

Em arremate, a criança deve ser respeitada e ter valorizados os seus direitos fundamentais básicos, não se podendo esquecer de que é através da brincadeira e da educação que ela irá construir as suas bases e estruturas sólidas para a vida adulta.

5 – Referências bibliográficas

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (Org.). *Direitos humanos dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: camara.leg.br. Acesso em: 05 ago. 2022.

CARVALHO, Augusto César Leite de. *Princípios de direito do trabalho sob a perspectiva dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 2018.

CNN BRASIL. Disponível em: www.cnnbrasil.com.br. Acesso em: 05 ago. 2022.

22 Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2022/02/24/nao-pule-a-infancia-campanha-do-mpt-alerta-para-consequencias-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 05 ago. 2022.

FNPETI – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil <https://fnpeti.org.br>. Acesso em: 05 ago. 2022.

G1. Disponível em: www.g1.globo.com. Acesso em: 05 ago. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 05 ago. 2022.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 ago. 2022.

R7. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil>. Acesso em: 05 ago. 2022.

Recebido em: 08/08/2022

Aprovado em: 19/09/2022

Para citar este artigo:

CALCINI, Ricardo; MORAES, Leandro Bocchi de. Triste realidade do trabalho infantil e o dever de combate para a sua erradicação. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 272-279, jul./set. 2022.

Notas e Comentários

REVISTA DO TST E AVALIAÇÃO DE PERIÓDICOS DA ÁREA DE DIREITO REALIZADA PELA CAPES EM 2022

A Comissão de Documentação e Memória – CDM, órgão colegiado de natureza deliberativa que integra a Equipe Editorial e Científica da *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, aguarda, com elevada expectativa, o resultado da avaliação de periódicos da Área de Direito realizada pela Capes neste ano de 2022.

Ao longo de sua gestão, referente aos períodos de 19 de fevereiro de 2020 a 15 de fevereiro de 2022 e 16 de fevereiro a 13 de outubro de 2022, a CDM incorporou novas políticas de aperfeiçoamento da *Revista do TST* com o objetivo de aprimorar o periódico institucional, adequando-o aos mais qualificados parâmetros de avaliação nacional e internacional.

As principais políticas adotadas foram, entre outras: revisão do edital convocatório para a submissão de artigos; reuniões periódicas da Equipe Editorial e Científica da Revista; instituição de Conselho Editorial, integrado por luminares acadêmicos, magistrados e juristas do Brasil e do exterior (Ato TST.SEGJUD.CDM.GP nº 34/2022); disponibilização da Revista em formato eletrônico ao público em geral, desde o lançamento; realização de estudos para estruturação de acordo de cooperação com o Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB e seu Grupo de Pesquisa “Trabalho, Constituição e Cidadania” (CNPq), que visa à divulgação acadêmica e ao aperfeiçoamento técnico e científico das atividades desenvolvidas pelas entidades; e ações direcionadas à indexação da *Revista do TST* nas mais relevantes e influentes plataformas de indexação de periódicos.

Em face das iniciativas editoriais de aperfeiçoamento – algumas ainda em fase de implementação –, tem-se elevada expectativa de que a *Revista do TST* seja enquadrada em estrato indicativo de qualidade superior ao atual pela Capes em 2022.

CENTENÁRIO DA REVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Em 2025, a *Revista do Tribunal Superior do Trabalho* completará 100 anos. Para marcar as comemorações do centenário, a Comissão de Documentação e Memória lança, abaixo, uma *Linha do Tempo* com fatos e curiosidades sobre a publicação de nosso relevante periódico institucional.

REVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

LINHA DO TEMPO¹

- 1925** Lançamento, em julho, da publicação *Revista do Conselho Nacional do Trabalho* (ano, 1, n. 1), periódico elaborado pela Seção de Legislação e Jurisprudência do CNT e publicado pela Imprensa Nacional destinado à divulgação de leis, portarias, acórdãos, ementários, expedientes, discursos e demais atos relativos às áreas trabalhista e previdenciária nacionais. A criação do periódico obedece ao Decreto nº 16.027, de 30 de abril de 1923, que prevê em seu art. 14: “O Conselho Nacional do Trabalho publicará uma revista, na qual serão insertos não só as actas do Conselho e pareceres dos seus membros, como também quaesquer outros trabalhos de pessoas competentes nos assumptos enumerados no artigo 2º” (Assuntos referentes à organização do trabalho e da previdência social).
- 1947** Com a Constituição de 1946, o Conselho Nacional do Trabalho (CNT) é transformado em Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao passo que os Conselhos Regionais do Trabalho são transformados em Tribunais Regionais do Trabalho, permanecendo a antiga estrutura da Justiça do Trabalho em 1º Grau com base nas Juntas de Conciliação e Julgamento. Em consequência dessas mudanças institucionais, a *Revista do CNT* é substituída pela *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, periódico elaborado pela Seção de Publicações da Divisão de Documentação do TST e cujo conteúdo assemelha-se ao que se publicava anteriormente no periódico do CNT. Ao longo da parte inicial de sua história, a *Revista do TST* apresentou uma periodicidade irregular, estabilizando-se, no entanto, ao longo de sua história. A partir do volume 73, n. 1, de jan./mar. de 2007, passou a adotar a trimestralidade como parâmetro de periodicidade permanente.
- 1948** Passa a constar na contracapa do periódico a informação: “Esta ‘Revista’, que insere toda a matéria referente às atividades dos Tribunais trabalhistas do país, é o Órgão Oficial da Justiça do Trabalho”. A partir do volume 65, n. 1, de out./dez. de 1999, essa informação deixa de aparecer nos exemplares da Revista.

1 Texto produzido por José Geraldo Pereira Baião, analista judiciário, mestre em Linguística pela Universidade de Brasília (UnB) e revisor do periódico desde novembro de 1992.

Também em 1948, foi firmado o contrato com a primeira gráfica particular, Gráfica Laemment Limitada (RJ), para a edição da Revista.

- 1954** No seu volume relativo ao quadrimestre setembro/dezembro, o periódico publica uma série de textos em homenagem póstuma a Getúlio Vargas.
- 1967/1968** A partir dessa edição, a Revista passa a ser publicada sob a supervisão de ministros do TST, cabendo a tarefa inicialmente aos ministros Arnaldo Süssekind e Raymundo de Souza Moura. Encontra-se aqui o embrião da atual Comissão Permanente de Documentação e Memória do TST.
- 1970** Primeiro artigo publicado nos estritos moldes acadêmicos: *Proteção constitucional do trabalho*, de autoria de Orlando Bitar, professor titular de Direito Constitucional da Universidade Federal do Pará e juiz aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.
- 1971** Lançamento de edição extra, comemorativa da instalação da sede do Tribunal Superior do Trabalho em Brasília, em 1º de maio de 1971.
- 1973/1974** Publicação do primeiro artigo de autor estrangeiro: *A solução dos dissídios do trabalho no Direito positivo italiano*, de autoria da professora italiana Luisa Riva Sanseverino, com tradução de Marley Cardone, professora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
- 1975** Contrato com a editora LTr (SP) para a publicação da *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, que passa a contar com sua primeira Ficha Catalográfica.
- 1977** De 1977 até 1993, a publicação passa a ser coordenada pelo Serviço de Jurisprudência e Revista do TST. A edição do periódico institucional permanece sob a supervisão de ministros do TST.
- 1994** As edições da Revista passam a ser coordenadas pela Comissão Permanente de Documentação do TST.
- 1999** A partir do volume 65, n. 1 (out./dez.), o periódico passa a ser publicado pela Editora Síntese (RS).

- 2002** Em seu vol. 68, n. 1 (jan./mar.), a Revista publica o artigo *Mundo da injustiça globalizada*, do Prêmio Nobel de Literatura José Saramago.
- 2007** A partir de seu vol. 73, n. 2 (abr./jun.), o periódico passa a ser publicado pela Editora Lex Magister (RS).
- 2018** A partir do vol. 84, n. 3 (jul./set.), adota-se a publicação de edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para a convocação de artigos acadêmico-científicos a serem submetidos à avaliação da Comissão Permanente de Documentação do TST.
- 2020** A Comissão Permanente de Documentação passa a ser denominada Comissão Permanente de Documentação e Memória, um avanço institucional e simbólico expressivo para o resgate e a preservação da memória da Justiça do Trabalho no Brasil.
- 2021** O periódico dedica seus quarto volumes anuais (87/1, 87/2, 87/3 e 87/4) e um volume extra (87, especial) a edições comemorativas aos 80 anos da instalação da Justiça do Trabalho no Brasil.
- Até o ano de 2020, as versões eletrônicas da *Revista do TST* eram disponibilizadas ao público apenas 12 meses após a publicação do respectivo formato impresso da publicação. A partir da edição especial comemorativa dos 80 anos da Justiça do Trabalho (vol. 87, n. 1, jan./mar. 2021), a versão eletrônica da Revista torna-se de acesso público, aberto a qualquer interessado e gratuito.
- Ainda em 2021, a partir do vol. 87, n. 4 (out./dez.), a Apresentação e as orientações para a elaboração e submissão de artigos da Revista passam a ser publicadas em português e em inglês.
- 2022** O TST, por meio da Comissão de Documentação e Memória, especifica a estrutura editorial da *Revista do TST* e institui Conselho Editorial formado por juristas de notório saber, integrantes ou ex-integrantes de Tribunais Superiores da República, e por professores doutores ou equivalentes de instituições universitárias brasileiras e estrangeiras. Presidido pelo Ministro Presidente da Comissão de Documentação e Memória, a atribuição do Conselho Editorial é, dentre outras, opinar sobre decisões relativas à política editorial da Revista do TST (Ato nº 34/TST.SEGJUD.CDM.GP, de 9 de fevereiro de 2022).

LANÇAMENTO DA OBRA *COMPOSIÇÕES, BIOGRAFIAS E LINHA SUCESSÓRIA DOS MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO* (3ª EDIÇÃO, REVISTA, AMPLIADA E ATUALIZADA)

Foi lançada, no mês de setembro, a obra *Composições, biografias e linha sucessória dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho*. Trata-se de um livro histórico e fotográfico, que, em sua 3ª edição em versões impressa e virtual, cumpre relevante papel na preservação da Memória Institucional da Justiça do Trabalho, ofertando rico material de pesquisa para que se compreenda como, ao longo dos anos, a composição do Tribunal Superior do Trabalho foi heterogênea.

A versão virtual da obra está disponível em:



TRIBUNAL PLENO ELEGE A NOVA DIREÇÃO DO TST E DO CSJT

Em agosto de 2022, o Tribunal Pleno do TST elegeu, à unanimidade, o ministro Lelio Bentes Corrêa para presidir o Tribunal e o CSJT. O ministro Aloysio Corrêa da Veiga foi eleito vice-presidente e a ministra Dora Maria da Costa, corregedora-geral da Justiça do Trabalho, ambos também à unanimidade. A posse da nova direção ocorrerá no dia 13 de outubro de 2022.

Confira o perfil completo da nova direção:

		
Ministro Lelio Bentes Corrêa	Ministro Aloysio Corrêa da Veiga	Ministra Dora Maria da Costa

RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO DE GESTÃO DA COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DO TST – CDM E DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA NACIONAL DE RESGATE DA MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CGMNAC-JT

O presidente da CDM e Coordenador do CGMNac-JT, ministro Mauricio Godinho Delgado, apresenta *Relatório de Transição de Gestão*. O objetivo do documento é fornecer aos novos membros a serem eleitos subsídios para a elaboração e implementação do programa de gestão de seus mandatos. A CDM e o CGMNac-JT, por ocasião da posse da nova direção do TST e do CSJT, a partir de 13 de outubro, contará com novos presidente, membros e coordenador.

Confira, a seguir, a mensagem do atual presidente da CDM e Coordenador do CGMNac-JT, ministro Mauricio Godinho Delgado:

“Em março de 2020, logo após o início da gestão, novos tempos disruptivos e pedagógicos impostos pela pandemia da covid-19 mudaram o cenário mundial em suas multifacetadas dimensões. Sociedade, governos, famílias, empresas, instituições, pessoas, todos foram desafiados – e ainda são – a repensar seu modo de vida e de relações.

O isolamento social revelou-se um desafio para a criação e o fortalecimento de sentimento mútuo de pertencimento e corresponsabilidade nos variados contextos sociais e institucionais, inclusive na Justiça do Trabalho.

Nesse contexto desafiador, o TST e o CSJT, por meio da Comissão de Documentação e Memória – CDM e do Comitê Gestor do Programa Nacional de Resgate da Memória da Justiça do Trabalho – CGMNac-JT, reformularam suas atividades de preservação e de disseminação da memória institucional, modernizando o *modus operandi* de sua competência regimental (art. 63 do RITST). Afinal, o permanente diálogo e a integração com a sociedade, que são inerentes a esta Justiça Social, não podiam parar.

Assim, ciente de sua missão institucional, foram desenvolvidas, por meio da Coordenadoria de Documentação – CDOC e da Coordenadoria de Gestão Documental e Memória – CGEDM, inúmeras ações e produtos voltados para a gestão documental e a preservação, pesquisa e difusão da história do trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Entre as principais deliberações e ações, citam-se as que se seguem.

Foram instituídas três exposições virtuais permanentes: ‘8 de Março: a Força e a Relevância do Trabalho da Mulher’; ‘Brasília, Trabalho e Cidadania’; e ‘1º de Maio: Diálogo entre Lutas, Conquistas e Resistências’. Todas aperfeiçoadas com novos dados históricos anualmente.

Também foram realizadas outras importantes exposições temáticas virtuais em comemoração à Semana da Memória da Justiça do Trabalho – evento que integra o calendário administrativo e institucional do TST, realizado anualmente na primeira semana do mês de maio: ‘Pandemias e Relações de Trabalho’, ‘Justiça do Trabalho: 80 Anos de Justiça Social’ e ‘Ações da Justiça do Trabalho na Pandemia da Covid-19’.

Além das exposições, a Semana da Memória da Justiça do Trabalho foi festejada com dois exitosos eventos: o seminário telepresencial ‘Trabalho e Justiça do Trabalho: Memória e História’, realizado em 22 de setembro de 2020, e o simpósio internacional ‘Primeiro de Maio: Pilares e Desafios das Relações Trabalhistas Contemporâneas’, realizado em 14 de maio de 2021. Ambos os eventos contaram com renomados professores doutores e mestres estudiosos do mundo do trabalho e expressivo público participante.

Foram criadas duas importantes comissões: a Comissão Permanente de Avaliação Documental – CPAD (Ato TST.SEGJUD.GP nº 168/2021) e a Comissão de Gestão da Memória – CGM (Ato TST.SEGJUD.CDM.GP nº 240/2021), ambas no âmbito do TST e em observância às diretrizes e normas do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname e seus instrumentos, de que trata a Resolução CNJ nº 324/2020. As duas comissões, desde as suas instalações, são coordenadas pela Desembargadora Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini.

A CDM, órgão colegiado de natureza deliberativa que integra a Equipe Editorial e Científica da *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, dedicou-se também ao aperfeiçoamento da estrutura editorial e acadêmica desse relevante periódico institucional.

Ao longo da gestão, novos procedimentos foram adotados. O edital foi aperfeiçoado. Foi instituído o Conselho Editorial, integrado por luminas acadêmicos, magistrados e juristas do Brasil e do exterior (Ato TST.SEGJUD.CDM.GP nº 34/2022). Os artigos da *Revista do TST* tornaram-se disponíveis, na íntegra e *online*, ao público em geral, desde o lançamento. Esses e tantos outros procedimentos adotados visaram a adequar o periódico aos mais qualificados parâmetros de avaliação nacional e internacional, inclusive quanto aos critérios Qualis/Capes, o que, aliás, já rendeu frutos. No último quadriênio avaliativo, a *Revista do TST* foi elevada do estrato B5 para B2 no Qualis Periódico da Capes, o que se mostra uma grande conquista.

Por certo que os projetos em andamento, tais como, o acordo de cooperação com o Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB e seu Grupo de Pesquisa ‘Trabalho, Constituição e Cidadania’ (CNPq), que visa à divulgação acadêmica e ao aperfeiçoamento técnico e científico das atividades desenvolvidas pelas entidades, bem como a indexação da *Revista do TST* nas mais relevantes e influentes plataformas de indexação de periódicos, contribuirão para que a nossa quase centenária Revista institucional conquiste estratos Qualis/Capes ainda mais elevados em reconhecimento ao relevante papel social e interinstitucional que tem desempenhado ao longo de décadas.

Ainda no âmbito de sua competência, a CDM lançou livros institucionais de alta relevância, tais como *Composições, Biografias e Linha Sucessória dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho* (1ª e 2ª edições, em versões digitais, e 3ª edição, em versão digital e impressa) e *Bibliografia da História da Justiça do Trabalho: Edição Comemorativa dos 80 Anos de Justiça Social no Brasil* (1ª e 2ª edições, em versões digitais). Entre outros, foram lançados ainda os anais eletrônicos do simpósio internacional ‘Primeiro de Maio: Pilares e Desafios das Relações Trabalhistas Contemporâneas’ e o ‘Manual de Conservação, Preservação e Restauração Documental’.

Ademais, este Tribunal Superior, por meio da CDM, participou de eventos voltados para a difusão da memória institucional, como a ‘Semana Nacional dos Museus’ e a ‘Primavera dos Museus’, promovidos pelo Instituto Brasileiro de Museus – Ibram; e o ‘Prêmio Rodrigo Melo Franco de Andrade’, tendo sido um dos vencedores na etapa estadual.

No âmbito da competência do CGMNac-JT, diversas e importantes deliberações e ações foram desenvolvidas. Entre as principais, destacam-se a instituição da Política de Gestão Documental e de Gestão de Memória da Justiça do Trabalho, no âmbito do TST e do CSJT (Ato Conjunto TST. CSJT.GP.SG.CGDOC nº 37/2021); o lançamento do Memorial Virtual da Justiça do Trabalho; a virtualização do Memorial do TST e da visita ‘TST de Portas Abertas’ – o que permite um *tour* pelo Memorial e pelas instalações do TST, a partir de qualquer lugar do mundo; a instituição da Rede de Bibliotecas da Justiça do Trabalho – Rebijutra (Ato Conjunto nº 49/TST.CSJT.GP, de 3 de dezembro de 2020); além da normatização do ‘Tesauro da Justiça do Trabalho’ e do ‘Acervo Bibliográfico Histórico da JT’, que se encontram em andamento.

Observou-se que, com criatividade, competência, auxílio da tecnologia e, principalmente, harmonia entre os diversos órgãos e unidades administrativas envolvidas, os desafios foram superados e as iniciativas e ações lançadas ao longo de quase três anos de gestão obtiveram grande êxito, permitindo o acesso de público mais amplo, inclusive de outros

Estados da Federação, ao conteúdo histórico relativo ao trabalho, ao Direito do Trabalho e à Justiça do Trabalho.

Evidentemente que os projetos e ações desenvolvidos e em andamento tanto no âmbito da CDM quanto do CGMNac-JT são fruto de um trabalho conjunto, que contou com a pronta disponibilidade, o apoio e a parceria da Administração do TST e do CSJT, especificamente da ministra Maria Cristina Peduzzi (presidente), ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (vice-presidente) e ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga (corregedor-geral da Justiça do Trabalho) – período de 19 de fevereiro de 2020 a 15 de fevereiro de 2022 –, e ministro Emmanoel Pereira (presidente), ministra Dora Maria da Costa (vice-presidente) e ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (corregedor-geral da Justiça do Trabalho) – período de 16 de fevereiro a 13 de outubro de 2022.

Não poderia deixar de enfatizar a colaboração irrestrita e leal dos demais componentes da CDM, ministro José Roberto Freire Pimenta (1º e 2º períodos de gestão), ministro Douglas Alencar Rodrigues (1º período de gestão) e ministro Evandro Pereira Valadão Lopes (2º período de gestão), registrando ainda a presença como membros suplentes da CDM do ministro Emmanoel Pereira e da ministra Morgana de Almeida Richa (1º e 2º períodos de gestão, respectivamente).

No âmbito do CGMNac-JT, ênfase também a colaboração, em ambos os períodos de gestão, das Desembargadoras Claudia Maria Samy Pereira da Silva (TRT-1), Sulamir P. Monassa de Almeida (TRT-8), Maria de Lourdes Leiria (TRT-12) e Maria Beatriz Theodoro Gomes (TRT-23), bem como do Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro (TRT-13).

Esse trabalho conjunto contou, ainda, com a competência, zelo e eficiência fundamentais de uma gama de servidoras e servidores, de prestadoras(es) de serviços, estagiárias(os) de diversas unidades do Tribunal.

Com os meus agradecimentos e votos de elevado apreço e consideração, apresento a resenha dos trabalhos realizados nos dois períodos de gestão ciente de que, embora muito tenha sido feito pela preservação e difusão da Memória e da História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho e pelo aperfeiçoamento da Gestão Documental no âmbito do TST e dos TRTs e da *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, ainda há muito a ser feito.

Ministro Mauricio Godinho Delgado

Presidente da Comissão de Documentação e Memória do TST
Coordenador do Comitê Gestor do Programa Nacional de Resgate da
Memória da Justiça do Trabalho – CGMNac-JT
nas gestões de 19/02/2020 a 15/02/2022 e de 16/02/2022 a 12/10/2022”

O Relatório de Transição de Gestão está disponível, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico:



TST ELEGE TRÊS MULHERES PARA COMPOR A LISTA TRÍPLICE

Pela segunda vez na história, o Tribunal Pleno do TST elegeu, em votação com escrutínio secreto, o nome de três desembargadoras, que vão compor a lista para o preenchimento da vaga aberta no TST destinada à magistratura, decorrente da aposentadoria do ministro Renato de Lacerda Paiva.

De um total de 25 candidatos, sendo 19 homens e seis mulheres, foram escolhidas as desembargadoras do trabalho Joseane Dantas dos Santos, do TRT da 21ª Região, Ana Paula Pellegrina Lockmann, do TRT da 15ª Região, e Liana Chaib, do TRT da 22ª Região.

A primeira lista tríplice integrada só por mulheres foi em vaga aberta com a aposentadoria do ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em abril de 2014. As desembargadoras escolhidas para compor a lista tríplice foram Maria Doralice Novais, do TRT da 2ª Região, Maria Helena Mallmann, do TRT da 4ª Região, e Luíza Aparecida de Oliveira Lomba, do TRT da 5ª Região.

Atualmente, o TST tem o maior número de mulheres, entre os Tribunais Superiores, em sua composição. De um total de 27 cargos, seis são ocupados por elas, uma representatividade de 22%.

TEMA DO MÊS

A Comissão de Documentação e Memória, por meio da Biblioteca Délio Maranhão do TST, disponibiliza seleção mensal de artigos e capítulos de livros sobre assunto trabalhista em destaque no cenário jurídico contemporâneo.

O produto, denominado “Tema do Mês”, tratou dos seguintes assuntos, nos meses de julho a outubro deste ano de 2022: *Dumping* social nas relações laborais; Democracia e greve no Direito brasileiro; Teletrabalho: desafios im-

postos às relações trabalhistas privadas; Negociação trabalhista coletiva: novos desafios; e Direito do Trabalho e a pessoa imigrante ou refugiada.

A página pode ser acessada por meio do QR-Code:



CENTENÁRIO DE NASCIMENTO DO MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO

No dia 5 de julho, o Tribunal Superior do Trabalho comemorou o centenário de nascimento do ministro Mozart Victor Russomano. Ele integrou o TST de 1969 a 1984 e, em homenagem à data, a Comissão de Documentação e Memória do TST criou uma página especial com a trajetória do ministro e relembrou seu legado na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 22 de agosto de 2022.

Mozart Victor Russomano nasceu em Pelotas, Rio Grande do Sul, no dia 5 de julho de 1922. Em 1945, ingressou na magistratura trabalhista, assumindo, no mesmo ano, a presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas. Em 1959, foi promovido, por merecimento, para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e ocupou o cargo de vice-presidente da Corte. Tomou posse como ministro togado do Tribunal Superior do Trabalho, em 25 de junho de 1969, e exerceu os cargos de vice-presidente (1971-1972), presidente (1972-1974) e corregedor-geral da Justiça do Trabalho (1974-1976). Aposentou-se no mês de maio de 1984.

Além de sua destacada e profícua carreira jurídica no Poder Judiciário trabalhista, o ministro Mozart Victor Russomano destacou-se em sua atuação no ensino acadêmico e como conferencista. Publicou mais de 45 livros jurídicos e 15 obras literárias. Recebeu o título de *Doutor Honoris Causa* em 14 universidades, entre elas, Universidade de Bordeaux-I, na França; Universidade San Martín, no Peru; e Universidade Católica de Pelotas, no Rio Grande do Sul.

O ministro Mozart Victor Russomano, em sua atuação internacional voltada para a essencialidade do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho, ocupou diversos cargos e representou o governo da República Federativa do

Brasil no Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em Genebra, de 1984 a 1990, tornando-se o segundo brasileiro a presidir o Conselho, de 1987 a 1988.

A página especial criada pela Comissão de Documentação e Memória do TST com a trajetória do eminente Ministro está disponível por meio do seguinte QR-Code:



HOMENAGEM AOS MINISTROS APOSENTADOS DO TST

O presidente do TST e do CSJT, ministro Emmanoel Pereira, concedeu a medalha comemorativa dos 80 anos da Justiça do Trabalho a ministros aposentados do TST. Foram homenageados os ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Vantuil Abdala, José Simpliciano Fernandes, Carlos Alberto Reis de Paula, Barros Levenhagen, Maria de Assis Calsing, Márcio Eurico Vitral Amaro, João Batista Brito Pereira, Alberto Bresciani, Luiz José Guimarães Falcão e João Oreste Dalazen.

A homenagem ocorreu no dia 4 de agosto de 2022, no Salão Nobre do Tribunal. Na oportunidade, o presidente do TST e do CSJT, ministro Emmanoel Pereira, destacou: “O Tribunal, em ocasião oportuna de sua existência, obteve as valorosas contribuições dos ministros, plantadas em ideias, estímulos, estudos e trabalho árduo (...). São ministros de ontem, hoje e sempre, que dedicaram significativa porção de suas vidas ao firme propósito de atender aos anseios da população brasileira, assegurando aos trabalhadores uma Justiça do Trabalho sólida e eficaz”.

A homenagem ao ministro Luiz José Guimarães Falcão, de 88 anos, ocorreu no dia 24 de agosto de 2022. Na ocasião, o presidente do TST e do CSJT enfatizou que o ministro Falcão foi o responsável por construir o novo edifício-sede do TST em Brasília, além de ter contribuído, por mais de 30 anos, com a Justiça do Trabalho. Já a homenagem ao ministro João Oreste Dalazen foi realizada no dia 22 de setembro de 2022. Por motivos de saúde, o eminente ministro foi representado pela esposa, Judite Dalazen, e pelas filhas, Tayane e Rosane Dalazen.

TST CRIA A REDE DE PESQUISA JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O TST, em observância à Resolução nº 462 do CNJ, criou a Rede de Pesquisa Judiciária da Justiça do Trabalho (RPJ). Criada em agosto deste ano de 2022, em evento que contou com a participação de 84 representantes dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), a RPJ objetiva estabelecer mecanismos de colaboração, comunicação e divulgação dos estudos e diagnósticos entre os grupos de pesquisas judiciárias dos TRTs.



A Resolução nº 462 do CNJ determina ainda a instalação de grupos de pesquisas em todos os tribunais do país, cuja competência é gerir, organizar e validar bases de dados, produção de estatísticas e elaboração de diagnósticos sobre a atuação do Poder Judiciário. A data-limite determinada pelo CNJ para implantação do projeto é 4 de outubro deste ano de 2022.

No âmbito da Justiça do Trabalho, ao menos seis TRTs já estão com os trabalhos de implementação das redes de pesquisa judiciária mais avançados.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL “A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO”

Nos dias 18 e 19 agosto de 2022, o TST realizou seminário internacional para debater a competência da Justiça do Trabalho. O objetivo do evento, que contou com expressiva participação dos públicos interno e externo, foi aprofundar as discussões acerca das atribuições e responsabilidades do Poder Judiciário trabalhista, fortalecendo e valorizando sua inserção na sociedade.

O evento está disponível, na íntegra, no canal do TST no YouTube. Confira os *links* a seguir:

		
(Dia 18/08 – Manhã)	(Dia 18/08 – Tarde)	(Dia 19/08)

FACHADA DO TST É INAUGURADA COM O LEMA “O TRIBUNAL DA JUSTIÇA SOCIAL”

No dia 31 de agosto, o presidente do TST e do CSJT, ministro Emmanoel Pereira, inaugurou oficialmente o novo letreiro “O Tribunal da Justiça Social” da fachada do edifício-sede do Tribunal. Na oportunidade, os ônibus e demais veículos oficiais do Tribunal foram, de igual modo, adesivados com o novo lema.

O lema foi criado para uso institucional pelo Órgão Especial, por meio da Resolução Administrativa nº 2.318, de 2 de maio de 2022. O objetivo é aproximar o Tribunal e a sociedade, ampliando a identificação desta com a Corte.

TST E CSJT SÃO FINALISTAS NO PRÊMIO DE INOVAÇÃO JUDICIÁRIO EXPONENCIAL

A ministra Maria Cristina Peduzzi é finalista no Prêmio de Inovação Judiciário Exponencial, na categoria Liderança Exponencial. A ministra, à época presidente do TST e do CSJT, destacou-se em sua atuação na liderança dos órgãos da Justiça do Trabalho durante a pandemia da covid-19.

A premiação será realizada em 25 de outubro, durante a 6ª edição do Congresso de Direito, Tecnologia e Inovação para o Ecosistema de Justiça (Expojud). Para votar, é necessário se cadastrar no *site expojud2022.elejaonline.com*, no período de 23 de setembro a 23 de outubro de 2022. Já a votação ocorrerá nos dias 24 e 25 de outubro de 2022, no mesmo *link* do cadastro.

O juiz do Trabalho, Fabiano de Abreu Pfeilsticker, do TRT da 3ª Região, atual coordenador nacional do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho (PJe-JT), também é finalista na premiação. Ele concorre no segmento Justiça do Trabalho pelo TST e CSJT.

